

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

MINISTRO ( MIGUEL CALMON DU PIN E ALMEIDA )

ADDITAMENTO AO RELATORIO ... DE 11 DE MAIO DE  
1863 APRESENTADO Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA  
NA-1ª SESSÃO DA 12ª LEGISLATURA. ( PUBLICADO EM  
1864 )

INCLUI ANNEXOS.

## OBSERVAÇÃO:

EM RAZÃO DA DISSOLUÇÃO DO PARLAMENTO ( DECRETO N. 3.092 DE 12 DE MAIO DE 1863 - COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL, 1863 PAG. 205 ) NÃO FOI LIDO O "RELATORIO QUE TINHA DE SER APRESENTADO Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 3ª SESSÃO DA 11ª LEGISLATURA." SENDO ASSIM ESTE ADITAMENTO PERTENCE AO RELATÓRIO MENCIONADO ACIMA APESAR DE CONSTAR COMO "ADITAMENTO AO RELATORIO DA REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS DE 11 DE MAIO DE 1863 APRESENTADO Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 1ª SESSÃO DA 12ª LEGISLATURA." A DATA DE AMBOS COINCIDEM: 11 DE MAIO DE 1863.



# ADDITAMENTO AO RELATORIO

DA

## REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

DE 11 DE MAIO DE 1863

APRESENTADO

### À ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA PRIMEIRA SESSÃO DA DECIMA-SEGUNDA LEGISLATURA

PELO

RESPECTIVO MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO

MARQUEZ DE ABRANTES



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT

61 B Rua dos Invalidos 61 B

1864

# ADDITAMENTO AO RELATORIO DE 11 DE MAIO DE 1863

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.



UMPRE-ME informar-vos dos negocios que correm pelo ministerio a meu cargo.

Achareis estas informações no presente additamento ao relatorio, que era destinado para ser lido perante a assembléa geral legislativa na sua sessão do anno proximo findo.

## RELAÇÕES POLITICAS.

Dou-vos no presente relatorio conhecimento das causas que motivarão o rompimento das relações politicas entre o Brasil e a Grã-Bretanha.

Se por um lado é para deplorar que não tivessem tido as justas reclamações do governo imperial em Londres uma solução satisfactoria, amigavel e ao mesmo tempo honrosa para os dous paizes, por outro é lisongeiro ter de annunciar-vos a decisão favoravel que proferio S. M. El-Rei dos Belgas na questão das pretendidas offensas irrogadas á marinha de S. M. Britannica.

Novos successos occorridos nos portos de Pernambuco e Bahia com alguns navios pertencentes aos Estados seccionistas da União Norte-Americana, reproduzirão a discussão a que deu lugar a entrada de um desses navios em 1861 no porto do Maranhão.

O governo imperial insistio na sua politica da mais rigorosa imparcialidade e neutralidade entre os dous belligerantes, sem faltar aos sentimentos de especial consideração, devidos exclusivamente ao governo federal dos Estados-Unidos como unico governo reconhecido e legitimo.

Todas as questões que suscitarão os incidentes a que acabo de alludir, ficarão resolvidas com as novas instrucções expedidas aos presidentes das provincias, regulando

definitivamente os casos em que se deve julgar violada a neutralidade, e os meios de a fazer effectiva no Imperio.

As questões pendentes com a Republica Oriental do Uruguay, Confederação Argentina e Paraguay estão sob o mesmo pé em que ficarão no anno proximo findo.

O estado estacionario destas questões é principalmente devido á situação anormal em que se acha o Governo Oriental em luta com uma nova rebelião, e ás graves desintelligencias por semelhante motivo, nas suas relações com o da Confederação Argentina.

Em frente de taes acontecimentos conserva-se o Imperio na mais completa abstenção, concorrendo sim com os seus bons officios e força moral para o restabelecimento da paz naquelles dous paizes, sem entretanto envolver-se nas lutas intestinas e dissidencias de seus vizinhos.

Devo entretanto informar-vos que estão hoje restabelecidas as Legações Brasileiras em Buenos-Ayres e em Assumpção, e aos respectivos agentes forão dadas as precisas instrucções para consolidarem-se as relações do Brasil com estes Estados, como tanto reclamão os seus mutuos interesses.

O Governo da Republica do Perú deu o seu pleno assentimento ao modo porque forão terminados, nesta còrte, os conflictos que occorrerão nas Provincias do Pará e do Amazonas com dous vapores Peruanos.

Desvanecidas as difficuldades internacionaes procedentes destes conflictos, acaba o governo imperial de confeccionar um regulamento provisorio, tendo ouvido o ministro daquella republica nesla còrte, para a execução, entre os dous paizes, das estipulações da convenção fluvial de 23 de Outubro de 1858.

O governo imperial, que tem tomado tanto a peito a abertura do rio Amazonas brasileiro aos barcos e commercio dos Estados ribeirinhos, como o demonstrão as convenções fluviaes que tem celebrado o Imperio com alguns destes Estados, e tem já iniciado com outros seus limitrophes;

O governo imperial, que subvenciona, com tantos sacrificios do thesouro publico, uma companhia, com o fim de poder ser proficua aquella navegação ao commercio das proprias nações que não são ribeirinhas;

Na convicção de que convem, quanto antes, dar maior desenvolvimento a este assumpto, no proprio interesse da producção e commercio nacional:

Tem resolvido tornar a mesma navegação franca a todas as bandeiras.

Depende do vosso concurso e dos meios que fôrem postos á disposição do governo a realização de tão importante medida.

Infelizmente ainda não tiverão a devida solução as negociações entabuladas com o governo da Bolivia para serem ajustados — a linha divisoria, o commercio da fronteira, e o livre transito, para os navios, subditos e cidadãos dos dous paizes, pelas aguas dos rios navegaveis que por elles correm, na parte que a cada um pertence.

Com as demais potencias, as relações do Imperio são perfectas, procurando o governo imperial dirigi-las com o espirito de moderação e de justiça que devem caracterisar os seus actos internacionaes.

### **Dote de S. A. I. a Princeza Sra. D. Januaria.**

Suas Altezas Imperiaes o Sr. Conde e a Sra. Condessa d'Aquila fizeram chegar ao conhecimento do governo imperial a resolução por elles tomada de fixarem sua residencia fóra do Imperio, recebendo o dote estabelecido na lei de 29 de Setembro de 1840, e no tratado matrimonial de 26 de Janeiro de 1844, debaixo das seguintes condições:

1.ª De ser o dote pago em moeda forte;

2.ª De ser a importancia do dote depositada em apolices no Banco do Brasil, e subrogada nas mesmas apolices a hypotheca especial que, em garantia do dote, segundo a estipulação do art. 3.º da convenção adicional de 23 de Abril de 1844, fóra estabelecida no morgado instituido em Napoles, e mencionada no art. 12 do referido tratado matrimonial;

3.ª De ser dada á Suas Altezas Imperiaes uma compensação pelo gozo que deixarão de ter dos terrenos indicados nos §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 7.º do mesmo tratado matrimonial.

Em despacho de 8 de Outubro de 1862 foi communicado á legação em Paris o pensamento do governo imperial sobre a resolução e condições acima referidas, a saber:

Sobre a resolução: Que sendo incontestavel o direito de opção conferido á Suas Altezas Imperiaes na ultima parte do art. 11 do tratado matrimonial já citado, não póde o governo Imperial deixar de conformar-se com a mesma resolução.

Quanto á 1.ª condição: Que á vista da disposição do art. 11 da lei citada de 29 de Setembro de 1840, e da estipulação final do art. 11 do tratado matrimonial, o pagamento do dote deve ser realizado em moeda, segundo o padrão monetario do Brasil, fixado em Rs. 4\$000 por oitava de ouro de 22 quilates.

Quanto á 2.<sup>a</sup> condição: O deposito do dote, convertido em apolices da nossa divida publica de 6 % de juros, parece ao governo que deve ter lugar antes no thesouro publico do que no Banco do Brasil. E para subrogar-se nas apolices, assim depositadas, a hypothecca especial que, em garantia do mesmo dote, fôra estabelecida no morgado de Napoles, é de absoluta conveniencia que Suas Altezas Imperiaes se dignem assignar um Alvará de procuração contendo as necessarias clausulas, afim de tornar-se a desejada subrogação authentica e explicita, e prevenirem-se quaesquer futuras duvidas.

E quanto á 3.<sup>a</sup> condição: Que não podendo o governo imperial, sem authorisação legislativa, attender á compensação exigida, era necessário que Suas Altezas Imperiaes se dignassem reclama-la em devida fórma para que, ouvidos o procurador da corôa e o conselho de estado, pudesse ser submettida pelo mesmo governo á deliberação da assembléa geral.

Tendo a legação imperial em Paris communicado o conteúdo desse despacho ao Sr. Conde e á Sra. Condessa d'Aquila, concordarão Suas Altezas Imperiaes, com algumas pequenas modificações, nas clausulas offerecidas pelo governo imperial relativamente á hypothecca do dote: declararão que lhes parecia que a questão da compensação pela falta de gozo das terras era da competencia do mesmo governo, e não do poder legislativo, ao qual só pertencia votar os fundos para esse fim necessarios; e finalmente insistirão em exigir que o pagamento do dote fosse feito segundo o padrão monetario fixado pela lei n. 59 de 8 de Outubro de 1833, que regulava quando foi celebrado o tratado matrimonial, e que estabeleceu o valor do ouro na razão de 2\$500 rs. por oitava de 22 quilates, correspondente ao cambio de 43 1/3 dinheiros por 1\$000 rs.; e não segundo a lei n. 401 de 14 de Setembro de 1846 que dá ao ouro o valor de 4\$000 rs. por oitava de 22 quilates, o que equivale ao cambio de 27 dinheiros por 1\$000 rs. Este ultimo padrão é o que está actualmente em vigor.

Forão ouvidas as secções reunidas do conselho de estado, de estrangeiros, justiça e fazenda sobre os dous seguintes quesitos:

1.<sup>o</sup> Sobre o modo do pagamento do dote.

2.<sup>o</sup> Sobre a compensação pela falta de gozo das terras.

Quanto ao 1.<sup>o</sup> quesito: A maioria das secções foi de parecer que o pagamento do dote devia ser feito pelo padrão monetario fixado na lei de 8 de Outubro de 1833. Entendo um Sr. conselheiro que este pagamento devia ser feito pela lei de 14 de Setembro de 1846; e dous outros que a questão só podia ser resolvida pelo poder legislativo.

Quanto ao 2º quesito : Entendo a maioria das secções que dependia a sua solução do poder legislativo ; e dous Srs. conselheiros não acharão fundamento para a compensação pedida.

Tal é o estado em que se acha actualmente esta questão. Enquanto não fôr resolvida , continúa a prorrogação da licença concedida a Suas Altezas Imperiaes para residirem fóra do Imperio.

## Relações entre o Brasil e a Grã-Bretanha.

### Interrupção das relações diplomaticas.

Conheceis, senhores, a solução que teve nesta còrte, em 5 de Janeiro do corrente anno, o conflicto provocado pelo ministro de S. M. Britannica.

Consistiu a referida solução no accòrdo celebrado com o dito ministro para effectuar-se em Londres, sob protesto, o pagamento da quantia que o governo britannico exigisse, como indemnisação, pelos figurados prejuizos resultantes do naufragio da barca *Prince of Wales*, e para submeter-se ao julgamento de um arbitro a questão dos officiaes da fragata *Forte*.

Celebrando aquelle accòrdo, é obvio que não declinou o governo imperial do incontestavel direito que lhe assistia de reclamar do governo britannico, não só uma satisfação condigna pela offensa feita á soberania territorial na captura e detenção de cinco embarcações nas aguas do Imperio, como igualmente a justa reparação pelos damnos causados ao commercio brasileiro a titulo de represalias.

Consequentemente expediu o governo imperial nesse sentido as convenientes instrucções ao ministro de Sua Magestade o Imperador na còrte de St. James ; e no desempenho desta delicada commissão, empregou o mesmo ministro a possivel diligencia para conseguir que tivessem as nossas mencionadas reclamações uma solução amigavel e honrosa para os dous paizes.

Está no dominio da publicidade, e encontra-la-heis tambem impressa neste relatorio, a nota de 5 de Maio do anno proximo findo, pela qual formulou o ministro do Brasil as justas queixas do governo imperial, indicando ao mesmo tempo a solução amigavel e honrosa que poderiam ter.

Baldados infelizmente os esforços do nosso agente, pois que o governo de Sua Magestade Britannica, recusando-se a entrar em qualquer questão relativa á justiça

das represalias e ao modo porque foram levadas a effeito, declarou apenas não ter determinado taes medidas por sentimentos menos amigaveis para com Sua Magestade o Imperador do Brasil, nem pelo simples designio de aggreddir o territorio do Imperio, indispensavel foi que, em obediencia ás instrucções do governo imperial, dêsse aquelle agente por terminadas alli as suas funcções officiaes, e solicitasse os necessarios passaportes para si, sua familia e o pessoal da legação.

Este pedido foi satisfeito a 28 de Maio, retirando-se o nosso ministro para Paris, em 4 de Junho, onde ficou aguardando as ordens do governo imperial.

Nos documentos appensos a este relatorio vereis os pormenores que precederão á interrupção das relações officiaes entre o governo imperial e o de Sua Magestade Britannica, e o modo como se houve nesta grave questão o ministro do Brasil em Londres.

A consequencia necessaria destes successos era a expedição de passaportes ao representante de Sua Magestade Britannica nesta corte.

O Sr. Elliot, porém, antecipou-se em pedi-los para si e para os dous secretarios da legação a seu cargo, pela nota que dirigiu á este ministerio em 5 de Julho, expressando nessa occasião, de ordem do seu governo, o pezar de Sua Magestade Britannica por esta interrupção temporaria das relações diplomaticas entre os dous paizes.

Á nota a que acabo de referir-me acompanhou um despacho do principal secretario de estado, datado de 6 de Junho, que offereço á vossa consideração.

O governo de Sua Magestade Britannica declarou que não via motivo algum para arguir, nem o seu representante no Brasil, nem o almirante que commandava as forças inglezas nesta estação, pelo cumprimento que derão ás instrucções que lhes haviam sido expedidas em Outubro do anno passado.

« Tinha por unico desejo obter segurança para as pessoas e propriedades dos seus subditos que tivessem a desgraça de naufragar nas costas do Brasil, e tornar respeitadas no territorio brasileiro as pessoas dos officiaes da marinha ingleza. »

No estado a que as cousas haviam chegado, não julgou o governo imperial conveniente discutir estas declarações, e por isso limitou-se a mandar ao Sr. Elliot os passaportes pedidos.

## Arbitramento de Sua Magestade o Rei dos Belgas na questão dos officiaes da fragata « Forte. »

Submettida esta questão ao julgamento de Sua Magestade o Rei dos Belgas, de conformidade com o accôrdo de 5 de Janeiro, o mesmo augusto Senhor :

« Considerando que não ficou de modo algum demonstrado que a origem do conflicto fosse devida aos agentes brasileiros, os quaes não podião rasoavelmente ter motivos para provocação;

« Considerando que os officiaes, quando forão presos, não trazião as insignias de sua classe, e que, em um ponto frequentado por tantos estrangeiros, não podião pretender que se acreditasse em sua palavra quando declárarão pertencer á marinha britannica, ao passo que nênhum indicio apparente desta qualidade corroborava a sua declaração; e que, por conseguinte, uma vez deltidos, devião submeter-se ás leis e regulamentos existentes, e não podião ser admittidos a exigir um tratamento differente daquellê que teria sido applicado, em iguaes condições, a quaesquer outras pessoas;

« Considerando que, se não é possivel deixar de reconhecer que os incidentes que sobrevierão forão dos mais desagradaveis para os officiaes inglezes, e que o tratamento ao qual forão expostos, deveu-lhes parecer muito duro, consta todavia que, quando, pela declaração do vice-consul inglez, a posição social destes officiaes foi devidamente conhecida, forão logo tomadas medidas para que lhes fossem proporcionadas atenções particulares, e que em seguida ordenou-se que fossem pura e simplesmente postos em liberdade;

« Considerando que o funcionario que os mandou soltar ordenou que fossem postos em liberdade logo que isso lhe foi possivel; e que, procedendo assim, foi movido pelo desejo de poupar a estes officiaes as consequencias desagradaveis que, nos termos das leis, devião forçosamente resultar para elles de qualquer andamento que se dêsse ao negocio;

« Considerando que, no seu relatorio de 6 de Julho de 1862, o chefe de pòlicia não devia sómente expôr os factos, mas tambem dar conta á autoridade superior do seu procedimento e dos motivos que o tinham levado a usar de benevolencia;



« Considerando que neste caso elle estava legitimamente autorizado para exprimir-se como o fez, sem que d'ahi se possa inferir inteução alguma malevola ;

Proferio a seguinte decisão :

« Na maneira por que as leis brasileiras forão applicadas aos officiaes inglezes, não houve, nem premeditação de offensa, nem offensa á marinha britannica. »

## **Mediação offerecida por Sua Magestade Fidelissima.**

Estava a melindrosa questão, de que acabo de tratar, nas circumstancias que sicão esboçadas, quando teve o governo imperial communicação da mediação offerecida pelo governo de Sua Magestade Fidelissima para o fim de reatar as nossas interrompidas relações com a Grã-Bretanha, e era ao mesmo tempo informado do modo porque o conde Russell se enunciará no parlamento a semelhante respeito.

Reconheceis sem duvida, senhores, que o procedimento do governo imperial por occasião dos deploraveis acontecimentos de Janeiro do anno proximo passado, e a posição que, a bem da dignidade e da autonomia nacional, teve de assumir em consequencia delles, reclamavão a maior circumspecção e o mais rigoroso escrupulo em qualquer deliberação a tomar sobre tão grave assumpto, que tivesse por objecto ceder dessa mesma posição.

E tal foi a convicção do governo imperial neste ponto, que tratou incontinentemente de expressar clara e positivamente o modo por que poderia ser removida a situação desagradavel e difficil em que os referidos successos havião collocado as relações entre o Imperio e a Grã-Bretanha.

A nota do ministro do Brasil em Londres, á que já alludi, dirigida ao conde Russell em 5 de Maio, estabeleceu definidamente as bases possiveis para a renovação das relações dos dous paizes.

É, pois, evidente que dessas bases não era mais licito ao governo imperial desviar-se, assim como que a mediação que dellas se affastasse não podia ser aceita, ao passo que não necessitava de prévio assentimento a que se propozesse no sentido indicado.

Accresce ainda que, em todo caso, a iniciativa para a reconciliação, qualquer que fosse o modo por que se pretendesse effectua-la, jámais deveria partir do governo

imperial; pois que para isso seria necessario estabelecer o principio estranho de que ao offendido cabe dar o primeiro passo para o offensor.

Na hypothese vertente, á da mediação de Sua Magestade Fidelissima, a verdade é que, ao conhecimento do governo imperial não chegára de modo authentic e official a accitação por parte do governo britannico da mesma mediação.

O conde Russell, por occasião de annunciar o facto ao parlamento, declarára apenas que—*o governo da Rainha estimaria vêr reatadas as suas relações com o do Imperio*; palavras estas que seguramente não importavão uma accitação expressa, ao mesmo tempo que revelavão a recusa da iniciativa no assumpto.

Foi guiado por estas considerações, e conscio do compromisso solemne e indeclinavel contrahido para com o paiz, que o governo imperial, em resposta á obsequiosa offerta do de Sua Magestade Fidelissima, manifestando os votos do mais profundo reconhecimento pelo interesse e sympathia que ao mesmo governo inspirára a causa brasileira, e pelo empenho que mostrava em vêr removida a situação anormal em que se achavão os dous paizes, expoz resumidamente os justos motivos que aconselhavão a não ser mais açodado e explicito em pronunciar-se a respeito da mediação do que o fôra o governo britannico perante o seu parlamento.

Referindo-se, portanto, á condição indispensavel para o restabelecimento de suas relações com a Grã-Bretanha, declarou o governo imperial por sua vez que estimaria tambem muito vêr reatadas essas relações, attendida que fosse aquella condição.

Do que deixo exposto se infere que o governo imperial, bem que devidamente avaliasse o inequivoco testemunho de amizade e de interesse que se continha na graciosa offerta do governo fidelissimo, entendeu todavia não lhe ser possivel prescindir de apresentar á apreciação do mesmo governo as difficuldades que se oppunhão a que o de Sua Magestade o Imperador acolhesse desde logo essa offerta, como aliás desejaria.

## **Neutralidade do Brasil na luta entre os Estados-Unidos e os que se declararão separados da União Norte-Americana.**

Nas instrucções expedidas em 1.º de Agosto de 1861 aos presidentes das provincias maritimas, forão estabelecidos os principios geraes de neutralidade, que devião ser observados no Brasil durante a luta que sobreveio entre os Estados Norte-Americanos.

Em frente de tão grave acontecimento, não pôde o governo imperial deixar de reconhecer, nas duas partes dissidentes e em guerra, o caracter de belligerantes.

Tomando esta deliberação, conformou-se com a politica geralmente adoptada pelas nações cultas.

Aos navios de propriedade publica, commandados por officiaes de patente militar dos Estados Seccionistas, devia ser concedido o mesmo asylo outorgado aos navios de guerra dos Estados-Unidos.

Nenhuma offensa por isso irrogava-se ao governo da União, a quem aliás ficavão reservadas as deferencias e cortezia devidas exclusivamente ao soberano legitimo.

Guardadas estas attensões, cumpria-lhe ser imparcial para com os dous belligerantes e trata-los sob o pé da mais perfeita igualdade.

Nesta conformidade procedêrão as autoridades da provincia do Maranhão, quando ao porto desta provincia foi, no anno de 1861, provêr-se de carvão e de victualhas um navio de guerra dos Estados Confederados.

A discussão havida a este respeito com a legação dos Estados-Unidos nesta côrte, e o modo por que o governo imperial, em sua nota de 23 de Janeiro do anno proximo passado, explicou as instrucções de 1.º de Agosto de 1861, habilitarão os presidentes de provincia a applicar, em todos os casos previstos, as mais sãs doutrinas de direito internacional ás relações que deve ter o Imperio para com os dous belligerantes.

Os navios de propriedade particular armados em corso, pelo desfavor com que hoje são acolhidos entre as nações civilisadas, não devem ser admittidos nos portos do Imperio, salvo o caso de refugio ou de arribada forçada.

Os navios de guerra pôdem prover-se de todos os artigos e generos de que absolutamente careção para proseguir em sua viagem, uma vez que não se comprehendão em alguma das classes dos que usualmente são considerados contrabando de guerra.

Não se deve votar os reparos que para o mesmo fim lhes sejam indispensaveis, comtanto que se não esquipem, armem ou obtenhão soccorros, de qualquer natureza que seja, para hostilisar o inimigo fóra dos mares territoriaes do paiz.

Proibição absoluta de se servirem de qualquer porto do Imperio para base de suas operações.

Proibição igualmente de venderem nelles as presas que houvessem feito ao inimigo em alto mar, ou de dispõem de objectos dellas provenientes.

Estes e quaesquer outros favores, concedidos á um dos belligerantes, com prejuizo do outro, importarão quebra de neutralidade.

Aos presidentes das provincias ficou reservado o prudente arbitrio de fixar o prazo dentro do qual devião os navios de cada um dos belligerantes sahir dos portos do Imperio, regulando-se neste caso pelo que dispoem os Decretos de 30 de Agosto de 1780 e 3 de Junho de 1803, como complemento das instrucções de 1861, que, sendo nesta parte mais rigorosas quanto aos corsarios, não derogarão aquellas disposições pelo que respeita aos navios propriamente de guerra.

Nestas circumstancias chegarão em Abril e Maio do corrente anno, aos portos de Pernambuco e Bahia varios vapores armados em guerra, e pertencentes aos Estados Confederados.

Um destes vapores, o *Alabama*, entrou na enseada da Ilha Rata, proxima da Ilha de Fernando de Noronha, em 11 daquelle mez, fazendo do territorio maritimo do Imperio base de suas operações hostis ao commercio dos Estados Federaes, aprisionando varias baleeiras destes Estados e incendiando-as, depois de se apoderar dos respectivos carregamentos.

Logo que o presidente da provincia de Pernambuco teve conhecimento destes factos, e convenceu-se, por informações das tripolações dos navios apresados levados ao Recife por um barco brasileiro, de que o commandante do presidio nem sequer protestára contra os actos praticados pelo capitão do *Alabama*, desconhecendo assim os deveres de sua posição, o destituiu, mandando formar-lhe o competente processo de responsabilidade.

Dirigindo em 27 de Abril um solemne protesto ao dito capitão pelos seus desacatos e offensas á soberania e direitos do Imperio, intimou-o para que se apartasse das aguas territoriaes da Ilha de Fernando de Noronha e suas adjacencias, dentro de 24 horas, sendo-lhe este prazo apenas concedido para prover-se dos meios que por ventura lhe fossem indispensaveis para fazer viagem.

A intimação já o não encontrou na Ilha de Fernando de Noronha; foi-lhe, porém,

communicada pelo presidente da Bahia, á chegada do vapor sob seu commando ao porto desta provincia, em 11 de Maio.

Esta communicacão era um aviso do desagrado em que havia incorrido pelos actos que lhe erão attribuidos, mas não podia conter a mesma cominação, que, para ser geral, dependia de instrucções e providencias que houvesse de expedir o governo imperial.

No dia 12 de Maio aportou á Bahia o vapor *Georgia*, e a Pernambuco no dia 8, o vapor *Florida*.

Verificado o character de belligerentes destes vapores, permittirão-lhes os respectivos presidentes o asylo a que tinham direito, para fazerem os concertos que exigia o seu machinismo, e munirem-se das provisões de que carecião.

Houve a maior vigilancia para que não compromettessem as condições com que lhes era concedida a hospitalidade, nem prolongassem a sua estada nos respectivos portos mais do que o tempo absolutamente necessario para, sem perigo, proseguirem em sua viagem.

As autoridades fiscaes e de policia adoptarão, com o maior zelo e diligencia, todas as providencias para que não dispuzessem de objecto algum pertencente ao outro belligerente, mandando entregar ao respectivo consul alguns insignificantes que, a despeito dessa vigilancia, havião desembarcado.

Tenho de informar-vos agora dos effeitos internacionaes que tiverão as differentes occurrencias a que acabo de alludir.

O ministro dos Estados-Unidos nesta côrte, aceitando como satisfactorias as providencias adoptadas pelo governo imperial com relação ao vapor *Alabama*, reclamou desde logo contra a admissão no porto da Bahia deste vapor, depois de profligado o seu commandante pelos seus feitos na ilha de Fernando de Noronha, e dos outros que semelhantemente apparecêrão nas aguas do Imperio, considerando a todos como piratas, fóra da lei, e indignos por isso de se lhes dispensar os deveres de humanidade.

Este ponto da questão, entretanto, já estava sufficientemente disculido, não podendo, portanto, o governo imperial annuir a uma tal qualificação, que seria contraria aos seus precedentes, estranha inteiramente á posição do Imperio como potencia neutra, e que já havia sido abandonada pelo proprio belligerente que aquelle ministro representa, não só pelo modo por que se tem havido na guerra que tanto se tem prolongado depois da scisão dos Estados do Sul, em Abril de 1861, como pela sua propria declaracão constante da nota do mesmo ministro do 1º de Novembro daquelle anno,—de que não veria uma offensa á União Norte-Americana por parte do Brasil, no ponto de vista da

moral e da lei universal do justo e do injusto, se, decorrido um anno daquelle época, tratasse os rebeldes tambem como belligerantes.

As arguições daquelle ministro de que tinha havido commercio de contrabando entre o vapor *Georgia* e a barca ingleza *Castor*, que se achava no porto da Bahia, de que as autoridades desta provincia e da de Pernambuco toleravão a venda criminosa de objectos pertencentes ás presas que havião feito aquelles vapores pertencentes aos navios de sua nação; e o augmento de suas guarnições com os marinheiros dos mesmos navios, levados áquellas provincias, não passarão de uma inexacta apreciação dos factos que forão completamente restabelecidos na correspondencia diplomatica trocada sobre todos estes assumptos, e pelas explicações francas e documentadas que remettêrão ao governo imperial os altos funcionarios, seus immediatos delegados.

Submettendo á vossa consideração estas peças officiaes, seria por demais occupar a vossa attenção sobre todos os incidentes desta discussão.

O governo imperial não pôde censurar o presidente da Bahia pelo procedimento que teve com o vapor *Alabama*, porque tratava-se de um conflicto que pela primeira vez se déra nos mares territoriaes do Imperio, e que exigião, pela sua natureza e consequencias, outras providencias que não estavam na sua alçada e só podião emanar do mesmo governo.

A detenção daquelle vapor e de qualquer outro dos Estados Confederados, sob o fundamento de serem todos solidarios em seus actos, como pretendeu a legação dos Estados-Unidos, importaria tolher a um dos belligerantes o exercicio dos seus direitos, e tornar-se o Brasil por este facto alliado e cooperador do outro belligerante.

Todas estas questões ficarão resolvidas com as novas instrucções que o governo imperial se apressou a expedir em 23 de Junho ultimo, regulando definitivamente os casos em que se deve julgar violada a neutralidade, e os meios de a fazer effectiva no Imperio.

Submetto-as tambem á vossa consideração, para que possais avaliar devidamente o estado de nossas relações com o governo americano, que continuão no pé o mais amigavel.

## **Relações do Estado Oriental com o Brasil e a Confederação Argentina por ocasião da invasão do territorio da Republica pelo general D. Venancio Flóres.**

Em princípios deste anno reproduzirão-se no Estado Oriental os lamentaveis successos que tão seriamente compromettêrão a paz da Republica em 1858.

Em 19 de Abril foi novamente invadida a Republica por alguns emigrados orientaes, refugiados em Buenos-Ayres.

À testa deste movimento apresentou-se o general D. Venancio Flóres.

Este general, tendo desembarcado no Rincon de las Galinas sobre o Uruguay, seguiu immediatamente para a campanha.

Em Santa Rosa e Santo Eugenio forão-se-lhe reunir varios chefes com forças, que se dizião organisadas na fronteira do Quarahim e em Corrientes.

Começou então a luta com a rebellião.

Não obstante confiar nos elementos nacionaes para debella-la, reclamou o governo da Republica dos agentes diplomaticos nella acreditados o auxilio que estivessem no caso de prestar, em beneficio da paz e dos interesses estrangeiros compromettidos na situação anormal em que se achava o paiz.

Havia razões para crêr que alguns Brasileiros, menos reflectidos, sympathisavão e esposavão a causa dos rebeldes.

Erão mais fundadas as suspeitas de que tirava ella principalmente a sua força e desenvolvimento de Buenos-Ayres e de Corrientes.

Com estas apprehensões, o primeiro cuidado do governo da Republica foi reclamar dos governos do Brasil e da Confederação Argentina as precisas providencias para que as autoridades e habitantes dos respectivos paizes se mantivessem, em frente de tão deploraveis acontecimentos, na mais stricta neutralidade.

### **Providencias adoptadas pelo governo imperial.**

Não havia que duvidar da politica que, em semelhantes circumstancias, seria adoptada pelo imperio, que tantas provas tem dado do seu empenho em manter, no pé da mais perfeita cordialidade, as suas relações com a Republica.

Animado, entretanto, dos sentimentos os mais generosos e amigaveis, e de conformidade com os seus precedentes, recommendou o governo imperial, em termos precisos e explicitos, a linha de conducta que devião ter, em semelhante conjunctura, as autoridades da provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul.

Nenhuma protecção e auxilio devia prestar-se á causa da rebelião.

As forças rebeldes, que se asylassem na provincia, devião ser collocadas em uma posição inteiramente inoffensiva

As autoridades que se deslissassem de seus deveres, não guardando ou não fazendo respeitar a mais perfeita e absoluta neutralidade por parte do imperio, devião ser severamente punidas.

O presidente daquella provincia havia já anticipado estas ordens, recommendando tambem por sua parte, logo que alli correu o boato de uma tentativa de invasão no territorio da Republica, toda a vigilancia na respectiva fronteira, afim de obstar a qualquer intervenção de Brasileiros ou Orientaes alli residentes, nas lutas intestinas de que estava ameaçado o Estado limitrophe.

Forão tambem adoptadas as providencias necessarias para tornar-se effectiva aquella vigilancia.

Estas providencias sortirão o desejado effeito.

Os chefes revoltosos Marcos Salvatilla e Pedro Algañarás, derrotados em Junho, ao Sul do Arapehy, pelas forças sob o commando do general Lamas, buscarão asylo no territorio brasileiro; mas, apenas havião passado a fronteira, forão immediatamente desarmados e internados por ordem do brigadeiro David Canavarro, ficando o armamento depositado para ser entregue á autoridade legal da Republica, que o reclamasse.

O facto de terem-se dado alguns casos isolados de entrada e sahida do territorio brasileiro de alguns rebeldes, sem se lhes applicar as regras prescriptas em compromissos dos dous governos, não indicão tolerancia ou connivencia das respectivas autoridades, que não podem estar presentes em todos os pontos da extensissima e despoitada fronteira que separa o Imperio da Republica.

Os Brasileiros, que inconsideradamente havião transposto a fronteira para tomar parte na revolta, a despeito da vigilancia das autoridades, pela maior parte arripiarão logo carreira, conhecendo as funestas consequencias que resultarão do seu criminoso procedimento.

É-me satisfactorio ter de informar-vos que os subditos deste Imperio, residentes na Republica, no meio dos serios conflictos que se têm dado na campanha, mantiverão,



na sua maior generalidade, com honra, o nome de Brasileiros, deixando de ingerir-se nas dissensões domesticas do Estado Oriental.

É entretanto de deplorar que, apreciando mal este procedimento, tenham alguns desses Brasileiros soffrido depredações e violencias em suas propriedades da parte das proprias forças do governo da Republica.

Este governo reconheceu, por um *acordo* de 30 de Outubro ultimo, o direito que têm os possuidores dos certificados, passados pelos chefes do exercito da legalidade em campanha, de cobrar do Estado o justo valor da propriedade tomada, pelo preço corrente nos respectivos departamentos.

A Legação Imperial em Montevidéo está encarregada de proseguir nas reclamações que fôrem convenientes, para que esta medida se torne efficaz e sejam indemnizados os subditos do imperio das espoliações arbitrarías, que não têm ainda tido a devida reparação pelos meios competentes.

## **Difficuldades entre o Estado Oriental e a Confederação Argentina por não serem efficazes as providencias por esta adoptadas.**

Não obstante haver-se tambem declarado neutra a Confederação Argentina, na recente luta por que passa a Republica Oriental, o governo desta Republica a fazia responsavel dos armamentos e contingentes de forças que recebia a rebellião do Estado vizinho.

As manifestações da imprensa e do espirito publico de Buenos-Ayres em favor dos rebeldes, e varios factos que coincidião com estas manifestações, vierão corroborar a crença de que não era indifferente, e antes tolerava, se não acoroçoava, o governo da Confederação o movimento revolucionario do general Flôres.

Nestas circumstancias e sobre taes preoccupações, dirigio o governo Oriental uma nova circular aos agentes diplomaticos, tendo por fim obter, se não um ajuste internacional, alguma cooperação em ordem a obstar a perturbação da paz externa da republica.

As relações officiaes entre estes Estados havião sido interrompidas depois da apprehensão e detenção, por parte da Republica Oriental, do vapor argentino *Salto*, em Fray Bentos, sob o fundamento de levar contrabando de guerra aos revoltosos, e por parte

da Confederação, do vapor de guerra oriental *General Artigas*, no canal de Martim Garcia, como represalia e garantia de satisfação, em consequencia do primeiro facto que considerava o governo da Confederação, attentatorio á sua honra e dignidade.

Aplanada estas difficuldades, sobrevierão novas suspeitas de auxilio directo prestado pelo vapor de guerra argentino *Pampero*, á causa da rebelião.

Parecia imminente o rompimento definitivo nas relações entre os dous paizes.

## Missão confidencial do Brasil em Buenos-Ayres.

O governo imperial não via, nos factos arguidos ao governo da Confederação, motivos sufficientes para ir em auxilio da Republica, nos termos dos seus compromissos com os dous governos dissidentes.

Não deduzia destes factos, nem a necessidade de acautelar os altos e legitimos interesses do imperio, nem perigo real para a independencia e integridade da Republica.

Contra taes presumpções prevalecião as seguranças dadas pelo governo da Confederação, em documentos os mais solemnes, de que observaria e faria observar a mais stricta neutralidade em relação aos acontecimentos que se passavão no Estado vizinho.

Desejando, porem, remover quaesquer apprehensões á este respeito da parte do governo da Republica do Uruguay, julgou muito conveniente o governo imperial, á bem da paz geral, enviar em missão confidencial á Buenos-Ayres o seu ministro em Montevideo.

O objecto especial desta missão era obter do governo da Confederação explicações sufficientes que removessem as apprehensões e as duvidas de que estava possuido o governo oriental.

Preenchia assim o governo imperial um dever de lealdade e de boa vizinhança, e dava mais uma prova de fidelidade aos seus ajustes internacionaes.

O governo argentino, felicitando-se de que se lhe houvesse proporcionado a occasião de confirmar as declarações de stricta neutralidade, que prometteu guardar na luta que afflige a Republica do Uruguay, não hesitou um momento em explicar os factos sobre que, da maneira a mais benevola, procurou o agente confidencial brasileiro ser esclarecido.

Não era licito ao governo imperial duvidar de uma manifestação feita com a maior espontaneidade por um governo que era o primeiro a reconhecer, na independencia daquelle Republica, um facto e um direito que lhe cumpria respeitar, e nos ataques de sua autonomia uma offensa internacional aos seus compromissos.

É entretanto para sentir que a correspondencia trocada sobre este mesmo assumpto entre o Governo Argentino e o agente confidencial da Republica do Uruguay, bem como as negociações entabuladas e concluidas entre elles em Buenos-Ayres não sortissem ainda os devidos e desejados effeitos; havendo pelo contrario surgido novas complicações, que addiarão por ventura indefinidamente o restabelecimento da paz nos Estados do Rio da Prata.

### **Posição do Imperio.**

Nestas circumstancias a politica do Imperio continúa a ser a da mais absoluta abstenção e imparcialidade, tanto nas desavenças e conflictos externos, como nas lutas intestinas dos Estados vizinhos, sem prejuizo dos bons officios e apoio moral que estejam os seus agentes no caso de poder prestar, no interesse da paz, e sem prejuizo tambem de seus compromissos internacionaes e da protecção que devem ter as vidas e propriedades dos subditos do Imperio, residentes naquelles Estados.

Para que esta protecção se torne mais effizaz na Republica Oriental do Uruguay, recommendou-se mais uma vez ao presidente da provincia do Rio Grande do Sul de reprimir com todo o rigor da lei os que, á despeito das ordens instantes, e reiteradas do governo Imperial, surdos á razão e ao seo dever, persistissem em prestar apoio e concurso á rebellião que flagella aquelle Estado, e dissuadir os que por mera irreflexão se compromettem á si, e aos interesses do Imperio.

### **Questões pendentes com relação aos successos que acabão de ser referidos.**

Do que fica exposto resalta a urgencia de ser collocada a Republica Oriental do Uruguay em condições que, por um lado garantão inteiramente a sua independencia e integridade, e por outro tendão a fazer cessar a constante guerra civil que por ella lavra e profundamente affecta os interesses de seus vizinhos.

Tendo-se restabelecido a legação imperial em Buenos-Ayres, recebeu o chefe desta legação as precisas instrucções para ser reconsiderado pelo governo da Republica Argentina o tratado definitivo de paz, já celebrado nesta còrte em 2 de Janeiro de 1859 entre os plenipotenciarios dos tres Estados.

As difficuldades hoje existentes entre a Confederação Argentina e a Republica Oriental, não podem encontrar em qualquer ajuste internacional permanente providencias mais adequadas do que as que forão consignadas nos arts. 10 e 11 daquelle ajuste, pelos quaes comprometteu-se cada uma das partes contractantes :

1.º « A não apoiar, directa nem indirectamente, a segregação de porção alguma dos territorios de qualquer das outras, nem a creação nelles de governos independentes em desconhecimento da autoridade soberana e legitima respectiva. »

Esta estipulação, foi já consignada no art. 2º do Tratado de 7 de Março de 1856, celebrado entre o Brasil e a Confederação.

« 2.º A não permittir que no seu territorio se organisem e auxiliem revoluções e conjurações contra qualquer das outras partes contractantes e seus governos, adoptando para esse fim meios efficazes, sobretudo para collocar os que se asylárem em seu territorio em uma posição inoffensiva, desarmando-os se estiverem armados, e entregando as armas, os cavallos e quaesquer objectos proprios para a guerra aos outros governos. »

Esta disposição seria tambem a reproducção do accòrdo negociado nesta còrte em 3 de Setembro de 1837, entre o governo imperial e o da Republica Oriental do Uruguay.

Accordes os tres Estados alliados nestes principios e em quaesquer outras disposições que se julguem necessarias e complementares da convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, facil será remover as causas incidentes que tornão tão precarios o principio da autoridade, a ordem publica e a prosperidade dos Estados do Prata.

## **Restabelecimento das relações entre o Brasil e a Republica do Perú.**

Subcis, senhores, das emergencias politicas que surgirão com a Republica do Perú, por occasião da chegada ao porto do Pará de dous navios de guerra peruanos, empregados tambem no transporte de mercadorias, e da subida destes vapores pelas aguas do Amazonas, sem licença da presidencia da provincia e sem o preenchimento das formalidades fiscaes prescriptas pelos Regulamentos do Imperio.

Os conflictos, que se derão no transitto destes navios, liverão a solução que exigião, em assumpto tão melindroso, a soberania territorial do Imperio e os mais vitaes interesses da Republica.

Ficou estabelecido, como complemento da convenção fluvial celebrada entre os dous paizes em 23 de Outubro de 1858, que nenhum embaraço se poria ao livre transitto dos navios de guerra peruanos pelo Amazonas brasileiro, em reciprocidade de igual franqueza concedida por parte da Republica aos navios de guerra brasileiros, que houvessem de navegar pelo Amazonas peruano.

Reservarão-se os dous governos o direito de limitar o numero dos navios de guerra, que houvessem de gosar deste indulto.

Quando se propuzessem a transportar mercadorias, não poderião prevalecer-se das immuniidades, que lhes são inherentes como navios de guerra, para se julgarem isentos das medidas fiscaes e de policia applicaveis, com as devidas deferencias nacionaes, aos navios mercantes.

A' estes ultimos navios foi franqueada, com sujeição aos regulamentos em vigor, a navegação do rio Amazonas, para que os dous paizes possuão, desde logo, fruir as vantagens que lhes garante a alludida convenção, não obstante carecer ainda de prévio accordo, entre os respectivos governos, o systema de policia fluvial e de fiscalisação, de que trata o art. 3º daquelle acto internacional.

As questões que sobrevierão com a companhia de commercio e navegação forão tambem resolvidas, de conformidade com os principios de direito, pelo que respicita ás reclamações que tem aquella companhia contra o governo da Republica, e no sentido o mais benevolo e conveniente, quanto ás facilidades que póde ella prestar ao commercio peruano, na falta que sente a mesma republica de marinha mercante.

Tendo o governo da Republica do Perú approvado os ajustes constantes dos protocolos e das notas trocadas pelo seu representante nesta còrte com o governo imperial, em 22 de Janeiro, 2 e 19 de Março e 23 de Abril do anno proximo findo, teve o dito agente ordem de comprehender aquelles ajustes n'um só instrumento, em virtude do qual se devem considerar como restabelecidas as boas relações entre os dous paizes.

## **Accôrdo celebrado entre o Brasil e a Hespanha para satisfazer ás reclamações pendentes de seus respectivos subditos.**

O governo imperial, havendo ajustado com o governo de S. M. Catholica, por intermedio de seu representante nesta côrte, o pagamento definitivo das reclamações pendentes dos dous paizes, cuja liquidação havia sido commettida á uma commissão mixta, de conformidade com este ajuste obrigou-se á satisfazer o computo de rs. 775:090\$708, em que forão calculadas as reclamações hespanholas.

Nesta somma forão comprehendidos os juros de 5 %, á que se julgou terem direito os reclamantes, desde a época inicial daquellas reclamações até 30 de Junho de 1857.

Deduzindo-se, por via de encontro, a importancia de rs. 175:046\$962 em que, sob a mesma base da liquidação, forão calculadas as reclamações brasileiras, teria o governo de S. M. Catholica de receber effectivamente, como saldo de suas reclamações, a somma de rs. 600:043\$746.

Esta somma foi paga pelo thesouro publico nacional á 29 de Setembro de 1862.

Com a sua entrega e a dos creditos brasileiros cedidos por subrogação aos reclamantes hespanhóes, parecia extinto e solvido inteiramente o compromisso contrahido pelo governo Imperial, porquanto:

Nem no accôrdo, nem durante a discussão que o precedeu, resalvou o ministro de S. M. Catholica os juros que teria de vencer a referida quantia até que se realizasse o seu pagamento.

E, quando nas sessões legislativas de 1861, e 1862 solicitou o governo imperial os fundos necessarios para dar prompto e fiel cumprimento áquelle ajuste internacional, nenhuma reclamação fez tambem o dito ministro para que lhe fossem addicionados os mencionados juros, para complemento definitivo da negociação.

Esta reclamação só foi iniciada diplomaticamente, em 14 de Outubro de 1862.

O governo imperial teve de considerar esta questão.

Desde o periodo que decorreu da liquidação feita no thesouro, e em que forão contados os juros de 5 %, reconhecidos como devidos aos reclamantes Hespanhoes (30 de Junho de 1857), até á data do accôrdo diplomatico, concluido em 14 de Maio de 1861.

Desde esta ultima data, até o encerramento da primeira sessão legislativa, que seguiu-se áquelle accôrdo.

Desde, finalmente, 13 de Setembro de 1861, em que teve lugar este encerramento, até 29 de Setembro de 1862, em que se effectuou o pagamento da quantia estipulada no dito accôrdo.

Entendia o ministro de S. M. Catholica estar no inflexivel direito de reclamar a importancia dos juros dessa quantia, durante todo o lapso de tempo comprehendido nos tres indicados periodos.

A questão ficava prejudicada, quanto ao primeiro periodo, pela accitação pura e simples da somma offerecida, como plena indemnisação das reclamações hespanholas.

Ficou igualmente prejudicada quanto ao segundo periodo, porque, comquanto accitasse o ministro de S. M. Catholica aquella somma, com a condição de ser feito immediatamente o pagamento, esta clausula não podia ser admissivel, nem podia se julgar o governo constituido na obrigação de satisfazê-la, senão depois de autorizado para este fim pela Assembléa Geral Legislativa.

Quanto ao ultimo periodo, tendo-se encerrado em 13 de Setembro de 1861 a primeira sessão da decima-primeira legislatura, sem a decretação dos fundos precisos para o desempenho do accôrdo de 14 de Maio do mesmo anno, podia-se, com alguma plausibilidade, imputar-se ao governo imperial a mora na entrega da quantia nelle estipulada.

Considerando o governo imperial as tradições da escrupulosa probidade, que tem constantemente presidido ás suas operações financeiras, entendeu que devia dar mais um testemunho de sua fidelidade áquellas tradições.

Não se estabelecia por isso um precedente novo.

Em 27 de Janeiro foi celebrada com os Estados-Unidos uma convenção identica, para o ajuste final de reclamações norte-americanas.

Tambem se estipulou, por via de transacção diplomatica, una somma em globo, como plena compensação por indemnidades reclamadas pelo governo dos Estados-Unidos.

O governo imperial obrigou-se a pagar os juros dessa quantia, só depois de um prazo razoavel, dentro do qual se compromettêra a obter do Poder Legislativo, na sua proxima sessão, os fundos precisos para satisfazê-la.

Na negociação com o ministro de S. M. Catholica devia-se, segundo consulta da secção dos negocios estrangeiros do conselho de estado, ter em attenção este precedente.

Nestas circumstancias, resolveu o governo imperial pagar sobre a quantia de rs. 600:043\$746 os mesmos juros, que foram abonados ás reclamações hespanholas

em 1857, á contar, porém, da sobredita data do 15 de Setembro de 1861, por não haver clausula expressa no respectivo accôrdo, até 29 de Setembro de 1862, dia em que realizou-se o seu pagamento no thesouro nacional.

Importão estes juros em 31:168\$938; e para que sejam elles satisfeitos, solicito a vossa cooperação na presente sessão.

## Passaportes.

O processo seguido entre nós na expedição dos passaportes tem sido assumpto de reiteradas reclamações dirigidas ao governo imperial pelos agentes diplomaticos acreditados nesta côrte.

A necessidade mais urgente era pôr termo ás medidas policiaes, que dificultavão o livre transito dos estrangeiros de umas para outras provincias.

Esta necessidade foi satisfeita pelo decreto n. 1531 de 10 de Janeiro de 1855, o qual, isentando os estrangeiros do titulo de residencia, permittio-lhes viajar no Imperio com o mesmo passaporte da sua entrada, e, na falta deste, com outro concedido pelas respectivas legações ou consulados, visado pela autoridade brasileira.

As disposições deste decreto, posto que bem acolhidas, forão todavia julgadas incompletas.

Desejavão aquelles agentes que se permittisse tambem aos estrangeiros, que tivessem de se retirar do Imperio, o uso dos seus passaportes de entrada, ou dos que lhes dessem as respectivas legações ou consulados, devidamente visados pela autoridade brasileira.

Não podia o governo imperial annuir á esta reclamação, porque lh'o vedava o art. 118 do Codigo do Processo.

Entretanto animado do desejo de simplificar o processo da expedição dos passaportes, dispensou a exhibição da folha corrida, limitando-se á exigir a publicação de annuncios por tres dias nos jornaes, ou a prestação de fiança idonea nos casos urgentes.

No relatorio apresentado ao corpo legislativo na sessão de 1862, o meu antecessor, dando conhecimento destas alterações e recordando as reclamações apresentadas ao governo imperial, solicitou a vossa authorisação para poder conciliar, quanto fosse possível, as conveniencias das relações internacionaes com as do serviço publico.



A camara dos Srs. Deputados approvou na sessão de 14 de Agosto de 1862 um projecto de lei dispondo que « os passaportes para paizes estrangeiros serão regidos pela legislação que vigora sobre passaportes para o interior do paiz, revogada assim a ultima parte do art. 118 do Código do Processo Criminal ».

Chamo de novo a vossa attenção para este assumpto.

## **Secretaria de Estado**

Esta repartição soffreu uma pequena alteração no seu pessoal.

Tendo sido aposentado um director de secção, que havia completado os annos exigidos pela lei, foi nomeado para substitui-lo um primeiro official, vagando o logar deste.

Ficarão igualmente vagos mais dous logares de primeiros officiaes, um dos quaes foi nomeado consul geral na Belgica, e outro exonerado.

Com esta redução do pessoal da secretaria, procurou o governo imperial fazer a economia compativel com o serviço publico.

## **Corpo Diplomatico Brasileiro.**

### **Organisação das missões.**

Com a data de 25 de Abril do corrente anno foi expedido o Decreto n. 3,079, determinando o numero e cathegoria das missões diplomaticas, que convinha ao Imperio manter nos paizes estrangeiros.

Este Decreto modificou o de n. 941 de 20 de Março de 1852, do seguinte modo:

Reduzio a cathegoria das Legações no Estado Oriental do Uruguay, na Republica Argentina, nas do Perú e de Bolivia, passando as tres primeiras a ser regidas por ministros residentes e a ultima por um encarregado de negocios.

Confirmou a cathegoria das legações que temos na Prussia, Russia, Austria e Belgica, que são regidas: a 1.ª, por um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, e as outras por ministros residentes; e bem assim da que foi creada na Baviera, Wurtemberg, Grão Ducado de Baden, Hesce Eleitoral, Hesce Grão Ducal e Confederação Suissa, aqual está confiada á um encarregado de negocios.

Supprimio os lugares de secretario de legação na Confederação Argentina, e de addido de 1ª classe no Chile e Venezuela.

Elevou á dous o numero dos addidos de 1ª classe á legação em Portugal; deu um secretario e um addido á legação na Belgica, e um addido á cada uma das legações existentes na Austria e Russia.

Posteriormente forão feitas áquelle decreto as seguintes alterações :

As legações em Hollanda, Suecia e Dinamarca forão supprimidas.

As que tinhamos no Perú, Chile e Equador forão encarregadas á um só agente.

O lugar de secretario da legação no Perú, que havia antes do Decreto de 25 de Abril, foi conservado, e restabeleceu-se o lugar de addido de 1ª classe á legação em Venezuela e Nova-Granada.

### **Movimento do pessoal.**

Ao presente relatorio vai annexo o quadro do movimento que teve o pessoal do corpo diplomatico, no periodo decorrido de Maio ultimo.

Forão exonerados tres addidos de 1ª classe e nomeados outros tres, e postos em disponibilidade dous ministros residentes e um secretario, bem como dous outros em commissão effectiva nesta secretaria de estado, onde forão igualmente empregados um encarregado de negocios, e um consul geral em disponibilidade.

### **Corpo diplomatico estrangeiro.**

O pessoal desta illustre corporação tem soffrido bem poucas alterações, como vê-se do respectivo quadro, comparado com o que acompanha o relatorio de Maio ultimo.

Continuão ausentes os Srs. Cavalheiros de Saint-Georges e Dimitry Glinka.

A legação de Sua Magestade o Imperador dos Francezes passou a ser regida pelo Sr. Conde de Breda, no character de encarregado de negocios interino.

Durante a ausencia do Sr. Conde Borchgrave de Allena servio tambem como encarregado de negocios interino de Sua Magestade El-Rei dos Belgas, desde 20 de Julho até 24 de Dezembro do anno proximo findo, o Sr. Barão Oscar de Mesnil.

### **Corpo consular.**

Os quadros annexos á este relatorio, mostrão as modificações que têm occorrido no pessoal do corpo consular brasileiro, em paizes estrangeiros, e no do corpo consular estrangeiro, nos portos do Imperio.

Além das convenções consulares com a França, a Suíça e a Italia, forão outras concluidas com a Hespanha, em 9 de Fevereiro, e com Portugal, em 4 de Abril do anno proximo passado.

O governo imperial reconhece a necessidade de instrucções que precisem a intelligencia de algumas das estipulações dos referidos actos internacionaes, tomando como base as declarações firmadas nos referidos protocolos, e as resoluções tomadas nos casos occorrentes, que têm sido submettidos á discussão e solução diplomatica.

## **Despezas do ministerio dos negocios estrangeiros**

**no anno financeiro de 1862—1863.**

O orçamento mandado vigorar no exercicio financeiro de 1862—63, por Decreto de 21 de Setembro de 1861, consignou para as despesas do ministerio dos negocios estrangeiros a quantia de rs. 919:500\$641.

Dous creditos forão abertos nesse exercicio pelo Decreto n. 3113 de 18, e n. 3116 de 27 de Junho; o primeiro de rs. 28:444\$444 ou £ 3:200 ao cambio de 27, em cumprimento do accôrdo celebrado nesta côrte em 5 de Janeiro com a legação britannica, o segundo de rs. 69:000\$000 para supprir o deficit que existia na verba-ajuda de custo.

Esses creditos reunidos perfazem a somma de rs. 1,016:945\$085.

Não é possivel ainda calcular com toda a exactidão a despesa feita; mas, approximadamente, importará ella em rs. 875:830\$955, havendo assim um saldo de rs. 141:114\$130.

**No anno financeiro de 1863 — 64.**

Quando foi confeccionado o relatorio do anno proximo passado, havia um deficit na verba do § 3º do art. 4º da lei do orçamento vigente.

Este deficit era então de rs. 2:133\$333, por ser mais numeroso o pessoal diplomatico em disponibilidade.

Hoje montará a despesa com este serviço em rs. 13:599\$999, segundo a demonstração annexa á este relatorio.

O deficit real é de rs. 6:333\$333, que é de urgencia preencher para se abonar aos empregados em disponibilidade os vencimentos que lhe forão arbitrados, em attenção a sua cathegoria e á natureza das commissões de que se achão encarregados.

Não se julgando o governo imperial autorizado a abrir um credito supplementar pela referida quantia de rs. 6:333\$333 submetto á vossa consideração este assumpto.

---

Eis, Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, os assumptos sobre que cabe-me chamar a vossa attenção.

Palacio do Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1864.

*Marquez de Abrantes.*



# **ANNEXO N. 1**

# Dote de Sua Alteza Imperial a Princeza Sra. D. Januaria Maria.

## N. 1.

Nós, o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 26 dias do mez de Janeiro do corrente anno se concluiu e assignou na corte de Napoles um tratado matrimonial com um artigo additional entre minha muita amada e prezada irmã a Princeza Imperial D. Januaria Maria, e o meu muito amado e prezado cunhado D. Luiz Carlos Maria, Conde d'Aquila, irmão de S. M. o Rei do Reino das Duas Sicilias; do qual tratado e artigo additional o teor é o seguinte:

### **Tratado de Matrimonio de S. A. Imperial a Princeza Sra. D. Januaria Maria com S. A. Real o Principe das Duas Sicilias D. Luiz Carlos Maria, Conde d'Aquila.**

**Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade, Padre, Filho e Espirito-Santo.**

O serenissimo e potentissimo principe D. Pedro II, imperador constitucional e defensor perpetuo do Brasil, e o serenissimo e potentissimo principe Fernando II, rei do reino das Duas Sicilias, de Jerusalem etc.: animados do reciproco desejo de consolidarem cada vez mais os doees vinculos de sangue e amizade, que unem suas augustas familias, têm resolvido contratar um matrimonio, com o consentimento das partes interessadas, entre sua alteza imperial a princeza imperial do Brasil D. Januaria Maria, filha de sua magestade o imperador D. Pedro I e de sua magestade a imperatriz D. Leopoldina, archiduqueza d'Austria, do saudosissima memoria, e irmã de sua magestade o imperador, e sua alteza real o principe D. Luiz Carlos Maria, conde d'Aquila, filho de sua magestade o rei Francisco I de gloriosa recordação e de sua magestade a rainha Izabel infantã de Hespanha, e irmão de sua magestade o Rei.

E para convenientemente estabelecerem e fixarem o pacto e as condições de um tal matrimonio, suas ditas magestades nomearão e autorisarão, a saber, sua magestade o imperador constitucional e defensor perpetuo do Brasil o Sr. Eus-

taquio Adolfo de Mello Mattos, conselheiro de sua magestade imperial, fidalgo cavalleiro da sua casa, commendador da ordem de S. Bento d'Aviz, tenente-coronel do estado-maior do exercito imperial, e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a sua magestade o rei do reino das Duas Sicilias, o Sr. D. Fulco Ruffo di Calabria Santapan, principe de Scilla, duque de Santa Christina e conde de Sinopoli, principe de Palazzolo, duque de Guardia Lombarda, conde e grande almirante de Nicotera, de Santa Eufemia, de S. Procopio, e de Acquaro, Marquez de Licodia de Alia, de Raguletì, de Ginflo, de Sciri, de Mangalaviti, de Dominga, de S. João, de Marineo, de S. Onofrio, de S. Marcellino, de Calanna, de Laganadi, de S. Aleixo, etc., etc.: grande de Hespanha hereditario de primeira classe, cavalleiro das insignes e reaes ordens de S. Januario e do Tozão d'Ouro, grão-cruz das reaes ordens de S. Fernando e do Merito, de Francisco I, da distincta real ordem hespanhola de Carlos III, da imperial ordem brasileira do Cruzeiro, da pontificia de S. Gregorio Magno, da real ordem hellenica do Salvador, condecorado com a grão-cruz da ordem militar de S. Mau-

riço o S. Iazaro, bailio o grão-cruz da S. O. M. do S. João de Jerusalem, gentilhomen da camara do sua dita magestade, o conselheiro ministro de estado encarregado da pasta dos negocios estrangeiros:

Os quacs, vistos e trocados os respectivos ple-nos poderes que achârão em boa e devida fôrma, convierão nos artigos seguintes :

#### ARTIGO I.

Sua magestade o imperador constitucional e defensor perpetuo do Brasil, havendo já bene-volamente acolhido o pedido da mão de sua alteza imperial a princeza imperial do Brasil, D. Januaria Maria, pessoalmente feito no Rio de Janeiro por sua alteza real o principe das Duas Sicilias D. Luiz Carlos Maria, conde d'Aquila, com o beneplacito d'el-rei seu augusto irmão, da sua parte e em conformidade do art. 120 da Constituição do imperio, dá o seu consentimento e aprazimento ao matrimonio da princeza impe-rial, sua augusta irmã, com o principe D. Luiz Carlos Maria, conde d'Aquila : e sua magestade o rei do reino das Duas Sicilias, como chefe de sua real familia, consente no matrimonio do prin-cipe D. Luiz Carlos Maria, conde d'Aquila com a princeza imperial do Brasil D. Januaria Maria.

#### ARTIGO II.

Logo que se verifique o matrimonio, sua alteza real o principe D. Luiz Carlos Maria, conde d'Aquila, esposo de sua alteza imperial a prin-ceza imperial do Brasil, D. Januaria Maria, será considerado como principe da casa e da fami-lia imperial do Brasil, e gozará de todos os di-reitos e prerogativas que pela constituição do imperio competem a taes principes.

Tomará o titulo de principe imperial que actualmente pertence a sua futura augusta esposa : quando, porém, sua magestade o imperador tiver descendencia, os dous augustos esposos tomarão o titulo de principe e princeza do Brasil, conser-vando comtudo o tratamento de alteza imperial.

#### ARTIGO III.

Réalizado o matrimonio, á ambos os augustos esposos se pagará annualmente pelo thesouro pu-blico nacional uma dotação de noventa e seis contos de réis em moeda corrente do Brasil, cessando desde então a pensão alimentaria que actualmente percebe sua alteza imperial a prin-ceza D. Januaria Maria.

#### ARTIGO IV.

A qualquer dos augustos esposos que sobre-viver ao outro se continuará a pagar a metade da supradita dotação de noventa e seis contos de réis por anno, quer resida dentro ou fóra do

Imperio ; contanto que neste ultimo caso a au-sencia seja com licença de sua magestade o imperador.

#### ARTIGO V.

Cada um dos principes e princezas que nas-cerem deste matrimonio perceberá, desde o seu nascimento, uma pensão alimentaria, que será assignada pela assembléa geral legislativa do im-perio, e paga pelo thesouro publico nacional, em-quanto os mesmos principes residirem no Brasil.

Conservarão sempre os direitos que lhes per-tencem pela constituição do estado, e serão tra-tados como principes do imperio.

#### ARTIGO VI.

A ambos os augustos esposos se pagará por uma só vez, pelo thesouro publico nacional, a quantia de cem contos de réis em moeda cor-rente do Brasil, para o enxoval de sua alteza imperial e outros objectos do seu serviço, e de seu augusto esposo.

#### ARTIGO VII.

Fica fundado para sua alteza imperial a prin-ceza D. Januaria Maria, seus herdeiros e suc-cessores, um patrimonio, que constará :

1.º De um palacio na cidade do Rio de Janeiro ou seus arrabaldes, que será posteriormente de-signado, e que terá de valor até cento e vinte contos de réis em moeda corrente do Brasil.

2.º De doze fazendas de criar, comprehendidas na inspecção do Canindé, na provincia do Piahy, com todas as suas dependencias.

3.º De quatro leguas em quadro de terras devo-lutas nacionaes, na provincia do Rio de Janeiro, e quando as não haja nesta, na provincia do Espirito-Santo.

4.º De quatro leguas em quadro de terras devo-lutas nacionaes na provincia de Santa Catha-rina.

5.º De seis leguas em quadro de terras e campos devolutos nacionaes, na provincia de S. Paulo, comarca de Coritiba.

Todas as referidas terras e fazendas serão me-didas e tombadas á custa da nação.

Este patrimonio poderá ser augmentado com outros predios, fazendas e terras que forem de-signados pela assembléa geral legislativa do Brasil, a qual fixará o valor do dito patri-monio.

#### ARTIGO VIII

No patrimonio de que trata o art. 7º, e nos mais bens com que for posteriormente augmen-tado, succederão perpetuamente os herdeiros e successores de sua alteza imperial a princeza imperial D. Januaria Maria, segundo a ordem

de successão estabelecida no art. 117 da constituição do imperio para a successão da corôa do Brasil, e na ordenação Liv. 4<sup>a</sup>, Tit. 100, para a successão dos morgados e vinculados.

A administração de todos os bens de que se compõe o patrimonio da princeza imperial D. Januaria Maria, mencionado neste e no artigo precedente, pertencerá ao futuro augusto esposo de sua alteza imperial o principe D. Luiz Carlos Maria, depois da celebração do matrimonio.

#### ARTIGO IX.

Extinctos os descendentes de sua alteza imperial a princeza imperial D. Januaria Maria, o dito patrimonio voltará á nação, e todos os bens de que elle se compõe serão considerados proprios nacionaes.

#### ARTIGO X.

Acontecendo que Sua alteza imperial a princeza imperial D. Januaria Maria venha a succeder ao throno do Brasil, em falta de sua magestade o imperador e de sua descendencia, cessará a dotação de noventa e seis contos de réis mencionada no art. 3<sup>o</sup> do presente tratado, e ambos os augustos esposos perceberão uma dotação correspondente ao decore de sua alta dignidade, que será assignada pela assembléa geral legislativa do Brasil.

#### ARTIGO XI.

Sua alteza imperial a princeza imperial D. Januaria Maria e seu augusto esposo o principe D. Luiz Carlos Maria, fixarão sua residencia habitual dentro do imperio, enquanto sua magestade o imperador não tiver descendentes; mas tendo-os, de maneira que se julgue segura a successão do seu throno, poderão os dous augustos esposos ausentar-se temporariamente do Brasil, com licença de sua magestade o imperador; e nesse caso não ficarão de maneira alguma alteradas as disposições dos artigos precedentes.

Quando, porém, por achar-se segura a successão do throno, os dous augustos esposos queirão fixar a sua residencia e domicilio habitual fóra do imperio, então cessará a dotação de noventa e seis contos de réis de que se trata no art. 3<sup>o</sup>, e o patrimonio descrito no art. 7<sup>o</sup> reverterá á nação, como

no caso de extincção da descendencia de sua alteza imperial a princeza D. Januaria Maria; e á sua alteza imperial se pagará como dote, por uma vez sómente, a quantia de setecentos e cincoenta contos de réis, segundo o padrão monetario do Brasil.

#### ARTIGO XII.

Sua alteza real o principe D. Luiz Carlos Maria, conde d'Aquila, em consideração deste matrimonio, gozará, não obstante residir fóra do reino das Duas Sicilias, e não contar ainda os trinta e dous annos de sua idade, do rendimento annual de sessenta mil ducados do reino, adstrictos á todos encargos publicos e despezas de administração, provenientes de bens de raiz que á titulo de majorato lhe forão concedidos por acto soberano de 6 de Abril de 1836; ficando esses bens, de que se compõe o dito majorato, sujeitos ás outras condições, expressas no citado acto soberano, e á legislação especial dos majoratos, contida na parte 1<sup>a</sup> Liv. 3<sup>o</sup> do codigo das Duas Sicilias.

Logo, porém, que um dos descendentes de sua alteza real o principe D. Luiz Carlos Maria por este matrimonio, com direito ao dito majorato, for chamado a succeder ao throno do Brasil, cessará o majorato, e os bens de que elle se compõe reverterão á sua magestade o rei do reino das Duas Sicilias.

#### ARTIGO XIII.

O presente tratado será dividamente ratificado por sua magestade o imperador constitucional e defensor perpetuo do Brasil, e por sua magestade o rei do reino das Duas Sicilias, e a troca das ratificações se fará no Rio de Janeiro dentro de seis mezes contados desta data ou mais cedo sendo possivel.

Em fé do que, nós os plenipotenciarios respectivos, em virtude dos nossos plenos poderes, assignámos o presente tratado matrimonial com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito em Napoles aos vinte e seis dias do mez de Janeiro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo mil oitocentos noventa e quatro. (L. S.) *Eustaquio Adolfo de Mello Mattos.* — (L. S.) *Principe di Scilla, Duca di S. Cristina.*

#### Artigo separado addicional ao tratado supra.

Sua magestade o imperador constitucional e defensor perpetuo do Brasil, e sua magestade o rei do reino das Duas Sicilias reservão-se o direito de estipular, tão depressa como ser possa, o emprego e as garantias que deverá ter o dote de sua alteza imperial a princeza imperial do Brasil, dona Januaria Maria, quando se verificar o caso previsto na segunda parte do art. 11<sup>o</sup> do dito tratado matrimonial, de sua alteza imperial e seu augusto esposo sahirem definitivamente do Brasil,



e bem assim a quantia annual, que pelo rendimento do mesmo dote, ou do majorato de sua alteza real o principe Dom Luiz Carlos Maria, conde d'Aquila, continuará a perceber por morto de um dos dous augustos esposos, aquelle que sobreviver.

Esta estipulação terá tanta força e valor como se fosse inserida palavra por palavra no referido tratado matrimonial.

O presente artigo será ratificado, e as ratificações serão tracadas no Rio de Janeiro dentro de seis mezes contados de hoje, ou mais cedo sendo possível.—Em fé do que nós os plenipotenciarios de sua magestade o imperador constitucional e defensor perpetuo do Brasil, e de sua magestade o rei do reino das Duas Sicílias, em virtude dos nossos plenos poderes assignamos este artigo separado addicional com os nossos proprios punhos, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito em Napoles aos vinte seis dias do mez de Janeiro do anno do nascimento de Nosso Senhor, Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e quatro. —(L. S.) PRINCEPE DE SICILIA, DUCA DE S. CRISTINA.  
(L. S.) EUSTACIO ADOLPHO DE MELLO MATTOS.

E sendo-nos presente o dito tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado tudo o que nelle se contém e no artigo addicional, que faz parte integrante do mesmo tratado, os approvamos, ratificamos e confirmamos assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente os damos por firmes e valiosos para sempre, prometendo em fé e palavra imperial observa-los e cumpri-los inviolavelmente, e fazê-los cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta, por nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, em 22 do mez de Abril de anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1844.

PEDRO, IMPERADOR (com guarda).

ERNESTO FERREIRA FRANÇA.

## N 2.

### **Convenção addicional ao referido tratado.**

Nós, o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 23 dias do corrente mez de Abril se concluíram e assignarão nesta corte do Rio de Janeiro os artigos addicionaes ao tratado matrimonial celebrado em Napoles aos 26 dias do mez de Janeiro do corrente anno, entre minha muito amada e prezada irmã a Princeza Imperial D. Januaria Maria, e o meu muito amado e prezado cunhado o Principe D. Luiz Carlos Maria, Conde d'Aquila, irmão de S. M. o Rei do Reino das Duas Sicílias, dos quaes artigos addicionaes o teor é o seguinte:

#### **Em nome da santissima e Indivisivel Trindade, Padre, Filho e Espirito-Santo.**

Eu, Sua Magestade o Imperador, constitucional e defensor perpetuo do Brasil, e sua Magestade o rei do reino das Duas Sicílias, reconhecendo que o tratado matrimonial assignado em Napoles aos vinte e seis dias do mez de Janeiro do corrente anno pelos plenipotenciarios brasileiro e napolitano, entre Sua Alteza Imperial a Sra. princeza imperial D. Januaria Maria, e sua alteza real o Sr. principe D. Luiz Carlos Maria, conde d'Aquila, precisa de artigos addicionaes para que possa produzir todos os seus effeitos em beneficio dos augustos esposos, resolvê-los para este fim, de conformidade com o artigo addicional ao mencionado tratado, assignado na referida data pelos mesmos plenipotenciarios, nomear por seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador constitucional e de-

fensor perpetuo do Brasil ao Illm. Exm. Sr. Ernesto Ferreira França, do seu conselho, cavalleiro da ordem de Christo, desembargador da relação da provincia da Bahia, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros

E sua Magestade o rei do reino das Duas Sicílias ao Sr. D. Genaro Merolla, dignitario da imperial ordem do Cruzeiro, commendador da ordem de Christo, cavalleiro da real ordem Constantiniana, cavalleiro da ordem de S. Gregorio Magno de Roma, e encarregado de negocios de Sua dita Magestade, nomeado enviado extraordinario e ministro plenipotenciario para assistir á cerimonia do casamento entre sua alteza imperial a Sra. princeza imperial D. Januaria Maria e sua alteza real o Sr. principe D. Luiz Carlos Maria, conde d'Aquila,

Os quaes, havendo trocado os seus respectivos plenos poderes, que acharão em boa e devida forma, convierão e concordarão nos artigos seguintes:

#### ARTIGO I.

Tendo sua magestade o rei do reino das Duas Sicílias, pelo art. 12 do tratado matrimonial, constituido desde já para sua alteza real o Sr. príncipe D. Luiz Carlos Maria, conde d'Aquila, o rendimento annual de 60,000 ducados do reino de Napoles, o mesmo príncipe assigna á serenissima futura esposa, sua alteza imperial a Sra. princeza imperial D. Januaria Maria, a pensão annual de 15,000 ducados para as despesas do seu hol-sinho.

#### ARTIGO II.

Quando acontecer que sua alteza imperial a Sra. princeza imperial D. Januaria Maria sobreviva ao seu augusto esposo, sua alteza real o Sr. príncipe D. Luiz Carlos Maria, conde d'Aquila, fica assignada e constituida para a serenissima princeza uma pensão de viuva de 24,000 ducados do reino de Napoles, de que ella gozará, quer viva no Brasil, quer fóra do imperio. E se a mesma augusta princeza preferir fixar o seu domicilio em Napoles, ser-lhe-ha destinado um alojamento com suas dependencias adequadamente mobiliado para sua habitação em algum dos palacios ou palacetes de sua alteza real o Sr. príncipe D. Luiz Carlos Maria, conde d'Aquila.

#### ARTIGO III.

Quando se verificar que sua alteza imperial a Sra. princeza imperial D. Januaria Maria estabeleça a sua residencia e domicilio habitual fóra do imperio, e que haja recebido o dote de seletentos e cincoenta contos de réis mencionado no artigo undecimo do tratado matrimonial, fica desde já estipulado que este dote é garantido por uma hypotheca legal, especial e privilegiada sobre o morgado mencionado no art. 12 do tratado, sobre os bens immoveis que sua alteza real o Sr. príncipe D. Luiz Carlos Maria, conde d'Aquila possuir actualmentê ou para o futuro, e sobre todos os valores e mobilia do seu serviço.

Esta hypotheca legal existirá tambem a favor das pensões que nos presentes artigos são consignadas á sua alteza imperial a Sra. princeza imperial D. Januaria Maria, e das propriedades particulares da serenissima futura esposa.

E sua magestade o rei do reino das Duas Sicílias dará mais todas as outras garantias que julgar necessarias.

#### ARTIGO IV.

Neste mesmo caso de ter sua alteza imperial a Sra. princeza imperial D. Januaria Maria recebido o dote mencionado no art. 11 do tratado matrimonial, por haver estabelecido a sua residencia e domicilio habitual fóra do imperio, se acon-

tecer que sua alteza real, seu futuro esposo, venha a sobreviver-lhe, fica igualmente constituida para o serenissimo príncipe uma pensão annual de vinte quatro mil ducados do reino de Napoles, que é garantida á sua alteza real por uma hypotheca legal sobre este dote, e sobre os bens immoveis ou moveis que pertencerem á fortuna particular de sua alteza imperial.

#### ARTIGO V.

Fica estipulado como condição expressa do presente contracto, que no caso de sua alteza imperial a Sra. princeza imperial D. Januaria Maria fallecer sem filhos, assim como no caso em que os filhos nascidos do seu casamento, ou seus descendentes falleção sem posteridade legitima, seus bens dotaes e todos os bens immoveis que lhe pertencerem, ou puderem pertencer, por compra, herança, legado, doação, ou qualquer outro meio, e de que ella não houver disposto ao tempo da sua morte, serão devolvidos ao Imperador, seu augusto irmão, ou á seus descendentes legitimis, brasileiros e domiciliarios no Brasil, livres e quites de todas as dividas e hypothecas. Para este effeito os ditos bens ficarão onerados com um direito de devolução perpetua em favor do Imperador, e de seus descendentes legitimis, o qual verificar-se-ha no caso da extinctão da descendencia da princeza futura esposa.

Tudo quanto não estiver determinado no tratado matrimonial, artigo adicional, e presentes artigos á respeito da successão de bens, regular-se-ha na conformidade da legislação civil geral do Brasil.

#### ARTIGO VI.

As leguas de terra em quadro declaradas no art. 7º do tratado, equivalem: as do § 3º, á 46 leguas quadradas; as do § 4º, á outras 46 leguas quadradas; e as terras e campos do § 5º, á 36 leguas quadradas, tendo tres mil braças cada legua, segundo a lei de 25 de Janeiro de mil oitocentos e nove. A propriedade destas terras comprehenderá, tanto a superficie na forma das leis que regulão no Brasil as concessões das terras e campos destinados á cultura e á criação, como a profundidade para extrahir-se, sem que haja necessidade de outras concessões e privilegios, não só carvão de pedra, mas tambem quaesquer outros mineraes, que possam ser descobertos, sem reserva alguma, excepto minas de diamantes.

#### ARTIGO VII.

Sua alteza imperial a Sra. princeza imperial traz para o casamento, além do patrimonio fundado pelo art. 7º do tratado, a sua fortuna particular, consistindo em cento e cincoenta e oito apolices, ou inscripções da divida publica do Brasil, e em diamantes, joias e objectos de ouro e prata no valor de sessenta mil ducados do reino de Napo-

les, mais ou menos, segundo o inventario que se fizer do commun accôrdo em duplicata, devendo um exemplar ser entregue a sua magestade o imperador, e o outro á sua alteza real o Sr. principe D. Luiz Carlos Maria, conde d'Aquila, e tambem todos os outros direitos de propriedade, bens, ou acções que lhe pertencerem, ou puderem pertencer-lhe por qualquer origem, ou titulo que seja, por herança, doação, legado, ou de qualquer outro modo.

Os presentes artigos addicionaes terão a mesma força e vigor, como se fossem ou tivessem sido inseridos palavra por palavra no citado tratado, e serão ratificados, e trocadas as ratificações na côrte de Napoles dentro do espaço de seis mezes ou mais cedo se fór possível.

Em testemunho do que nós abaixo assignados, plenipotenciarios de sua magestade o imperador constitucional e defensor perpetuo do Brasil, e de sua magestade o rei do reino das Duas Sicilias, em virtude de nossos respectivos plenos poderes, assignámos os presentes artigos addicionaes com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr os sellos de nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte tres dias do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e quatro.

(L. S.) ERNESTO FERREIRA FRANÇA.

(L. S.) GENNARO MEROLLA.

E sendo-nos presentes os mesmos artigos addicionaes ao sobredito tratado matrimonial, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado tudo o que nelles se contém, os approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada uma de suas estipulações, e pela presente os damos por firmes e valiosos para sempre, promettendo em fé e palavra imperial observá-los e cumpri-los inviolavelmente, e fazê-los cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do sobredito fizemos passar a presente carta por nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado, abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 24 dias do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1844.

PEDRO IMPERADOR (com guarda).

ERNESTO FERREIRA FRANÇA.

---

# Relações entre o Brasil e a Grãa-Bretanha

## Interrupção das Relações diplomaticas.

### N. 3.

*Nota da Legação Imperial em Londres ao Governo de S. M. Britannica.*

Legação Imperial do Brasil em Londres, 5 de Maio de 1863.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil, em obediencia ás ordens do seu augusto soberano, dirigindo a presente nota ao muito honrado conde Russell, principal secretario de estado de Sua Magestade Britannica para os negocios estrangeiros, julga dever começar declarando que a intenção do governo imperial não é reabrir uma questão que deu lugar á uma differença profunda de opinião entre os dous governos, quanto á apreciação respectiva das circumstancias que precedêrão o facto das represalias; mas chamar a attenção do governo de Sua Magestade Britannica para o modo por que forão executadas essas represalias, e para o effeito natural desse desenvolvimento imprevisto de força naval.

Os factos em que se funda a presente reclamação são notorios.

Desde 31 de Dezembro até 6 de Janeiro ultimos o porto do Rio de Janeiro e o pavilhão nacional neste porto forão, para servir-se dos mesmos termos da narrativa dirigida sobre este assumpto ao muito honrado conde Russell, *virtualmente bloqueados* por um cruzeiro inglez.

Emquanto o navio almirante ficava postado no interior do porto, e, segundo a correspondencia apresentada ao parlamento, se premeditava o desembarque de soldados de marinha na propria capital, outro navio de vapor dava caça fóra aos navios de commercio brasileiros, nas aguas territoriaes do Imperio.

Cinco navios capturados nestas circumstancias forão postos e retidos sob a guarda de um navio de guerra, á pouca distancia da capital, na bahia das Palmas, assim convertida em deposito de presas.

Do modo por que se passarão estes factos, não são e não pódem ser considerados senão actos de guerra, contrarios á natureza das represalias em tempo de paz, contrarios até ás proclamações dos agentes britannicos, as quaes se limitarão a annunciar represalias nos limites de um estado de paz (*within the bounds of state of peace*), e constituem finalmente uma offensa gratuita, visto que, segundo a nota do

ministro dos negocios estrangeiros do Brasil, datada de 29 de Dezembro, a menor demonstração de força fóra dos limites da soberania do Imperio teria bastado para assegurar, sob protesto, ao governo inglez o resultado que tinha em vista obter.

As circumstancias que acompanhárão os actos, á que julgou dever recorrer o governo britannico, imprimirão-lhes o caracter de uma aggressão de guerra, que não podia deixar de ferir profundamente os brios da nação brasileira, excitados por uma invasão tão inesperada do seu territorio, e de provocar da parte do governo de Sua Magestade o Imperador um justo pedido de reparação pelo ataque feito á soberania nacional.

De outro lado, pela execução desses actos, foi damnificada a propriedade de subditos brasileiros, em consequencia da tomada de cinco navios mercantes, sobre os quaes recahirão as represalias. Sem recorrer a qualquer outra demonstração, julga assaz o abaixo assignado reportar-se á correspondencia apresentada ao parlamento.

O despacho do muito honrado conde Russell, datado de 8 de Novembro de 1862, especifica que os navios detidos serão restituídos sem damno (*uninjured*). A mesma declaração se acha nas instrucções dadas pelo almirante Warren, em 31 de Dezembro de 1862, para a execução das represalias. Estes documentos de per si bastão para justificar o pedido de reparação, pois encerrão implicitamente o direito que têm as partes lesadas de pedir esta reparação.

O abaixo assignado conhece tanto a idéa elevada que têm os estadistas da Inglaterra das exigencias da dignidade e da honra nacional, que não duvida por um momento que o governo de Sua Magestade Britannica, tomando em consideração os agravos acima relatados, sinta e esteja disposto a reconhecer a justiça da dupla reclamação que é objecto especial da presente nota.

O governo imperial deseja a continuação de suas relações amigaveis com o governo britannico, mas em termos honrosos para ambos os paizes. Em uma de suas notas precedentes exprimio por seu lado o muito honrado conde Russell, por parte do governo de Sua Magestade Britannica, iguaes desejos de cultivar estas mesmas relações.

Estando os dous governos animados de taes sentimentos, o abaixo assignado, por parte do governo de Sua Magestade o Imperador, tem a honra de propôr ao governo de Sua Magestade Britannica o que poderia ser uma solução satisfactoria na presente difficuldade: Que o governo de Sua Magestade Britannica exprima o seu pezar pelos factos que acompanhárão as represalias, e declare que não tivera a intenção de offender a dignidade e de violar a soberania territorial do Imperio; e, quanto aos damnos resultantes do apresamento dos navios, que concorde o governo britannico em attender, mediante uma liquidação arbitral, á reclamação feita em favor dos interessados.

O abaixo assignado, tendo cumprido por este modo as ordens que recebêra, aguar-da com confiança a resposta de S. Ex. o muito honrado conde Russell, e espera poder annunciar ao governo imperial o desenlace favoravel de uma situação tão prejudicial aos interesses e ás relações dos dous paizes.

O abaixo assignado aproveita a occasião para reiterar ao muito honrado conde Russell a segurança da sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. muito honrado conde Russell.

CARVALHO MOREIRA.

## N. 4.

### *Nota do Governo de S. M. Britannica á Legação Imperial.*

Ministerio dos negocios estrangeiros, 18 de Maio de 1863.

O abaixo assignado, principal secretario de estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Britannica, teve a honra de receber a nota que o Sr. commendador Moreira, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil, lhe dirigio, em data de 5 do corrente.

No principio desta nota declara o Sr. Moreira, que não é intenção do governo brasileiro reabrir uma questão que deu lugar a uma differença profunda de opinião entre os dous governos, quanto á apreciação respectiva das circumstancias que precederão o facto das represalias.

No fim da sua nota o Sr. Moreira expressa o desejo de que continuem as relações amigaveis com o governo Britannico, em termos honrosos para os dous paizes.

Sendo este o desejo dos dois paizes, o governo de Sua Magestade deve declinar voltar a qualquer ponto das questões que produzirão serias difficuldades entre a Grã-Bretanha e o Brasil, e está na firme opinião de que, não procedendo assim, ser-lhe-hia impossivel entrar em qualquer questão relativa á conveniencia ou execução das represalias a que julgou dever recorrer o governo da rainha.

O fim do governo de Sua Magestade, ordenando estas medidas, foi simplesmente obter satisfações a que julgava ter direito, sem ser impellido por sentimentos menos amigaveis para com o Imperador do Brasil, ou por quaesquer designios de aggressão contra o territorio de Sua Magestade Imperial.

O abaixo assignado pede pois ao Sr. Moreira que transmitta ao seu governo a expressão destes sentimentos do governo britannico para com o Brasil, como sufficiente e satisfactoria resposta á nota que o Sr. Moreira teve ordem de apresentar.

O abaixo assignado, aproveita-se desta oportunidade para reiterar ao Sr. Moreira as seguranças de sua mais alta consideração.

RUSSELL.

Ao Sr. Moreira.

---

## N. 5.

### *Nota da Legação Imperial ao Governo de S. M. Britannica.*

Legação Imperial do Brasil em Londres, 25 de Maio de 1863.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil, tem a honra de accusar a recepção da nota que o

muito honrado conde Russell, principal secretario de estado de Sua Magestade a Rainha da Grã-Bretanha e Irlanda para os negocios estrangeiros, lhe dirigio em data de 18 do corrente, e vê-se obrigado desde logo a declarar que a nota de S. Ex. não contém a reparação que o governo imperial se julga com direito de esperar do governo britannico; que não pôde ser aceita como resposta sufficiente e satisfactoria aos requisitos da nota de 5 do corrente; e que a recusa peremptoria não só de attender, mas até de tomar em consideração as reclamações ali enunciadas, não veio senão aggravar, se é possível, a offensa feita ao governo do Brasil.

Quando na sobredita nota de 5 do corrente, ao expôr os aggravos do governo imperial, o abaixo assignado declarou ao mesmo tempo, como observa o muito honrado conde Russell, que não tinha a intenção de reabrir as questões que precedêrão o recurso ás represalias, não teve em mira senão facilitar a solução das difficuldades, encerrando a sua reclamação em limites bem definidos, não mencionando senão factos simples, precisos, perfeitamente sufficientes em si mesmos para justifica-la, e separando-a de qualquer outro assumpto de discussões anteriores.

Foi nesse mesmo espirito de conciliação que elle alludio ao desejo manifestado pelos dous governos de manterem boas relações, em termos honrosos para ambos.

Entretanto, na declaração de taes disposições e na expressão de taes sentimentos, não achou o muito honrado conde Russell senão motivo para declinar o exame dos factos que lhe forão submettidos, e para summariamente eliminar o direito que o governo imperial se havia formalmente reservado quando teve de pagar, sob protesto, a somma que o governo britannico exigira pelo naufragio da barca *Prince of Wales* (nota de 26 de Fevereiro de 1863). E, agora que o governo imperial prosegue no exercicio de seu direito assim reservado, o governo de Sua Magestade Britannica nega-se a entrar em qualquer questão relativa á conveniencia (*propriety*) ou á execução das represalias, allegando a impossibilidade de fazê-lo sem reabrir as questões que occasionarão sérias differenças entre os dous governos.

O abaixo assignado trahiria o seu dever se sacrificasse assim o direito de seu governo, admittindo a identidade de factos que por sua natureza não formão questão indivisivel.

A abstenção conciliadora da nota do abaixo assignado, no tocante ás questões anteriores ás represalias, não pôde de modo algum justificar a recusa de examinar, afim de repara-los, os aggravos ulteriormente recebidos por occasião das medidas adoptadas na execução dessas mesmas represalias,—duas cousas inteiramente diversas.

As questões anteriores ás represalias versão sobre os factos: — do naufragio da barca *Prince of Wales*, prisão dos officiaes da *Forte*, e sobre a apreciação das circumstancias desses dous successos, na qual divergirão profundamente os dous governos, e que deu lugar a essa volumosa correspondencia apresentada ao parlamento.

Os procedimentos que acompanhárão a execução dessas medidas são, é necessario repeti-lo: o bloqueio do porto do Rio de Janeiro e do pavilhão nacional nesse porto, desde 31 de Dezembro de 1862 até 6 de Janeiro de 1863; a attitude de ameaça do navio almirante no interior do porto; o desembarque premeditado de soldados de marinha na propria capital; o cruzeiro feito nas aguas territoriaes do Imperio; a captura de cinco navios mercantes, guardados por um vaso de guerra da marinha ingleza a pouca distancia da capital, na bahia das Palmas, assim convertida em deposito de presas.

É esta série de actos de guerra commettidos em um estado de profunda paz,

actos tão offensivos como superfluos, são essas represalias que se pretendeu denominar—pacificas—e com que foi encerrada toda a discussão entre os dous governos, que estabelecem o direito do governo imperial á reparação pedida pela nota de 5 do corrente, direito que nada pôde invalidar, quaesquer que fossem as razões que pudessem ter tido o governo britannico para recorrer ao expediente da força.

Negando-se a attender á reclamação do governo imperial, o muito honrado conde Russell, por parte do governo britannico, exclue, é verdade, a intenção de offender o Imperador do Brasil e designios de aggressão ao territorio de Sua Magestade Imperial, ao darem-se as ordens para as represalias.

Mas a ausencia de semelhantes disposições da parte do governo britannico, nessa época, impõe-lhe hoje a obrigação de fazer justiça ao governo imperial quando lhe mostra que a maneira por que foram executadas essas ordens constituc uma offensa grave á dignidade da nação e á soberania territorial do Imperio.

É isso, porém, o que o muito honrado conde Russell parece não querer admitir.

Não é contra as intenções que tinha o governo britannico quando preparou as instrucções, ordenando represalias, que o governo imperial reclama: procura, sim, obter reparação de actos que a nota de 18 do corrente mostra acharem-se em discordancia com os sentimentos e designios do governo britannico.

Admitte o abaixo assignado que as ordens do governo britannico, como declara S. Ex., não vão até ao ponto de violar o territorio brasileiro, ou de attentar contra a dignidade nacional; mas é incontestavel, e o muito honrado conde Russell o não contesta, que esses dous factos tiverão lugar na execução das suas ordens.

Uma representação formal por parte do governo imperial levou ao conhecimento do governo britannico o verdadeiro caracter de seus actos, executados em contradicção flagrante com as suas ordens e suas intenções; e, todavia, o abaixo assignado não pôde descobrir na nota do muito honrado conde Russell uma expressão sequer de pesar, nem a menor disposição a dar satisfação por uma offensa a que o governo imperial não quer nem deve submeter-se.

Assim, ainda levando em conta as intenções exprimidas pelo muito honrado conde Russell na sua nota de 18 do corrente, o abaixo assignado declara que ella deixa subsistir intacta uma offensa cuja gravidade alli parece desconhecer-se; não pôde, por consequinte, accitar a suggestão de S. Ex. de comunicar a dita nota ao governo imperial.

Havia o governo imperial esperado a principio que o governo britannico, melhor e amplamente informado, se mostraria disposto a fazer-lhe justiça, abstendo-se de ratificar os procedimentos exorbitantes da sua legação no Rio de Janeiro; frustrou-se-lhe essa esperança. Mas não contava se lhe recusasse a reparação, que tinha tão justo motivo de pedir, pelos actos de violencia gratuita praticados contra uma nação amiga, e que o governo britannico a nenhum preço houvera tolerado de qualquer potencia do mundo. A superioridade de forças não devêra constituir um privilegio acima do direito e da justiça.

Hoje, porém, á vista da nota do muito honrado conde Russell, deve o abaixo assignado considerar como facto consummado a recusa formal pelo governo britannico de admitir as reclamações formuladas segundo as instrucções de seu governo, e de cujo alcance teve a honra de dar conhecimento ao muito honrado conde Russell, na conferencia em que lhe entregou a nota de 5 do corrente.

Na situação em que esta recusa o colloca, não lhe resta outra alternativa senão, obedecendo ás ordens de Sua Magestade o Imperador, declarar ao muito honrado



conde Russell que o governo imperial, não podendo sujeitar-se ao peso de uma offensa irreparada, cede á necessidade de interromper as suas relações com o governo de Sua Magestade Britannica; pelo que tem a honra o abaixo assignado de informar a S. Ex. que cessão tambem desde agora as suas funcções officiaes, e pede-lhe queira ter a bondade de mandar-lhe os competentes passaportes para si, para sua familia e para o pessoal de sua legação.

O abaixo assignado aproveita a occasião de reiterar ao muito honrado conde Russel a expressão da sua mais alta consideração.

A S. Ex. o muito honrado Sr. Conde Russell.

CARVALHO MOREIRA.

---

## N. 6.

*Nota do Governo de S. M. B. á Legação Imperial.*

Ministerio dos negocios estrangeiros, 28 de Maio de 1863.

O abaixo assignado, principal secretario de estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Britannica, tem a honra de accusar a recepção da nota do Sr. Moreira, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil, datada de 25 do corrente. O abaixo assignado sente observar que o ministro de Sua Magestade Imperial não esteja satisfeito com a explicação que lhe deu.

O abaixo assignado repete mais uma vez que, nas primeiras ordens relativas ás represalias e no cumprimento das mesmas, não houve outro intuito senão o de obter uma reparação que amigaveis representações não haviam conseguido para os factos que, na opinião do governo de Sua Magestade, carecião de reparação, e que essas ordens não forão dictadas por nenhum desejo de offender a dignidade do Imperador do Brasil, ou de commetter aggressão alguma contra o territorio do seu Imperio; circumstancias estas que justificavão as ordens do governo de Sua Magestade, e justificavão outrossim, na sua opinião, as medidas tomadas em cumprimento das mesmas ordens. Todavia, como parece que o ministro do Imperador do Brasil tem instrucções positivas para pedir os seus passaportes, o abaixo assignado, satisfazendo a este pedido, sente a interrupção desnecessaria das relações diplomaticas.

O abaixo assignado aproveita-se desta opporrtunidade para reiterar ao Sr. Moreira as seguranças de sua mais alta consideração.

RUSSELL.

Ao Sr. Moreira.

## N. 7.

*Despacho do governo imperial á sua legação em Londres.*

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 6 de Julho de 1863.

Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Accuso recebidos os dous officios de V. Ex. ns. 10 e 11, datados ambos de 2 do mez proximo findo.

No primeiro communica V. Ex. a resposta que, no dia 25 do mez antecedente, deu á nota do conde Russell do dia 18, e que concluiu pedindo os seus passaportes.

No segundo dá V. Ex. conta das providencias que, antes de deixar a legação em Londres, tomou relativamente aos nossos negocios não diplomaticos naquella capital.

Em resposta cabe-me dizer que, inteirado das communicações constantes dos citados officios, o governo imperial approva completamente o modo habil e satisfactorio pelo qual V. Ex. procedeu nesta grave questão.

Reitero a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex.<sup>o</sup> Sr. Francisco Ignacio de Carvalho Moreira.

MARQUEZ DE ABRANTES.

---

## N. 8.

*Nota da legação britannica ao governo imperial.*

Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1863.

Sr. Marquez. — É com o mais sincero pezar que tenho a honra de communicar a V. Ex. que o conde Russell, principal secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M., ordenou-me que pedisse passaportes para mim e para os Srs. Brodie e Lawrence, 2º e 3º secretarios da legação de Sua Magestade nesta côrte, á fim de retirarmos-nos para Inglaterra.

Os motivos que levirão o governo de S. M. Britannica a ordenar-me que pedisse os meus passaportes, e cujas ordens tenho ora a honra de cumprir, achão-se plenamente explicados no incluso despacho que dirigio-me o Conde Russell.

Cumprindo estas ordens, devo expressar, em nome do Conde Russell, o pezar do governo de S. M. por esta suspensão de relações diplomaticas, restando-me unicamente manifestar os meus agradecimentos pela delicadeza com que V. Ex. sempre me tratou, e a esperança de que a desintelligencia existente entre os dous paizes não seja de longa duração.

Aproveito-me desta oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. marquez de Abrantes, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

W. CORNWALLIS ELIOT.

DESPACHO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Foreign office, 6 de Junho de 1863.

Senhor. — Remetto inclusa a correspondencia ultimamente trocada entre mim e o commendador Moreira, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil.

Por ella vereis que o Sr. Moreira interrompeu as suas relações diplomaticas, não em consequencia das ordens dadas pelo governo de Sua Magestade em Outubro ultimo ao enviado e ao almirante commandante das forças navaes de Sua Magestade, estacionadas no Brasil, para que recorressem a represalias no caso de que certas reclamações do governo de Sua Magestade não fossem satisfeitas, porém sim por causa da maneira por que forão essas ordens cumpridas.

Considerando bem os factos, não póde o governo de Sua Magestade encontrar fundamento para censura, quer ao representante de Sua Magestade no Brasil, quer ao seu almirante nas aguas brasileiras, pelo modo por que cumprirão as ordens que haviam recebido.

Segundo aquellas instrucções, as represalias só devião ter lugar depois de haver decorrido o tempo necessario para o governo brasileiro ponderar seriamente as consequencias de uma recusa a satisfazer ás muito moderadas e razoaveis reclamações do governo de Sua Magestade, e quando se exercêrão essas represalias teve-se o cuidado de evitar qualquer collisão ou derramamento de sangue, no cumprimento de tão penoso dever.

O unico fim do governo de Sua Magestade era obter segurança para as vidas e propriedades dos seus subditos, que possão ter a desgraça de naufragar nas costas do Brasil, e tornar respeitadas as pessoas dos officiaes de marinha de Sua Magestade, no territorio brasileiro.

Se no correr deste negocio foi necessario autorisar a captura de navios brasileiros nas aguas brasileiras, tal necessidade foi a origem e o limite da acção diplomatica e das autoridades navaes de Sua Magestade.

Mas, como o governo brasileiro comprehendeu mal as intenções do governo de Sua Magestade e interrompeu as suas relações, ordena-se-vos de pedir passaportes para vós e para o pessoal dessa missão, e que vos retireis do Brasil, confiado os archivos ao cuidado do consul do Sua Magestade, o Sr. Westwood.

Estimaria poder acrescentar que, a não ser pelo que toca ao recente assumpto em questão, o governo de Sua Magestade, a todos os outros respeito tem motivo para estar satisfeito com o procedimento amigavel e cortez do governo brasileiro. É notorio, porém, que o governo do Brasil de ha muito desattende habitualmente ás representações que lhe são apresentadas pelos agentes diplomaticos de S. M. no Brasil, e, como prova disto, entre outras, pôde-se mencionar que seis notas dirigidas ao governo brasileiro, no espaço decorrido de 19 de Dezembro de 1860 a 17 de Abril de 1862, ficarão, senão sem resposta, seguramente que sem resposta satisfactoria. Estas notas, redigidas segundo as ordens do governo de Sua Magestade, pedião ao governo brasileiro informações quanto ao numero, e explicações quanto á condição de alguns milhares de negros apprehendidos aos navios empregados no trafico de escravos, e ha muitos annos declarados livres pela commissão mixta do Rio de Janeiro, os quaes porém, ha motivo para crêr, ainda se conservão escravos, em contravenção da lei e das obrigações contrahidas por tratado.

Posso tambem referir-me á nota dirigida pelo Sr. Christie ao Sr. marquez de Abrantes, em 12 de Fevereiro ultimo, na qual, segundo as instrucções do governo de Sua Magestade, chamava a attenção do governo brasileiro para diversas communicações que dirigira ao governo imperial e que havião ficado sem resposta, reclamando a liberdade sem condições para todos os africanos declarados livres pela antiga commissão mixta.

É verdade que o governo brasileiro respondeu a esta nota; todavia a resposta do Sr. marquez de Abrantes, de 28 de Fevereiro, vistas as circumstancias e tomando em consideração as demoras anteriores, não se pôde considerar satisfactoria. Nesta nota o Sr. marquez de Abrantes declarava que o governo brasileiro estudava com empenho e solicitude a questão dos africanos livres, afim de proceder com a discrição e prudencia que o caso exigia; mas o que é certo é que o governo de S. M. ainda não recebeu as informações pedidas reiteradamente, e que tinha direito a exigir, em virtude das estipulações do tratado, em favor dos africanos declarados livres.

Além disto, não é fóra de proposito na presente occasião a referencia ao estado das reclamações, cuja decisão originariamente se ficou de commetter á commissão mixta.

Esta commissão foi nomeada com o fim de retirar das negociações diplomaticas as reclamações particulares dos subditos do governo de S. M. Britannica ao governo brasileiro, e vice-versa. A vantagem do referido tribunal era manifesta, e a nomeação de uma commissão mixta pareceu ser o melhor meio de livrar os dous governos de discussões prolongadas e embaraçosas. Foi, portanto, com grande pezar que o governo de S. M. vio que a divergencia na interpretação da convenção, pela qual se creára a commissão, se tornou obstaculo invencivel para os trabalhos ulteriores desta, que se dissolvêra de conformidade com os termos da mesma convenção.

O governo de S. M. não pôde deixar de sentir este inesperado resultado. A interpretação que o governo brasileiro dava á convenção era absolutamente incompativel com a bem conhecida politica da Grã-Bretanha, e o governo de Sua Magestade não podia admitti-la, sem ir de encontro ás decisões de que já havia dado conhecimento ao governo brasileiro.

Mas, qual foi a marcha que adoptou o governo nessas circumstancias? Pela nota do Sr. Christie, de 14 de Abril de 1862, o governo de S. M. Britannica participava ao governo brasileiro que estava disposto a concluir uma convenção para o estabelecimento de uma nova commissão, com poderes para discutir todas as reclamações, excepto aquellas que havião trazido as sérias difficuldades, que

causarão a dissolução da ultima commissão, e a proposta do governo de S. M. estava em restricta conformidade com a linha de proceder que nesse assumpto tinham até aqui tido ambos os governos, no interesse de mutuas vantagens e da conservação de boas relações.

Assim, o governo de S. M. está plenamente justificado por se queixar de não ter ainda recebido resposta á proposta feita na nota do Sr. Christie, de 14 de Abril de 1862, e de que nenhuma medida se tenha adoptado para o devido ajuste das diversas reclamações britannicas, algumas das quaes são de longa data, e outras de muito grande importancia.

O governo de S. M. espera, portanto, que o do Brasil procederá nas suas futuras relações com a Grã-Bretanha, seja qual for o intermediario que tenha de servir para estas relações, com a cortezia que é usada entre os governos; e espera igualmente que communicará, sem demora e com franqueza, quaes as suas vistas sobre os meios mais adequados para um ajuste sobre reclamações ha tanto tempo pendentes.

Remettereis uma cópia deste despacho ao Sr. Marquez de Abrantes, na mesma occasião em que lhe pedirdes os passaportes, e lhe exprimireis o pesar de S. M. Britannica por esta interrupção temporaria de relações diplomaticas.

RUSSELL.

Ao honrado Sr. William Cornwallis Eliot.

---

## N. 9.

*Nota do governo imperial á legação britannica.*

Secção central.—Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros,  
em 6 de Julho de 1863.

Apresso-me a accusar recebida a nota que, com data de hontem, dirigio-me o Sr. William Cornwallis Eliot, encarregado de negocios interino de S. M. Britannica, tendo por objecto commuciar ao governo imperial as ordens que acabava de receber do conde Russell, afim de pedir passaportes para si e para os dous Srs. secretarios da legação a seu cargo; e bem assim para dar conhecimento ao mesmo governo do despacho do *foreign office*, em que se achão expostos os motivos que determinão a retirada do Sr. Eliot desta corte.

Satisfazendo á solicitação, com a qual o Sr. Eliot antecipou a realização do pensamento do governo imperial, envio inclusos os passaportes pedidos; e, pelo que toca ao alludido despacho, que acompanhou por cópia a nota a que respondo, só me cabe dizer ao Sr. Eliot, que o governo imperial não julga opportuno discutir as razões em que fundou o governo de S. M. Britannica a sua resolução.

Sendo esta a ultima vez em que tenho de dirigir-me officialmente ao Sr. Eliot, faltaria ao reclamo dos meus proprios sentimentos, se deixasse de manifestar-lhe o

sincero pezar que experimento, por ver-me privado da continuação das suas relações pessoais, que sempre me forão summamente agradaveis.

Renovo ao Sr. Eliot as seguranças de minha mui distincta consideração.

MARQUEZ DE ABRANTES.

Ao Sr. William Cornwallis Eliot.

## Arbitramento de S. M. El-Rei dos Belgas proferido na questão dos officiaes da fragata «Forte».

### N. 10.

*Officio da legação imperial em Bruxellas.*

Legação imperial do Brasil.—Secção central n. 20.—Bruxellas, 23 de Junho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Mr. Rogier dirigio-me, no dia 19 do corrente, a nota constante da cópia junta, participando-me que El-Rei se havia pronunciado na questão que fôra submettida ao seu arbitramento pelo Brasil e pela Inglaterra; e que Sua Magestade nos receberia a mim e a lord Howard, domingo 21, a 1 hora da tarde, no palácio de Laeken, alim de entregar-nos o texto da sua decisão.

Compareci. O ministro inglez, como era natural, á vista da superioridade do seu character official, foi primeiro admittido á presença de El-Rei. Chegada a minha vez, e depois de retirar-se lord Howard, entregou-me Sua Magestade uma pasta contendo a sua decisão, e expressou-se em termos adequados ás circumstancias.

Agradei a El-Rei, em nome do Imperador, a benevolencia com que Sua Magestade havia aceitado e levado tão brevemente a termo o difficil encargo que lhe fôra confiado.

No mesmo dia, e pouco depois da audiencia, fiz a Mr. Rogier a visita exigida pelas circumstancias, e hoje lhe hei de dirigir nota em termos convenientes.

Com este officio apresento a V. Ex. cópia authentica da decisão de El-Rei. O original será levado a V. Ex. pelo secretario desta legação, que, com esse objecto, partirá no vapor que deve largar de Southampton no dia 9 do proximo mez de Julho.

A decisão de El-Rei é-nos inteiramente favoravel, e não poderá deixar de ser recebida por toda a parte como a melhor prova da justiça da nossa causa.

Congratulo-me com V. Ex.

Nesta data dirijo ás legações imperiaes uma circular, communicando-lhes o ultimo paragrapho da sentença real; e, como me parece conveniente que o teor delle seja conhecido sem demora nas provincias, igual communicação dirijo aos respectivos presidentes.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos do meu maior respeito.

A S. Ex. o Sr. Marquez de Abrantes.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

LAUDO DE S. M. O REI DOS BELGAS, A QUE SE REFERE O OFFICIO SUPRA.

Nous, Léopold, Roi des Belges, ayant accepté les fonctions d'arbitre qui nous ont été conférées, de commun accord, par le Brésil et par la Grande Bretagne, dans le différend qui s'est élevé entre ces Etats au sujet de l'arrestation, le 17 Juin 1862, par le poste de la Police Brésilienne situé à la Tijuca, de trois officiers de la Marine Britannique, et des incidents qui se sont produits à la suite et à l'occasion de cette arrestation.

Animé du désir sincère de répondre par une décision scrupuleuse et impartiale à la confiance que les dits Etats Nous ont témoignée ;

Ayant à cet effet dûment examiné et mûrement pesé tous les documents que ont été produits de part et d'autre.

Voulant, pour remplir le mandat que Nous avons accepté, porter à la connaissance des Hautes Parties intéressées le résultat de Notre examen ainsi que Notre décision arbitrale sur la question qui nous a été soumise dans les termes suivants, à savoir :

Si, dans la manière dont les lois Brésiennes ont été appliquées aux officiers Anglais, il y a eu offense envers la Marine Britannique ;

Considérant qu'il n'est nullement démontré que l'origine du conflit soit le fait des Agents Brésiliens, qui ne pouvaient raisonnablement pas avoir de motifs de provocation ;

Considérant que les officiers, lors de leur arrestation, n'étaient pas revêtus des insignes de leur grade et que, dans un port fréquenté par tant d'étrangers, ils ne pouvaient prétendre à être crus sur parole lorsqu'ils se déclaraient appartenir à la Marine Britannique, tandis qu'aucun indice apparent de cette qualité ne venait à l'appui de leur déclaration ; que, par conséquent, une fois arrêtés ils devaient se soumettre aux lois et réglemens existants et ne pouvaient être admis à exiger un traitement différent de celui qui eût été appliqué dans les mêmes conditions à toutes autres personnes ;

Considérant que, s'il est impossible de méconnaître que les incidents que se sont produits ont été des plus désagréables aux officiers anglais et que le traitement auquel ils ont été exposés a dû leur paraître fort dur, il est constant toutefois que, lorsque par la déclaration du vice-consul Anglais, la position sociale de ces officiers eût été dûment constatée, des mesures ont aussitôt été prises pour leur assurer des égards particuliers et qu'ensuite leur mise en liberté pure et simple a été ordonnée ;

Considérant que le fonctionnaire qui les a fait relâcher a prescrit leur élargissement aussitôt que cela lui a été possible, et qu'en agissant ainsi il a été mu par le désir

d'épargner à ces officiers les conséquences fâcheuses qui, aux termes des lois, devaient forcément résulter pour eux d'une suite quelconque donnée à l'affaire ;

Considérant que, dans son rapport du 6 Juillet 1862, le Préfet de Police n'avait pas seulement à faire la narration des faits, mais qu'il devait rendre compte à l'Autorité Supérieure de sa conduite et des motifs qui l'avaient porté à user de ménagements ;

Considérant qu'il était, dès lors, légitimement, e sans qu'on puisse y voir aucune intention malveillante, autorisé à s'exprimer comme il l'a fait ;

Nous sommes d'avis que, dans la manière dont les lois Brésiliennes ont été appliquées aux officiers Anglais, il n'y a eu ni préméditation d'offense ni offense envers la Marine Britannique.

Fait et donné en double expédition, sous Notre Sceau Royal, au Château de Laeken, le 18<sup>me</sup> jour du mois de Juin 1863.—LÉOPOLD.

---

## N. II.

*Nota do governo britannico á legação imperial, que devia ter sido publicada no Relatório de 1863.*

Foreign-Office, 25 de Fevereiro de 1863.

Sr. Ministro. — Em resposta á Vossa nota de 9 do corrente tenho a honra de declarar-vos que, considerando a quantia reclamada pelo *Prince of Wales*, o governo de S. M. resolveu não exigir cousa alguma por conta do navio ou pelo frete.

A importância reclamada como indemnisação pelo roubo da carga, perca dos effeitos da tripolação e outros prejuizos, é avaliada pelo governo de Sua Magestade em tres mil e duzentas libras esterlinas (£ 3,200).

Tenho a honra de ser com a mais alta consideração, Sr. Ministro,

Vosso mais obediente e humilde servo

RUSSELL.

Ao Sr. Moreira.

---



## Neutralidade do Brasil na luta entre os Estados-Unidos e os que se declararão separados da União Norte-Americana.

### N. 12.

*Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.*

Secção Central.—Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros, em 7 de Maio de 1863.

Por communicações officiaes da presidencia da provincia de Pernambuco foi o governo imperial informado de que, no dia 10 do mez findo, ancorou na enseada da Ilha Rata, proxima á Ilha de Fernando de Noronha, o vapor *Alabama*, pertencente aos Estados Confederados da America do Norte.

Poucos dias depois aprisionou o mesmo vapor seis baleeiras pertencentes aos Estados Federaes, incendiando duas dellas, depois de apoderar-se da carga que trazia.

As tripolações destes navios forão transportadas ao porto do Recife, capital da provincia, por uma embarcação brasileira.

Inteirado o presidente do occorrido, mandou immediatamente proceder a um inquerito, sendo interrogadas todas as pessoas que compunhão as referidas tripolações. Por sua parte o Sr. consul dos Estados-Unidos procedeu tambem ás averiguações que julgou necessarias.

Desses inqueritos e de outras pesquisas que se fizerão, verificou-se que o capitão do *Alabama* fôra varias vezes á Ilha de Fernando de Noronha acompanhado de homens de seu bordo; que communicára com o commandante daquelle presidio; e que tivera frequentes praticas com a terra, já para prover-se dos objectos de que necessitava o vapor, já para desembarcar as tripolações dos navios aprisionados.

Verificou-se outro-sim que, tanto as presas como o incendio das baleeiras, tiverão lugar nas aguas territoriaes do Imperio; e finalmente que o commandante do presidio desconhecêra os deveres de sua posição, pois que nem se quer protestou contra os actos praticados pelo capitão do *Alabama*.

Em taes circumstancias, o presidente da provincia, depois de ter-se entendido com o Sr. consul dos Estados-Unidos, demittio logo o referido commandante, e mandou-lhe instaurar o competente processo de responsabilidade.

E porque na occasião faltassem em Pernambuco os meios materiaes precisos para conter os desmandos do capitão do *Alabama*, apressou-se o mesmo presidente em solicitar do governo imperial as providencias convenientes, e em protestar contra o procedimento do dito capitão, intimando-lhe que se retirasse das aguas territoriaes do Imperio no prazo de 24 horas.

O governo de Sua Magestade acaba de approvar inteiramente o modo por que se houve nesta emergencia o presidente da provincia de Pernambuco, e de tomar as

medidas necessarias para reprimir os abusos do capitão do *Alabama*, e para que seja religiosamente mantida a neutralidade que deve o Imperio observar na luta de que se trata.

Levando ao conhecimento do Sr. James Watson Webb, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, a exposição que deixo feita, lisongêio-me de que previno assim os desejos que sem duvida teria de ser circunstanciadamente informado do occorrido, assim como me lisongeio de que reconhecerá o Sr. Webb, no procedimento do governo imperial, a exacta observancia dos principios de neutralidade a que acabo de referir-me.

Reitero ao Sr. James Watson Webb, as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. James Watson Webb.

MARQUEZ DE ABRANTES.

---

## N. 13.

*Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.*

Legação dos Estados Unidos.—Petropolis, em 12 de Maio de 1863.

O abaixo-assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos tem grande satisfação em accusar a recepção da nota de S. Ex. o Sr. Marquez de Abrantes, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, com data de 7 de Maio de 1863, na qual communica a agradavel noticia de que o governo imperial tem demittido do seu lugar o commandante da Ilha de Fernando de Noronha, por ter deixado de cumprir o seu dever relativamente ao pirata *Alabama*, que incendiava e destruia, nas aguas do Brasil, navios pertencentes a cidadãos dos Estados-Unidos.

Pela promptidão com que procedeu o governo imperial, *antecipando* assim qualquer reclamação do abaixo assignado, em relação a assumpto tão delicado e de tão grave importancia, não pôde deixar de convencer-se o governo dos Estados-Unidos de que o Brasil está resolvido a manter inviolada a sua posição de neutro, e de enxergar neste procedimento mais uma prova de quanto referio o abaixo assignado ácerca dos sentimentos amigaveis do Brasil para com os Estados-Unidos.

O abaixo assignado reconhece com prazer esta prova de sentimentos amigaveis; e informando o seu governo do procedimento muito satisfactorio do Brasil, pelo que respeita ao pirata inglez *Alabama* e ao commandante da Ilha de Fernando de Noronha, fez plena justiça á energia com que o governo de Sua Magestade Imperial manifestou a indignação que lhe causarão os actos de pirataria commettidos por um navio, construido em um porto inglez com capitães inglezes, tripulado e armado por Inglezes, e que sahio de um porto inglez, debaixo de cores inglezas, afim de comecar a sua obra de destruição contra o commercio de uma nação amiga, sem ter entrado uma só vez em aguas americanas, quer dos Estados do Norte, quer dos do Sul.

O abaixo assignado offerece a S. Ex. o Sr. Marquez de Abrantes os seus sinceros agradecimentos, por mais esta prova dos bons e amigaveis sentimentos que nutre o governo imperial para com os Estados-Unidos; e aproveita esta occasião para reiterar-lhe a segurança de sua grande estima pessoal, unida aos sentimentos da mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Marquez de Abrantes, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

J. WATSON WEBB.

## N. 14.

*Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.*

Legação dos Estados Unidos. Rio de Janeiro, em 21 de Maio de 1863.

O abaixo-assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, tem a honra de chamar a attenção de S. Ex. o Sr. Marquez de Abrantes, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, para uma grave quebra de neutralidade perpetrada, e que ainda se está perpetrando, por parte dos representantes do governo de Sua Magestade nos portos de Pernambuco e Bahia. Quando o vapor francez *Gvienné* sahio daquelles portos, o pirata inglez *Florida* ficava em Pernambuco, recebendo alli a hospitalidade, tomando carvão e provisões, e fazendo os concertos necessarios para habilitar-se a continuar o seu corso! E qual era o fim abertamente declarado deste corso? A destruição do commercio dos Estados Unidos, nação amiga, e uma daquellas com quem o Brasil tem estreitas e muito amigaveis relações! Existirá alguma duvida a respeito do caracter do *Florida*? Certamente que não. O Presidente de Pernambuco sabia que este vapor era o companheiro do *Alabama*, e que trazia a mesma bandeira de pirata; havia declarado que o *Alabama* era um corsario que tinha violado a soberania e a neutralidade do Brasil, ultrajando o commercio dos Estados-Unidos nas aguas brasileiras, e por isso ordenou-lhe que sahisse do porto da Ilha de Fernando de Noronha. Entretanto, apesar de conhecer o caracter de pirata do *Florida*, e a sua bandeira, e a despeito do protesto do consul dos Estados-Unidos, o referido Presidente, em comunicação official de 8 de Maio, dirigida ao pirata, concedeu-lhe o direito de ficar no porto 24 horas, de desembarcar prisioneiros, fornecer-se de carvão e victualhas e fazer as reparações que lhe fossem necessarias, para poder continuar o seu crime contra o commercio dos Estados-Unidos.

Nesse dia o *Florida*, assim autorizado, desembarcou os officiaes, a tripolação e os passageiros do brigue americano *Clarence*, que do Rio de Janeiro havia sahido para Baltimore, nos Estados-Unidos, e fôra capturado dous dias antes pelo pirata, como sabia o Presidente. E no mesmo dia pediu licença para ficar no porto 4 dias, em vez de 24 horas. Em resposta, o Presidente dirigio ao pirata uma comunicação, datada de 9 de Maio, que o abaixo assignado tem presente, fazendo-o sciente de que, á vista do que lhe representou, isto é, de que, cumprindo a ordem de deixar o porto

dentro de 24 horas, seria forçado a sair em deploravel estado, porquanto as reparações da sua machina, necessarias para a sua salvação, não poderiam concluir-se nesse prazo, o que não seria nem liberal nem humano, e exporia o vapor a perigos, e o Brasil ás consequências; e, visto que elle Presidente não desejava ser deshumano, e faltar á liberalidade, expondo-o a perigos ou diminuindo seus meios de defesa entregando-o a riscos imminentes; acreditando na boa fé das representações que lhe haviam sido feitas, e que não poderia com segurança continuar no seu curso (contra o commercio americano ligado ao do Brasil) se não lhe fosse concedido o tempo necessario para concertar a sua machina, o dito Presidente, representante da soberania do Brasil e reconhecendo como belligerantes os traidores que se rebellarão contra os Estados-Unidos, permittio ao commandante do pirata, que traz a bandeira daquelles traidores, todo o tempo por elle pedido para fazer os concertos, bem como o privilegio de tomar o carvão e as provisões de que carecia para, poder continuar as suas depredações contra o commercio de uma nação amiga.

Maior quebra de neutralidade nunca chegou ao conhecimento do abaixo assignado. A lei internacional não faz differença alguma entre levar uma parte ou o todo de uma presa a um porto neutro; e, posto que o *Florida* não levasse o *Clarence* para Pernambuco, pois que o havia armado em pirata, todavia o facto de trazer officiaes, marinheiros e passageiros, bem como a propriedade que havia roubado, tanto ao navio, como aos que estavam a bordo, um tal facto era, quanto á intenção e fins, como se levasse para o porto o navio ou navios capturados, alguns dos quaes havia, incendiado, sendo um pelo menos armado em pirata. E as mercadorias, assim pilhadas e roubadas a navios dos Estados-Unidos, forão publicamente vendidas e mercadejadas pelas ruas de Pernambuco. Objectos que se sabia valerem ou terem custado rs. 400\$ a 600\$ forão vendidos, como consta ao abaixo assignado, por 50\$000 Rs. ! tornando-se assim Pernambuco, como foi justamente observado por um distincto negociante daquelle praça, não americano, « um mercado para a venda de mercadorias capturadas em navios americanos, por piratas, quasi á vista do porto, e o pirata apresador ficava no porto recebendo a protecção e hospitalidade do porto de Pernambuco, com o pleno consentimento do Presidente da provincia, que é o representante immediato de Sua Magestade Imperial. »

O abaixo assignado acredita que todos estes factos têm sido officialmente communicados ao governo de Sua Magestade o Imperador, e bem assim que V. Ex. sabe que os piratas *Alabama* e *Georgia* se achavão no porto da Bahia em 14 do corrente, quando d'alli sahio o vapor *Guienne*. Tendo o *Alabama* chegado no dia 11, o consul dos Estados-Unidos pedio, como era de seu dever, que, sendo conhecido o caracter daquelle navio, bem como as offensas por elle feitas ao commercio americano nas aguas do Imperio, contra as quaes haviam protestado as autoridades brasileiras, não sómente lhe fossem recusados quaesquer fornecimentos, mas tambem que o navio fosse detido e submettido á acção do governo imperial, pelos actos de pirataria que praticára dentro dos limites da jurisdicção brasileira, e pelos quaes seria o Brasil responsavel, ainda que não fosse o navio um pirata, e não pertencesse a uma nacionalidade reconhecida.

O abaixo assignado, conhecendo o caracter destes corsarios, vio com satisfação que o governo de Sua Magestade Imperial havia feito tudo quanto estava em seu poder, quando demittio do seu emprego o commandante de Fernando de Noronha, e ordenou ao pirata de se retirar das suas aguas, por não ter o governo meios para captura-lo. Tendo, porém, o pirata entrado no porto da Bahia e havendo-se collocado sob o poder do Brasil, e em posição de poder ser preso e responsabilizado pelos seus actos de pirataria contra navios americanos, dentro das aguas do Brasil, era de rigoroso dever do Presidente da Bahia manda-lo prender, até que fosse conhecida a resolução do governo imperial

a este respeito. V. Ex. não negará por certo que, tendo sido por seus proprios actos officiaes e por aquelles do presidente de Pernambuco, reconhecido o facto de haver este pirata violado as aguas e offendido a soberania do Brasil, é do dever de V. Ex., logo que se offereça a oportunidade, vingar aquella offensa, e indemnizar, pela sua captura, se for possivel, os prejuizos causados ao commercio americano nas aguas do Brasil. E se vier elle a este porto, onde o Brasil tem inquestionavelmente a possibilidade de captura-lo e detê-lo, não ha duvida alguma de que, se deixasse de assim proceder, não só praticaria um acto não amigavel para com os Estados-Unidos, como tornaria o Brasil responsavel por qualquer aggressão que fizesse ao commercio americano, depois de sahir do mesmo porto.

Os jurisconsultos da corda da Inglaterra decidirão, depois de madura reflexão, que o armamento deste pirata, no porto de Liverpool, e do *Florida* e do *Georgia*, na Escossia, sobre a bem fundada suspeita de que se destinavam a fazer presas sobre o commercio de uma nação amiga, exigia por parte do governo inglez a sua forçada detenção. Nessa conformidade foi expedida uma ordem para a detenção do *Alabama*, a qual chegou a Liverpool uma hora depois da sua sahida. O governo dos Estados-Unidos declarou portanto ao governo inglez que o considerava responsavel por todos os damnos feitos ao commercio americano. Os primeiros estadistas de Inglaterra concordarão, na camara dos communs, que a corôa devia ter capturado aquelle navio sobre a simples suspeita apparentemente bem fundada; e tendo os jurisconsultos decidido que estava verificado o caso da suspeita justificavel, o governo deixou de cumprir com o seu dever, e não pôde justificar-se, allegando que não conseguiu realizar a sua boa intenção. Se isto aconteceu foi por infelicidade da Inglaterra, não por culpa nossa; e assim como é certo que o governo dos Estados-Unidos mantém a sua nacionalidade, e a manterá como nenhum homem de juizo pôde duvidar, é certo tambem que, por qualquer depredação feita ao commercio dos Estados-Unidos pelo pirata *Alabama*, será dirigida uma reclamação á Inglaterra, recorrendo-se á guerra, se for preciso, para sustenta-la.

Se os factos occorrêrão como acabão de ser expostos, isto é, se a simples suspeita, bem fundada, ácerca dos fins deste pirata, obrigava o governo inglez, na opinião dos seus estadistas e jurisconsultos, a deter o *Alabama*, qual será o dever do Brasil? Os fins do *Alabama* e dos piratas seus associados, navegando com uma bandeira, não reconhecida pelo Brasil nem por qualquer outra nação, não são mais simples suspeitas. Estes navios são declarada e abertamente depredadores do commercio americano, sem nacionalidade alguma; com este objecto têm elles percorrido todas as costas do Brasil, e em varias occasiões praticado actos de pirataria, com conhecimento e justa indignação do Brasil, dentro das aguas brasileiras. E não obstante isso, procurão impudentemente, nos portos brasileiros, protecção e meios para se refazerem e melhor se habilitarem a capturar, saquear, incendiar e destruir navios americanos.

Neste momento, ou antes, até 14 do corrente, por informações officiaes que teve o abaixo assignado, consta que não havia menos de 228 pessoas em Pernambuco e Bahia, as quaes compunhão a officialidade e marinhagem dos navios americanos destruidos pelos tres piratas que estão actualmente nos portos do Brasil; e todos estes individuos aprisionados estão sendo sustentados, de conformidade com a lei e por deliberação do abaixo assignado, á custa do governo dos Estados-Unidos.

Estes tres piratas desembarcárão prisioneiros em portos brasileiros, declarando que estes prisioneiros haviam sido capturados em navios americanos destruidos por elles; e então reclamarão, no territorio brasileiro, o direito de se refazerem do necessario para proseguir na pilhagem e depredação do commercio, sem protecção de uma nação amiga. Com o conhecimento que tinha o Brasil dos actos praticados

por estes piratas, não será a sua responsabilidade para com os Estados-Unidos, perante a humanidade e a civilização deste seculo, muito maior do que aquella da Inglaterra, em não detê-los *sómente* sobre bom fundada *suspeita*? Poderá haver algum argumento solido, que não seja baseado na hostilidade contra os Estados-Unidos, e no desejo de ver o seu commercio damnificado, para poder justificar o governo do Brasil de ter permitido á esses navios de se refazerem nos seus portos, e de se fornecerem de provisões e carvão?

O *Georgia* desembarca prisioneiros, que se confessa haverem sido feitos em um navio americano capturado, e pede licença ao Presidente da Bahia para prover-se de carvão e provisões, e esta licença lhe é cordialmente concedida!

O *Florida* desembarca os seus prisioneiros, officiaes, marinheiros e passageiros de navios americanos capturados e incendiados, e não só pede e recebe a permissão de comprar provisões e carvão, mas tambem que lhe seja permitido ficar o tempo necessario para concertar a sua machina e refazer-se do que lhe é preciso para continuar a sua obra de destruição; e apezar do solemne e muito instante protesto do consul dos Estados-Unidos, este privilegio lhe é concedido pelo Presidente de Pernambuco, *por causa do desejo de não diminuir seus meios de defesa e segurança!*

O *Alabama* vai para a Bahia, e nem pede licença para ficar. Chegou á 11 e ainda lá estava em 14 do corrente, quando sahio o *Guienne*. O consul dos Estados-Unidos protestou contra a presença deste vapore e reclamou que fosse elle detido e posto ás ordens do governo brasileiro, por ter destruido propriedade americana nas aguas brasileiras, pelo que o governo dos Estados-Unidos consideraria responsavel o Brasil, se as autoridades (agora que se offerecia a oportunidade) não vingassem a soberania do Brasil e aprisionassem o pirata. O Presidente da Bahia envia ao consul dos Estados-Unidos a comunicação do de Pernambuco ao capitão do pirata, queixando-se de seus actos de pirataria, accusando-o de ter violado a soberania brasileira, e ordenando-lhe, em consequencia de tão *injurioso procedimento*, de deixar as aguas do Brasil dentro de 24 horas. Deste modo o Presidente da Bahia mostrou conhecer o caracter de pirata deste navio, e o facto de ter elle violado a soberania do Brasil, destruindo navios americanos nas aguas do Imperio. Sabe tambem que o governo imperial, pelos seus actos, tinha declarado este pirata culpado de haver violado a sua soberania, ordenando-lhe que se retirasse do porto de Fernando de Noronha; e nãoobstante tudo isto permite-lhe deliberadamente que entre no porto daquella Provincia, recusa-se a attender ao protesto do nosso consul, e por ultimo consentio que se conserve no porto durante 4 dias, sem se fazer cargo de que a sua presença não era admissivel!

Assim que, os portos do Brasil constituirão-se portos de refugio, e praças de recursos e de expedição para tres navios piratas, reconhecidamente destinados á exercer actos de depredação contra o commercio dos Estados-Unidos; as aguas do Brasil são impunemente violadas; e depois que o governo imperial reconheceu esta violação de sua soberania e manifestou a sua indignação por semelhante porcedimento, o culpado é recebido com hospitalidade e amizade pelo Presidente da Bahia; e em lugar de ser preso e o seu navio detido, é acolhido e se lhe fornecem as provisões e o carvão necessarios para habilita-lo a continuar naquellas depredações. As ruas e cáes da Bahia e Pernambuco estiverão por mais de uma semana apinhados de marinheiros e passageiros americanos, provenientes de navios que negocião com o Brasil, os quaes havião sido capturados, sendo as pessoas de bordo roubadas pelos piratas *Alabama*, *Florida* e *Georgia*. E forão obrigados esses individuos a presenciar, nos portos de uma nação amiga, a venda que, de suas roupas, joias e até reliquias de familia, nos cáes e ruas da Bahia e Pernambuco, fazião os piratas que as apprehendêrão, pela decima parte do

valor respectivo ; ao passo que os navios piratas e todos os individuos de seu bordo erão recebidos e tratados como amigos, e providos dos materiaes necessarios para continuarem em suas nefarias correrias. As scenas que, segundo refere a historia, tinham lugar no seculo xvii nas ilhas das Indias Occidentaes, são reproduzidas neste nosso seculo nos portos do Brasil ; e isso sem culpa alguma do governo imperial, que já tem feito o que devia, tão promptamente quanto o permittião as circumstancias ; mas dos Presidentes de Pernambuco e da Bahia, que, sympathisando com a pirataria e os piratas deixáráo de cumprir, o seu dever para com o Brasil, desmentindo a civilisação do seculo.

V. Ex. sabe que os factos relativos á presença destes navios piratas nos portos do Brasil são ainda mais graves do que forão expostos nesta rapida communicação ; e, portanto, o abaixo assignado não duvida um só momento de que o governo imperial infligirá sem demora aos criminosos Presidentes a punição que têm elles tão justamente merecido.

Parece, porém, ao abaixo assignado, que o governo do Brasil tem ainda outro dever a preencher para consigo mesmo, para com o governo dos Estados-Unidos, e para com a humanidade e a civilisação da nossa época, e vem a ser, a captura do *Alabama*, se por ventura entrar em porto brasileiro. Este navio pirata violou a soberania do Brasil destruindo, nas aguas do imperio, navios de uma nação amiga. O governo do Brasil reconheceu este facto ; e seguramente, se, tendo o poder, não realizar a captura e detenção do offensor, torna-se participante de seus actos, e obriga o governo dos Estados-Unidos não só a exigir uma indemnisação pelos prejuizos causados ao seu commercio, nas aguas brasileiras, como a sua responsabilidade, por consentir que este pirata continue em suas depredações sobre o commercio americano. O abaixo assignado não prescrua do governo imperial o procedimento que ha de ter em relação ao dos seus delegados, quanto aos vapores *Florida* e *Georgia*, bem convencido de que á este respeito cumprirá como até aqui o seu dever. Porém, o caso do *Alabama* é muito differente. Este vapor violou a neutralidade e ultrajou a soberania do Brasil, apresando e incendiando navios americanos nas aguas brasileiras ; e se, estando o governo imperial habilitado, e offerecendo-se a oportunidade para capturar-lo, o não fizer, seguramente assumirá a responsabilidade de seus actos ; e os Estados-Unidos serão forçados á exigir do Brasil uma reparação, assim como a exigirão de Portugal no caso do *General Armstrong*.

O corsario *General Armstrong* foi destruido por um navio de guerra inglez em 1813 em um porto portuguez. Os Estados-Unidos insistirão por uma indemnisação de Portugal, por mais de trinta annos. Recorreu-se então ao arbitramento de uma potencia amiga que decidio em favor dos Estado-Unidos, realizando-se esta indemnisação, cuja importancia foi restituída á Portugal pela Inglaterra.

O abaixo assignado allude á este caso para mostrar o direito que tem os Estados-Unidos de exigir do Brasil a captura do pirata *Alabama*, se fôr possível, como um dever ao mesmo tempo para consigo, para com os Estados-Unidos, para com a humanidade e a civilisação ; e aproveita a occasião para renovar á S. Ex. o seu cordial respeito e confiança, e a sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Marquez de Abrantes, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

J. WATSON WEBB.

## N. 15.

### *Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.*

Secção central.—Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, em 23 de Maio de 1863.

Apresso-me a accusar recebida a nota que, com data de 21 do corrente, fez-me a honra de dirigir o Sr. James Watson Webb, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos nesta côrte, tendo por objecto chamar a minha attenção para uma grave quebra de neutralidade perpetrada, e que ainda se está perpetrando, por parte dos representantes do governo imperial, nos portos de Pernambuco e Bahia.

Referindo-se o Sr. Webb ao procedimento que tiverão os presidentes das mencionadas provincias para com os vapores dos Estados Confederados que alli aportarão, accusa os mesmos presidentes, e contra elles reclama, por haverem dado hospitalidade áquelles vapores e permittido que effectuassem concertos, recebessem provisões, e desembarcassem de seu bordo mercadorias de navios que apresarão.

Basca o Sr. Webb a sua reclamação em uma serie de factos que enumera, e que qualifica de attentatorios da neutralidade, que o governo de S. M. o Imperador se impôz na deploravel luta da União Americana.

É sem duvida importante e grave o assumpto de que se trata, e o governo imperial presta á palavra autorizada do Sr. Webb toda a consideração que lhe é devida.

Por isso mesmo, porém, e o Sr. Webb de certo o reconhecerá, tem o gabinete imperial indeclinavel necessidade de proceder, em tão delicado objecto, com a maior discrição e prudencia, afim de guardar religiosamente a posição que assumio desde o apparecimento dos primeiros successos, que trouxeram em resultado a scisão dos Estados-Unidos.

A posição á que alludo conhece-a perfeitamente o Sr. Webb, assim como conhece os principios em que assenta, pois que constão da circular expedida pelo governo imperial aos seus delegados nas provincias, com data de 1 de Agosto de 1861.

Conformando-se com as regras geralmente admittidas entre as nações civilisadas, o governo imperial, naquella circular, estabeleceu o modo pratico de realizar a neutralidade que se impôz.

Sem que por ora confirme ou negue os factos articulados pelo Sr. Webb, e sem entrar na apreciação das observações de que os acompanha, o que posso desde já muito positivamente afiançar-lhe é que o governo de S. M. o Imperador está na firme resolução de manter e fazer respeitar a neutralidade, nos termos em que declarou que a assumia, o que importa afiançar que não está disposto a tolerar que seja essa neutralidade de modo algum violada pelos interessados na luita, e menos ainda pelos delegados do mesmo governo.

Da sinceridade desta declaração tem o Sr. Webb uma prova incontestavel na minha nota de 7 do corrente, relativa ao vapor *Alabama* dos Estados Confederados, pois



que nella muito espontaneamente dei-me pressa em levar ao conhecimento do Sr. Webb, não só as communicações officiaes que, ácerca dos actos praticados em Pernambuco por aquelle vapor, recobêra o governo imperial, como tambem a resolução tomada pelo mesmo governo de approvar completamente o procedimento do referido presidente nessa occasião, e de adoptar as medidas necessarias para reprimir os abusos do capitão do *Alabama* e fazer religiosamente guardar a neutralidade do imperio.

Assim que o Sr. Webb, seguro como deve estar das intenções do governo imperial, e de todo o respeito que o mesmo governo tributa á sua palavra, não estranhará certamente que antes de deliberar em definitiva sobre os importantes factos que fazem objecto da nota de que me occupo, ouça o governo imperial os seus delegados nas provincias em que elles occorrêrão, e procure escrupulosamente verificar a sua exactidão.

Pelo paquete francez, que deste porto segue no dia 25 do corrente, expede o governo imperial as mais positivas e terminantes ordens aos presidentes da Bahia e Pernambuco, afim de que sem perda de tempo informem circunstanciadamente, á respeito de cada um dos factos articulados em a nota do Sr. Webb, da qual se lhes dá integral conhecimento.

E logo que as referidas informações chegárem, póde o Sr. Webb contar que o governo imperial não hesitará em lançar mão dos meios precisos para fazer effectiva a neutralidade que se impóz, dado que tenha sido violada, e para deixar fóra de toda a duvida a lealdade do seu procedimento.

Lisongeando-me de que esta breve resposta tranquillizará o Sr. Webb, aproveito o ensejo para renovar-lhe as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. James Watson Webb.

MARQUEZ DE ABRANTES.

---

## N. 16

*Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.*

Legação dos Estados-Unidos. Petropolis, em 27 de Maio de 1863.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, tem a honra de communicar á S. Ex. o Sr. Marquez de Abrantes, do conselho de S. M. Imperial, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, que na tarde de 20 do corrente ainda estavam no porto da Bahia os piratas *Alabama* e *Georgia*.

O *Alabama* alli chegou em 11, e o *Georgia* na tarde de 12, de sorte que havia 9 dias que o primeiro estava ancorado na Bahia, protegido e fornecido com as necessarias provisões e victualhas pelas autoridades daquelle porto, apezar do solemne protesto do consul dos Estados-Unidos, e sem a menor attenção ao facto, bem conhecido, de que este pirata havia capturado e destruido navios americanos nas aguas do Brasil; por cujo motivo, e por ter violado, portanto, a neutralidade e offendido a soberania do imperio, o presidente de Pernambuco lhe havia ordenado de se retirar da ilha de Fernando de Noronha.

O pirata *Georgia*, tendo chegado á Bahia a 12, havia oito dias que estava nesse porto recebendo carvão e as provisões e victualhas necessarias para poder continuar as suas depredações contra o commercio indefeso de uma nação amiga; ambos os piratas haviam desembarcado um grande numero de prisioneiros, com approvação e assistencia do presidente, o qual sabia que erão passageiros, officiaes e marinheiros de navios mercantes americanos não armados, que commerciavam com o Brasil e outras nações amigas, e haviam sido apressados e destruidos por estes piratas, com tanta benevolencia recebidos e abrigados pelas autoridades e habitantes da Bahia; e nas ruas e cáes daquelle cidade, com o conhecimento e approvação do presidente e das autoridades, expuzerão publicamente e venderão roupas e joias que tinham pilhado e roubado á mulheres indefezas e á outros passageiros, bem como aos officiaes e marinheiros dos navios americanos por elles incendiados e destruidos.

Com previa intelligencia, a barca ingleza *Castor* chegon á Bahia quasi simultaneamente com os dous piratas, tendo á seu bordo carvão carregado para elles em Liverpool, para lhes ser entregue naquelle porto; e notou-se publicamente que, além do carvão, aquella barca trazia duas peças do calibre de cento e vinte cinco libras cada uma, e outras munições de guerra. Por consequente, o consul dos Estados-Unidos, referindo o facto ao presidente, suggerio a idéa de que fosse collocado um guarda á bordo da dita barca *Castor*, e que á esta fosse prohibido atracar os navios piratas, particularmente á noite, para descarregar nelles o seu carvão e munições de guerra, com violação da neutralidade do Brasil. O presidente accusou o recebimento deste protesto ás 6 horas da tarde do dia em que foi escripto, e apezar disso, na mesma noite, foi permittido á dita barca *Castor* atracar á *Georgia*, e só na manhã seguinte foi que se lhe ordenou de afastar-se deste vapor! quando já havia atracado o vapor e cumprido o seu fim, fosse elle qual fosse.

Na opinião do abaixo assignado, estes factos não podem deixar de comprometter muito seriamente o governo do Brasil, e as suas cordiaes relações com os Estados-Unidos; e são submettidos á V. Ex., na esperanza e crença de que o governo imperial procederá, á respeito do presidente da Bahia, sem exigencia alguma especificada da parte do abaixo assignado, de modo que possa elle chamar a attenção do seu governo para este procedimento, como uma nova prova do desejo do Brasil de manter inalteraveis as mui cordiaes e amigaveis relações, actualmente existentes com os Estados-Unidos. E aproveita esta occasião para renovar á V. Ex. as seguranças da sua mui distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Marquez de Abrantes, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

J. WATSON WEBB.

## N. 17.

*Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.*

Secção Central. Ministerio dos negocios estrangeiros, Rio de Janeiro, em 29 de Maio de 1863.

Cumprindo o dever de accusar recebida a nota que, com data de 27 do corrente, fez-me a honra de dirigir o Sr. James Watson Webb, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos nesta côrte, para o fim de reclamar contra novos factos que diz praticados pelo presidente da provincia da Bahia, com violação da neutralidade do imperio, em favor dos vapores dos Estados Confederados *Alabama* e *Georgia*, cabe-me, em resposta, assegurar ao Sr. Webb que, prestando toda a devida consideração ás suas allegações, apenas chegarem as informações que á respeito do assumpto em questão já forão exigidas do mencionado presidente, o governo imperial, como eu o disse ao Sr. Webb em minha nota de 23 do corrente, não hesitará em proceder de conformidade com a posição que assumio, e a que está obrigado.

Reitero ao Sr. James Watson Webb as expressões de minha alta consideração.

Ao Sr. James Watson Webb.

MARQUEZ DE ABRANTES.

---

## N. 18.

*Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.*

Secção Central. Ministerio dos negocios estrangeiros, Rio de Janeiro, em 22 de Junho de 1863.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, em satisfação do compromisso que contrahio para com o Sr. general James Watson Webb, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos nesta côrte, tem a honra de dirigir-lhe a presente nota para o fim de dar a devida resposta ás que, com datas de 21 e 27 do mez ultimo, passou o Sr. Webb ao abaixo assignado, articulando varias accusações contra os presidentes das provincias da Bahia e de Pernambuco, pelo modo como receberão e tratarão alguns vapores dos Estados Confederados, que apontarão ás referidas provincias e alli violarão a neutralidade que o Imperio se impôz, na luta que infelizmente flagella a União Norte-Americana.

Tendo á vista as informações e esclarecimentos prestados pelos presidentes das mencionadas provincias sobre os diversos topicos das notas do Sr. Webb, e baseado nos principios da neutralidade, qual foi declarada pela circular do 1º de Agosto de 1861, o abaixo assignado passa a examinar escrupulosamente o fundamento das asserções contidas nas duas referidas notas.

Julga o abaixo assignado essencial, porem, que fique preliminarmente elucidado um ponto, á respeito do qual ha profunda divergencia entre o Sr. Webb e o governo imperial.

Segundo o Sr. Webb, e dessa idéa derivão principalmente as suas reclamações, o governo imperial deve considerar os navios dos Estados Confederados como rebeldes, traidores e piratas, justamente incursos no odio, e sujeitos á perseguição de todas as nações civilisadas.

É esta qualificação com que não pôde absolutamente concordar o governo imperial, já porque não assenta ella nos principios de direito internacional, geralmente admitidos, já porque mesmo contraria de frente o disposto nas instrucções que foram dirigidas aos presidentes das provincias, nas quaes expressamente se declarou deverem taes navios ser considerados e tratados como belligerantes.

Sabe perfeitamente o Sr. Webb que, na qualidade de neutro, ao governo imperial cabia assumir livremente a posição que julgasse mais appropriada, em face da luta de que se trata.

No uso desse direito incontestavel, e conformando-se com o procedimento de todas as potencias maritimas, o governo imperial reconheceu, nos Estados Confederados, o caracter de belligerantes.

Qualquer que fosse o juizo que, á respeito desta resolução, formasse outr'ora o Sr. Webb, não pôde mais actualmente ser sustentado, visto que em sua nota do 1º de Novembro de 1861, dirigida ao ministerio, hoje á cargo do abaixo assignado, exprimio-se o Sr. Webb nos seguintes termos :

« Só depois que os Estados-Unidos, nos proximos mezes de inverno, tiverem tentado e não conseguido suffocar a rebellião existente, é que o Brasil, ou qualquer outra potencia amiga, terá a liberdade, no ponto de vista moral e da lei universal do justo e do injusto, de tratar os rebeldes como belligerantes, e assim indirectamente reconhecer a sua independencia. »

Segundo os principios de direito internacional, em que o Sr. Webb é tão versado, estava no arbitrio do governo imperial conceder ou recusar o asylo, no seu territorio ás partes contendoras.

Tomando a resolução de concedê-lo á ambas, pela circular do 1º de Agosto de 1861 e instrucções expedidas em virtude della, estabeleceu e regulou o governo imperial o modo pratico da concessão.

Determinou que nenhum navio, com bandeira de um dos belligerantes, poderia ser aprovisionado, esquipado ou armado nos portos do Imperio, não se comprehendendo nesta prohibição o fornecimento de victualhas e provisões navaes indispensaveis á continuação da viagem.

E determinou outrosim que não seria permittido á navio algum de guerra ou corsario entrar e permanecer com presas nos portos do Imperio mais de 24 horas, salvo o caso de arribada forçada; não lhes sendo por nenhum modo permittido dispôr das mesmas presas, ou de objectos dellas provenientes.

Posta, portanto, a questão nestes termos, isto é, considerados belligerantes os navios dos Estados Confederados, e recordados os principios reguladores da neutrali-

dade, que o Imperio declarou assumir, o abaixo assignado entrará no exame e apreciação das reclamações que fazem objecto das notas de que se occupa.

Com relação ao presidente de Pernambuco articula o Sr. Webb as seguintes accusações:

« O pirata *Florida* estava ancorado no porto de Pernambuco, recebendo alli a hospitalidade, tomando carvão e provisões, e fazendo os concertos necessarios para habilitar-se a continuar no seu corso.

« O presidente de Pernambuco sabia que o *Florida* era o companheiro do *Alabama*, o qual tinha violado a soberania e neutralidade do Brasil. Consequentemente sabia que era um pirata, e apesar disso consentio que ficasse no porto, primeiramente 24 horas, e depois 4 dias.

« Reconhecendo como belligerantes os traidores que se rebellarão contra os Estados-Unidos, julgou, por liberalidade e humanidade, que devia permittir á estes piratas que se habilitassem para continuar em suas depredações contra o commercio de uma nação amiga.

« Os marinheiros e passageiros dos navios apresados estiverão por mais de uma semana, presenciando nas ruas e cães de Pernambuco, a venda de suas roupas, joias, e até reliquias de familia, pela decima parte do seu valor.

« A lei internacional não distingue entre levar uma parte ou o todo de uma presa para um porto neutro; e, portanto, o facto de trazer o *Florida* gente e propriedade de um navio apresado, era o mesmo que se conduzi-se o proprio navio.

« Pernambuco, finalmente, tornou-se, como foi observado por um distincto negociante daquella praça, um mercado para a venda de generos capturados por piratas em navios americanos, quasi á vista do porto. »

Pelo que concerne ao que occorreu com o vapor *Alabama*, nas aguas da provincia de Pernambuco, não julga o abaixo assignado necessario entreter a attenção do Sr. Webb, visto que o proprio Sr. Webb reconheceu e declarou, em suas notas, que o governo imperial, tanto quanto o permittião as circumstancias, havia prompta e inteiramente cumprido o seu dever.

Quanto ao *Florida*, porém, começará o abaixo assignado por pedir ao Sr. Webb lhe consinta observar que, se o presidente de Pernambuco sabia que era aquelle vapor o companheiro do *Alabama*, assim como o era o *Georgia*, não se segue, como aliás argumenta o Sr. Webb, que devesse o mesmo presidente considerar o *Florida* como pirata.

Conforme os principios da neutralidade do Imperio, a que já o abaixo assignado alludio, todos estes navios dos Estados Confederados são vasos de guerra, trazendo a bandeira e patente dos mesmos Estados, nos quaes reconheceu o governo imperial o caracter de belligerantes.

Se, d'entre taes navios, algum violou a neutralidade, sobre esse tão sómente deve cahir a responsabilidade, sendo injusto, se não absurdo, tornar solidarios na violação a todos os outros, pois que um semelhante procedimento, por parte do neutro, importaria quebra da propria neutralidade para com o Estado á que pertencesse o navio, assim responsabilizado por actos que não praticára.

Nenhuma razão plausivel parece pois existir para accusar o presidente de Pernambuco pelo modo porque recebeu e tratou o *Florida*, quer consultados os principios de direito internacional, quer as regras estabelecidas pela circular do 1º de Agosto de 1861.

O Sr. Webb permittirá ao abaixo assignado observar-lhe ainda que, se a lei internacional, como pretende o Sr. Webb, não distingue entre levar uma parte ou o todo

de uma presa para um porto neutro, também não iguala os objectos apresados que pôde trazer á seu bordo o navio belligerante, com as presas propriamente ditas, que são os navios apresados.

Esclarecido como é o Sr. Webb, não poderá deixar de reconhecer que, admittida uma tal assimilação, o direito de asylo tornar-se-hia uma illusão para quasi todos os navios belligerantes, sendo preciso proceder-se á visitas que não deixariam resultado algum seguro, attenta a impossibilidade de provar quaes os objectos apresados, e crescendo a consideração de que semelhantes visitas não são praticaveis á bordo de navios de guerra.

Sabe o Sr. Webb que a circular do 1º de Agosto de 1861 estabeleceu duas hypotheses, relativamente á presas. A 1ª, *entrar e permanecer* com presas no porto mais de 24 horas; a 2ª, *dispôr das presas e de objectos dellas provenientes*.

Ora, se o *Florida* não *entrou* com presas, mas com objectos *provenientes* dellas, o que se segue é que podia permanecer no porto mais de 24 horas.

O que não podia, era dispôr de modo e em tempo algum dos objectos que conduzissem provenientes de presas; e destes o abaixo assignado, segundo as informações officiaes que tem, pôde assegurar ao Sr. Webb que o *Florida* não dispôz, apesar do que em contrario communicou ao Sr. Webb um negociante de Pernambuco, pois que acima dessa communicação está o facto de não haverem, quer os tripolantes dos navios apresados, quer o consul dos Estados-Unidos, dirigido á semelhante respeito reclamação alguma, escripta ou verbal, ao presidente da provincia.

Do incluso extracto de um officio do mesmo presidente, que o abaixo assignado offerece á consideração do Sr. Webb, o que consta é—que houve apenas uma tentativa de desembarque de alguns objectos insignificantes trazidos de bordo do *Florida* por catraieiros que, indo visita-lo, alli os trocãrão por outros com os marinheiros, tendo sido parte desses mesmos objectos apprehendidos pela alfândega como contrabando, independentemente de qualquer reclamação do consul, ou dos interessados.

Informará ainda o abaixo assignado ao Sr. Webb que o presidente de Pernambuco, também de motu proprio, mandou entregar ao referido consul alguns outros objectos apresados pelo vapor *Alabama*, e que haviam sido comprados por gente da Ilha de Fernando de Noronha.

Crê e espera o abaixo assignado que o Sr. Webb reconhecerá que um semelhante procedimento attesta a boa vontade e solicitude com que aquelle delegado do governo imperial procurou cumprir o dever de manter a neutralidade do Imperio, respeitando e fazendo, quanto foi possivel, respeitar os direitos de todos na observancia da mesma neutralidade.

Pelo que toca ás pessoas aprisionadas, dispensa-se o abaixo assignado de fazer quaesquer considerações, desde que o Sr. Webb reconhece que, obstar-lhes o desembarque nos portos do Imperio, seria uma verdadeira barbaridade repellida pelas luzes do seculo.

Parecendo ao abaixo assignado haver demonstrado que não procedem as reclamações do Sr. Webb á respeito do presidente da provincia de Pernambuco, passará a occupar-se das que se referem ao presidente da provincia da Bahia.

Resumem-se ellas nas seguintes proposições:

« Os piratas *Alabama* e *Georgia* chegarão ao porto da Bahia, o primeiro á 11, e o segundo á 12 de Maio, e ainda lá estavam no dia 20.

« O consul dos Estados-Unidos pediu que, á vista dos actos praticados pelo

*Alabama*, na Ilha de Fernando de Noronha, não sómente lhe fossem recusados quaesquer fornecimentos, mas tambem que fosse o náo capturado e submettido á acção do governo pelos actos de pirataria que praticára dentro dos limites da jurisdicção brasileira.

« O presidente da Bahia conhecia o protesto que o de Pernambuco havia dirigido contra o commandante do *Alabama*; e sabia igualmente que o governo imperial tinha proclamado o *Alabama* como violador da soberania e neutralidade do Imperio.

« Apezar disso, o *Alabama*, bem como o *Georgia*, seu companheiro, forão recebidos na Bahia com hospitalidade e até com amizade, permittindo-se-lhes fazerem concertos, aprovisionamentos de carvão, victualhas etc., durante oito a nove dias.

« Por ajuste anterior, a barca ingleza *Castor* chegou á Bahia quasi simultaneamente com o *Alabama* e o *Georgia*. Além do carvão que carregava a dita barca, foi publicamente observado que conduzia tambem duas peças do calibre de 125 libras, e outras munições de guerra: e, apezar do protesto do consul dos Estados-Unidos, permittio-se áquelle barca atracar de noite ao *Georgia*, tendo-se-lhe apenas no dia seguinte ordenado que se retirasse, provavelmente quando já havia realizado o seu intento.

« Poderá haver algum argumento solido para justificar estes actos do governo do Brasil, á não ser a hostilidade contra os Estados-Unidos, e o desejo de ver o seu commercio arruinado?

« O governo imperial fez tudo o que estava em seu poder, quando demittio o commandante de Fernando de Noronha, e ordenou ao pirata que se retirasse das suas aguas, não tendo meios para captura-lo.

« Quando, porém, entrou o *Alabama* no porto da Bahia, devia o presidente mandá-lo capturar.

« E se o mesmo pirata vier á este porto é certo que, se o governo imperial não o mandar capturar, o governo dos Estados-Unidos será obrigado a exigir uma indemnisação dos prejuizos, e tambem á responsabilisar o governo imperial pela continuação das depredações que fizer o mesmo vapor.

« Os jurisconsultos inglezes, de accordo com os primeiros estadistas da camara dos Communs, decidirão que o armamento destes piratas nos portos da Inglaterra, sob a bem fundada suspeita de que se destinavão á fazer presas no commercio de uma nação amiga, exigia da parte do governo inglez a sua forçada detenção.

« E se a simples suspcita obrigava o governo inglez a deter o *Alabama*, qual é o dever do Brasil, quando os actos de pirataria deste vapor são bem conhecidos pelo governo imperial? »

Entrando na apreciação destas proposições, começará o abaixo assignado por declarar ao Sr. Webb que, estando o *Georgia* no mesmo caso do *Florida*, tudo o que á respeito deste expôz o abaixo assignado, tratando da provincia de Pernambuco, é inteiramente applicavel áquelle, não lhe restanto, portanto, senão fallar do *Alabama*.

O abaixo assignado julga, porém, conveniente, antes de tudo, lembrar ao Sr. Webb que qualquer procedimento das autoridades do Imperio, em relação aos navios dos Estados Confederados, attenta a igualdade com que devem tratar á ambos os belligerantes, não poderá deixar de ser igualmente applicado aos navios dos Estados-Federates, sob pena de desvirtuar-se a neutralidade.

Esta consideração ha de necessariamente influir no espirito esclarecido do Sr. Webb, cujos sentimentos de justiça e de imparcialidade não devem certamente pretender

que, tendo o governo imperial reconhecido como belligerantes os Estados dissidentes da União, concedesse, depois de proclamar a sua neutralidade na luta, á uns o que á outros houvesse recusado, salvos os actos de etiqueta e de cortezia, que derivão das relações diplomaticas, e que só se trocã entre nações constituídas.

O presidente da Bahia tinha sem duvida presente a justa observação que ao Sr. Webb fizera o meu predecessor em a nota de 9 de Dezembro de 1861, a saber : « que o neutro que encarcerasse em seus portos os navios de uma das partes, tolheria a um dos belligerantes o exercicio dos seus direitos, tornar-se-hia por esse facto alliado e cooperador do outro belligerante, e quebraria a neutralidade.

Quando, pois, entrou na Bahia o *Alabama*, com todos os caracteres de um navio de guerra pertencente aos Estados Confederados, o presidente da provincia, bem que conhecesse o protesto que, contra o commandante do mesmo navio havia dirigido o presidente da de Pernambuco, todavia, não tendo sido esse protesto acompanhado de acto algum, por onde constasse que os factos imputados ao navio havião sido legalmente averiguados e verificados, e parecendo-lhe que não estavão provadas as informações levadas á consideração do presidente de Pernambuco, pelos prisioneiros do mesmo navio, naturalmente interessados em promover-lhe embaraços e difficuldades, entendeu que devia respeitar a presumpção juridica favoravel, á qual tenha direito um navio que pelas suas condições podia reclamar a consideração devida aos navios de guerra.

E a verdade é que os factos não estavão ainda então completamente esclarecidos e averiguados, pois que em um officio que, em 12 de Maio, dirigio o presidente de Pernambuco ao consul dos Estados-Unidos, referindo-se aos actos do *Alabama*, accrescentou : — « salvo a prova de não terem sido acompanhados das circumstancias em que forão referidos, e que por outra parte forão contestadas. »

E a verdade é tambem que os inqueritos continuárão até o dia 15 de Maio, não se podendo por conseguinte até essa data asseverar que estivessem os factos legalmente averiguados.

Se o presidente de Pernambuco, impressionado pelo que se dizia no proprio lugar onde se derão os factos, de algum modo antecipou, pela sua deliberação á respeito do *Alabama*, o resultado do inquerito que posteriormente se achou conforme com as suas presumpções fundadas, nem por isso seria justo exigir igual arbitrio da parte do presidente da Bahia, que só pôdia guiar-se pelos documentos que tinha presentes.

O governo imperial mesmo, que aliás não se demorou em transmittir ao Sr. Webb as communicações que recebêra do presidente de Pernambuco, não tendo ainda a prová cabal dos factos allegados, a qual dependia das averiguações á que se ia proceder, não tomou então medida alguma, limitando-se a providenciar para que se não repetissem taes factos, dado que fossem exactos; e reservando-se expedir novas e mais positivas ordens, depois de colhidos os esclarecimentos que exigira, e verificados os referidos factos : o que ora acaba de fazer nos termos que o Sr. Webb verá pela circular por cópia inclusa.

Não é, pois, exacto que o presidente da Bahia soubesse, quando alliaportou o *Alabama*, que o governo imperial havia proclamado este navio como violador da soberania e neutralidade do imperio.

Acredita o abaixo assignado que quanto fica exposto será sufficiente para explicar o procedimento do presidente da Bahia, quando tratou o *Alabama* em pé de igualdade com o *Georgia*, e para que o Sr. Webb faça a devida justiça ás intenções desse delegado do governo imperial, e se convença de que é elle incapaz de guiar-se por outros sentimentos que não sejão os da consciencia do seu dever.



Os neutros, como perfeitamente sabe o Sr. Webb, não podem inhibir que os belligerantes reciprocamente se hostilistem e se prejudiquem, desde que não violem a neutralidade. O que tão sómente cumpre aos neutros é fazer respeitar, por todos os meios possiveis, a mesma neutralidade.

E as medidas que lhes convem tomar para prevenir ou repellir qualquer violação, o que tem essencialmente por objecto é fazer respeitar a propria soberania, d'onde necessariamente resulta ficarem abrigados, em seus portos e aguas territoriaes, os interesses dos belligerantes.

O governo imperial garantio ás duas parcialidades dos Estados-Unidos o direito de asylo nos termos constantes da circular do 1º de Agosto de 1861.

É claro, portanto, que perdendo esse direito o navio que, como o *Alabama*, violar a neutralidade, incorre nas penas que o governo imperial houver de comminar aos que desrespeitarem a sua soberania.

Á estas observações consinta o Sr. Webb, ao abaixo assignado accrescentar que a ordem para ser detido no porto de Liverpool o *Alabama*, não foi expedida sómente pela simples suspeita de destinar-se á damnificação do commercio americano, mas sim e principalmente pelo facto muito notavel de ter sido construido e armado em um porto neutro.

Pelo que respeita á barca *Castor*, o abaixo assignado confia que, narrando com toda a exactidão os factos, quaes se passarão, o Sr. Webb desistirá tambem nesta parte das suas reclamações.

Chegou a referida barca á Bahia no dia 15 de Maio. Sobre denuncia do consul dos Estados-Unidos, de que trazia munições de guerra para os vapores dos Estados Confederados, expedio immediatamente o presidente ordens ao inspector d'alfandega, ao chefe de policia e ao chefe da estação naval, para que fosse obstada a baldeação de quaesquer munições de bordo da barca para os vapores *Alabama* e *Georgia*.

No dia 16 communicou o inspector d'alfandega, em dous officios ao presidente, que todas as providencias haviam sido tomadas, e que o serviço fiscal fôra feito com a maior solicitude e regularidade.

A 17 denunciou o consul dos Estados-Unidos que, na noite antecedente, houvera trafego de escaleres entre a barca e os vapores, assim como que se dizia que estes escaleres tinham conduzido para bordo dos ditos vapores objectos de contrabando de guerra.

Para contrastar esta asserção não provada, transmittio o presidente ao consul as asseverações que officialmente lhe tinham feito as autoridades competentes, negando absolutamente o facto; e solicitou do mesmo consul houvesse de declarar as pessoas por meio das quaes tivera a noticia, afim de que se procedesse na fôrma da lei.

Não indicou o consul pessoa alguma, mas requisitou que fossem inqueridos os consignatarios, capitão e tripolação da barca, ácerca dos objectos de que se compunha o carregamento.

Feito o inquerito, resultou encontrar-se á bordo, além do carvão, uma peça de calibre 6, seis espingardas e seis espadas.

O numero de 35 pessoas que tripolavão a barca, e algumas outras circumstancias, inspirarão a suspeita de que o fim principal da arribada forçada era trazer carvão para os vapores dos Estados Confederados.

Seguramente que a barca *Castor*, bem como qualquer outro navio, podia carregar

quaesquer objectos, cujo desembarque é licito nos portos do Brasil. O que cumpria, pois, tão sómente ás autoridades da provincia da Bahia, era vedar que de bordo daquella barca fosse baldeado para os vapores belligerantes objecto algum qualificado contrabando de guerra.

A este respeito garante o abaixo assignado ao Sr. Webb que muito severa foi a fiscalização exercida sobre a *Castor*.

E posto que não seja o carvão considerado contrabando de guerra, o presidente da Bahia, attendendo á circumstancia de suspeitar-se que fôra a barca directamente e por ajuste prévio áquelle porto, recusou terminantemente ao commandante do *Alabama* a permissão, que solicitou, para receber aquelle genero de bordo da barca; sendo verdade que largou ella da Bahia no dia 26 com o mesmo carregamento com que entrára, e que o proprio consul dos Estados-Unidos, em officio dirigido ao presidente, com data de 22, reconheceu que havia-se tentado, porém não conseguido, realizar o contrabando de guerra por causa das providencias adoptadas pelo governo da provincia.

O abaixo assignado terminará declarando ao Sr. Webb, que o governo imperial sinceramente sente que houvesse o *Alabama* entrado na Bahia antes de concluir-se em Pernambuco o processo instaurado para averiguação dos factos que erão imputados ao mesmo vapor; o que deu lugar á que não pudesse o presidente da provincia da Bahia trata-lo como violador da neutralidade do imperio: mas affiança muito categoricamente ao Sr. Webb que d'ora em diante será recusado o asylo nos portos do Brasil á esse ou á qualquer outro belligerante que como elle proceder.

O abaixo assignado reitera ao Sr. general James Watson Webb as expressões de sua mais alta consideração.

MARQUEZ DE ABRANTES.

Ao Sr. James Watson Webb.

---

## N. 19.

*Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.*

Legação dos Estados-Unidos.—Petrópolis, 6 de Julho de 1863.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, teve a honra de receber, no dia 25 de Junho, uma nota datada de 22 de S. Ex. o Sr. Marquez de Abrantes, conselheiro de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, em resposta á duas do abaixo assignado, chamando a attenção de S. Ex. para o facto de estarem se servindo os piratas *Alabama*, *Florida* e *Georgia* dos portos de Pernambuco e Bahia como pontos de

refugio quando exercião suas depredações contra o commercio indefeso dos Estados-Unidos; e bem assim para o de haver o presidente da Bahia outorgado ao pirata *Alabama* todos os direitos e privilegios de um vaso de guerra pertencente á nação mais favorecida, depois de convicto de haver violado a neutralidade do Brasil e offendido a sua soberania pela destruição de propriedades americanas dentro das aguas do imperio; circumstancia esta de que o citado presidente da Bahia estava devida e formalmente inteirado pela intimação da presidencia de Pernambuco, que allegando o insulto e o ultraje, lhe prohibira, como pena aos piratas, de entrar em qualquer dos portos de sua jurisdicção.

O abaixo assignado tambem chamou a attenção de S. Ex. para o procedimento do mesmo presidente, por não tomar as necessarias precauções para impedir a barca ingleza *Castor* de ter com o pirata *Georgia* communicações que a habilitassem a levar a effeito o objecto que se lhe attribuia, a saber: de haver trazido da Inglaterra carvão e munições de guerra directamente para aquelle pirata.

S. Ex., consagrando a primeira parte de sua nota a considerar a posição do Brasil em relação aos Estados-Unidos e aos traidores em rebelião contra sua autoridade, bem como em relação aos direitos dos belligerantes e deveres dos neutros, reclamou para os nossos rebeldes os privilegios e immunidades de belligerantes, e para o Brasil a posição de neutro.

Mas quem constituiu os nossos rebeldes em belligerantes? A rebelião nos Estados-Unidos teve lugar á 12 de Abril de 1861 pelo bombardeamento do forte — Sumter — no porto de Charleston; a noticia deste acontecimento chegou ao governo brasileiro no dia 3 de Junho; e 60 dias depois, o Brasil collocava os traidores em rebelião no mesmo pé de igualdade do governo contra o qual se haviam rebellado, conferindo-lhes o titulo de belligerantes. Ao mesmo tempo com um rasgo de penna e de seu proprio *ipse dixit*, assumio a posição de potencia neutra em plena authoridade de exercer os direitos e de aproveitar-se de todas as vantagens e privilegios inherentes á esta posição.

Verdade é que a Inglaterra havia feito a mesma cousa. No dia 12 de Abril de 1861 rompeu a rebelião no porto de Charleston; a noticia chegou á Inglaterra no dia 30; e no dia 6 de Maio, seis dias precisamente depois, o ministro dos negocios estrangeiros da Grã-Bretanha fazia saber do seu assento no parlamento, que era intenção do governo britannico tratar os nossos rebeldes como belligerantes! collocando-os, assim, inteiramente no mesmo pé de igualdade com o governo contra o qual se achavam em rebelião.

Isto tinha evidentemente por fim anima-los e assisti-los indirectamente, tanto quanto era possivel á Grã-Bretanha, para não incorrer nas consequencias de um rompimento aberto com os Estados-Unidos. No dia 15 do mesmo mez appareceu a proclamação da rainha, tão bem calculada para alimentar a rebelião e destruir o governo dos Estados-Unidos, declarando os rebeldes nossos iguaes, e belligerantes seus cruzeiros-piratas, com o mesmo direito á protecção e hospitalidade, nos portos de Inglaterra, como poderiam reclamar os navios de guerra pertencentes aos Estados-Unidos.

Deste modo, quinze dias depois que a noticia do rompimento da rebelião alcançava a Inglaterra, o seu governo, invejoso da prosperidade dos Estados-Unidos, e enciumado do seu poder rapidamente crescente, resolveo na sua gravidade que a hora tinha chegado de poder desmembrar a sua grande rival maritima, e assim resguardar a sua arrogante supremacia no Oceano. Para levar a effeito esse intento, o mais hostil e anti-christão possivel, fez o que nunca antes havia sido feito por potencia alguma europêa, isto é, dentro de seis dias da noticia de uma rebelião

contra a autoridade de uma nação amiga, tentou dar á rebellião o character de uma revolução, constituindo os rebeldes em belligerantes! antes mesmo que os Estados-Unidos pudessem fazer o mais ligeiro esforço para suffoca-la. Era um acto extremamente offensivo e insultante, que por si só, em semelhantes circumstancias, seria um *casus belli*, e como tal considerado se não fossem as perturbações domesticas dos mesmos Estados; tinha palpavelmente por fim animar os revoltosos a esperar pela sympathia da Inglaterra e por auxilios directos ou indirectos, como mais conviesse á sua politica: e, com tal animação e protecção, dar á rebellião ganho de causa e destruir a grande Republica Americana.

A França em um momento de irreflexão, seguiu as mesmas pisadas, mas não pelos mesmos motivos que actuarão sobre a nossa antiga inimiga. Seu fim era antes livrar-se do embaraço de capturar como piratas os corsarios dos rebeldes se elles apparecessem; e quando o povo de Inglaterra queixava-se do procedimento precipitado, desaffecto e inqualificavel de seu governo, os defensores deste pretextavam a mesma desculpa para um acto que bem sabião não era sómente hostile, mas deliberadamente destinado para destruir os Estados-Unidos como nação, e reduzi-los á condição de segunda ou terceira potencia.

A historia do mundo não apresenta um exemplo igual de perfidia sob a capa de amizade desinteressada: não apresenta exemplo algum de uma potencia amiga reconhecer como belligerantes a traidores em rebellião contra a autoridade de um Estado amigo dentro de 15 dias da noticia da existencia desta rebellião; entretanto a Inglaterra o assim fez. A França acompanhou-a levada por uma *quasi*-necessidade; e sinto dizer que o Brasil tambem, dentro de 60 dias depois que soube que o seu mais antigo amigo e melhor consumidor se achava em embaraços e era chamado a debellar uma grande rebellião sem causa, apressou-se a dar um golpe na grande republica Americana, elevando sem haver o menor motivo, os traidores e rebeldes intitulados Estados Confederados em belligerantes, com direito á todos os privilegios e consideração que pertencem *de jure* á uma das grandes potencias do mundo. O Brasil, assim como a Inglaterra e a França, tinha o direito de assim proceder, simplesmente porque — *o poder dá direito*; — e como os Estados-Unidos não podião pôr-se em guerra com todo o mundo, ao mesmo tempo que tinham de abater uma gigantesca rebellião dentro de suas proprias fronteiras, tudo quanto lhes cabia fazer era protestar contra tão desaffecto procedimento da parte daquelles que se dizião amigos. Elles não tinham outra alternativa senão a de submeter-se ao que não podião evitar; graças a Deos, porém, nem um só momento annuirão á pretensão de que fosse justo ou amigavel o grande mal que se lhes fazia, dando-se aos seus rebeldes o character de belligerantes; nunca tambem admittirão que o ultrage que lhes lançavão por este modo na hora da adversidade, podia ser sustentado ou defendido por qualquer interpretação honesta ou moral da lei internacional.

Os Estados-Unidos têm sempre negado, e ainda negão, que a assumida neutralidade do Brasil e das potencias europeas possa achar justificação alguma na historia do mundo entre nações amigas. Se os Estados-Unidos tivessem dentro de 60 dias reconhecido como belligerantes aquelles que em 1838 rebellárão-se contra a autoridade britannica no Canadá, ou mais tarde a igualmente inquietante rebellião da Irlanda, é fóra de toda a duvida que a guerra se teria seguido; mas elles nada fizeram que a isso se assemelhasse, ainda que fo-se tão claramente de seu interesse ser agradavel ao povo do Canadá, annexando-o á Republica. Nem tambem, quando o Brasil achou-se em perturbação, apressarão-se officiosamente a auxiliar os que se collocarão em rebellião. Elles sentem, portanto, muito profundamente a injustiça que estão soffrendo; e como S. Ex. julgou conveniente citar alguns topicos da nota do abaixo assig-

nado, datada do 1º de Novembro de 1861, respeitosamente submete o mesmo abaixo assignado á consideração de S. Ex. outros extractos da citada nota, que são os seguintes :

« O abaixo assignado deseja que fique bem entendido que, transcrevendo de Vatel os direitos e deveres dos neutros, claramente definidos, não concede, nem por si nem por seu governo, aos rebeldes nenhum dos direitos de belligerantes, ou ás nações amigas dos Estados-Unidos o poder de conceder-lhes taes direitos, e consequentemente o de assumirem os privilegios e immunidades de neutros. »

« Se é dever de cada nação soberana fazer effectiva a obediencia á lei e suffocar as rebelliões, seguramente a nação assim chamada a desempenhar tão grande dever, não só por si como por amor da boa ordem e dos governos legitimos em todo o mundo, tem tambem direito á um prazo razoavel para executa-lo ; e qualquer tentativa da parte das outras nações para abreviar aquelle prazo, ou invocar para si os direitos de neutros entre a nação em tal posição e os rebeldes, é absolutamente hostil e calculado, se não premeditado, para embaraça-la. Negamos *in totum* o direito de qualquer nação amiga rebaixar os Estados-Unidos á condição de nossos rebeldes, ou eleva-los á nossa posição denominando-os belligerantes, até que dentro de tempo razoavel tenhamos feito um esforço para suffocar a insurreição actualmente existente. Quando esse esforço tenha sido realizado sem desnecessaria demora e fallado, então, e só então podem elles ser denominados belligerantes ; então e só então podem outras nações tomar a posição de neutras em relação a nós e aos nossos rebeldes.

« O abaixo assignado é levado á essas observações pela pretensão que teve o presidente do Maranhão de assumir, para o governo do Brasil, os simples e bem definidos direitos e deveres de neutro, e insiste em que não é esta a sua posição actual á respeito da rebellião agora existente nos Estados-Unidos. »

O abaixo assignado assim se expressou com o governo do Brasil 60 dias depois da apresentação de suas credenciaes e sem instrucções algumas do seu governo. A sua linguagem era baseada na intelligencia commun que na sua opinião deve ter, tem tido e tem a lei internacional, quanto aos direitos e deveres das nações amigas, em emergencias como a que se deu nos Estados-Unidos. Não esteve porém muito tempo na ignorancia do pensamento do seu governo á cerca do procedimento daquellas nações que, dizendo-se amigas dos Estados-Unidos, mostravam um tal assodamento em destruir a sua existencia nacional, animando a rebellião a perseverar em seus intentos de desmembrar a grande União Americana ; e antes que este seu modo de vêr as cousas, pelo que respeita ao Brasil, tivesse chegado á Washington, estava em seu poder o seguinte extracto de um officio do secretario de Estado dos Estados-Unidos ao nosso ministro em Londres, manifestando que, mesmo na hora da mais profunda desolação, não nos avilariamos a reconhecer o direito das nações, que se proclamavam amigas, de se constituirem juizes das difficuldades existentes entre o nosso governo e os nossos rebeldes, e de perverterem assim o espirito da lei internacional, assumindo para si a posição de neutras.

M. Seward dizia a -M. Adams :

« Este governo não poderia, sem faltar ao justo respeito que deve á soberania dos Estados-Unidos, permittir-se de entrar em debate sobre essa nova e extraordinaria posição com o governo de S. M. Britannica ; muito menos poderíamos nós consentir que aquelle governo nos annunciasse uma resolução derogatoria daquella soberania, como o fez, sem prévia conferencia connosco. Os Estados-Unidos são ainda unica e exclusivamente soberanos, dentro dos territorios que têm legitimamente adquirido e ha tanto tempo possuem, como sempre o forão. Elles estão em paz

com todo o mundo, (feitas certas modificações sem importancia) como sempre têm estado. Elles se achão sob as obrigações do direito internacional e dos tratados com a Grã-Bretanha, precisamente tanto agora como antes. Elles são sem nenhuma duvida amigos da Grã-Bretanha, e insistem em que a Grã-Bretanha seja amiga actualmente como o tem sido até aqui. »

« A Grã-Bretanha, em virtude dessas relações, é estranha aos partidos e secções deste paiz, quer sejam leaes ou não aos Estados-Unidos, e não póde legalmente qualificar a sua soberania, conceder ou reconhecer direitos, interesses, ou o poder de qualquer Estado ou secção em contravenção á soberania integral da União Federal. O que se vê agora neste paiz não é uma occurrencia peculiar, mas um facto frequente em todos os paizes, mais frequente mesmo na Grã-Bretanha do que aqui; é uma insurreição armada, empenhada em derrubar um governo regularmente constituido e estabelecido. Ha naturalmente o emprego da força pelo governo para reprimir esta insurreição como faz por necessidade qualquer outro governo em taes casos.

« Estes incidentes, porém, de modo algum constituem um estado de guerra affectando a soberania do governo, creando secções belligerantes, e authorisando Estados estrangeiros a intervir e obrar como neutros ou a desprezar, por qualquer outro modo, suas legitimas obrigações para com o paiz, por um momento assim em perturbação. Qualquer outro principio seria fazer de qualquer governo objecto de mero accidente e capricho, e por fim reduzir toda sociedade humana á um estado de perpetua luta. Nós não entramos em argumentos de facto ou de direito em prol da posição que temos assumido; são simplesmente as suggestões do instincto da propria defesa, primordial ei das acções humanas, quer na vida individual quer na nacional. »

Um outro despacho posterior termina do seg uinte modo :

« Concluo fazendo notar que o governo britannico nunca poderá esperar induzir os Estados-Unidos a acquiescer á posição que assumio para com este governo, como se estivessem divididos em dous poderes. »

É de novo, depois de recusar lèr um despacho do conde Russell que lhe foi officialmente apresentado pelo ministro inglez em Washington, Mr. Seward diz : « Os Estados-Unidos e a Grã-Bretanha tem assumido posições incompativeis, e bem irreconciliaveis sobre o assumpto da insurreição existente. Os Estados-Unidos sustentão e insistem em que a integridade da Republica está intacta, e que seu governo conserva a sua supremacia (tanto quanto importa ás nações estrangeiras) quer em paz, quer em guerra, sobre todos os Estados, todas as secções e todos os cidadãos, leaes ou desleaes, patriotas ou insurgentes, sem distincção. Entendem, portanto, que o governo britannico não tem que intervir de modo algum na insurreição, nem que manter relações commerciaes, ou quaesquer outras com os insurgentes em derogação da autoridade federal. O governo britannico, sem ter querido previamente ouvir as reclamações dos Estados-Unidos, annunciou, por uma proclamação da Rainha, que considerava a insurreição como uma guerra civil, tão flagrante que dividio este paiz em duas partes belligerantes, das quaes o governo federal constitue uma, e os cidadãos desleaes outra; e por isso d'ahi deduzio o direito da Grã-Bretanha de collocar-se em neutralidade entre ellas. A questão, em summa, interessa principalmente aos Estados-Unidos e só secundaria e incidentalmente á Grã-Bretanha. É, como já disse antes, uma questão de integridade — que nada menos vem a ser que a vida da propria Republica. A posição que o governo tomou foi dictada, portanto, pela lei da propria conservação. Nenhuma nação animada por leaes sentimentos e inspirada de generosa ambição, póde mesmo permittir-se de discutir com partidos de dentro ou de fóra a politica da propria conservação. »

Um dos consules britannicos nos Estados-Unidos foi culpado de communicação in-

conveniente com os rebeldes por instrucções do conde Russell. Mr. Seward pedio a sua retirada; o conde Russell recusou, e assumio a responsabilidade dos actos do consul.

Sobre isto Mr. Seward, a 23 de Outubro de 1861, escrevia ao ministro americano em Londres, o seguinte :

« Ainda menos podem os Estados-Unidos admittir que as relações de Mr. Bunch, no exercicio dos privilegios consulares de que estava investido por assentimento dos Estados-Unidos, com insurgentes em armas contra o governo federal, sejam justificaveis pela declaração do governo britannico de haver já reconhecido nelles o caracter de belligerantes, e que continuará a considera-los como taes. Não deixa de ser certo, que o governo de Sua Magestade lançára uma proclamação real que se interpreta como declaratoria do reconhecimento dos insurgentes como belligerantes. Mas é tambem verdade que este governo com *igual determinação e firmeza* annunciou ao governo britannico que não seria acceita qualquer declaração da sua parte modificando no menor gráo os *direitos e poderes deste governo, ou as obrigações que lhe são devidas pela Grã-Bretanha como nação amiga*. Ainda de conformidade com essa posição o governo dos Estados-Unidos continuará a seguir, como o tem feito até aqui, os conselhos da prudencia, e não se deixará levar pela paixão. *Cumprê que o exequatur do consul seja retirado.* »

Para que o Brasil conheça sob que aspecto o governo dos Estados-Unidos vê o asylo que se dá aos piratas sob a desculpa de neutralidade para com estados belligerantes, o abaixo assignado cita a carta de Mr. Seward ao ministro americano em Londres, relativa á visita do *Sunter* á Trinidad, pouco antes de sua appareção no Maranhão, e datada de 29 de Outubro de 1861.

« Lord Russell admitte que o *Sunter* (navio americano armado) com bandeira insurgente, entrou no porto da Trinidad, e quando lhe foi exigido o titulo de sua nacionalidade, o seu commandante não exhibio authorisação legal deste governo, mas uma pretendida commissão de um cidadão notoriamente em armas contra os Estados-Unidos. S. S., não obstante, permite que o *Sunter* permaneça 6 dias na Trinidad, e que durante a sua demora lhe seja concedido abastecer-se de carvão e victualhas. O armamento, o pavilhão insurgente, e a commissão espuria davão ao governador, e ao governo de Sua Magestade as provas sufficientes de que o *Sunter* é, e não pôde ser outra cousa senão um—*pirata*.—Suas depredações ao commercio deste paiz formão uma parte da historia do tempo. O governo britannico, além disso havia sido directamente informado por nós, que o *Sunter* era um navio de piratagem e os navegantes e marinheiros á seu bordo piratas puniveis pelas leis de seu proprio paiz com pena de morte. Quando se considera a parte importante que o commercio representa entre os interesses do nosso paiz, pôde-se bem vêr que *os Estados-Unidos não devem consentir que piratas, empenhados em destrui-lo, recebam abrigo e supprimentos nos portos das nações amigas*. Levaria ao desarranjo universal do commercio a tolerancia da pirataria em qualquer parte, e, portanto, a sua suppressão é um interesse commum de todos os paizes civilisados. Se, porém, alguma potencia deixa de preservar este interesse, e de concorrer para o bem-estar commum, então é facil de comprehender que cada Estado deve a todo custo precaver a sua propria segurança, ainda que vá perturbar a harmonia geral do mundo commercial. Este governo providenciará sobre os melhores meios de firmar a sua segurança, mas não pôde deixar de manifestar a esperanza que os ministros de Sua Magestade, á vista da gravidade da questão, julgue o assumpto digno de uma attenta reconsideração. »

O governo dos Estados-Unidos não sõe ameaçar e queixar-se do procedimento das nações mais fracas, ao passo que se submetta pacientemente ao procedimento irri-

tante das grandes potencias; e, portanto, a sua linguagem á França foi precisamente tão clara e significativa como a que teve com a Grã-Bretanha, e posteriormente com o Brasil; de modo que, quando o ministro francez em Washington entregou ao secretario de estado uma communicação que tinha sido preparada em Paris, definindo as intenções da França em relação ao *quasi* character de belligerantes de que ella resolveu investir os nossos rebeldes, Mr. Seward recusou peremptoriamente recebê-la, e dirigio um despacho ao nosso ministro em Paris, no qual dizia:

« Desejamos proceder sinceramente e de boa fé com o governo francez. Pensamos e continuaremos a pensar que a França não concederá direitos de belligerantes aos insurgentes em contravenção á nossa soberania. Confiamos em que ella nada fará contra a nossa posição, diga-se o que se queira. Disse-nos que na sua opinião os Estados Confederados tinham titulos aos direitos de belligerantes; *declinamos ouvi-la*; não a ouvimos, e continuaremos a considera-la como respeitando o nosso governo, emquanto não violar praticamente as obrigações de nação amiga. »

Com o Brasil, em um despacho ao abaixo assignado, datado de 18 de Março de 1862, Mr. Seward teve virtualmente a mesma linguagem, e uma cópia desse despacho foi fornecida ao ministerio dos negocios estrangeiros, chamando-se para elle respeitosamente a attenção de S. Ex.; e no dia 3 de Abril de 1862, o abaixo assignado teve igualmente instrucções para declarar á S. Ex. « *que o procedimento do presidente do Maranhão era intoleravel*, e que, consciões do nosso poder para proteger os direitos nacionaes, nem importunamos, nem ameaçamos estado algum estrangeiro que julgue conveniente fazer-nos mal; mas, quando chega a occasião opportuna resolvemos, com a prudencia e firmeza de que somos capazes, o procedimento que a emergencia requer. »

Quando um homem forte acha-se em transe e acabrunhado, não dá prova de coragem nem de magnanimidade aquelle que igualmente forte aproveita-se de sua situação indefesa para insulta-lo e maltrata-lo; e se outro mesmo menos poderoso tirasse vantagem destas circumstancias para trata-lo com injustiça e lançar-lhe ultrajes, de pouco lhe serviria, em um tribunal de honra, desculpar-se com o exemplo do procedimento de seu vizinho mais vigoroso. Não pôde defender-se o Brasil de ter, sem motivo algum, e dentro de 60 dias da recepção da noticia do rompimento da nossa grande rebelião, elevado os rebeldes em armas contra seu antigo amigo ao mesmo pé de igualdade com elle, á cuja autoridade legitima resistem; não desculpa o seu procedimento, insisto, o precedente que encontra para assim obrar, nos actos da Inglaterra, cujo interesse é entorpecer a nossa prosperidade nacional crescente que ameaça a sua supremacia maritima. O Brasil não pôde achar-se autorizado a assim proceder pelas praticas passadas de governos civilizados, e nem attenúa, justifica ou desculpa o espirito do direito internacional um tal procedimento. Ninguém pôde sustentar o seu erro, pela razão de que outrem commettêra o mesmo erro; e menos ainda se pôde admitir que justifique o ultraje a incapacidade temporaria da parte aggravada para resistir; e que por não poder ella repellir os covardes ataques do forte possa impunemente aggre-di-lo o fraco. Para a Inglaterra, agora como sempre, a força dá direito. Ultrajou-nos na hora de perigo, insultou-nos e tratou-nos dura, e hostilmente com a maior injustiça, quando nos achavamos em luta contra uma poderosa rebelião que ameaçava a nossa existencia como povo independente, e punha em risco a nacionalidade do nosso paiz. E o Brasil cita, em justificação do seu procedimento para com seu antigo amigo, e de haver elevado os nossos rebeldes ao mesmo pé de igualdade daquelles contra quem se achão em armas, o exemplo da Inglaterra; da propria Inglaterra, que tão recentemente praticou represalias contra o commercio do Brasil; insultou a sua sobe-



rania, e ultrajou a sua nacionalidade, sem a menor sombra de direito para fazê-lo, á excepção daquelle que ella sempre se arroga para fazer mal! Se os Estados-Unidos agora ou no futuro fossem assim arrogantes e injustos; se no exercicio do seu collosal poder viessem a perpetrar contra o Brasil semelhantes ultrajes e indignidades; e lembrado de sua injustiça, se desculpassem com o exemplo da Inglaterra; qual seria a resposta, qual a indignação do governo Imperial? E entretanto é esta precisamente a posição dos Estados-Unidos hoje. O Brasil apressou-se espontaneamente e sem a mais leve excusa ou justificação, a declarar os rebeldes nossos iguaes á todos os respeito; abriu seus portos para recebê-los, deu-lhes asylo habilitando-os a se refazerem nelles para suas ultteriores depredações contra nosso commercio; acolheu-os hospitaleiramente, e tratou os seus cruzeiros piratas precisamente no mesmo pé dos navios de guerra do seu antigo amigo—o governo dos Estados-Unidos—contra quem esses traidores e piratas se achão em rebellião. E qual a sua razão para assim proceder? A pratica das nações e o espirito da lei internacional? Não, bem longe está de valer esta razão. A historia das nações civilisadas não apresenta um tal precedente. Nunca antes forão os rebeldes declarados belligerantes por nações amigas aos 15 ou 60 dias depois da recepção da noticia do rompimento de uma rebellião. Nunca antes, nação alguma chegou mesmo a pretender que tal fosse o espirito da lei internacional em relação a subditos rebeldes. O Brasil bem o conhece, e portanto, diz virtualmente ao governo dos Estados-Unidos por intermedio do abaixo assignado: — « A Inglaterra ferio-vos quando tinheis o punhal do traidor sobre a garganta, e quando não podieis no momento retribuir o golpe. Não resististes, e assim, por conveniencia, e aproveitando-nos da vossa posição, seguimos o exemplo da Inglaterra! »

Tal é, repito, a resposta virtual de S. Ex. ás representações que o abaixo assignado está no penoso dever de dirigir de novo ao governo imperial. Elle esperava, depois da visita do *Sunter* ao Maranhão, e das mais instantes, amigaveis e conciliatorias representações do governo dos Estados-Unidos naquella occasião, que se evitarão quaesquer ultteriores motivos de queixa. Mas o pirata, capitão do *Sunter*, havendo uma vez experimentado a hospitalidade do povo do Brasil, e de um porto brasileiro, tornou-se familiar com seus sentimentos amigaveis, e com a promptidão do governo imperial em collocar os nossos rebeldes no mesmo pé de igualdade com os nossos subditos leaes, reconhecendo nos seus cruzeiros piratas o direito ás mesmas cortezias, honras e privilegios devidos aos nossos navios de guerra, voltando muito naturalmente ao Brasil com uma frota de outros piratas carregados de presas roubadas de navios americanos indefesos que haviam capturado e incendiado; e entrando nos portos de Fernando de Noronha, Pernambuco e Bahia, reclama e recebe a mesma senão maior hospitalidade do que a que lhe havia sido concedida na sua visita no *Sunter* ao Maranhão. O abaixo assignado, como era do seu imperioso dever, protestou de novo com a maior instancia contra o asylo assim concedido á bandidos e piratas naquelles portos; e S. Ex., com todas as expressões imaginaveis de amizade para com os Estados-Unidos, responde que o Brasil, seguindo o exemplo da Inglaterra, se havia constituido na posição de neutro (o que o abaixo assignado insiste não ser compativel, nem com o estado de cousas nos Estados-Unidos, nem com o espirito da lei internacional, e que se fazia a maior offensa ao governo de Washington, como S. Ex. bem o sabe); e que partindo daquelle posição estava resolvido a não aceitar queixa alguma contra os presidentes da Bahia e Pernambuco, uma vez que não concedão aos nossos rebeldes e a seus cruzeiros piratas outros ou maiores privilegios do que têm insinuações para conceder aos navios de guerra dos Estados-Unidos.

Longe está o abaixo assignado de pôr em duvida a inteira sinceridade com que o governo imperial professa a sua amizade nessa occasião; elle está muito mais dis-

posto a depositar fé nessas expressões do que o governo e o povo dos Estados-Unidos; e isto porque, estando presente, aqui no Brasil, pôde convenientemente apreciar o estado das cousas, o que não acontece áquelles que se achão distantes. Estes podem sómente ver nas recentes e muito extraordinarias occurrencias nos portos do Brasil, factos sêm paralelo na historia, desde os dias dos piratas buchaneiros (*buchaneers*) nos mares de Hespanha, os quaes não podem ser desculpados ou parcialmente justificados, e menos ainda ser defendidos simplesmente porque a Inglaterra, em situação identica, possa ter permitido os mesmos procedimentos offensivos.

Sem duvida que ella o pôde; mas ao abaixo assignado, cujos sentimentos amigaveis para com o Brasil *não admittem duvida* e são reconhecidos, seja licito dizer, com o maior respeito possível, que uma nação amiga não pôde achar excusa para tratar os Estados-Unidos com injustiça e ultrajosamente só porque um inimigo secreto e rival ambicioso teria seguido, dadas identicas circumstancias, a mesma linha de proceder; e elle nutre a esperanza, visto que é forçado a levar ao conhecimento do presidente dos Estados-Unidos a nota que S. Ex. fez-lhe a honra de dirigir, de que lhe será proporcionado remetter pela proxima mala ao seu governo alguma communicação demonstrativa de que o respeito e amizade do Brasil para com os Estados-Unidos não se limitão á declarações que não se concilião com seus actos officiaes. Receber como satisfactoria aquella nota, e aceitar as premissas em que se basêa a sua argumentação *assim como as suas conclusões*, S. Ex. sabe que é impossivel, como tem sido exuberantemente demonstrado nas opiniões que com esmero tem emitido o abaixo assignado, desde que chegou ao Brasil, e pelas terminantes e reiteradas instrucções do seu governo aos seus representantes em Paris e Londres e ao proprio abaixo assignado. Elle portanto não tem outra alternativa senão a de remetter a nota de S. Ex. ao governo de Washington para ser considerada, sabendo de antemão quão sensivel será o seu desapontamento pelo conteúdo daquelle importantissimo e extraordinario documento, tão differente em seus termos e conclusões do que lhe parecia dever esperar. Ao mesmo tempo todos os correios levão ao governo e ao povo dos Estados-Unidos a noticia de numerosos navios americanos capturados e de centenaes de mil dollars provenientes de propriedades destruidas pela frota de piratas que se acha actualmente depredando o commercio americano, unicamente porque lhe são fornecidos os meios facéis de fazer mal nos portos do Brasil com sancção dos presidentes de Pernambuco e Bahia, sob as instrucções e approvação do governo imperial.

Tendo assim respondido aos argumentos da nota de S. Ex. pelo que respeita á arrogada neutralidade do Brasil, e remettendo aquella mesma nota ao governo de Washington em obediencia ás suas instrucções de *nunca conceder ao Brasil o direito de pôr em duvida a soberania dos Estados-Unidos sobre todo o seu territorio e todos os seus subditos*; cumpre agora ao abaixo assignado passar em revista aquella parte do mesmo documento que se refere ao seu pedido de censurar-se o presidente da Bahia por haver deixado entrar no porto da provincia o pirata *Alabama*, depois de se conhecer que tinha violado a neutralidade do Brasil, e ultrajado a sua soberania, capturando e destruindo navios americanos nas aguas do Imperio; assim como por consentir que a barca ingleza *Castor* se fosse collocar ao lado do pirata *Georgia* e ahi ficasse a noite inteira, ostensivamente para lhe passar carvão, mas em realidade com o fim de pôr a bordo daquelle pirata munições de guerra vindas da Inglaterra directamente para o mesmo navio. O presidente de Pernambuco, ao receber a reclamação do consul dos Estados-Unidos naquella provincia contra o facto de haver o pirata *Alabama* capturado, roubado e destruido navios americanos desarmados nas aguas do Brasil, e assim violado a sua assumida neutralidade e offendido á sua soberania, abriu um processo de investigação sobre o objecto da accusação. O resultado desta

investigação, depois approved pelo governo imperial, sustentava a veracidade da accusação, sendo os factos de tal sorte notorios que ninguem, nem mesmo o pirata offensor procurou negar que houvesse incendiado dous navios americanos quando se achava fundeado em um porto do Imperio. O presidente de Pernambuco, em virtude disso, expedio sua proclamação expondo a reclamação, que declarou estar *proçada*, pelo que, como pena da offensa feita pelo pirata *Alabama*, prohibia-o de, em quaesquer circumstancias, entrar de novo em porto algum do Brasil, e prevenia a todos os subditos brasileiros de não manter correspondencia com o dito navio, e fornecer-lhe supprimentos ou provisões de qualquer genero que fosse. Uma cópia daquella proclamação foi enviada ao presidente da Bahia, que não só confessou que a possuia, como que a havia remettido tambem por cópia ao respectivo consul dos Estados-Unidos em manifestação dos sentimentos amigaveis do Brasil para com aquelles Estados, e de seu desejo de manter a neutralidade que havia voluntariamente, e na opinião do governo de Washington, assumido pela declaração desnecessaria e injustificavel de serem os nossos rebeldes belligerantes, iguaes politicamente á potencia amiga, contra cuja autoridade se achavão em rebellião, e com direito a receber nos portos do Brasil todos os privilegios e cortezias devidas aos navios de guerra dos Estados-Unidos. Por isso quando appareceu o pirata *Alabama* no porto da Bahia, o consul americano chamou a attenção do presidente para o seu caracter que lhe dava a proclamação do presidente de Pernambuco, e não só protestou contra o facto de lhe ser fornecido carvão e provisões que o habilitassem a continuar em suas depredações sobre o commercio dos Estados-Unidos, como tambem pediu que fosse elle apresado e detido, afim de que o governo imperial pudesse trata-lo como o merecia, por haver destruido navios americanos nas aguas do imperio. O presidente recusou absolutamente tomar em consideração o protesto contra o fornecimento de provisões ao pirata, e desprezou o pedido de apprehendê-lo e detê-lo. E em violação das relações amigaveis existentes com o governo dos Estados-Unidos, sem se quer allegar o pirata *Alabama* que havia sido forçado a demandar o porto da Bahia por força maior, ou por falta de viveres e necessidade de concertos, foi elle recebido do modo o mais amigavel, seus officiaes festejados e obsequiados pelos cidadãos da Bahia, e permittio-se-lhe que permanecesse e se aproveitasse da hospitalidade do porto, tanto quanto conviesse ao seu commandante. Attentas estas disposições conservou-se no porto amigo de refugio que lhe offerceceu o presidente da Bahia por espaço de 14 dias, isto é, desde 12 até 26 de Maio de 1863, como o reconhece S. Ex., ainda que pareça ter partido no dia 23,

Este procedimento da parte do presidente da Bahia é defendido pelo governo imperial em a nota que S. Ex. fez a honra de dirigir ao abaixo assignado no dia 22 de Junho. O respeito e a dignidade que a si proprio deve o governo dos Estados-Unidos prohibem-no de dizer uma palavra sobre este assumpto, a não ser o que se contém em suas notas de 21 e 27 de Maio. É, porém, do dever do abaixo assignado considerar os fundamentos muito extraordinarios com que justificou o descuido, e recusa do presidente da Bahia, em capturar e deter o pirata *Alabama* á requisição do consul dos Estados-Unidos, baseando-se na proclamação do presidente de Pernambuco. Justifica-se o procedimento daquelle presidente, porque, se bem o presidente da Bahia tivesse em seu poder a proclamação do presidente de Pernambuco, expondo a offensa e prescrevendo a punição do pirata por haver insultado e violado a soberania do Imperio do Brasil, capturado, saqueado e destruido nas aguas do imperio navios desarmados dos Estados-Unidos, não havia elle lido e examinado os depoimentos em virtude dos quaes tinha procedido aquelle presidente, nem tinha dados para decidir se havia este resolvido convenientemente e com acerto. Que, portanto, não se achava obrigado a aceitar o facto exposto na proclamação, como verdadeiro, nem a ter em consideração

este documento, e a proceder de conformidade com elle, como se fosse emanado de autoridade competente. O abaixo assignado suppõe ser essa a justificação que S. Ex. lhe pede de transmittir ao seu governo como uma boa e substancial defesa do presidente da Bahia, em resposta á sua reclamação. Seu dever é sem duvida de remetter a explicação offerecida; mas faltaria á franqueza, se não declarasse que ella causará tanta surpresa em Washington, quanta causou no animo do abaixo assignado. Ou nós estamos procedendo na ignorancia do actual estado de civilisação do Brasil, e dando demasiado apreço ao caracter pratico de suas instituições, ou semelhante justificação é offensiva do bom senso daquelles que constituem o governo em Washington, assim como da intelligencia que se deve presumir no abaixo assignado, como seu immediato representante no Brasil. Será verdade? ignoraremos nós, um facto de tão grave importancia — que nenhuma proclamação no Brasil é obrigatoria para aquelles a quem é dirigida, á menos que não seja acompanhada das provas sobre que é baseada? — Acompanhão por acaso os vossos tribunaes as suas decisões de uma publicação das provas que lhe servem de fundamento? Quando vosso grande jury conhece de um crime, é o processo para a prisão do accusado invalido, e não póde ter execução, se não for acompanhado das provas em que assenta o acto da accusação?

Quando o presidente de uma provincia ordena ou prohibe alguma cousa que lhe parece má, este seu acto não é mais do que um firman brutal, se não vem acompanhado de todas as provas para que possão aquelles á quem é dirigido bem resolver se em sua opinião o presidente procedeo acertadamente e deve ser obedecido? Se isto é assim, então o governo dos Estados Unidos e o abaixo-assignado têm se havido em completa ignorancia da civilisação do Brasil, e dado demasiado apreço ao caracter pratico de suas instituições.

Mas não é este, nem póde ser o alcance da proclamação de um presidente de provincia no Brasil; e isto é tão obvio, que o abaixo assignado é levado pelo seu bom senso, e pelo respeito que deve ao alto caracter de S. Ex. a concluir que se acha em erro interpretando assim a nota.

A offensa commettida pelo pirata *Alabama* contra a soberania do Brasil não teria sido maior, se, quando incendiou os navios americanos com seus carregamentos, nas aguas brasileiras, tivesse sacrificado as vidas de todos os que se achavão á bordo. Supponha-se que, em vez de perpetrar a offensa, no porto ou nas aguas do Brasil, o capitão do pirata tivesse assassinado o consul dos Estados-Unidos nas ruas de Pernambuco, fugido depois para o seu navio e se feito ao mar; que o presidente de Pernambuco tendo investigado o facto expede a sua proclamação e remette uma cópia ao presidente da Bahia; que o pirata chega no *Alabama* ao porto desta cidade, e o consul americano reclama immediatamente a sua prisão e a detenção do navio; que porém o presidente, em lugar de mandar proceder á prisão solicitada até que possão ser conhecidas as disposições do governo imperial, permite ao pirata de gozar da hospitalidade do porto tanto quanto lhe convenha; e que, quando o representante dos Estados-Unidos na corte do Brasil pede a sua punição, como uma demonstração dos sentimentos amigaveis do Brasil para com o seu governo, e uma manifestação que devia a si proprio, S. Ex. respondia: — que visto como o presidente da Bahia não tinha em seu poder as provas sobre que o presidente de Pernambuco se havia baseado, e porque o mesmo continuava a investigar os promenores da offensa depois de haver expedido o seu acto (os quaes presume ignorar completamente o presidente da Bahia). não se achava elle obrigado a considera-lo, tanto mais que, não tinha sido ainda approvado pelo governo imperial (como se isto fosse necessario); e que, portanto, o presidente da Bahia estava inteiramente justificado não só

em recusar-se á prisão como medida de precaução senão de dever, como por ter de permittir ao pirata de permanecer quatorze dias no porto e por mais tempo se assim lhe aprouvesse, recebendo todas as demonstrações de amizade, cortezia e respeito que lhe poderiam ser dadas, á despeito do protesto do consul dos Estados-Unidos, dos principios de justiça, e da honra do Brasil, grosseiramente ultrajado e insultado em sua dignidade e em seus direitos de soberania.

Tanto faz roubar, incendiar e metter a pique navios americanos nas aguas do Brasil com ou sem a tripolação de bordo, como assassinar um subdito americano nas ruas da Bahia. Qualquer desses actos teria sido illegal e o é na mesma escala; e achando-se provado sufficientemente aos olhos do presidente da provincia á ponto de expedir elle ordem para a punição do culpado perpetrador do crime, quer n'um quer n'outro caso, é, quanto é possível, extraordinario pretender que, em um paiz civilisado e regido por um governo tão admiravelmente constituido como é o do Brasil, o presidente da Bahia não se achasse obrigado a aceitar o facto como verdadeiro, e a mandar proceder á prisão requisitada até decisão definitiva do governo imperial. A justificação assim de seu procedimento e a approvação de todos os seus actos para com o pirata *Alabama* e seu commandante, por continuar o presidente de Pernambuco em suas investigações, obrigão o abaixo assignado a dizer, com a maior reluctancia, que outros sentimentos que não os de amizade pelos Estados-Unidos, parecem prevalecer nos conselhos do Brasil; e tanto mais perdem toda a sua força, que na mesma nota reconhece S. Ex. que aquellas investigações terminarão no dia 15 de Maio, e continuou o pirata *Alabama* a permanecer na Bahia até o dia 26 do mesmo mez! não obstante terem chegado durante esse tempo á Bahia certamente dous, senão mais vapores, procedentes de Pernambuco depois do dia 15 de Maio!!

Quanto o procedimento do presidente da Bahia e a sua justificação por S. Ex. são compatíveis com as idéas de justiça que tem povo do Brasil, não compete ao abaixo assignado apreciar; mas não hesita elle em dizer que nos Estados-Unidos divergimos tão profundamente desta nova e extraordinaria doutrina, que se pretende pela primeira vez inaugurar em um Estado civilisado, que o governo de Washington não deixará de attribuir o procedimento do governo imperial á uma premeditada recusa de justiça baseada em principios tão insustentaveis, como que para augmentar a desaffeição que revela no proprio acto.

Expondo assim summariamente o caso do *Alabama*, S. Ex. aproveita a occasião para fazer algumas considerações sobre a observação do abaixo assignado, de que o presidente da Bahia, tendo sido prevenido do caracter piratico do *Alabama*, que representa a frota de piratas que se servem dos portos do Brasil, como pontos de asylo, não só devia ter excluido aquelle pirata do porto da Bahia, á vista da proclamação do presidente de Pernambuco, como todos os outros que participão da mesma offensa, arvorão o mesmo pavilhão e estão sujeitos ás suas ordens. Esta observação foi feita de boa fé, e é agora reiterada, não obstante a qualificar S. Ex. de *injusta*, senão *absurda*. Nega o abaixo assignado que seja *injusta*; e declina tambem de aceitar a qualificação de que é *absurda*, em quanto assim o não entenderem os seus superiores no governo de Washington.

É notorio que o *Alabama* é o navio chefe da frota de piratas que recentemente ancorou nos portos do Brasil; e não é *injusto* nem *absurdo* insistir em que, se o commandante de uma esquadilha ingleza, franceza ou americana, insultasse a neutralidade e ultrajasse a soberania do Brasil, capturando, incendiando e mettendo a pique, dentro de suas aguas, navios desarmados de uma potencia amiga, as consequências de um tal acto, serião e deverião affectar a todos os navios da mesma

esquadrilha. Mas o abaixo assignado não se tem por offendido com a phrase alludida; convencido como está de que é um mero *lapsus penne*, que deve ser corrigido.

S. Ex. pensa que a argumentação para se prohibir a admissão e as relações com qualquer desses piratas applica-se igualmente a todos os outros, incluindo o *Georgia*. Ha contudo algumas circumstancias que se referem ao *Georgia* e tornão seu caso de algum modo differente do do *Florida*, indicando os factos, levados á consideração do presidente da Bahia, a sua intenção deliberada de violar a neutralidade que havia assumido o Brasil. O consul dos Estados-Unidos na Bahia referio ao presidente que a tripolação piratica do *Georgia* informára aos officiaes e marinheiros dos navios saqueados e destruidos por ella, que o seu destino era o porto da Bahia no Brasil, onde *esperava encontrar-se*, como por acaso, com um navio inglez despachado para Shangai nas Indias Orientaes, e carregado com carvão e munições de guerra para a frota dos piratas, inclusive dous canhões de 125 para completar o seu armamento; havendo declarado mais, que as munições de guerra e o carvão necessario para proseguir em seu curso, devião ser recebidos no dito porto da Bahia.

O consul, portanto, reclamou em presença desses factos, que a barca ingleza *Castor*, que elle tinha boas e sufficientes razões para crer ser o navio indicado, o qual havia entrado na Bahia poucos dias antes da chegada do *Georgia*, a pretexto de receber provisões, com uma tripolação de 35 homens, quando 10 terião sido de mais para o seu serviço, fosse prohibida de approximar-se do *Georgia* para levar a effeito o fim por que se dizia achar-se alli. Mas, qual foi o procedimento do presidente da Bahia em solução a esta reclamação do consul americano, e á vista da exposição dos factos que tão directamente interessavão á honra e á soberania do Brasil? O objecto do *Castor*, visitando a Bahia, foi declarado umas mil milhas ao mar. O *Georgia* entrou na Bahia esperando achar alli, como achou, um navio vindo de Inglaterra com carvão para seu uso, e tendo á bordo uma tripolação tres vezes mais numerosa do que era necessario, e que se dizia tambem trazer á seu bordo munições de guerra para o pirata.

Um muito distincto juriconsulto disse que —circumstancias não podem mentir—, e as circumstancias neste caso erão bem salientes para dar lugar á menor duvida. Entretanto, qual foi o procedimento do presidente da Bahia? Porque fez precisamente o contrario do que era claramente de seu dever? E apesar disso o seu procedimento foi approved! Elle deu permissão ao *Castor* para collocar-se ao lado do pirata *Georgia*, na tarde do dia em que o nosso consul protestou contra um tal acto, e quando o protesto já se achava em seu poder; é sabido que, depois de permanecer ao lado do *Georgia* toda a noite descarregando carvão, não pertencendo ao abaixo assignado dizer o mais que fez, comquanto nem elle nem os officiaes do navio dos Estados-Unidos *Mohican* tinhão á este respeito a menor duvida, só então ordenou a presidencia—como medida de precaução!—que o *Castor* se retirasse na manhã seguinte.

O character da barca *Castor* não era duvidoso. Seu objecto, entrando no porto da Bahia, era igualmente conhecido e não podia ser ignorado pelo presidente da Bahia; porque sabe o abaixo assignado que seus officiaes acharão á bordo cartas e papeis dirigidos ao commandante, officiaes e tripolação do pirata *Georgia*, no porto da Bahia no Brasil, onde fingia vir accidentalmente para tomar provisões. Essas cartas e papeis forão assim dirigidos em Inglaterra uns sessenta dias antes; e este facto, confrontado com o que a tripolação do *Georgia* referio aos seus prisioneiros quando se achava ao mar, acerca do destino daquelle pirata e seu fim, como tudo o consul americano communicou ao presidente, não deixou no espirito deste funcionario duvida alguma á respeito do seu character e do intento real que tinha, entrando

na Bahia. E entretanto S. Ex. nada vê de irregular no seu procedimento, antes reclama para o presidente o merecimento especial por não ter consentido que a barca *Castor* fosse collocar-se ao lado do *Alabama* também! Se havia merito em recusar ao *Castor* que descarregasse carvão no *Alabama* de dia, como se pôde qualificar o seu procedimento permittindo-lhe passar a noite ao lado do *Georgia*, depois de conhecido o seu verdadeiro caracter, e de ter o consul americano estrenuamente protestado contra um tal acto? Seu objecto, qualquer que fosse, havia sido inquestionavelmente realisado durante a noite em que passou ao lado do pirata; e o abaixo assignado vê nesse acto do presidente da Bahia, o mesmo procedimento injusto e hostil que caracteriza os seus actos no caso do *Alabama*. Foi por isso que em suas primeiras notas queixou-se do procedimento deste funcionario e de seu collega de Pernambuco, e as suas queixas não foram acolhidas como elle esperava. O governo imperial não só recusa a mais ligeira censura aos seus representantes, como repudia absolutamente toda e qualquer accusação contra elles feita, assumindo por fim a responsabilidade de todos os seus actos. S. Ex. nada vê de máo no facto de passar o pirata *Flořida* uma semana no porto de Pernambuco, e o *Alabama* e *Georgia* quinze dias na Bahia, concertando machinas, refazendo-se de carvão e de todos os mais materiaes necessarios para habilita-los á continuar com mais efficacia nas suas depredações contra o commercio indefeso de uma nação amiga. Não ha mal em não haver o presidente da Bahia recusado receber com honras e benevolencia, e tratar como amigo um pirata que acabava de ser denunciado pelo presidente de Pernambuco como um corsario que havia ultrajado a neutralidade e insultado a soberania do Brasil; não ha mal em permittir que um navio que as circumstancias provavam estar ao serviço dos piratas, estivesse uma noite inteira ao lado do pirata *Georgia* á despeito do protesto do consul americano, e em violação aberta da assumida neutralidade do Brasil! E ainda insiste com o abaixo assignado para que aceite como demonstrados os sentimentos amigaveis do governo imperial para com os Estados-Unidos; sentimentos cuidadosamente expressados como não ha exemplo até aqui, de que o Brasil deseja que consigamos abater a grande rebelião com que lutamos, ao passo que tem systematicamente feito ou permittido fazer tudo o que estava em seu poder para dar auxilio e soccorros a áquelles que se achão em armas contra a autoridade da grande Republica Americana.

O abaixo assignado anciosamente espera para o futuro um differente estado de cousas no Brasil; e no entretanto renova á S. Ex. as expressões de sua particular estima e mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Marquez de Abrantes, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

J. WATSON WEBB.

## N. 20.

*Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.*

Secção central n. 7. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 28 de Julho de 1863.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota que, com data de 6 do corrente, lhe dirigio o Sr. James Watson Webb, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, versando ainda sobre o modo por que forão recebidos nos portos de Pernambuco e Bahia, os vapores *Florida*, *Alabama* e *Georgia*.

Na primeira parte da referida nota, o Sr. Webb nega ao Brasil o direito de reconhecer aos Estados Confederados o caracter de belligerantes, e de assumir a posição de neutro na luta actual; e declara que semelhante procedimento é contrario aos principios de direito internacional, á pratica dos governos civilizados, e aos exemplos que offerece a historia.

Estas questões forão sufficientemente discutidas e explicadas nas notas que o governo imperial teve de dirigir ao Sr. Webb sobre a questão do *Sunter*. Todavia, por deferencia ás opiniões do Sr. Webb, o abaixo assignado acceta a discussão sobre as mesmas questões, pedindo-lhe licença para se referir, em primeiro lugar, aos autores mais abalisados em materia de direito internacional, afim de se determinar melhor a maneira por que se deve caracterisar a luta que actualmente existe nos Estados-Unidos; e bem assim a attitude que nella podem tomar as potencias estrangeiras.

« Lorsqu'il se forme dans l'état, diz Vattel, un parti qui n'obéit plus au souverain, et se trouve assez fort pour lui faire tête; ou, dans une république, quand la nation se divise en deux factions opposées, et que de part et d'autre on en vient aux armes, *c'est une guerre civile*. Or, la guerre civile brise les liens de la société et du gouvernement; elle fait naître dans une nation deux partis indépendants; personne n'a le droit de les juger; les lois communes de la guerre doivent être observées à l'égard des deux partis » (Droit des gens. Liv. III, chap. XVIII §§ 290 — 295.)

Esta doutrina é sustentada por diversos publicistas de primeira nota citados por Wheaton, o qual conclue do modo seguinte :

« The general usage of nations regards such a war as entitling both the contending parties to all the rights of wars as against each other, and even as respects neutral nations (Elements of international law. Part II, chap 1st, § 7.) Until the revolution is consummated, whilst the civil war involving a contest for the government continues, other states may remain indifferent spectators of the controversy, still continuing to treat the ancient government as sovereign, and the government *de facto* as a society entitled to the rights of war against its enemy; or may espouse the cause of the party which they believe to have justice on its side. In the first case, the foreign state fulfils all its obligations under the law of nations; and either party has any right to complain provided it maintain an impartial neutrality. In the latter, it becomes, of course, the enemy of the party against whom it declares itself and the



ally of the other; and as the positive law of nations makes no distinction, in this respect, between a just and an unjust war, the intervening state becomes entitled to all the rights of war against the opposite party. If the foreign state professes neutrality, it is bound to allow impartially to both belligerent parties the free exercise of those rights which war gives to public enemies against each other ». (Wheaton-Elements of international law.) » (Part 1st chap. II § VII).

Hautefeuille concordã inteiramente com as opiniões citadas :

« Les peuples étrangers qui veulent rester neutres entre le souverain légitime et les sujets revoltés, doivent tenir la même conduite que dans les guerres ordinaires. En effet, ils ne peuvent intervenir entre les belligérants; la qualité de sujets revoltés que l'un des deux donne à l'autre doit être écartée par eux; ils ne sont et ne peuvent être juges de la justice ou de l'injustice de la guerre. Les nations qui veulent rester neutres doivent accepter la position de fait; si elles veulent être respectées par les deux partis, elles doivent les reconnaître et les respecter également tous les deux. » (Devoirs des neutres, titre IV, chap. 1<sup>re</sup>, pg. 267.) (1838).

Creio que com as citações que precedem ficão respondidas as observações do Sr. Webb relativamente aos principios do direito internacional. Quanto ás provas historicas e á pratica seguida pelos governos civilizados, não é preciso recorrer á épocas remotas, que aliás offerecem numerosos e notaveis precedentes desta ordem, para encontrar a applicação dos principios sustentados pelos publicistas.

A elles devem a sua existencia politica a Grecia e a Belgica, na Europa, e todos os Estados da America, inclusive o Brasil e os proprios Estados-Unidos.

Quando rebentou a luta actual, não só a Inglaterra e a França, como tambem todas as demais potencias maritimas, reconhecerão aos estados seccionistas o caracter de belligerantes, e assumirão a posição de neutros.

O Brasil adoptou o mesmo alvitre, não para seguir o exemplo das outras potencias, mas porque era essa a unica posição que podia assumir no desastroso conflicto que veio dilacerar a grande republica.

O Brasil, aceitando a posição de facto dos Estados Confederados, conceden-lhes os direitos da guerra; porém esta concessão não importa o reconhecimento desses estados como nação soberana e independente.—« Les nations étrangères, diz Martens, ne peuvent refuser de traiter d'ennemis légitimes ceux qui sont autorisés par leur gouvernement actuel, *quelqu'il soit*; ce n'est pas reconnaître la légitimité. » (Précis du Droit des Gens, liv. VIII, chap. III, § 264.)

Fundando-se nos principios do direito internacional, e na pratica de todos os paizes civilizados, assentou o governo imperial que, em tudo que se referia á guerra, devia tratar com igualdade as duas partes contendoras; mas só ao antigo governo dos Estados-Unidos tratou e continúa a tratar como soberano; e, além desta igualdade que lhe impõe necessariamente a sua posição de neutro, nenhuma relação teve, nem tem com o governo dos Estados separatistas.

Parcepois que, debaixo de qualquer ponto de vista que se considere a deliberação tomada pelo governo imperial, não se lhe pôde irrogar censura alguma, além de que só elle era juiz da posição que lhe conviria aceitar na luta de que se trata: « Cette option pour la conservation de la paix est un acte de la libre volonté d'un peuple, de l'indépendance constitutive des sociétés humaines; elle n'a nul besoin, par conséquent, d'être reconnue, sanctionnée par les puissances belligérantes. » (Hautefeuille, tit. IV, chap 1<sup>re</sup> sect. IV pg. 225, 1838).

E ainda menos cabe ao governo dos Estados-Unidos queixar-se do Brasil, por ter

este reconhecido aos estados separatistas o character de belligerantes, quando este reconhecimento se deduz das suas proprias declarações.

Como já disse o abaixo assignado em sua nota de 22 de Junho proximo passado, o Sr. Webb, entre outras considerações que fez em seu despacho do 1º de Novembro de 1861, não deixou de declarar que « depois que os Estados-Unidos, nos proximos *mezes de inverno*, tiverem tentado e não conseguido suffocar a rebellião existente, o Brasil, ou outra qualquer potencia amiga, *terá a liberdade*, no ponto de vista moral, e da lei universal do justo e do injusto, de tratar *os rebeldes como belligerantes*. »

O mundo inteiro é sabedor das batalhas gigantescas que se estão travando, desde mais de dous annos, entre duas parcialidades em que se dividirão os Estados-Unidos; e nessas batalhas os exercitos do norte tiverão sempre que lutar com exercitos disciplinados e bastante fortes para lhes disputar até agora uma victoria decisiva e final.

Posto que o governo dos Estados-Unidos não queira admittir formalmente que os seus adversarios sejam belligerantes, o que aliás se comprehende, não deixa todavia de existir este facto tão visivel como a luz do sol; e a força natural das cousas arrasta o proprio governo a reconhecer, uma ou outra vez, a sua palpavel realidade.

Nas sentenças dos tribunaes de New-York, que condemnarão os navios inglezes *Tropic Wind*, e *Hiawatha*, acha-se declarado: « que a guerra actual *constitue* uma situação *em tudo analoga a uma guerra estrangeira*. »

No officio dirigido em 9 de Abril de 1862, pelo general Grant, ao general Beauregard, logo depois da batalha de Pittsburg-Landing, o chefe federal dá ao seu adversario o titulo de *commandante do exercito confederado*.

Na proclamação de 10 do mesmo mez e anno, firmada pelo proprio presidente dos Estados-Unidos, e referendada pelo secretario de estado, a luta que se trava naquelles Estados é qualificada de *guerra civil*.

É com effeito uma guerra civil, e a mais séria de todas aquellas que lembra a historia, a que actualmente existe nos Estados-Unidos. Ninguém o pôde negar, nem, por conseguinte, contestar ás nações estrangeiras o direito de reconhecerem aos estados seccionistas o character de belligerantes, e de assumirem para si a posição de neutros.

Uma vez reconhecido este character, segue-se que os navios que trazem a bandeira dos estados separatistas, que têm patente do respectivo governo, e que são regidos pela disciplina militar, não podem ser qualificados de piratas, como pretende o Sr. Webb. São navios pertencentes á um dos belligerantes, e, por conseguinte, qualquer que seja a qualificação que lhes derem os seus contrarios, as potencias neutras não podem deixar de considera-los como navios de guerra.

O governo imperial não fez mais do que usar do seu direito estabelecendo nos seus portos as regras de neutralidade que julgou mais uteis aos interesses dos seus subditos. — « *Le souverain d'un port neutre a le droit à accorder asyle aux vaisseaux de toutes les nations même belligérantes, et celui de mettre à cet asyle toutes les conditions, toutes les restrictions qu'il juge utiles au bien de ses sujets.* » (Hautefeuille, tit. VI, chap. II, pag. 349.)

Na circular do 1º de Agosto de 1861, o governo imperial estabeleceu regras iguaes para ambos os belligerantes, sendo seu pensamento reservar sómente para os navios dos Estados do Norte as honras e atenções devidas á um governo soberano.

Aquella circular, porém, não tirou, nem podia tirar ao governo imperial o direito de ampliar ou modificar as regras nella estabelecidas, a norma das peripecias que successivamente se poderiam desenvolver durante a luta, comtanto que fosse conservada a mesma imparcialidade em relação á ambos os belligerantes.

Fica bem entendido que taes reformas, não tendo effeito retroactivo, ninguém pôde exigir que sejam applicadas á factos anteriores á sua promulgação.

Quando se derão as occurencias com os vapores *Alabama*, *Georgia*, e *Florida*, nos portos de Pernambuco e da Bahia, vigorava sómente a circular do 1º de Agosto de 1861. Á vista destas occurencias, o governo imperial julgou conveniente expedir as novas instrucções constantes da circular de 23 de Junho proximo passado, applicaveis sómente desde a data em que forão publicadas.

Assentadas assim as bases, passará agora o abaixo assignado a examinar de novo os factos que se derão em Pernambuco e Bahia, rectificando algumas inexactidões que, por inadvertencia, escapáráo ao Sr. Webb.

Respeita como deve o abaixo assignado as opiniões do Sr. ministro; ha de permittir, porém, que se affaste dellas, offerecendo-lhe os motivos em que se funda o seu modo de pensar.

Pretende o Sr. Webb que o protesto feito pelo presidente de Pernambuco contra o *Alabama* devia attingir igualmente o *Florida*, e o *Georgia*, fundando-se no argumento de que « se o chefe de uma esquadra violar a neutralidade ou soberania de um paiz, as consequencias desta violação devem recahir, não sómente sobre o navio chefe, mas tambem sobre todos os outros que trazem a mesma bandeira, e que formão a sua esquadra.

O abaixo assignado continúa a pensar que a pena só podia ser cominada ao navio que commetteu a violação.

Se forem passíveis de igual pena todos os navios que trouxeram a mesma bandeira, ficarão de uma vez excluidos dos portos do imperio todos os navios dos estados separatistas; o que seria, por parte do governo do Brasil, um acto de manifesta hostilidade contra aquelles estados.

Por outro lado, os vapores *Florida* e *Georgia* não acompanháráo o *Alabama* nos actos por este praticados na ilha de Fernando de Noronha; e ainda que fosse admissivel a pretensão do Sr. Webb, faltaria a prova do facto principal em que se basêa, isto é: que os tres referidos vapores formassem uma só esquadra commandada pelo capitão Semmes. Consta, pelo contrario, que na patente assignada pelo presidente dos estados seccionistas, aquelle capitão é simplesmente designado commandante do *Alabama*.

Não procedendo, pois, a argumentação do Sr. Webb ácerca da solidariedade que pretendia estabelecer entre aquelles vapores, e tendo aliás reconhecido que, á respeito do *Alabama*, o procedimento do presidente de Pernambuco havia sido completamente satisfactorio, resta sómente fallar ainda uma vez sobre os acontecimentos da Bahia.

Diz o Sr. Webb, que na proclamação contra o *Alabama*, o presidente de Pernambuco havia ordenado que o dito vapor não fosse mais recebido em porto algum do imperio; e advertido á todos os subditos brasileiros para que não entretivessem relações com o *Alabama*, nem lhe fornecessem provisões de qualidade alguma.

Que, apesar do conhecimento que tinha desta reclamação, e das representações que á este respeito lhe forão dirigidas pelo consul dos Estados-Unidos, quando o *Alabama* entrou no porto da Bahia, o presidente desta provincia permittio ao vapor ficar naquelle porto 14 dias, durante os quaes lhe forão prodigalisados as mais amigaveis demonstraões.

Que, havendo o abaixo assignado pretendido justificar o procedimento do presidente da Bahia, allegando que a proclamação do presidente não era acompanhada de provas que a corroborassem, uma tal justificação é não sómente contraria á todas as

noções de direito, como também ao bom senso, e revela sentimentos pouco amigáveis para com os Estados-Unidos.

O abaixo assignado deve rectificar a maneira por que o Sr. Webb refere estes factos.

Em primeiro lugar, o acto do presidente de Pernambuco não era, como diz o Sr. Webb, uma proclamação pela qual ordenava que o dito vapor não fosse mais recebido em porto algum do imperio, e advertia a todos os subditos brasileiros para que não entretivessem relações com o *Alabama*, nem lhe fornecessem provisões de qualidade alguma.

Uma tal ordem só poderia ser expedida pelo governo imperial.

Esse acto não era mais que um protesto dirigido ao commandante do *Alabama* em que só lhe intimava que se retirasse, nas 24 horas, das aguas de Fernando de Noronha.

Naturalmente, quando o *Alabama* appareceu na Bahia, alguma providencia havia de tomar o presidente, não em virtude do referido protesto, mas em consequencia d'elle. Foi, porém, coagido pelos seguintes motivos :

No officio que em 12 de Maio dirigio o presidente de Pernambuco ao consul dos Estados-Unidos, declarou que ainda não estavam provados os factos imputados ao *Alabama*. O abaixo assignado não disse que, para produzir os devidos effeitos, o protesto do presidente de Pernambuco devia ser acompanhado de provas. Citou o referido officio, assignado pela propria autoridade que havia expedido o protesto, e em que declarava que os factos de que tratava este documento ainda não estavam provados. Concede-se que uma tal declaração neutralisasse no espirito do presidente da Bahia a impressão que lhe havia occasionado o protesto.

A questão para o presidente de Pernambuco era de fazer cessar um mal flagrante, cuja repressão não admittia demora. Posto que o mesmo presidente ainda não tivesse colhido as provas legaes dos factos, bastava a denuncia do commandante do presidio e as allegações extra-judiciaes dos prisioneiros do *Alabama* para convencê-lo da necessidade de uma prompta medida. E ainda que do processo que se hia instaurar não devesse resultar prova alguma contra este vapor, o inconveniente de se retirar o *Alabama* das aguas de Fernando de Noronha, era sem comparação muito menor neste caso do que aquelle de deixa-lo continuar suas correrias nas aguas territoriaes do imperio, se com effeito as provas viessem confirmar a denuncia.

Não era esse o caso com o presidente da Bahia. Para este não se tratava de reprimir um crime flagrante : á este respeito o seu collega de Pernambuco já havia tomado as necessarias providencias ; mas sim de infligir uma pena ao *Alabama* pelo crime que tinha anteriormente commettido. Ora, o presidente não podia julgar senão pelos documentos que tinha presentes, e estes documentos, que emanavam da mesma autoridade, eram contradictorios !

E além desta contradicção, qual era a pena que o presidente da Bahia podia infligir ao *Alabama*, se a circular do 1º de Agosto, unica pela qual se devia guiar, nada dispunha á este respeito ? Forçoso era, pois, que pedisse instrucções ao governo imperial.

Pelo que respeita á barca *Castor*, os factos se passarão exactamente da maneira por que forão referidos na nota deste ministerio de 22 de Junho proximo passado, desde o momento em que o presidente da Bahia recebeu a denuncia do consul dos Estados-Unidos.

Deve, porém, o abaixo assignado acrescentar que, tendo recebido posteriormente

as informações que tinha exigido do mesmo presidente, constou-lhe que com effeito o capitão da barca *Castor*, antes que o consul apresentasse a sua denuncia, havia pedido e obtido licença para embarcar á bordo do *Georgia* 300 toneladas de carvão; mas tinha apenas passado 80 toneladas deste genero á bordo do vapor, quando a dita denuncia fez com que o presidente mandasse logo suspender o embarque, e afastar o *Castor* do *Georgia*.

Este additamento á exposição da nota de 22 de Junho em nada altera as suas conclusões, pois que deixa sempre subsistir o facto de que, logo que o consul dos Estados-Unidos denunciou as suspeitas que existião contra o *Castor*, cessou toda e qualquer comunicação entre a barca ingleza e os vapores dos estados separatistas.

Á vista destes acontecimentos, o governo imperial apressou-se em expedir as instrucções de 23 de Junho proximo passado, e por ellas julga ter providenciado de modo á evitar-se novas emergencias desagradaveis.

O *Alabama* não será mais admittido em porto algum do imperio. Teria soffrido a mesma exclusão na Bahia, se este vapor não se tivesse apresentado naquelle porto antes mesmo que se pudesse colher a prova da sua culpabilidade; e antes que o governo imperial, sorprendido por semelhante audacia, tivesse podido providenciar ácerca da pena que em tal caso lhe devia ser applicada.

O governo imperial sente que se dessem estas occurrencias na Bahia; mas espera que o Sr. Webb, á vista desta franca e leal explicação, deixará de attribui-las á má vontade do mesmo governo e do seu delegado. Espera igualmente que enxergará nas instrucções de 23 de Junho uma prova evidente do seu sincero desejo de fazer tudo que delle depende, na sua posição de neutro, para prevenir futuras desintel-ligencias.

O governo imperial não tem, nem pôde ter motivos para querer hostilisar os Estados-Unidos, e nunca praticou acto algum que revelasse semelhantes intenções. Deplora os males da guerra que dilacera um paiz conterraneo, ainda ha pouco tão feliz e tão prospero, com o qual manteve sempre relações da mais perfeita amizade, e de grandes interesses reciprocos. Deplora que os seus immensos recursos sejam agora empregados em uma guerra fratricida que não pôde senão retardar o seu rapido e maravilhoso progresso. Deplora tambem que alguns dos belligerantes abusem da extensão das costas do Brasil para praticarem actos offensivos á sua soberania; mas nem a sua propria dignidade, nem o seu interesse em manter-se nos limites da mais stricta neutralidade, pôdem autorisar a idéa de que elle coopere para taes actos.

Na posição de neutro em que as circumstancias o obrigarão a collocar-se, o unico voto que seja permittido ao Brasil, e que fórma com a mais viva e sincera espontaneidade, é que cesse quanto antes uma luta tão fatal, não só á grande republica, como tambem ao Brasil e á todas as nações do mundo.

As intenções e actos do governo imperial forão e serão sempre pautados por estes sentimentos de justiça, humanidade e benevolencia.

Renovo ao Sr. Webb as seguranças da minha alta consideração.

MARQUEZ DE ABRANTES.

Ao Sr. James Watson Webb.

## N. 21

### NOVAS INSTRUÇÕES AOS PRESIDENTES DE PROVINCIA REGULANDO A NEUTRALIDADE DO BRASIL NA LUTA DOS ESTADOS-UNIDOS DA AMERICA DO NORTE.

Secção central.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em  
23 de Junho de 1863.

U. Illm. e Exm. Sr.—Convindo dar maior desenvolvimento á circular deste ministerio do 1º de Agosto de 1861, que estabeleceu os principios reguladores da neutralidade que o governo imperial resolveu assumir em presença da luta dos Estados Unidos da America do Norte, já para explicar alguns desses principios, já para indicar em geral os casos em que se deve julgar violada a neutralidade e os meios de a fazer effectiva: manda Sua Magestade o Imperador declarar á V. Ex. o seguinte, para seu conhecimento e devida execução.

Pelas palavras « salvo o caso de arribada forçada » mencionadas na referida circular, deve tambem entender-se:

Que o navio não será obrigado a sahir do porto dentro do prazo de 24 horas, se não houver podido effectuar os concertos indispensaveis para que possa expôr-se ao mar sem risco de perder-se.

Se igual risco se dêr por causa do máo tempo.

Se, finalmente, fôr acossado pelo inimigo.

Nestas hypotheses fica ao arbitrio do governo na côrte e dos presidentes nas provincias determinar, á vista das circumstancias, o tempo dentro do qual deverá o navio sahir.

Os corsarios, ainda que não conduzão presas, não serão admittidos nos portos do imperio por mais de 24 horas, salvo o caso de arribada forçada.

As presas, de que trata a circular do 1º de Agosto, são os navios apresados pelos belligerantes ou pelos corsarios: de modo que a pena imposta aos que conduzirem presas não é applicavel aos que tão sómente trouxerem objectos provenientes dellas; não podendo, porém, em caso algum, dispôr dos mesmos objectos, assim como das presas.

De conformidade com a circular citada, os navios belligerantes não podem receber nos portos do imperio senão as victualhas e provisões navaes de que absolutamente careçam, e fazer os concertos necessarios para a *continuação da viagem*.

Esta disposição presuppõe que o navio vai com destino para um porto qualquer, e que só de passagem e por necessidade demanda um porto do imperio.

A presupposição da circular não se verificará, porém, se um mesmo navio procurar o porto amiudadas vezes, ou se, depois de ter refrescoado em um porto, entrar em outro logo depois pretextando o mesmo fim, salvo os casos provados de força maior.

A frequencia, pois, sem motivo sufficientemente justificado, deve autorisar a suspeita de que o navio não está realmente em viagem, mas percorre os mares vizinhos do imperio para apresar navios inimigos.

O asylo e o soccorro que em tal caso se preste á um dos belligerantes poderá ser qualificado como auxilio ou favor prestado contra o outro, e portanto como quebra da neutralidade declarada.

Convém consequentemente que um navio, que já uma vez tenha entrado em um dos nossos portos, não seja recebido no mesmo porto ou em outro, pouco depois de haver entrado no primeiro para receber victualhas, provisões naves e fazer concertos, salvo o caso devidamente provado de força maior, senão depois de um prazo razoavel que faça crer que o navio já se tinha retirado das costas do imperio, e á ellas regressou depois de ter concluido a viagem á que se destinava.

Por motivos identicos aos que ficão expostos, não será permittido nos portos do imperio que os navios belligerantes recebam generos vindos directamente para elles em navios de qualquer nação; o que significaria que não procurão os belligerantes os nossos portos de passagem e por necessidade imprevista, mas com o proposito de permanecer na proximidade das costas do imperio, tomando por isso de antemão as cautelas precisas para se fornecerem dos meios de continuar em suas empresas. A tolerancia de um semelhante abuso equivaleria a permittir que os portos do imperio servissem aos belligerantes de base de operações.

Ficando assim explicados os principios da circular do 1º de Agosto de 1861, cumpre que nos portos, bahias e ancoradouros do imperio se exija dos belligerantes a fiel observancia das seguintes condições :

1.ª Os navios de guerra admittidos em um ancoradouro ou porto deverão permanecer na tranquillidade a mais perfeita e na mais completa paz com todos os navios que ali estiverem, ainda os de guerra, ou armados em guerra, do seu inimigo.

2.ª Não poderão augmentar a sua tripulação, contractando marinheiros de qualquer nação que seja, inclusive compatriotas seus.

3.ª Não poderão igualmente augmentar o numero e o calibre de sua artilharia, nem por qualquer modo aperfeiçoar-la, comprar ou embarcar armas portateis e munições de guerra.

4.ª Não poderão pôr-se de emboscada nos portos ou ancoradouros, ou nas ilhas e cabos dos mares territoriaes do imperio, á espreita de navios inimigos que entrem ou saíão; nem mesmo procurar informações á respeito daquelles que são esperados ou que devem sair; e nem finalmente fazer-se á véla para correr sobre um navio inimigo avistado ou signalado.

5.ª Não poderão fazer-se á véla immediatamente depois de um navio pertencente a uma nação inimiga ou neutra.

Sendo á vapor ou de véla tanto o navio que sair como aquelle que ficar, mediará entre a sahida de um e de outro o prazo de 24 horas. Se, porém, fôr de véla o que sair e a vapor o navio que ficar, não poderá este sair senão 72 horas depois.

6.ª Durante a sua estada no porto, não poderão os belligerantes empregar nem a força, nem a astucia para rehaver presas feitas aos seus concidadãos que se acharem no mesmo asylo, ou para libertar prisioneiros de sua nação.

7.ª Não poderão proceder no porto neutro, nem á venda, nem ao resgate das presas feitas ao seu inimigo, antes que a validade da presa seja reconhecida pelos tribunacs competentes

Fica subentendido que as infracções de cada uma destas sete condições, constituirão outros tantos casos de violação da neutralidade do imperio, sujeitando os infractores ás penas que lhes fôrem impostas.

E para fazer effectiva a neutralidade, cohibindo e reprimindo os abusos que se praticarem, deverão ser empregados os seguintes meios :

1.º Verificar préviamente a concessão do asylo, o character do navio e seus precedentes em outros portos do imperio, para depois conceder ou negar a entrada e a permanencia, escassear o favor, ou redobrar de vigilancia.

2.º Marcar ancoradouro onde os navios estejam debaixo das vistas immediatas da policia, longe de paragens e circumstancias suspeitas.

3.º Mandar fiscalisar, desde a entrada até a sahida, o movimento dos belligerantes, verificando a innocencia dos objectos que embarcarem.

4.º Ordenar á policia que não consinta no desembarque e venda dos objectos provenientes de presas.

5.º Impedir que se fação presas nas aguas territoriaes do imperio, empregando para isso a força, sendo necessario; e, se as presas ou objectos dellas provenientes, entrados nos portos do imperio, houverem sido feitas nas mesmas aguas territoriaes, deverão ser arrecadados pelas autoridades competentes para se restituirem aos seus legitimos proprietarios, considerando-se sempre nulla a venda de taes objectos.

6.º Não admittir nos portos do imperio o belligerante que uma vez houver violado a neutralidade.

7.º Fazer sahir immediatamente do territorio maritimo do imperio, não lhes fornecendo cousa alguma, os navios que tentarem violar a neutralidade.

8.º Finalmente, usar da força, e, na falta ou insufficiencia desta, protestar solemne e energeticamente contra o belligerante que, sendo advertido e intimado, não desistir da violação da neutralidade do imperio; ordenando ás fortalezas e aos navios de guerra que atirem sobre o belligerante que acometter o seu inimigo no nosso territorio, e sobre o navio armado que se dispuzer a sahir antes de decorrido o tempo marcado depois da sahida do navio pertencente ao belligerante contrario.

E porque o vapor *Alabama* dos Estados Confederados violou manifestamente a neutralidade do imperio, por ter infringido as disposições da circular do 1º de Agosto de 1861, tornando á ilha Rata em base de suas operações, pois que para alli conduziu presas e sahio a fazer outras, que mandou queimar depois de as haver conservado alguns dias no ancoradouro da mesma ilha: ordena Sua Magestade o Imperador que o dito vapor não seja mais recebido em porto algum do imperio.

Renovo á V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

*Marquez de Abrantes.*

A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de....



## N. 22.

EXPLICAÇÕES DO PROCEDIMENTO QUE TIVERÃO OS PRESIDENTES DAS PROVÍNCIAS DE  
PERNAMBUCO E BAHIA COM VÁRIOS VAPORES DOS ESTADOS CONFEDERADOS.

*Officio da presidencia de Pernambuco ao governo imperial.*

1ª Secção n. 28.—Palacio do governo de Pernambuco, em 1º de Junho de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o Aviso de V. Ex. de 24 de Maio findo acompanhando cópias: 1º, da nota que em 7 do dito mez dirigio V. Ex. ao ministro dos Estados-Unidos nessa còrte, apressando-se em communicar-lhe as occurrencias que tinham tido lugar na Ilha de Fernando de Noronha com o vapor confederado *Alabama*, e as medidas que á respeito do mesmo tomei; 2º, da nota que em resposta á de V. Ex. lhe dirigio aquelle ministro, na qual, reconhecendo a promptidão com que aquellas medidas forão tomadas, considera-as, e agradece-as como mais uma prova dos bons desejos e sentimentos amigaveis com que o governo imperial procede para com os Estados-Unidos; 3º, de uma segunda e longa nota do referido ministro datada de 21 do citado mez em que, referindo-se á entrada e demora de outro vapor confederado, o *Florida*, neste porto, por mim permittidas, e á factos aqui com elle occorridos, assim como com o mesmo, com o *Alabama*, e *Georgia* no porto da Bahia, nota além de outras cousas no meu procedimento e no do presidente daquella provincia, grave quebra da neutralidade por parte do Brasil na luta infelizmente travada entre os Estados do Norte e do Sul de sua nação, contra o que reclama providencias; e 4º, finalmente, da nota com que V. Ex. em 23 ainda do mesmo mez respondeu áquelle ministro, que esperava informações minhas e do presidente da Bahia para deliberar em definitiva sobre os importantes factos que fazem objecto da mencionada nota: informações que V. Ex. pelo Aviso á que respondo, exige, com effeito, que eu com a maxima brevidade possivel lhe preste circumstanciadamente sobre cada uma das allegações do mesmo ministro, e especialmente sobre a de haver o vapor *Florida* desembarcado e vendido nesta provincia generos de navios que apresára, violando assim abertamente as condições de neutralidade estabelecidas na circular de 1º de Agosto de 1861, que eu muito devo ter em vista.

É o que passo a fazer em cumprimento á ordem de V. Ex.

As reclamações e queixas do ministro dos Estados-Unidos nessa còrte fundão-se quasi exclusivamente, como V. Ex: deverá ter notado, na falsa idéa de que o governo do Brasil e seus delegados nas provincias devem, como elle ministro, considerar os navios armados em corso dos Estados Confederados, rebeldes, traidores e piratas, justamente incursos no odio, e sujeitos á perseguição e castigo de todas as nações civilisadas do seculo xix. Partindo destas premissas, as suas observações são perfeitamente logicas e procedentes; desde, porém, que tal idéa não tem o minimo assento nos principios do direito internacional que regulão esta materia, e menos ainda nas instrucções que os presidentes das provincias maritimas do imperio têm acerca de

taes navios, que são reputados belligerantes, e nessa qualidade os mandão tratar, cahem por si mesmas e não resistem á menor analyse taes queixas e reclamações.

Por este motivo, e por que demais já em meu officio de n. 20 de 11 de Maio, dirigido á V. Ex., e nos que por cópia o acompanharão, relatei extensivamente todos os factos que aqui se derão com o *Florida*, assim como a maneira pela qual para com elle procedi, e as razões em quo para isso me fundei, tudo de conformidade com as indicadas instrucções de 1º de Agosto de 1861, e das regras do direito das gentes geralmente aceitas entre as nações modernas em materia de neutralidade, resta-me para não ser demasiado e inutilmente longo, ratificar e desenvolver alguns daquelles factos e suas circumstancias, que mais proprias e necessarias sejam para que o governo imperial fique habilitado a responder á nota de que se trata, sendo realmente o allegado pelo ministro americano do desembarque e venda nesta provincia, pelo *Florida*, de generos pertencentes á navios que apresára, o unico que parece serio, regeitado o caracter de piratas que o mesmo ministro attribue aos navios confederados á que allude.

Quando o vapor *Florida* aportou á ilha de Fernando de Noronha, o novo commandante interino daquelle presidio intimou-lhe um protesto, modelado pelos termos do que eu lhe entregára para ser apresentado ao *Alabama*, e no qual lhe era marcado o praso de 24 horas para retirar-se de nossas aguas. Em um dos topicos do meu officio acima citado de 11 de Maio, eu disse logo á V. Ex. que esse protesto tinha sido imprpropriamente modelado por aquelle outro, e a razão é que o *Florida* não estava nas mesmas circumstancias que o *Alabama*, o qual alli tinha violado a nossa neutralidade e soberania, o que fiz sentir ao consul dos Estados-Unidos nesta cidade em meu officio que por cópia n. 15 remetti á V. Ex. com aquelle supramencionado, quando o dito consul, manifestando as mesmas idéas que seu ministro agora expende sobre o character dos corsarios confederados, pretendia que eu punisse no *Florida* os abusos do *Alabama*, para o que me não julguei nem me julgo competente, pelas razões constantes da mesma cópia.

Não sendo em summa o *Florida* um pirata, mas um navio reconhecido como belligerante pelo governo imperial nas suas instrucções, trazendo a bandeira adoptada pelo governo de facto dos Estados Confederados, (e não a ingleza) com uma officialidade de marinha regular, demandando pacificamente o porto desta cidade, pedindo-me permissão para entrar e demorar-se nelle allegando falta de provisões, e necessidade de reparar seu machinismo gravemente damnificado, e não podendo eu tomar sobre mim a responsabilidade de torna-lo em taes circumstancias solidario do procedimento do *Alabama*, que razão allegaria, sem quebra real da neutralidade contra o belligerante á que esse navio pertencia, para lhe recusar aquellas concessões?

Em meu officio de 11 de Maio n. 20 verá V. Ex. que, até limitando á 24 horas o praso que para esse fim lhe marquei, declarei á V. Ex. que o fiz sómente para não me mostrar facil em tal materia.

Eu queria com isso dar a entender á V. Ex., e agora o direi mais explicitamente, que nas circumstancias acima expostas em que se achava o *Florida*, penso que não podia ser-lhe por mim vedada a entrada e qualquer demora que elle julgasse necessario ter neste porto. E é por este motivo ainda que, insistindo o commandante daquelle vapor no pedido do prazo de quatro dias, para os fins á que acima me referi, entendi que lhe devia conceder.

Não serão com effeito conformes todos estes meus actos como que estabelecem as instrucções desse ministerio de 1º de Agosto de 1861?

Essas instrucções declaram e positivamente reconhecem esses navios confederados no character de belligerantes, e lhes permitem essa entrada e conservação nos

nossos portos, e que nelles obtenhão provisões de boca e navaes, e determinão apenas que o praso de 24 horas seja marcado para a retirada daquelles que conduzirem *presas*, e mesmo á esses tolera a demora por mais tempo nos casos de arribada forçada.

Ora, primeiramente o *Florida* não trazia *presa* alguma, embora trouxesse tripolantes dos navios apresados, e naturalmente objectos portateis pertencentes á estes navios. Mas de certo não são objectos de tal especie e muito menos as pessoas aprisionadas, o que em direito internacional, ou nas instrucções do governo imperial, se reputa e se denomina *presas*, por que a sê-lo tornar-se-hião impraticaveis as regras da neutralidade á respeito de todos os navios belligerantes empregados no corso, excepto os que de facto não fizessem captura alguma. Além de que, quanto a taes objectos, uma semelhante theoria tornaria necessaria uma pesquisa prévia em taes navios; e quanto aos tripolantes e mais pessoas aprisionadas, cujo desembarque até o ministro americano nota, seria a sua applicação uma verdadeira selvageria repellida pelas luzes desse mesmo seculo, cuja civilisação elle invoca.

Em segundo lugar, comquanto o *Florida* seja um navio que use ao mesmo tempo de vélas e do vapor, e por isso até certo ponto se possa não considera-lo no caso de arribada forçada, pelo facto do desarranjo de seu machinismo, todavia attendendo que nos navios mixtos, as vélas não passam de um meio auxiliar e insufficiente, pareceu-me que estava nas circumstancias de lhe aproveitar a excepção das instrucções, ainda quando realmente elle conduzisse *presa*, o que aliás se não dava no sentido genuino do termo.

V. Ex. comprehende perfeitamente que em taes condições obrigar aquelle vapor a sahir deste porto, não obstante as declarações e insistencia de seu commandante, quanto ao seu estado de impossibilidade de navegar com segurança, sobretudo quando se esperava nessa mesma occasião e a todo o momento a chegada de vapores de guerra dos Estados do Norte da União Americana, é que se poderia com razão considerar por parte do governo de facto dos Estados Confederados, não só como uma grave quebra de neutralidade para com elle, mas até como uma medida barbara e indigna de um paiz culto, pois que isso era expôr aquelle navio e sua tripolação á uma desgraça quasi certa.

Repito o que disse em meu officio ao consul dos Estados-Unidos, á que allude seu ministro em sua nota, que aquelle procedimento para com o *Florida* não me era permitido; que inhibido pelos deveres de neutralidade do imperio de lhe prestar novos meios de guerra, não podia tambem prestar-me de modo a diminuir-lhe os recursos naturaes de defeza, de que dispunha antes das circumstancias que o obrigáram a demandar este porto, e que independentemente da acção directa das autoridades do paiz, e por suas proprias diligencias pudesse nelle simplesmente recompor. Para que o governo imperial reconheça ainda melhor as intenções que eu tinha de perfeita imparcialidade e de abstenção de fornecer áquelle navio quaesquer auxilios destinados á guerra, remetto junto no *Diario de Pernambuco* de 9 de Maio o edital que mandei publicar á semelhante respeito pela secretaria do governo.

Quanto ás provisões que ao dito vapor permitti aqui receber, já acima disse que as instrucções desse ministerio de 1º de Agosto de 1861, assim como as mais a que ellas se referem, permittem com effeito as de bocca e navaes, e só exceptuão, e podião exceptuar as de guerra, nas quaes mesmo o carvão de pedra não se considera incluído, segundo as regras do direito internacional, e os proprios tratados existentes entre as nações modernas, nem pôde sê-lo, sobretudo quando o seu fornecimento é destinado para o simples uso do navio que o recebe, e que se move á

vapor. E até já neste sentido o governo imperial resolveu esta questão, quando com o mesmo ministro actual dos Estados-Unidos ella foi discutida por occasião de igual provisão, feita no porto do Maranhão pelo vapor confederado *Sunter*.

É verdade que o *Florida* antes de entrar neste porto havia aprisionado o *Clarence*, segundo consta, ignorando eu até hoje se o armára em pirata, o que nunca ouvi dizer, e nada absolutamente vem á questão; mas estes factos, inclusive esse armamento, se é exacto, derão-se no alto mar, assim como as mais depredações deste e dos outros corsarios confederados á que allude o ministro americano, á excepção dos que praticou o *Alabama* em Fernando de Noronha, á respeito dos quaes dei as providencias á meu alcance e que satisfizerão ao mesmo ministro, competindo ao governo imperial o mais que sobre tal assumpto haja a fazer-se. É ainda verdade que eu sabia perfeitamente das intenções do *Florida* ácerca do commercio marítimo dos Estados-Unidos, e do que elle e seus companheiros de corso têm já feito nos diversos mares contra o mesmo; quanto a isto, porém, nada mais me era permitido do que lamenta-lo profundamente, sem poder empregar contra elles as medidas que o ministro americano indica ou pede, exactamente porque não podia considera-los como piratas, e sim como belligerantes, do mesmo modo que o tem sido em muitos portos da Europa e da America, em que se lhes tem consentido a entrada e demora de muitos dias.

Tratarei agora do desembarque e venda feita aqui pelo *Florida* de objectos aprisionados, alguns pela decima parte de seu valor, e de tal modo, segundo diz o ministro dos Estados-Unidos, que esta cidade tornou-se um mercado publico e em grande escala de taes objectos, com escandalo e lastima dos proprios tripulantes despojados, obrigados á presenciarem esse triste espectáculo, dado com pleno consentimento do presidente da provincia.

Declaro antes de tudo á V. Ex. que, estando nesta cidade todos aquelles tripulantes e havendo nella um consul dos Estados-Unidos, que esteve sempre em correspondencia comigo sobre os negocios do *Florida*, nunca recebi, quer deste, quer de algum daquelles, ou de outro qualquer interessado, a menor reclamação ou comunicação por escripto ou verbal. Apenas em relação á este assumpto occorreu o que passo a referir.

Na noite seguinte á do dia em que entrou neste porto aquelle vapor, ás onze e meia horas da noite, quando já me achava ha muito recolhido, veio á palacio o commandante do brigue barca nacional de guerra *Itamaracá* dar-me parte que acabava de ir á seu bordo o guarda-mór da alfandega pedir-lhe auxilio de gente armada para evitar o desembarque de volumes que em uma das praias da cidade estava fazendo um grande numero de marinheiros do dito vapor, e que elle lhe havia dado esse auxilio, para o qual vinha pedir-me a approvação.

A essa mesma hora mandei avisar o Dr. chefe de policia, e determinei-lhe que fosse ao lugar indicado com as praças de policia que pudesse obter, afim de auxiliar aquelle empregado da alfandega, no empenho de evitar o desembarque e venda dos volumes de que se tratava. Com effeito, o Dr. chefe de Policia para alli se dirigio, e tendo voltado algum tempo depois declarou-me que nada havia encontrado senão alguns poucos marinheiros que alli dormião sobre o cáes, e que nenhuma noticia tivera dos volumes denunciados, informando-se-lhe apenas que durante o dia algumas japonsas, sapatos grossos, e outros artigos semelhantes haviam sido trazidos de bordo do *Florida*, por catraeiros que indo visita-lo alli os haviam trocado por outros objectos com os marinheiros.

Vê, pois, V. Ex. que não é exacto o que informarão ao ministro dos Estados-Unidos nessa corte, quanto ás proporções e escandalo do desembarque e venda de

generos daquelle vapor. Derão-se, é verdade, esses pequenos abusos que acabo de expôr quanto áquelles insignificantes artigos, e ainda assim não forão a elles indifferentes as autoridades desta cidade; porquanto, como V. Ex. verá do officio junto por cópia sob n. 1, que me dirigio em data de 13 de Maio o inspector interino da alfandega, forão daquelles objectos apprehendidos alguns por essa repartição, como contrabando, e isso independentemente ainda de qualquer interferencia do consul dos Estados-Unidos ou de qualquer interessado na arrecadação dos mesmos.

Parece-me, como já acima ponderei, que objectos daquella especie, cuja proveniencia é difficil senão impossivel averiguar-se, e sobre que se podem fazer de mão a mão transacções que escapão á todas as diligencias, não estão no caso de serem cosiderados, o que em direito internacional se reputa propriamente *presa*, para applicar-se-lhes a regra que prohibe a sua entrada e venda nos portos neutros. A acção fiscal da alfandega póde de algum modo alcança-los no seu desembarque e transmissão, como aqui se fez; mas sendo as razões de seu procedimento á respeito delles outras que não as que determinão a classificação das presas, não só julgo impossivel obrar contra elles neste caracter, na occasião desse desembarque e venda, como tambem e sobretudo por causa delles tomar qualquer medida prévia contra o navio que as conduza na occasião de sua entrada no porto, ou no sentido de lh'a vedar.

Cumpre-me neste lugar informar ainda á V. Ex., que tendo recebido um officio do commandante do presidio de Fernando de Noronha, em que me participava que alli existião alguns escaleres, cabos e outros generos pertencentes á navios capturados pelo *Alabama*, alguns dos quaes havião sido comprados por gente da ilha, e pedindo-me esclarecimento sobre o destino que lhes devia dar, respondi pela fórmula que V. Ex. verá de meu officio junto por cópia n. 2, e o communiquei ao Consul dos Estados-Unidos, o qual me deu a resposta constante de seu officio, cópia n. 3; sendo pois como V. Ex. vê ainda neste caso da iniciativa e officiosidade desta presidencia, e das autoridades territoriaes, as medidas que se tomárão sobre semelhante negocio, o que bem prova a sua boa vontade e solicitude pelos subditos dos Estados-Unidos e na garantia de seus direitos.

Além dessas providencias, á vista do que fica exposto, não sei que mais era possivel e permitido fazer-se, em relação á objectos desembarcados dos navios capturados pelos corsarios confederados.

São estas as informações que me occorre prestar á V. Ex. sobre o assumpto da nota do ministro dos Estados-Unidos nessa côrte, abstrahindo do que na mesma me parece não carecer dellas, por firmar-se na falsa qualificação de pirata e de pirataria, que attribue ao *Florida* e seus companheiros de corso, e aos actos de destruição, em verdade bem lamentaveis, por elles praticados contra navios dos Estados do Norte da União Americana.

Julgo além disso que me não compete apreciar a maneira por que o governo inglez considerou o armamento daquelles corsarios nos portos do Reino Unido, e as deliberações que por occasião disso tomou, á que allude o ministro americano, e que me parece nada virem á questão, nem tambem o facto acontecido em um porto de Portugal com o general Armstrong, ou as scenas que, segundo refere a historia, tinhão lugar no seculo xvii nas ilhas das Indias Occidentaes.

Passarei igualmente em silencio algumas phrases que eu não qualificarei, e que o referido ministro em sua nota applica ao meu procedimento e ao do presidente da Bahia, em relação aos navios armados dos Estados Confederados, taes como, além de outras, a de —sympathisarmos com a pirataria e com os piratas— pois estou

persuadido que no conceito daquelles que encarem a presente questão em seu verdadeiro ponto de vista, terei provado com o que fica acima relatado, quando para isso não bastem as simples e comessinhas noções do direito das gentes, que os meus actos, em relação áquelles navios, o que revelão, é sómente as sympathias que me impunhão os deveres da restricta neutralidade do imperio, e os da humanidade que esta não exclue.

Deus Guarde á V. Ex.

Illm. e Exm. Sr. conselheiro Marquez de Abrantes, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

JOÃO SILVEIRA DE SOUZA,

---

## N. 23.

*Officio da presidencia da Bahia ao governo imperial.*

1.ª secção n. 40. — Palacio do governo da Bahia, 4 de Junho de 1863.

Illm. e Exm. Sr. — Em aviso de 24 do mez proximo passado, cujo recebimento já tive a honra de accusar em officio de 29 do mesmo mez, sob. n. 39, dignou-se V. Ex. de determinar-me que eu informasse ácerca dos factos articulados pelo ministro dos Estados-Unidos nessa côrte, em nota que com data de 21 tambem do referido mez, cuja copia V. Ex. remetteu-me, passou á V. Ex. o referido ministro, reclamando contra o acolhimento que, por parte desta presidencia e do Sr. presidente de Pernambuco, tiverão nos portos desta e daquella provincia os vapores confederados *Alabama* e *Georgia*, alim de poder o governo imperial formar um juizo seguro sobre o assumpto.

A tres se reduzem os capitulos da accusação que contra esta presidencia formòu a legação dos Estados-Unidos nesta côrte, em sua nota de 21 de Maio proximo passado:

1.º Ter eu consentido que entrassem no porto desta provincia os vapores dos Estados Conferados *Alabama* e *Georgia*, que ora são qualificados na mesma nota como corsarios e ora como piratas, permitindo-lhes que se abastecessem das provisões necessarias para continuação de sua viagem.

2.º Haver eu tolerado que, nas ruas e cáes desta cidade, fossem vendidas pela decima parte do valor respectivo, as vestimentas, joias, e até reliquias de familia, de que os piratas havião despojado os marinheiros e passageiros dos navios americanos por elles destruidos.

3.º Não ter feito deter no porto o vapor *Alabama*, que violára a neutralidade e soberania do Brasil, commettendo actos de pirataria dentro dos limites da jurisdicção brasileira, até que fosse conhecida a resolução do governo imperial á respeito da sorte do mesmo vapor.

Cumprindo a determinação de V. Ex., passarei a expender as razões que presidirão á todos os meus actos, em relação aos vapores em questão, procurando demonstrar que pautei o meu procedimento pelas regras e dictames que foram impostos aos presidentes das provincias maritimas, no aviso circular do ministerio á cargo de V. Ex. do 1º de Agosto de 1861, os quaes foram ratificados no aviso de 2 de Novembro do mesmo anno, expedido á presidencia do Maranhão e remettido por cópia á desta provincia, annexo á outro aviso datado de 7 de Dezembro.

Igualmente me proponho a fazer vêr que, para fiel e religiosamente executar as instrucções do governo imperial, de accordo com o pensamento e espirito que as dictára, li accuradamente todas as notas que no dito anno de 1861 foram trocadas entre esse ministerio e a legação dos Estados-Unidos, em consequencia de ter entrado e se demorado por algum tempo no porto da referida provincia do Maranhão o vapor *Sunter*, afim de que, inspirando-me dos principios luminosamente sustentados na discussão que então houve, pudesse fazer delles a mais assisada applicação aos casos que fossem occorrendo.

Tratando pois de combater os diversos topicos da accusação, occupar-me-hei desde já com o 1º que vem a ser ter eu permitido a estada dos vapores *Alabama* e *Georgia* no porto da capital desta provincia.

Quando nos Estados-Unidos da America do Norte atcou-se a guerra que ainda ali perdura, constituindo os Estados Confederados um governo distincto e separado de facto do governo federal, e mantendo em perfeito pé de guerra um exercito de milhares de soldados armados, commandados e equipados de modo á offerecerem renhido e duvidoso combate ao exercito inimigo, o governo imperial, attendendo ás conveniencias commerciaes, ao uso adoptado pelas nações cultas, e aos principios de humanidade que vão de dia em dia conquistando maior veneração entre os povos christãos, e tendem a attenuar os males calamitosos que provêm do estado de guerra, comprehendeu a necessidade de reconhecer nos Estados Confederados o character de belligerantes; e proclamando a neutralidade do Brasil, tratou de definir com clareza as bases que adoptára, para manter intacta a posição que o imperio assumira.

O primeiro cuidado do governo imperial foi declarar que não lhe era licito negar aos referidos Estados o direito de armar navios de guerra, sendo á este respeito muito explicitas as palavras empregadas no citado Aviso Circular do 1º de Agosto de 1861, no qual se lê o seguinte trecho:

« Os Estados Confederados não têm existencia reconhecida, mas havendo constituído de facto um governo distincto, não pôde o governo imperial considerar como actos de pirataria os seus armamentos navaes, nem recusar-lhes, com as necessarias restricções, o character de belligerantes. »

Reconhecido esse character, bem como o direito de armarem aquellos Estados navios de guerra, facil foi deduzir os corollarios que naturalmente se derivavão dessas duas premissas, tendo-se em vista o estado de neutralidade em que o Imperio se constituiria.

Fiel ás tradições do direito das gentes, observado pelo Brasil, e abraçando a regra geral seguida pelas nações cultas, o governo imperial ordenou que nos portos do Imperio se desse hospitalidade aos navios de guerra de ambos os Estados belligerantes, e até aos proprios corsarios, que, por força maior, fossem coagidos á procura-la; e dest'arte estabeleceu uma sábia distincção entre os navios de guerra propriamente ditos e os corsarios; ficando assim fóra de controversia que o mero facto de ser um navio armado pelos Estados Confederados não o reduziria á simples corsario, e que, para ser como tal qualificado e considerado pelos presidentes das provincias maríti-

mas, seria de mister verificar as suas condições ou natureza, conforme as regras do direito internacional.

Convencido desta verdade, e sabendo que o meu procedimento em relação aos vasos de qualquer dos Estados belligerentes devia variar segundo a natureza dos mesmos, logo que entraram no porto desta capital os vapores *Alabama* e *Georgia*, exigi dos respectivos commandantes que me apresentassem os seus papeis de bordo, como já tive a honra de communicar á V. Ex. em officio reservado de 18 do mez preterito, sob n. 23. Examinei-os com todo o cuidado indispensavel, e o que nelles se continha foi por mim relatado á V. Ex. no officio á que alludo.

Constando daquelles papeis que tinham patentes militares os commandantes dos mencionados vapores *Alabama* e *Georgia*, em cujo commando se achavam por ordem do governo que funciona de facto nos Estados Confederados, mostrando-me o commander (capitão de corveta) Semmes as instrucções que recebêra do presidente Jefferson Davis; e bem assim sendo certo que os dous vapores eram tripolados por officiaes e marinheiros fardados, que trazião pavilhão e flammula de navios de guerra, e era militar o serviço feito á bordo, entendi que não podia recusar-lhes o character de vasos de guerra, considerando-os méros corsarios, quando á isso se oppunhão os principios do direito das gentes, sustentados por esse ministerio em a nota que dirigira á legação dos Estados-Unidos, com data de 9 de Dezembro de 1861.

Nessa nota disse, o Sr. conselheiro Taques, então ministro dos negocios estrangeiros :  
« Desde que nós Estados Confederados se reconhecem os direitos e deveres de belligerentes, as patentes militares dadas regularmente por elles produzem os mesmos efeitos que as emanadas do governo legitimo e reconhecido.

« Quando, pois, apresentou-se no Maranhão um navio armado, arvorando a bandeira de um dos belligerentes, quando o commandante deste navio (o mesmo que ora commanda o *Alabama*), mostrou sua patente de official da marinha de guerra de um governo existente, e outros documentos que provirão ser aquelle navio propriedade publica, e não propriedade e empreza particular, o presidente do Maranhão devia trata-lo como navio de guerra. Nem lhe podia tirar esse character, o facto de ter feito presas de navios de commercio, os cruzadores de guerra tambem as fazem. Se, em vez de ser propriedade do Estado e cruzeiro de guerra, o *Sunler* se apresentasse simplesmente com carta de marca, teria direito á ser tratado como corsario e não como pirata. »

Tendo eu, pois, verificado que o *Alabama* e *Georgia* eram na realidade navios de guerra, resolvido estava pelas instrucções do governo imperial o modo porque devia trata-los.

Em primeiro lugar era meu dever conceder-lhes hospitalidade, permitindo que se demorassem no porto desta cidade o tempo necessario para se fornecerem de victualhas e provisões navaes, para continuação de sua viagem; e em segundo cumpria-me envidar todos os esforços, e pôr em pratica todos os meios legitimos para vedar e impedir que lhes fosse ministrado soccorro de qualidade alguma para a guerra, conciliando do modo mais prudente e justo os deveres da hospitalidade com os da neutralidade, afim de cumprir á risca as sábias recommendações do mesmo governo imperial.

Assim procedi; e julgo-me dispensado de justificar a maneira por que esta presidencia desempenhou os dous principaes deveres á que me refiro; porquanto nenhum facto foi allegado pelo Sr. J. W. Webb, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos nessa corte, que denuncie a minima quebra da imparcialidade que me cumpria guardar strictamente, limitando-se o mesmo Sr. Webb á vaga accusação de ter eu tolerado a estada dos vapores *Alabama* e *Georgia* no porto da capital desta provincia.



Nem pelas instrucções contidas no Aviso Circular do 1º de Agosto de 1861, nem por deliberação alguma posterior, o governo imperial fixou ou limitou o prazo dentro do qual poderão demorar-se nos portos do Imperio os navios belligerantes; e á este respeito só devem ser tratados excepcionalmente os navios que trouxerem presas, não lhes sendo permitido permanecerem mais de 24 horas, salvo o caso de arribada forçada. Confiou, portanto, o mesmo governo na prudencia e discrição dos presidentes das provincias maritimas, deixando que empreguem os meios legitimos ao seu alcance para abreviar o tempo de estada dos navios, afim de que ella não se prolongue com perigo de servirem os portos do Imperio de base á operações de guerra mais ou menos ostensivas.

Quando aqui aportou o vapor *Alabama* enviei ao respectivo commandante uma cópia do protesto que lhe mandára intimar o presidente da provincia de Pernambuco; e no officio com que cobri a mesma cópia declarei que lhe era apenas permitido prover-se do que fosse indispensavel para a continuação de sua viagem, dentro do prazo o mais breve possivel, que todavia deixei de marcar. A mesma declaração fiz ao *Georgia*.

Se por ventura tivesse fixado o tempo durante o qual deverião demorar-se os dous vapores referidos, pertencentes aos Estados Confederados, não estava adstricto á proceder do mesmo modo em relação aos navios dos Estados-Unidos, sob pena de tratar á uns e outros com manifesta desigualdade, e portanto com violação da neutralidade que o Brasil tem observado? Certo que sim. E se procedesse sem a necessaria uniformidade á respeito dos navios de ambos os Estados belligerantes, não só incorreria em uma flagrante infracção de imparcialidade, que era do meu dever guardar, como até exporia talvez o governo imperial á serios embaraços.

Penso, pois, que não me era licito ordenar que os vapores Confederados *Alabama* e *Georgia* se retirassem do porto desta provincia em um prazo diminutissimo e peremptorio, quando aliás aconselhava a prudencia que não innovasse cousa alguma á este respeito, e tratasse a esses vapores do modo por que fôra tratado o *Sumter* no Maranhão, com approvação do governo imperial.

Depois que se retirárão os dous vapores mencionados, entrou no porto a corveta a vapor *Mohican*, pertencente aos Estados-Unidos, e as saudações por ella feitas forão correspondidas de accôrdo com os estylos.

Tendo eu sido visitado pelo respectivo commandante, incumbi ao capitão de mar e guerra, commandante da divisão do 2º districto naval, de ir visita-lo em meu nome.

O dito vapor *Mohican* sahio á cruzar no dia 27 do passado, e tendo voltado depois, de uma ausencia de quatro dias, ainda se acha neste porto, onde tem recebido da parte das autridades desta provincia todas as atenções devidas ao navio de uma nação, cuja soberania está reconhecida.

Assim procedendo á respeito dos vapores pertencentes aos Estados-Unidos e Confederados, tenho tido em mira guardar a mais escrupulosa neutralidade, sem todavia tratar á todos tres com iguaes signaes de deferencia e consideração, segundo foi recommendado pelo governo imperial, e é de mister para fazer sobresahir o respeito que se deve em grão mais subido á bandeira de uma nação independente e soberana.

Segundo topico da accusação : — « Venda de objectos saqueados dos vapores americanos, destruidos pelos piratas ».

Nas instrucções expedidas aos presidentes das provincias maritimas, o governo imperial determinou que : « Não será permittido á navio algum de guerra ou corsario

entrar e permanecer com presas nos nossos portos ou bahias mais de 24 horas, salvo o caso de arribada forçada, e por nenhum modo lhes será permitido dispôr das mesmas presas ou de objectos dellas provenientes. »

Por conseguinte, se tivesse havido nas ruas e cáes desta cidade a venda escandalosa de que trata a legação dos Estados-Unidos, sem que eu tivesse procurado pôr cobro á mesma venda, teria certamente infringido o meu dever, e dado lugar á uma justa queixa. Assim, porém, não succedeu. Posso assegurar á V. Ex. que nesta cidade não se deu um tal abuso, e que por parte da alfandega houve a mais severa e constante vigilancia, para que do bordo dos vapores *Alabama* e *Georgia* não fossem trazidos objectos de qualidade alguma para servirem ao trafico escandaloso, á que allude o Sr. Webb. Proximo á esses vapores estive sempre por cautela uma baleeira mandada postar pela inspectoría d'alfandega, com guardas em numero superior ao ordinario, afim de vigiar que não tivesse lugar communicação alguma illicita e fraudulenta com os ditos navios, sendo certo que erão revistados pelos guardas todos os escaleres que delles se destacavão.

Nos diferentes officios que me forão dirigidos pelo consul dos Estados-Unidos, nenhuma reclamação se fez á respeito da venda de objectos provenientes de presas, o que certamente se daria no caso de que constasse ao mesmo consul algum facto neste sentido; e quando á despeito de todas as cautelas e prevenções, se começasse a traficar nas ruas e cáes desta cidade com os referidos objectos, esta presidencia tomaria as medidas mais energicas, para que não progredisse o escandalo.

Penso, portanto, que nenhum fundamento têm as asserções do Sr. Webb no tocante á este assumpto.

Terceiro topico da accusação: — «Não ter eu detido no porto o vapor *Alabama* até ulterior deliberação do governo imperial».

Em a nota que foi dirigida á legação dos Estados-Unidos com data de 9 de Dezembro de 1861, o governo imperial, expendendo com clareza quaes os principios que tomava como norma de seu procedimento á respeito da admissão dos navios belligerantes nos portos do imperio, depois de declarar que não se propunha á seguir a politica adoptada por algumas potencias de não admitir a entrada em seus portos, tanto de corsarios, como de navios de guerra, e sim que abraçava a regra geral que admite á hospitalidade os ditos navios, e até os corsarios em caso de força maior; especificou a hypothese em que deverião ser detidas nos portos do imperio as embarcações que nelles se abrigassem, e assim se expressou quanto á este ponto do direito internacional:

« A regra adoptada pelas nações cultas é reter no porto os navios empregados em guerra até 24 horas depois da sahida de qualquer navio inimigo, ou deixa-los partir, exigindo do commandante dos navios de guerra, sob palavra de honra, e dos corsarios, mediante caução pecuniaria, promessa de não correrem sobre os navios que tiverem largado o porto neutro menos de 24 horas antes delles.

« Nem as regras do direito das gentes, nem o uso, nem a jurisprudencia que resulta dos tratados, autorisão o neutro á reter mais do que essas 24 horas nos seus portos os navios de guerra ou os corsarios dos belligerantes, ainda que fosse pelo meio indirecto de negar-lhes a faculdade de obterem no mercado as victualhas e provisões navacs, necessarias para a continuação de sua viagem,

« O neutro que assim obrasse, encarcerando em seus portos os navios de uma das partes, tolheria á um dos belligerantes o exercicio de seus direitos, tornar-se-ia por este facto alliado e cooperador do outro belligerante, e quebraria a neutralidade.

« Sem uma declaração prévia, antes sendo conhecidos os principios adoptados no Brasil e nos Estados-Unidos, tal proceder para com o *Sumter*, da parte das autoridades brasileiras, tomaria o caracter de uma cilada que não poderia grangear a estima e respeito de nenhum governo. »

Proclamado o principio, de que sem quebra da neutralidade, não puderão seros navios de um dos belligerantes encarcerados nos portos do imperio, não me era licito reter no desta provincia o vapor *Alabama*, que; como disse, se apresentára com todos caracteres de um navio de guerra pertencente aos Estados Confederados, á respeito dos quaes o Brasil tem mantido relações da mais stricta neutralidade.

« Porém, diz o Sr. Webb, o caso do *Alabama* é muito differente. Este vapor violou a neutralidade e offendeu a soberania do Brasil apresando e queimando navios americanos nas aguas brasileiras; e, se estando o governo habilitado, e offerecendo-se a oportunidade para capturar este navio, assim o não fizer, seguramente o governo do Brasil assume a responsabilidade dos seus actos, e os Estados-Unidos serão obrigados á exigir do Brasil uma reparação, assim como a exigirão de Portugal no caso do general Armstrong.

Presuppõdo inteiramente provado o facto de ter o *Alabama* praticado actos de hostilidade nas aguas territoriaes do Imperio, o Sr. Webb entende que o governo imperial está na indeclinavel obrigação de captura-lo, logo que se offereça opportuna occasião, e que á mim cumpria retê-lo no porto desta provincia, obstando á sua retirada.

É certo que a presidencia de Pernambuco, tomando em consideração as informações que lhe forão fornecidas ácerca do vapor mencionado, o qual era accusado de ter incendiado alguns navios americanos perto da ilha de Fernando de Noronha, protestou contra o procedimento do commandante Semmes, intimando-lhe que dentro de 24 horas se apartasse das aguas sujeitas á sua jurisdicção; assim como é certo tambem que o protesto da dita presidencia foi por mim ratificado no officio que, em data de 12 de Maio, dirigi ao mesmo commandante, apenas elle aqui chegou, declarando ao mesmo tempo que lhe era concedido um prazo mui breve para a sua estada no porto desta provincia.

É claro que assim procedia tendo em attenção o boato que se propalára, de ter o vapor *Alabama* violado a neutralidade do imperio, boato que todavia ainda não tinha sido confirmado por sérias indagações, que se tratava de obter, taes quaes o caso requeria.

Entretanto o commandante Semmes procurou justificar-se da grave accusação que lhe era irrogada, e o fez em officio ou contra-protesto que, por cópia sob n. 5, instruiu o officio que em data de 13 de Maio, sob n. 21, tive a honra de dirigir á V. Ex.; e, pois, parecendo-me que não estavam ainda provadas as informações levadas á consideração do presidente de Pernambuco pelos prisioneiros do *Alabama*, naturalmente interessados em promover embaraços e difficuldades á esse vapor, entendi que não devêra reputar provado o facto da violação de neutralidade; e dahi em diante tratei ao vapor em questão no mesmo pé em que foi considerado o *Georgia*, e em que seria qualquer outro que aqui entrasse na qualidade de navio de guerra pertencente aos Estados Confederados.

O meu procedimento foi da maior prudencia no caso vertente; e se obrasse diversamente, dando como certo e provado um facto que não estava convenientemente verificado, infringiria sem duvida os deveres da imparcialidade por força das quaes me cumpria respeitar a presumpção juridica favoravel, á que tinha incontestavel direito um vaso que pelas suas condições podia reclamar o respeito devido aos navios de guerra.

O meu procedimento ainda se justifica com o que disse a presidencia de Pernambuco em seu officio de 12 de Maio ao consul dos Estados-Unidos naquella provincia, no qual se contém estas palavras: « Não tenho bem presentes os termos da conversação que em palacio tive com o Sr. consul e que elle allude; não me recordo se nella usei da expressão ultrages, sendo porém aliás certo, que sempre considerei como abusos e violações da neutralidade e soberania do imperio, como no extracto de meu officio citado pelo Sr. consul, me exprimo, os actos praticados pelo *Alabama*, na ilha de Fernando de Noronha, *sa'vo á prova de não terem sido elles acompanhados das circumstancias em que forão referidos, e que por outra parte são contestados.* »

Se, pois, o Sr. Silveira de Souza, presidente de Pernambuco, reconhece a possibilidade de apresentar-se uma prova em contrario aos factos criminosos imputados ao *Alabama*, não pôde admirar-se alguem de que eu reputasse carecedores de prova esses mesmos factos, á vista do modo por que se justificára o commandante Semmes.

Quando, porém, tivesse havido violação da neutralidade e soberania do imperio, não podia, nem devia esta presidencia assumir a responsabilidade de reter o vapor, antes que o governo imperial houvesse aquilatado e apreciado o facto, e declarado o modo por que deverião ser reguladas as relações internacionaes entre o Brasil e os Estados Confederados, modificando, da maneira que mais justa e sabia entendesse, as instrucções que expedira aos presidentes das provincias maritimas.

Antes desta apreciação, e do accôrdo tomado, não devêra senão coarctar o mais possivel as facilidades a que aliás teria jus o vapor *Alabama*, sem todavia recorrer á medida extrema que a legação dos Estados-Unidos entende que me cumpria pôr em pratica.

« Os juriconsultos da corôa da Inglaterra, acrescenta ainda o Sr. Webb, decidirão seriamente, que o armamento deste pirata no porto de Liverpool, e dos *Florida* e *Georgia* na Escossia, sobre a bem fundada suspeita de que se destinavão á fazer presas ao commercio de uma nação amiga, exigia, por parte do governo inglez, a sua força da detenção.

« Em consequencia disso foi expedida uma ordem para a detenção do *Alabama*, porém chegou á Liverpool uma hora depois da sua sahida. E, portanto, o governo dos Estados-Unidos declarou ao governo inglez que o considerava responsavel por todas as offensas feitas ao commercio americano: e os primeiros estadistas da Inglaterra concordarão na camara dos communs que a corôa devia ter capturado aquelle navio sobre uma simples suspeita bem fundada; e tendo os juriconsultos decidido que estava verificado o caso de suspeita justificavel, o governo deixou de cumprir com o seu dever, e não pôde justificar-se allegando que não conseguio realizar a sua boa intenção ».

« Se os factos são taes como acabão de ser expostos, isto é, se a simples suspeita, bem fundada, ácerca dos fins deste pirata, obrigava o governo inglez, na opinião dos seus estadistas e juriconsultos, a deter o *Alabama*, qual é o dever do Brasil?!! »

A prevalecer a argumentação do Sr. Webb, o governo brasileiro está, não só obrigado a capturar o *Alabama*, mas tambem os outros vapores dos Estados Confederados, e deste modo não deveria limitar-me á deter no porto desta provincia aquelle vapor sómente, por isso que de maneira igual me cumpriria obrar em relação ao *Georgia*.

Tal é em verdade a conclusão que se infere da argumentação apresentada, e só ella basta para demonstrar a improcedencia das asserções do mesmo Sr. Webb,

que todavia no final de sua nota se restringe a reclamar a captura do *Alabama*.

Não me compete averiguar aqui o procedimento que teve o governo inglez á respeito deste vapor, e menos calcular os riscos á que elle poderá ter exposto a Inglaterra, mas peço licença á V. Ex. para ponderar que, se ordem houve para ser detido no porto de Liverpool o *Alabama*, não foi ella expedida pela simples suspeita de se destinar esse vaso á damnificação do commercio americano, e sim pelo facto muito notavel de ter sido construido e armado em um porto neutro, o que não é permittido em face do direito das gentes. O Brasil, portanto, que de nenhum modo concorreu para a sua construção e armamento, não pôde, em hypothese alguma ser responsavel pelos damnos que elle causar ao commercio americano, uma vez que guarde os principios de neutralidade em que se constituiu.

Tendo exposto os motivos que actuarão sobre mim e as razões, á meu ver, plausiveis, que tive para proceder do modo por que me houve á respeito dos vapores *Alabama* e *Georgia*, rogo á V. Ex. que se digne de tomar em consideração as expressões com que brindou-nos o Sr. Webb, á mim e ao Sr. Silveira de Souza, na sua nota de 21 de Maio, se não em attenção ao presidente desta provincia, ao menos em attenção ao de Pernambuco.

« As scenas, diz o Sr. Webb, que, segundo refere a historia, tinham lugar no decimo setimo seculo, nas ilhas das Indias Occidentaes, são reproduzidas neste nosso decimo nono seculo nos portos do Brasil; e isso sem culpa alguma do governo imperial, o qual já fez inteiramente o seu dever, tão promptamente quanto o permitiram as circumstancias; mas porque os governadores de Pernambuco e da Bahia, *sympathizando com a pirataria e com os piratas*, desprezárão o seu dever para com o Brasil, desmentindo a civilização do seculo. »

Não é esta a primeira vez que o Sr. general Webb increpa aos delegados do governo imperial de *sympathisarem com os piratas*, pois já em 1861 o presidente do Maranhão foi o alvo de censura igual, expressada em termos ainda mais energicos; porém, mesmo assim, não podião deixar de ser sobre maneira desagradaveis, para os presidentes da Bahia e de Pernambuco, as acrimoniosas palavras empregadas na citada nota de 21 de Maio.

Depois da luminosa discussão travada por ocasião de aportar ao Maranhão o vapor *Sunter*, pensava eu que a legação dos Estados-Unidos não insistiria na inextricavel confusão em que laborava á respeito da qualificação dos vapores pertencentes aos Estados Confederados; e tanto mais assim pensava quanto, de accordo com os mesmos principios omittidos pela dita legação, não é possivel hoje duvidar do caracter de belligerantes que o governo imperial reconheceu naquelles Estados.

« Negámos *in totum*, disse o Sr. Webb em sua nota do 1º de Novembro de 1861, o direito de qualquer nação amiga rebaixar os Estados-Unidos á condição de nossos rebeldes, ou eleval-os á nossa posição, denominando-os belligerantes, até que dento de tempo razoavel tenhamos feito um esforço para suffocar a insurreição que actualmente existe. Quando este esforço tiver sido posto em pratica sem desnecessaria demora, e tiver falhado, então e só então pôdem elles ser chamados belligerantes, e pôdem outras nações collocar-se na posição de neutras á nosso respeito e dos rebeldes.

« Nem pedimos nem desejamos tempo extraordinario para punir os traidores e restabelecer a paz do paiz, mas estamos empenhados para com o mundo—empenho garantido por nossos actos—. á pôr fim á contenda no primeiro dia em que a Providencia, pela mudança das estações, o permittir.

« O Brasil tem outros e mais elevados deveres á cumprir para com uma nação amiga, vizinha e principal fregueza; e só depois que os Estados-Unidos nos proximos mezes de inverno tiverem tentado e não conseguido suffocar a rebellião existente, é que o Brasil ou outra qualquer potencia amiga terá a liberdade, no ponto de vista moral e da lei universal do justo e do injusto, de tratar os rebeldes como belligerantes, e assim indirectamente reconhecer a sua independencia. »

A vista de tão explicitas declarações, e tendo decorrido já depois dellas dezoito mezes, é manifesto que o Sr. Webb não poderá mais retroceder á sua infundada pretensão, de considerar piratas todos os navios armados pelos Estados Confederados, sem emmaranhar-se n'uma rêde de palpaveis contradicções, pouco compatíveis com a sinceridade de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de uma grande nação.

O facto do corsario *General Armstrong*, citado pelo Sr. Webb, é ainda de todo contrario á infundada accusação que me fez; porquanto só serve para demonstrar até onde julgaõ os Estados-Unidos que se estendem os deveres de hospitalidade do neutro para com o corsario do belligerante, segundo bem fez sobresahir o Sr. conselheiro Taques em sua Nota de 9 de Dezembro de 1861. E se os referidos Estados exigião toda protecção contra as hostilidades que pudessem ser commettidas nos portos neutros com prejuizo dos seus corsarios, não é justo que pretendão rebaixar á piratas os navios de guerra dos Estados Confederados, acoimando os delegados do governo imperial por não os tratarem como saltadores maritimos.

Pondo aqui termo ás considerações, que era meu dever fazer, em cumprimento do Aviso de 24 do mez proximo findo, cabe-me declarar á V. Ex. que estou prompto á ministrar quaesquer outros esclarecimentos que forem ainda de mister.

Deos guarde á V. Ex.

Illm. e Exm. Sr. conselheiro ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

O presidente, ANTONIO COELHO DE SA E ALBUQUERQUE.

---

## N. 24.

*Officio do presidente da provincia da Bahia ao governo imperial.*

Palacio do governo da Bahia, 18 de Junho de 1863.

Ill<sup>mo</sup>. e Ex<sup>mo</sup>. Sr.—Em additamento ao aviso de 24 do mez passado, V. Ex. expediu-me um outro com data de 30, transmittindo a traducção da nota que nessa data dirigira á esse ministerio a legação dos Estados-Unidos nessa côrte, e determinando que esta presidencia forneça os necessarios esclarecimentos e informações sobre cada um dos pontos articulados na mesma nota.

Vou, pois, dar cumprimento ao que V. Ex. me ordenou. A referida legação accusa á esta presidencia por haver consentido que o vapor *Alabama* entrasse no porto da capital desta provincia, e fosse nelle protegido e fornecido com as necessarias provisões e mantimentos pelas autoridades do mesmo porto, apesar do solemne protesto do consul dos Estados-Unidos, e sem a menor attenção ao facto bem conhecido de ter esse pirata capturado e destruido navios americanos nas aguas do Brasil, com offensa de sua neutralidade e soberania. Igual accusação faz tambem em relação ao vapor *Georgia*, por isso que estava no porto recebendo carvão e as provisões e mantimentos necessarios para poder continuar as suas depredações contra o commercio desprotegido de uma nação amiga; e á respeito de ambos os vapores Confederados declara, que elles havião desembarcado um grande numero de prisioneiros com approvação e assistencia desta presidencia, a qual sabia que erão passageiros, officiaes e marinheiros de navios mercantes americanos não armados, que commerciavão com o Brasil e outras nações amigas, e havião sido apresados e destruidos pelos piratas.

Finalmente conclue a primeira parte de sua nota, repetindo o que já havia dito em sua primeira nota, quanto á venda pelas ruas e cáes desta capital, das vestimentas e joias que os piratas roubarão de mulheres indefesas e outros passageiros.

Passando á tratar da barca ingleza *Castor* diz que ella aqui chegára quasi simultaneamente com os dous piratas, conduzindo á seu bordo carvão carregado para elles em Liverpool; e que publicamente se notára trazer a mesma barca, além de carvão, duas peças de cento vinte e cinco libras de calibre cada uma e outras munições de guerra.

« Por consequente, acrescenta a mencionada legação, o consul dos Estados-Unidos, referindo o facto ao presidente, suggeria a idéa de que fosse collocado um guarda á bordo da dita barca *Castor*, e que á esta fosse prohibido atracar os navios piratas, particularmente á noite, para descarregar nelles o seu carvão e munições de guerra, com violação da neutralidade do Brasil. O presidente accusou o recebimento deste protesto ás 6 horas da tarde do dia em que foi escripto, e apesar disso na mesma noite foi permitido á dita barca *Castor* atracar ao *Georgia*, e só na manhã seguinte foi-lhe ordenado afastar-se della. Quando por consequente a barca já tinha cumprido com o seu fim de atracar ao vapor, qualquer que fosse esse fim. »

Havendo em meu officio de 4 do corrente, sob n. 40, exposto amplamente as razões que tive para permittir que os vapores confederados *Alabama* e *Georgia* se demorassem algum tempo no porto desta capital, e se abastecessem de carvão e das provisões necessarias para a continuação de sua viagem, peço licença á V. Ex. para reportar-me ao que então disse sobre este assumpto; abstendo-me igualmente de relutar de novo a accusação que me é feita de ter tolerado a venda escandalosa de objectos saqueados á bordo das embarcações apprehendidas.

Entretanto, em relação ao fornecimento de mantimentos e provisões, cumpre-me rectificar um engano em que labora o Sr. general J. Watson Webb, quando diz que o mesmo vapor era abastecido daquelles objectos pelas autoridades do porto desta capital.

Ha neste ponto perfeito engano: as autoridades desta provincia, em cumprimento das ordens que lhes forão expedidas, não vedarão que tivesse lugar o fornecimento de que se trata; mas certamente não infringirão os seus deveres de funcçionarios publicos, tomando á si a tarefa de fornecerem elles proprios os artigos de que necessitava o *Alabama*. Dá-se portanto um equívoco da parte do mesmo Sr. general Webb, que, firmemente o creio, não hesitará em corrigir o seu engano. Passando a occupar-me dos outros topicos da nota sobre que informo á V. Ex., tratarei da parte relativa á barca ingleza *Castor*, e afinal expenderei algumas considerações ácerca do desembarque dos prisioneiros.

Para que V. Ex. bem comprehenda que não está de accôrdo com os factos quanto se diz relativamente á atracação daquelle navio, é de mister que eu faça uma succinta exposição do que occorreu á tal respeito.

No dia 11 de Maio proximo findo, ás 9 horas da manhã, entrou no porto desta cidade a mencionada barca *Castor*, e o respectivo capitão Thomas Estevenson, na occasião da visita que foi feita por parte da alfandega, declarou que era ella procedente de Liverpool e que se destinava a Shangai; que trazia 46 dias de viagem do primeiro porto e aqui arribára para prover-se de viveres e agua.

Na mesma data o consul da nação Britannica certificou que achava acertados e legaes os papeis que lhe haviam sido apresentados pelo dito capitão; e outrossim firmou por escripto que estava satisfeito com as declarações por elle feitas, quanto aos motivos que o obrigáram á arribar. Constando de carvão de pedra o carregamento do navio, e havendo sido permittido aos dois vapores dos Estados Confederados que se abastecessem desse artigo, o capitão Estevenson requereu licença no dia 15, para descarregar 300 toneladas de carvão para o vapor *Georgia*; e ella lhe foi concedida pela inspectoría da alfandega, a qual, além de 1 1/2 % do expediente á que era sujeita aquella mercadoria, determinou que fosse pago 1 % nos termos do art. 416 do regulamento mandado executar pelo Decreto n. 2647 de 19 de Setembro de 1860. No mesmo dia 15 foi igualmente requerido que se dêsse permissão para a barca atracar ao vapor, afim de descarregar as 300 toneladas de carvão que se achavam em despacho; e isto foi ainda consentido, ordenando então a mencionada inspectoría que se tomassem todas as cautelas necessarias, em ordem á prevenir-se todo e qualquer contrabando.

Logo que chegarão ao porto os vapores *Alabama* e *Georgia*, proximo á elles foi mandado collocar uma baleeira, especialmente incumbida de ficar em observação e constante vigilancia, para que não tivesse lugar o embarque de munições de guerra ou de quaesquer objectos prohibidos, bem como o desembarque de mercadorias; e, segundo já informei á V. Ex. em meu officio sob n. 40 de 4 do corrente, a dita baleeira exerceu sempre a mais escrupulosa fiscalisação, cumprindo-me aqui acrescentar que o respectivo mestre dava parte diaria ao guarda-mór da alfandega de tudo quanto occorria.

Pois bem; além das ordens que se tinham dado, novas ordens forão expedidas, logo que se permittio a atracação da barca, afim de que augmentasse a vigilancia por parte da baleeira, e determinou-se ao mesmo tempo que fossem para bordo do navio não só um official de descarga, mas tambem um cabo da companhia de guardas da alfandega, para que ambos de concerto fiscalisassem com todo rigor a descarga do carvão de pedra.

Foi, pois, em consequencia de licença da alfandega, de accôrdo com os regulamentos fiscaes; que a barca *Castor* atracou ao vapor *Georgia*.

As 7 horas da noite do mencionado dia 15 recebi um officio do consul dos Estados-Unidos, dizendo-me que lhe constava que a barca *Castor* tinha a bordo peças de artilharia, e vinte e tantas pessoas de tripolação para um ou outro dos vapores *Alabama* e *Georgia*, e como lhe constava tambem que se dera licença para a dita barca transferir uma parte de seu carvão para os mesmos vapores, julgava conveniente fazer-me semelhante communicação, para que eu tomasse as providencias que me parecessem adequadas.

Este officio concluia protestando contra a transferencia de gente ou de munições de guerra para qualquer dos ditos vapores.

Immediatamente que recebi o officio, determinei ao inspector da alfandega que dêsse com urgencia as ordens que julgasse necessarias, e no dia posterior officiei ao



consul da nação britannica, dizendo que por sua parte tomasse as providencias que entendesse convenientes, em vista da communicação do consul dos Estados-Unidos, afim de que não fosse violada a neutralidade do Imperio; e neste mesmo sentido expedi terminantes ordens ao Dr. chefe de policia, ao chefe da estação naval e ao capitão do porto.

Em data de 16 officiou-me o referido inspector dando conta do modo por que procedêra, e na mesma data offereceu, por cópia, á minha consideração, a informação que lhe dêra o guarda-mór.

Dessa informação e dos papeis á ella annexos constava com a maior clareza que indo o mesmo guarda-mór a bordo da barca, lá encontrára os dous empregados que haviam sido para alli mandados, os quaes merecião a mais completa confiança; e ambos declararão que tinham pernoitado na dita barca, cumprindo exactamente as ordens que recebêrão, e alternando entre si as horas da noite, para que a vigilancia fosse constante, pelo que podião asseverar que nada mais desembarcára além do carvão.

Não obstante, porém, todas as medidas que se puzerão em pratica com a maior severidade, ás 7 1/2 horas da noite de 17 recebi segundo officio do consul dos Estados-Unidos, dizendo que tinha a participar-me haver-lhe constado que em a noite passada tivera lugar um trafego de escaleres entre a barca *Castor* e os corsarios *Alabama* e *Georgia*, os quaes dizia terem-se occupado em levar para bordo objectos de contrabando de guerra, e que a barca, embora fosse mandada separar dos vapores, ficára n'uma distancia tão pequena que as communicações durante a noite se torná-rão muito facéis.

Finalmente o consul rematou o seu officio, protestando contra taes facilidades, e pedindo que eu tomasse providencias immediatas para prohibir que os vapores recebessem contrabando de guerra, quer na barca *Castor*, quer de outro qualquer modo.

A este officio respondi no dia immediato, declarando que me entendêra pessoalmente com o inspector da alfandega, e que este me garantira com a maior segurança que não se tinha dado o facto de que tratára o mesmo consul.

No dia 18 do citado mez de Maio procedeu-se por parte da alfandega a um exame na barca *Castor*, ao qual assistio o consul da nação britannica, e por elle se verificou que nenhum vestigio havia que fizesse presumir a existencia de artigos bellicos escondidos, encontrando-se apenas uma peça de artilharia de calibre seis, seis espingardas, sendo quatro com baionetas, vinte cargas com balas apropriadas á peça, e trinta e seis cartuxos emballados para as espingardas, o que tudo estava patente.

Á vista da rapida exposição que acabo de fazer, e que tem seu fundamento nas diferentes peças que, por cópias, tenho passado ás mãos de V. Ex., facilmente se vê não ser exacta a nota da legação dos Estados-Unidos na parte relativa á barca *Castor*.

Não é verdade que o consul dos Estados-Unidos suggerisse a idéa de que fosse collocado um guarda a bordo da barca, e que a esta se prohibisse atracar aos vapores, particularmente á noite.

O primeiro officio que o mesmo consul me dirigio foi em a noite de 15, quando já tinham tido lugar a atracação e a descarga de uma porção de carvão; e conforme se vê do mesmo officio, elle não se pronunciou contra a atracação, pedindo tão sómente providencias para que não houvesse lugar a transferencia de gente ou de munições de guerra.

Além disso, não foi por suggestões suas que se mandárão para bordo dous empre-

gados, e sim porque a inspectoria da alfandega, zelosa como se mostrarão todas as autoridades, entendeu conveniente tomar esta medida: o cabe-me aqui ponderar que, se o consul dos Estados-Unidos desejava que fosse um guarda para bordo, seus desejos forão sobejamente satisfeitos, mandando-se para lá não um, mas dous empregados daquella repartição.

Igualmente no segundo officio o consul não protestou contra o facto da atracção, visto que já então estava a barca separada, e se limitou a reclamar contra as facilidades de communicações, que dizia elle, havião entre ella e os vapores, pedindo que fossem tomadas medidas terminantes para prohibir-se absolutamente que os mesmos recebessem contrabando de guerra por qualquer modo.

Em ambos os officios não se especificou um só facto positivo; não se mencionou uma só circumstancia real que fizesse suspeitar ter havido fraude; tudo se reduziu a vagas declarações, as quaes o consul fazia, dizendo elle proprio que lhe constava, sem jámais affirmar-las com segurança. O primeiro officio foi por mim recebido ás 7 horas da noite de 15 de Maio, quando a barca já havia atracado durante o dia ao vapor *Georgia*, e só no dia posterior foi que accusou a sua recepção; portanto estou autorizado a negar com firmeza a exactidão das seguintes palavras, contidas em a nota da legação dos Estados-Unidos, sobre que V. Ex. se dignou ouvir-me:

« O presidente accusou o recebimento deste protesto ás 6 horas da tarde do dia em que foi escripto, e apesar disso na mesma noite foi permittido á dita barca *Castor* atracar ao *Georgia*, e só na manhã seguinte foi-lhe ordenado afastar-se della! quando por conseguinte a barca já tinha cumprido com seu fim de atracar ao vapor, qualquer que fosse esse fim. »

O fim da atracção foi a transferencia do carvão de pedra, a qual fôra permittido despachar-se para o *Georgia* não só por não ser contrabando de guerra, mas tambem porque o consul da nação britannica certificára que estavam perfeitamente legalizados os papeis apresentados pelo capitão Estevenson.

Não é certo que a barca trouxesse á bordo duas peças de cento e vinte cinco libras de calibre cada uma, por quanto o armamento unico que nella se encontrou foi aquelle que mencionei; não sendo verosimil que viesse consignado aos vapores dos Estados Confederados, já por ser limitadissimo e de pouca força, já porque vinha á bordo publicamente, circumstancia esta de muito peso.

É logico que, se o dito armamento fôra trazido com intenção criminosa, viria escondido em lugar occulto, afim de que pudesse ser transferido para os vapores sem que alguém dêsse accordo de semelhante facto, salvo se, (o que não é presumivel, nem pôde ser seriamente acreditado) havia proposito firme de violar-se a neutralidade do porto da capital desta provincia com toda a ostentação e alarde.

Tendo-se prohibido depois do dia 15 de Maio que a barca *Castor* continuasse a descarregar carvão de pedra para o *Georgia*, este apenas recebeu daquella 80 toneladas portuguezas de carvão, o qual era transferido, não em barricás como costuma ser, mas em pequenas cestas, debaixo da incessante vigilancia dos dous empregados d'Alfandega.

Portanto, em vista das medidas e providencias que se tomarão, e do zelo e louvavel actividade que desenvolverão todos os funcionarios publicos, posso assegurar á V. Ex. que não se passou para os vapores, nem o armamento mencionado, nem outra qualquer, e bem assim que a atracção da barca *Castor* não teve outro fim ou resultado senão a descarga de carvão de pedra para o vapor *Georgia*.

De todas as accusações que faz a legação dos Estados-Unidos, que me causou maior admiração, e chegou mesmo a sorprendender-me, foi a de ter eu permittido e appro-

vado que desembarcassem e saltassem para terra os prisioneiros americanos que vierão no vapor *Georgia*, prestando para este fim todo o auxilio e assistencia ao meu alcance.

Estava inteiramente convencido de que o procedimento desta presidencia será sobre maneira agradável ao governo dos Estados-Unidos e por isso não posso deixar de estranhar, que se trata do desembarque dos prisioneiros, como se eu fôra digno de censura por tê-los acolhido com toda hospitalidade.

Seria por certo muito censuravel e infringiria até os deveres da neutralidade, senão de humanidade, se me negasse a admitir o referido desembarque, obrigando os infelizes prisioneiros a regressarem de um porto brasileiro, e a soffrerem todas as privações e duros incommodos porque necessariamente terião de passar.

Tão benefico, tão util, tão humano foi o acto desta presidencia, que o consul dos Estados-Unidos foi o primeiro a solicitar os necessarios meios para effectuar-se o desembarque ; e eu, procedendo de accordo com os sentimentos philantropicos de que o governo brasileiro tem sempre dado exuberantes provas, não vacillei um só momento em aquiescer ao pedido do mesmo consul.

Não sei, pois, qual o fim que tem em mira a legação dos Estados-Unidos nessa côrte, increpando-me por um facto tão innocente e humanitario, por quanto não posso crer que ella pretenda impedir a reproducção de factos semelhantes, quando este proposito é inteiramente contrario e nocivo aos cidadãos americanos.

É, portanto, completamente balda de fundamento a accusação da legação dos Estados-Unidos ; e procedendo do modo por que me houve, nada mais fiz senão conformar-me com o direito das gentes que regula as relações das nações civilisadas, e desempenhar com humanidade os deveres que reciprocamente guardão e observão os povos cultos e christãos.

Limitando-me ás informações que acabo de prestar sobre a nota do Sr. general J. Watson Webb de 30 do mez passado, prompto estou a ministrar a V. Ex. quaesquer outros esclarecimentos que exigir.

Deos guarde a V. Ex. — Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

O presidente,

ANTONIO COELHO DE SA E ALBUQUERQUE.

## Relações do Estado Oriental com o Brasil e a Confederação Argentina por ocasião da invasão do territorio da Republica pelo general D. Venancio Flóres.

### N. 25.

CIRCULAR DO GOVERNO DA REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY AO CORPO DIPLOMATICO.

*Nota do governo da Republica á legação imperial.*

Ministerio de relações exteriores em Montevideo, 25 de Abril de 1863.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado no departamento das relações exteriores, recebeu ordem do presidente da republica para dirigir-se ao Sr. D. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, por motivo da situação anormal em que collocou esta republica a invasão recentemente realizada, e que ameaça a vida e a propriedade, não só dos habitantes nacionaes, como tambem de muitos milhares de estrangeiros que trahão e cuidão no seu bem estar futuro á sombra da paz e da lei, cujo império se faz sentir em todo o paiz.

O abaixo assignado não se dirigio ha mais tempo á S. S. sobre este objecto por que não julgava ainda chegada a occasião de distrahir essa legação da esphera tranquilla de suas funcções diplomaticas; hoje, porém, que essa invasão terá já produzido algum feito de armas, agora que os interesses estrangeiros achão-se, especialmente na campanha, ameaçados de um perigo imminente, é do seu dever fazer conhecer essa situação á legação do Brasil, afim de que proceda como julgue conveniente em presença de uma invasão que não pôde ser senão um acto de vandalismo.

O governo do abaixo assignado está informado de que, para proteger essa invasão, têm-se feito reuniões na provincia argentina de Corrientes e na provincia brasileira do Rio Grande, e estes antecedentes são muito eloquentes por si mesmos para que se deixe de crêr que outra sorte de protecção será concedida ao invasor apenas consiga o menor triumpho.

Á vista, pois, de tão grave situação, o governo da republica, comquanto confie nos fortes elementos de que dispõe para suffocar esse ataque á todas as garantias e á todos os interesses, espera que os altos protectores da parte estrangeira desses interesses, tambem em perigo, lhe não negarão aquelle apoio exigido pela natureza desse perigo e pelo caracter e origem da aggressão, na intelligencia de que a autoridade superior do paiz só é guiada pela salvação da paz e da ordem injustamente ameaçadas de paiz estrangeiro.

O abaixo assignado tem a honra de renovar ao Sr. Barbosa os protestos de sua mais distincta consideração.

Ao Sr. D. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

Na mesma conformidade aos outros membros do corpo diplomatico.

JUAN JOSÉ DE HERRERA.

## N. 26.

*Resposta do corpo diplomatico á circular do governo oriental.*

Montevideo, 30 de Abril de 1863.

Os abaixo assignados, ministro residente de Hespanha, encarregados de negocios de Portugal, da França, da Inglaterra, da Italia e do Brasil, tiverão a honra de receber a nota que o Sr. Dr. J. J. de Herrera, ministro e secretario de estado no departamento das relações exteriores lhes dirigio em 23 do corrente, sobre a situação anormal em que se acha a república em consequencia da invasão que acaba de ter lugar.

Os abaixo assignados se apressão em agradecer á S. Ex. esta communicação, que acabão de levar ao conhecimento de seus governos respectivos. Deplorão um estado de cousas tão lamentavel para a paz e a prosperidade deste paiz, e fazem votos para que o governo, forte com os recursos consideraveis de que dispõe, consiga conjurar promptamente os perigos que ameação os interesses estrangeiros tanto como os nacionaes.

Os abaixo assignados aproveitão esta occasião para offerecer ao Sr. ministro as seguranças de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. J. J. Herrera

C. CREUS.

LEONARDO DE SOUZA LEITE E AZEVEDO.

M. MAILLEFER.

W. G. LETTSOM.

U. BARBOLANI.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

---

## N. 27.

*Nota do governo oriental á legação imperial.*

Ministerio das relações exteriores.—Montevideo, Março 31 de 1863.

O abaixo assignado, ministro das relações exteriores, tem a honra de manifestar ao Sr. D. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios de S. M.

o Imperador do Brasil, por ordem recebida de S. Ex. o Sr. presidente da república, que, segundo communicações recentes do Sr. general Lamas, chefe das forças nacionaes no norte do Rio Negro, parece indubitavel que no departamento de Alegrete, Brasil, estão se reunindo alguns grupos de Orientaes e Brasileiros armados, cujo intento ninguem sabe ainda positivamente, mas é de crêr que seja com o fim de passar á este estado para roubar gados.

O governo da republica que vai tomar medidas afim de estorvar e castigar qualquer tentativa criminosa contra a ordem e a propriedade dos habitanes desta parte da campaba fronteira ao Imperio, julgou conveniente fazer constar á S. S. essas noticias, por intermedio do abaixo assignado, certo de que a legação do Brasil, de accordo com o objecto indicado, adoptará o caminho que julgue mais útil seguir, afim de coadjuvar as medidas que se vão tomar.

O abaixo assignado permite-se fazer vêr a S. S., attenta a urgencia do caso, e para evitar demoras, que a legação do imperio poderia dirigir-se aos chefes brasileiros da fronteira, pedindo-lhes a adopção de medidas com que previnão por sua parte os graves damnos que possa trazer um attentado, como o que se annuncia, se vier a realizar-se.

O abaixo assignado aproveita a oportunidade para reiterar a S. S. as seguranças de sua distincta consideração.

JUAN JOSÉ DE HERRERA.

Ao Sr. D. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

---

## N. 28.

*Nota da legação imperial ao governo oriental.*

Legação imperial do Brasil.—Montevideó, 1 de Abril de 1863.

Por nota de hontem communica S. Ex. o Sr. Dr. D. Juan José de Herrera, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, ao abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, que, segundo informações recentes subministradas ao governo da republica pelo Sr. general Lamas, chefe das forças orientaes ao norte do Rio Negro, parece fóra de duvida que no municipio do Alegrete, no Brasil, se estão reunindo alguns grupos de orientaes e brasileiros armados, cujo intento presume-se que seja passar á este Estado para roubar gados.

Ao fazer essa communicação declara S. Ex. que o governo da republica vai tomar as providencias necessarias para estorvar e castigar qualquer tentativa, seja contra a ordem, seja contra a propriedade dos habitantes desle lado da fronteira, esperando que esta legação por sua parte coadjuvará estas medidas pelos meios que julgar mais convenientes.

O abaixo assignado certifica á S. Ex., em resposta, que vai sem demora levar aquellas informações ao conhecimento das autoridades competentes da provincia do Rio Grande do Sul, certo de que ellas não pouparão esforço algum tendente a frustrar a criminosa empreza noticiada pelo mencionado general.

Satisfazendo, assim, ao desejo manifestado pelo governo da republica, prevalece-se o abaixo assignado da oportunidade para reiterar ao Sr. Dr. Herrera os protestos de sua mais distincta consideração.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA

A S. Ex. o Sr. Dr. Juan José de Herrera.

---

## N. 29.

*Nota da legação imperial ao governo oriental.*

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 14 de Abril de 1863.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de Sua Magestade o Imperador do Brasil, tem a honra de passar ás mãos de S. Ex. o Sr. Dr. Juan José de Herrera, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, a cópia inclusa de um officio dirigido á legação imperial pelo brigadeiro David Canavarro, cominadante da fronteira do Quarahim, em resposta ao que a mesma legação lhe endereçou em 1 do corrente á respeito das informações transmittidas ao governo oriental pelo Sr. general Lamas, e communicadas ao abaixo assignado em nota do dia 31 do mez proximo passado.

Das investigações á que mandou proceder o referido brigadeiro, resulta que é felizmente infundada a noticia de estarem-se reunindo em Alegrete varios grupos de brasileiros e orientaes com o fim de passar á este Estado para roubar gados.

Levando com satisfação esta communicação ao conhecimento do Sr. Dr. Herrera, prevalece-se o abaixo assignado da oportunidade para reiterar á S. Ex. os protestos de sua mais distincta consideração.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

A S. Ex. o Sr. D. Juan José de Herrera.

---

## N. 30.

*Nota do governo oriental á legação imperial.*

Ministerio das relações exteriores. — Montevideo, 28 de Abril 1863.

O abaixo assignado, ministro das relações exteriores, teve a honra de receber a nota de S. S. o Sr. encarregado de negocios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, acompanhada da cópia de um officio dirigido á mesma legação pelo Sr. brigadeiro Canavarro, em resposta ao que lhe passou S. S., em consequencia das informações transmittidas ao governo da republica sobre reuniões de Orientaes e Brasileiros que se fazião no districto de Alegrete, com fins reprovados.

Cumpra o abaixo assignado com o grato dever de agradecer á S. S. os louvaveis sentimentos de amizade e boa visinhança que, com aquelle motivo, manifestou a legação imperial, fazendo-se fiel interprete, sem duvida, dos principios que guião o governo de Sua Magestade; e isto mesmo contribue para fazer com que o abaixo assignado lamente mui sinceramente não poder terminar aqui esta nota.

Apezar da segurança com que o Sr. brigadeiro Canavarro qualifica de infundadas as informações do governo oriental, em sua nota á legação imperial, os factos vierão hoje, desgraçadamente, confirmar a previsão deste, e imprimir o sello da verdade mais incontestavel ás revelações anticipadas que o abaixo assignado teve a honra de fazer a S. S.

Nestes ultimos dias o territorio da republica foi invadido pela fronteira do Salto por grupos armados, com organização militar, procedentes do Brasil, que se apoderarão violentamente de alguns pontos do paiz, que, por serem limitrophes com um estado amigo, confiava o governo que não seriam aggreddidos por parte de forças que só podião organizar-se dentro dos limites desse paiz.

Este facto, que o abaixo assignado deixa constatado, não necessita de commentarios; sua simples enunciação bastará para que S. S. se compenetre de quanto importa que a legação imperial expeça urgentemente as ordens necessarias para dissolver immediatamente e impossibilitar no futuro reuniões como as que hoje apparecem toleradas, empregando ao mesmo tempo os meios para que essas ordens não sejam illudidas.

O abaixo assignado está convencido de que S. S. não deixará de prestar seu amigavel concurso á esta obra, e que as ordens que novamente tiver de expedir farão conhecer ás autoridades da fronteira que o ignorão, o dever em que estão de desarmar e internar tambem esses grupos, se voltarem immediatamente ao territorio do imperio.

Entretanto, á vista do facto alludido, tem o abaixo assignado ordem do Exm. Sr. presidente da republica de fazer constar, por meio desta nota, o formal protesto que faz e que mais adiante corroborará, contra a criminosa tolerancia que aquelles malficitores, tenham podido encontrar da parte de qualquer autoridade brasileira.



Sem que tenha por fim formular uma accusação contra qualquer dessas autoridades, e sómente cumprir com um dever imperioso, o abaixo assignado se compraz em renovar á S. S. as seguranças de sua mui distincta consideração.

JUAN JOSÉ DE HERRERA.

Ao Sr. D. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios de Sua Magestade o Imperador do Brasil.

---

## N. 31.

*Nota da legação imperial ao governo oriental.*

Legação imperial do Brasil.— Montevideo, 29 de Abril de 1863.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de Sua Magestade o Imperador do Brasil, tem a honra de accusar a recepção da nota que S. Ex. o Sr. D. Juan José de Herrera, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, lhe dirigio hontem, em resposta á do abaixo assignado de 14 do corrente, relativa a reuniões de orientaes e brasileiros no municipio de Alegrete, com fins hostis á Republica.

S. Ex. expõe nessa nota que, apesar das seguranças dadas pelo brigadeiro Canavarro ao abaixo assignado, e communicadas ao governo oriental, de que erão infundadas as informações subministradas ao mesmo governo acerca de taes reuniões, factos recentes vierão desgraçadamente confirmar essas informações, que o territorio da Republica foi invadido pela fronteira do Salto por grupos armados, procedentes do Brasil, que se apoderarão violentamente de alguns pontos do paiz, que por serem limitrophes com um Estado amigo, confiára o governo que não soffrião aggressão por parte de forças que sómente podião organizar-se dentro dos limites desse paiz.

Accrescenta S. Ex. que essa simples denuncia dos factos ha de bastar para que o abaixo assignado se compenetre de quanto importa que esta legação expeça as ordens necessarias para dissolver desde já, e impossibilitar para o futuro, reuniões como as que hoje apparecem toleradas; e termina declarando que protesta, por ordem de S. Ex. o Sr. presidente da Republica, contra a tolerancia que os invasores tenham podido encontrar da parte de qualquer autoridade brasileira; protesto esse que mais adiante S. Ex. corroborará, sem que, comtudo, isso importe, por ora, uma formal accusação contra nenhuma dessas autoridades, porém tão sómente o cumprimento de um dever imperioso.

O abaixo assignado não tem conhecimento algum dos novos factos á que S. Ex. allude. Elles se passarão, sem duvida, sem sciencia das autoridades brasileiras, porque, de outro modo, estas não consentirão, de certo, que os refugiados orientaes abusassem assim do asylo que tão generosamente lhes tem sido concedido.

Por outro lado S. Ex. não pôde desconhecer as difficuldades que encontrão as mesmas autoridades em estorvar os manejos de pequenos grupos dispersos sobre uma fronteira extensa e pouco povoada, e impedir incursões que as proprias autoridades orientaes, apesar de estarem avisadas, não conseguirão embaraçar.

No entretanto, o abaixo assignado, tendo em toda a consideração o que S. Ex. lhe communicou, vai dirigir-se novamente ao Sr. presidente da provincia do Rio Grande do Sul, para que tome as devidas providencias, afim de reprimir com efficacia os abusos denunciados pelo governo da Republica, e levará tudo ao conhecimento do governo de Sua Magestade.

Com este motivo prevalece-se o abaixo assignado da opporrtunidade para ter a honra de reiterar á S. Ex. os protestos de sua mais distincta consideração.

IGNACIO AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

A S. Ex. o Sr. D. Juan José Herrera.

---

## N. 32.

*Nota do governo oriental á legação imperial.*

Ministerio de relações exteriores. — Montevidéo, em 8 de Maio de 1863.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, teve a honra de receber a nota que, em resposta á deste ministerio, datada de 28 de Abril passado, lhe dirigio S. S. o Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios de Sua Magestade o Imperador do Brasil.

Esta nota teve por fim dar conhecimento ao abaixo assignado de que, por motivo da nova queixa do governo da Republica, pelos attentados denunciados como havendo tido lugar desde o territorio brasileiro nos limites do departamento do Salto, S. S. suppondo que as autoridades imperiaes dessa parte da fronteira ignoravão taes factos, ia dirigir-se novamente ao presidente da provincia do Rio Grande, afim de que fossem reprimidos com efficacia os abusos denunciados, dando a legação imperial conta de todo o occorrido ao governo de Sua Magestade.

O abaixo assignado espera que desta vez a legação imperial terá a fortuna de fazer-se ouvir e de fazer respeitar as suas ordens pelas autoridades da provincia limitrophe; mas, desejoso de dar á S. S. o Sr. Barbosa toda a cooperação possível para fortificar a razão com que expedio aquellas ordens, lhe fará conhecer, pela presente nota, novos factos, tão inauditos como os já denunciados, e que provão, se não a connivencia das autoridades das fronteiras com a invasão que soffre este paiz, ao menos a criminosa tolerancia destas.

Quando em 31 de Março cumprio o abaixo assignado com o dever de denunciar á legação imperial a invasão brasileira que ameaçava este paiz, organisando-se no município de Alegrete, territorio do Imperio, sem o menor estorvo da parte das autoridades, referio-se por assim o julgar bastante á recentes communicações do general D. Diogo Lamas, encarregado das forças militares ao norte do Rio-Negro.

Omittio então o abaixo assignado outras informações que julgou desnecessarias, porque suppoz que a palavra autorizada do referido general devia ser acreditada de modo a justificar as providencias que o governo solicitava da legação de Sua Magestade.

Presentemente, tomando o attentado maiores proporções, creê o abaixo assignado de seu dever apresentar á S. S. as informações que antes reservou.

As cartas que se juntão por cópia, sob os ns. 1, 2 e 3, farão conhecer á S. S. o Sr. Barbosa as denuncias de varios brasileiros domiciliados no territorio oriental, coincidindo com a noticia da mesma invasão á que se havia referido o general Lamas.

A leitura dessas cartas fará vêr á legação do Brasil, que ao mesmo tempo que o governo da Republica buscava os meios de conjurar perigos á ordem publica, os proprietarios brasileiros, da parte do territorio que devia soffrer mais immediatamente com a invasão, agitavão-se, pedindo ás autoridades nacionaes amparo e protecção para suas vidas e para suas propriedades *ameaçadas desde o territorio brasileiro, á vista de autoridades brasileiras*. A cópia n. 1 revela, e isto é notavel, que o cidadão brasileiro que pedia urgentemente protecção ao general Lamas, em 27 de Março, enviava por intermedio do mesmo general á legação do Brasil, — porque suppunha autoridade tutelar dos interesses brasileiros, — uma carta que o ministro de relações exteriores passou immediatamente ás mãos de S. S., pedindo protecção para os interesses brasileiros ameaçados.

O Sr. D. Francisco Modesto Franco, autor da carta, cópia n. 1, á que o abaixo assignado se refere, vendo como via o governo a imminecia de perigo, exprimia-se nestes precisos termos ao recomendar ao general Lamas a urgente remessa da carta ao encarregado de negocios do Brasil :

« Tomo a liberdade de pedir á V. Ex. o favor de fazer chegar a inclusa ao Exm. ministro do Brasil em Montevideo, com toda a urgencia, porque assim convém aos interesses deste Estado e do Imperio do Brasil. »

A carta que contém estas palavras textuaes, tem a data de 27 de Março, e o despacho dirigido á legação de Sua Magestade foi remettido pelo ministerio em 31 do mesmo mez, isto é, simultaneamente com a nota em que o abaixo assignado pedia a S. S. o Sr. Barbosa a adopção de medidas efficazes para estorvar e castigar, coadjuvando a acção das autoridades orientaes, qualquer tentativa criminosa das que forão denunciadas, quer fosse contra a ordem, quer contra a propriedade dos habitantes da parte ameaçada da campanha, fronteira ao Imperio.

Suppõe o abaixo assignado que a denuncia do governo da Republica, fundada em aviso official do general Lamas, confirmada por aviso directo de um subdito brasileiro á legação de seu paiz, e mais que tudo corroborada, por infelicidade, pelos factos recentemente occorridos, é hoje para S. S. uma verdade fóra da minima duvida, apezar dos protestos e seguranças tão positivamente dadas pelo Sr. brigadeiro Canavarro.

Á vista da nota de 31 de Março, e attendendo sem duvida a legação imperial ao aviso brasileiro que directamente se lhe fazia, contestou S. S. a dita nota no dia 1º de Abril, e teve a bondade de confiar á este ministerio a remessa das ordens destinadas ao brigadeiro Canavarro que, como demonstrão as cópias ns. 3 e 3 B, forão immediatamente entregues á este chefe.

Posteriormente, a legação imperial, juntando cópia da resposta do brigadeiro Canavarro, deu por infundadas as denuncias do governo, de que estavam reunindo-se

e armando-se, em territorio brasileiro, limitrophe com o departamento do Salto, grupos preparados para invadir o territorio Oriental. A legação do Brasil sabe hoje que o governo tinha razão para prever perigos, e para pedir remedio contra elles, quando ainda era tempo de conjura-los. As cópias de ns. 1 a 10 bastão para convencer disso a S. S. o Sr. Barbosa.

No dia 24 de Abril, isto é, *dezesete dias depois da garantia e da segurança dada pelo brigadeiro Canavarro* foi audazmente invadido o territorio da republica pelos mesmos grupos que, á espera de D. Venancio Flores e dos demais malficitores, se estavam armando e organisando, não só na parte despovoada das fronteiras cuja vigilancia está a cargo do brigadeiro Canavarro, mas tambem na praça publica da Uruguayana, povoação importante do imperio.

Dando-se as mãos esses grupos com os que, de Corrientes, provincia argentina, passarão o Uruguay para cahirem juntos sobre o territorio Oriental, apoderarão-se violentamente, á guisa de salteadores dos povos de Santa Rosa e Santo Eugenio, dando principio á devastação e á pilhagem ao norte do rio Arapey, territorio povoado na sua maior parte por valiosos estabelecimentos brasileiros, entre os quaes se achão precisamente os que formão a riqueza de Francisco Modesto Franco, que pedia com anticipação, ao governo da republica e á legação imperial, a devida protecção, e os de Paula e Manoel Vicca, tambem subditos brasileiros como aquelle, e que são os que assignão as cartas cujas cópias levão os ns. 2 e 3.

Estes factos sem justificação possivel á vista dos antecedentes que habilitarão este ministerio á assignalal-os como provaveis, derão motivo ao abaixo assignado para protestar, por sua nota de 28 de Abril, perante a legação imperial, fazendo-lhe ver pela notoriedade do attentado, quão pouco credito lhe deverião ter merecido, e merecer-lhe para o futuro, as informações do brigadeiro Canavarro, se não connivente ao menos criminosamente tolerante.

O abaixo assignado, dolorosamente impressionado quando escrevia aquella nota, teve de fazer esforços para evitar qualificações severas e calar a indignação de um governo amigo, vil e aleivosamente atropellado nos seus mais indisputaveis direitos. Persuadido o abaixo assignado de que, por parte do governo do Imperador do Brasil, como por parte do seu illustrado representante na republica, não havia participação em tão condemnaveis tropelias, e que, longe de havê-la, estas merecião identica condemnação, limitou-se a expôr laconicamente a verdade do occorrido.

A enunciação do ultrage foi considerada mais que sufficiente; e apenas pedio o governo da republica o desarmamento e detenção dos grupos armados, que, uma vez castigada a sua ousadia, voltassem a pedir ao imperio depois do crime, a impunidade de que gozárão para prepara-lo.

S. S. o Sr. Barbosa servio-se responder em 29, e sente ter que dizer o abaixo assignado, o representante do Brasil apparece todavia já com duvidas, já com incredulidade, a respeito da tolerancia das autoridades da provincia do Rio-Grande, e procura como que atenuar a criminalidade do proceder destas, ponderando as difficuldades que as mesmas autoridades orientaes, *apezar de estarem avisadas*, encontrarão para estorvar a aggressão.

S. S., sem duvida esquece que, se forão avisadas as autoridades orientaes, *avisadas*, e *com muita anticipação*, o forão as autoridades brasileiras *por intermedio mesmo de S. S.*; esquecia-se tambem que, preparando-se a invasão em territorio brasileiro, não competia ás autoridades nacionaes, e sim ás imperiaes, estorvar o crime.

É realmente para lamentar que dos sentimentos tão conhecidamente honrosos do Sr. Barbosa da Silva, que vê como todos os habitantes do paiz, a maneira por que se tem produzido e se produzem os acontecimentos actuaes; não se obtivesse uma palavra

de condemnação, de dór, se quer, por ver tão mal servidos, na provincia do Rio-Grande do Sul, os principios da politica de seu Augusto Soberano.

Sem duvida S. S. o Sr. Barbosa da Silva necessita de mais amplas informações, de dados mais completos : o abaixo assignado pôde subministra-los, convidando S. S. a que examine com vagar as notas, copias de ns. 11 á 17, do 1º do corrente.

Como S. S. verá, o assalto partido da Uruguayana não é isolado, não se limita aos povoados de Santa Rosa e Santo Eugenio : a invasão arrebeenta em Sant'Anna que, como S. S. sabe, está dentro do districto militar do mesmo brigadeiro Canavarro : não são unicamente um Manoel Claro, um Hyppolito G. Cardoso, um Martins, na fronteira do Salto, officiaes, alguns dos quaes pertencem á força sob o commando de Canavarro ; são, no departamento de Taquarembó, um Commandante Ferreira, um Capitão Elias, um Alferes Aniceto e outro Pedro Pires, que, armados e organisados em territorio brasileiro, se atirão á depredação e ao roubo, no territorio da republica.

Não terião, para evitar a invasão, que partio de Sant'Anna, povoação brasileira, as autoridades desta, conhecimento do que se projectava, como não liverão as da Uruguayana ?

Desejaria o abaixo assignado que este pretexto existisse, mas não existe.

Tendo se internado, nos ultimos dias de Abril no departamento de Taquarembó, procedente de Sant'Anna, como se vê pelas cópias ns. 11 á 13, um grupo de brasileiros armados, pertencentes ás forças de um tenente-coronel Ferreirinha, forão estes perseguidos pelas tropas nacionaes, e voltárão para o seu acampamento no dia 27. Este attentado motivou da parte do chefe politico do departamento iivadido, a nota, copia n. 14 communicada no mesmo dia ao vice-consul do Brasil em Taquarembó e ao delegado de policia da villa de Sant'Anna do Livramento, e para a qual chama o abaixo assignado a attenção de S. S.

Esta nota, que recordava ao brigadeiro Canavarro as ordens que lhe forão dadas pela legação imperial em 1 de Abril, teve em resposta, como verá S. S., o attentado mais grave que referem as cópias ns. 16 e 17 : foi *novamente* invadido o territorio por forças brasileiras ; forão capturadcs por estas, em sua propria casa, o capitão da guarda nacional D. José de Vargas, em serviço activo, saqueado o seu estabelecimento e conduzido prisioneiro para o *Asylo Seguro* em Santa'Anna do Livramento.

Infelizmente, para apreciar como se deve o novo crime da autoridade brasileira da fronteira, não encontra o abaixo assignado, como o disse, o mais leve pretexto.

O brigadeiro Canavarro recebeu, além da nota, cópia n. 14, do chefe politico de Taquarembó, aviso do vice-consul do Brasil no mesmo departamento, que não hesitou em prestar a honrosa cooperação que se lhe pediu, como sem duvida já o sabe S. S., e o abaixo assignado li'o recorda passando ás suas mãos o documento n. 15, e além do aviso dado ao brigadeiro Canavarro, o chefe politico de Taquarembó havia-se dirigido, como fica dito, ao delegado de policia de Sant'Anna, d'onde partio o primeiro assalto.

Estes factos são da maior gravidade, e revelão um procedimento da parte das autoridades brasileiras da fronteira que não pôde deixar de qualificar-se de criminoso, e como tal exige castigo exemplar e uma forte repressão.

O abaixo assignado poderia, sem pretender offender a illustração do representante do imperio brasileiro na republica, pôr nesta nota em frente dos factos referidos o direito que tem a republica de patentear ainda mais o que ha de inaudito e de audaz nos alludidos ultrages.

A lei internacional, que confere direitos e impõe obrigações, dá a republica que vivia vida de paz e harmonia com o seu vizinho e amigo, o Imperio do Brasil, que deseja, ainda hoje, não deixar sem repressão factos que por sua natureza possão

perturbar essa paz e harmonia, base de sua politica externa, o direito de reclamar energicamente contra os referidos attentados, e o abaixo assignado, obedecendo ás ordens expressas de S. Ex. o Sr. presidente da republica vê-se no caso de não demorar um momento mais a exigencia de reparação e de castigo, sem o qual pareceria abdicar a dignidade e decóro da nação, tolerando que não seja mantido o respeito que é dever tributar á esta, e permitindo que, por abusos alheios e injustificaveis a toda á luz, soffrão e pereção os interesses recommendados á sua guarda.

A reclamação que o abaixo assignado foi encarregado de apresentar á legação do Brasil em Montevidéo, cujo ponto de partida está no protesto deste ministerio de 28 de Abril, reforçado hoje, como o prometteu o abaixo assignado, tem por fim conseguir dous resultados igualmente indispensaveis e devidos pelo Brasil á Republica:

1.º Os factos já occorridos e hoje patentes ao Sr. encarregado de negocios do Brasil, o habilitão á exigir, pela impunidade com que tiverão lugar, pela tolerancia ou connivencia com que se prepararão em territorio brasileiro, uma declaração do governo de Sua Magestade que, satisfazendo ao direito da republica, atrozmente ferido, desvaneça completamente, e aos olhos de todos, qualquer idéa de complicitade e inspiração do governo central nos indignos manejos e attentados criminosos das autoridades provinciaes que se tornárão réos de invasão armada contra este paiz, vizinho pacifico e amigo leal do imperio, e o castigo severo, e tão publico como o foi a offensa ao direito da republica, applicado aos que forem reconhecidos autores e complices do crime entre os quaes, o governo oriental denuncia, sem receio de fazer uma falsa accusação, esse mesmo brigadeiro Canavarro, e nomeadamente o commandante Ferreirinha e mais officiaes á que esta nota se refere, sem prejuizo de que este castigo se faça tambem extensivo á todos os que no territorio brasileiro cooperarão para o assalto.

2.º Produzidos já os factos, sem remedio hoje para os interesses deste paiz; lesados e compromettidos como o forão o direito e a dignidade do Estado que tem ainda reparação possivel, como a que acaba de ser exigida, corre ao governo da republica o dever de fazer quanto puder para que, no futuro, ao mesmo tempo que se respeite e não se menoscabe a dignidade da republica nos mesmos lugares d'onde partio a offensa, não continúe a proseguir o mal e a ruina dos interesses de seus habitantes, victimas innocentes das tropelias e das exações da vandalica invasão procedente em grande parte do territorio brasileiro. Para consegui-lo está tambem encarregado o abaixo assignado por S. Ex. o Sr. presidente da Republica, de pedir, por intermedio da legação imperial, ao governo de S. M. o Imperador, uma garantia positiva de que neutralisará e reprimirá para o futuro, com toda a energia, a continuação e o desenvolvimento dos planos que fizerão ás suas autoridades da fronteira com este paiz faltar, de uma maneira tão criminosa, aos princípios que guião a sua politica.

O governo da Republica fazendo a devida justiça á honradez e á lealdade da politica do Brasil para com este paiz, está bem persuadido de que as anteriores exigencias serão devidamente attendidas pelo governo imperial. É indubitavel, á seus olhos, que as autoridades da provincia do Rio-Grande do Sul, procedendo, como tem procedido, pondo ao serviço de uma injustificavel invasão que partio da Republica Argentina contra este paiz, importantes elementos brasileiros, pela linha de fronteira, procedem contra a politica pacifica de S. M. o Imperador, leal amigo da republica, contra os deveres que tem e que sem duvida o governo imperial quer respeitar e cumprir, e contra os mais obvios interesses do Brasil.

S. Ex. o Sr. presidente da republica tem esta convicção, e é por isso que ao ordenar ao abaixo assignado que apresente as justas queixas deste paiz e reprove a participação brasileira, na invasão que pretende actualmente revolucionar de novo

a republica se abstem de estender suas accusações limitando-as ás autoridades provinciales limitrophes.

Além de sagrados deveres internacionaes, além da conveniencia politica de ordem superior, sabe bem S. Ex. o presidente da republica com quanta solitudine e com quanto amor protege a Augusta Pessoa de S. M. o Imperador, e o seu governo os interesses de seus subditos neste territorio, e está certo de que não tolerará que as armas do Brasil, que os chefes militares do Imperio e seus subditos sejão os que concorão para a ruina desses interesses, reproduzindo hoje, em tempo normal de paz e de harmonia, assaltos e invasões como as que ha annos forão dirigidos por um barão de Jacuhy e que tirão ao imperio todo o direito de fazer carga ao paiz que as soffre pelos prejuizos que causão aos interesses e á riqueza de seus subditos.

Cumprindo as ordens superiores, o abaixo assignado, cheio de confiança na attenção em que serão tomadas as reclamações do governo da republica, reitera a S. S. o Sr. Barbosa da Silva, as seguranças de sua mui distincta consideração.

A S. S. o Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

JUAN JOSÉ DE HERRERA.

---

## N. 33.

*Nota da legação imperial ao governo oriental.*

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 9 de Maio de 1863.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de Sua Magestade o Imperador do Brasil, accusa recebida a nota que S. Ex. o Sr. Dr. Juan José de Herrera, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, lhe fez a honra de dirigir hontem, em que, depois de revalidar com varias considerações as reclamações contidas em suas notas de 31 de Março e 28 de Abril ultimo, reclama tambem e protesta contra uma incursão praticada no departamento do Taquarembó por um grupo de brasileiros armados procedentes de Santa Anna do Livramento, segundo informações subministradas ao governo oriental pelo chefe politico desse departamento.

O abaixo assignado lêu essa nota com a devida attenção e, para poder responder cabalmente a tão importante documento, vai leva-lo, sem demora, ao conhecimento do presidente da provincia do Rio Grande do Sul e do governo imperial, para que sejão tomadas as medidas que o caso exige.

Á vista das informações daquella autoridade e das ordens que o governo imperial se dignar transmittir-lhe, terá o abaixo assignado a honra de dirigir-se novamente ao Sr. Dr. Herrera sobre este assumpto.

Fundando o governo da republica as suas reclamações em informações de autoridades orientaes, é indispensavel que o governo imperial ouça tambem as brasileiras,

para perfeita apuração da verdade dos factos que serão por elle devidamente apreciados.

O abaixo assignado vê com satisfação que o governo oriental faz a devida justiça á lealdade e boas intenções do governo de Sua Magestade, e do seu representante em Montevideó.

As declarações por este ultimamente feitas á S. Ex. em varias conferencias, á respeito da lamentavel situação em que se acha a republica, são mui francas e explicitas.

O governo do Imperador tem dado sobradas e inequivocas provas do seu anhelos em manter, no pé da mais perfeita cordialidade, as suas relações com esta republica, e, sempre animado dos sentimentos os mais generosos e amigaveis, contribuiu efficazmente em varias occasiões para o restabelecimento da paz e tranquillidade nella perturbadas.

Firme nessa politica elevada, é evidente que o mesmo governo não deixará de reprimir com toda a severidade quaesquer actos praticados no seu territorio com o fim de fomentar ou proteger autoridades contra o governo de um estado vizinho e amigo, em que residem, com avultados cabedaes, milhares de Brasileiros laboriosos e pacificos altamente interessados na conservação da ordem publica.

O abaixo assignado, como já teve occasião de manifestar á S. Ex. em nota collectiva de 30 do mez proximo passado, deplora profundamente os males que actualmente affligem este bello paiz, e faz os mais ardentes votos pelo restabelecimento da paz e concordia dos orientaes.

Á esta manifestação tem o abaixo assignado a honra de accrescentar a expressão da mais distincta consideração que tributa a S. Ex. o Sr. Dr. Herrera.

A S. Ex. o Sr. Dr. Juan José de Herrera, etc.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

---

## N. 34.

*Nota do governo oriental á legação imperial.*

Ministerio de relações exteriores. — Montevideó, 9 de Maio de 1863.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, apressa-se em levar ao conhecimento do Sr. encarrregado de negocios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, os novos dados que acaba de receber o governo da republica, corroborando as denuncias anteriores por escandalosos attentados perpetrados do territorio brasileiro contra este paiz.



Depois do expellido em a nota de 8 do corrente, seria superfluo deter-se de novo o abaixo assignado, em considerár a intoleravel situação que taes attentados creão ao governo da republica; e referindo-se, quanto aos pormenores, aos documentos sob ns. 1 e 2, tem o abaixo assignado ordem de S. Ex. o Sr. presidente da republica para fazer saber á legação do imperio que, não permittindo nem a dignidade do paiz, nem o decoro de sua autoridade vêr impassivel o que se passa nas fronteiras com o Brasil, e a inutilidade dos esforços que tem empregado, inspirado do desejo da paz e boa harmonia, não será d'ora em diante tão escrupuloso no cumprimento do dever que até agora se tem imposto de respeitar o territorio e a jurisdicção vizinha, desde que, com inaudito escandalo, e com irreparavel prejuizo para os interesses, especialmente brasileiros em sua maxima parte, não se subordinão á igual dever as autoridades brasileiras da fronteira, ou são estas impotentes para se fazerem obedecer.

O abaixo assignado, desejando que a legação do Brasil encontre um prompto remedio aos males que podem sobrevir, reitera ao Sr. Barbosa da Silva as seguranças de sua distincta consideração.

Ao Sr. D. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

JUAN JOSÉ DE HERRERA.

---

## N. 35.

*Nota da legação imperial ao governo oriental.*

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 12 de Maio de 1863.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de Sua Magestade o Imperador do Brasil recebeu, em devido tempo, a nota que S. Ex. o Sr. D. Juan José de Herrera, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, lhe fez a honra de dirigir com data de 9 do corrente, cobrindo cópia de um officio do chefe politico do departamento de Taquembó, em que esta autoridade transmite algumas informações subministradas por um tal Carlos Faria, antigo commissario de policia, ácerca do successo ha pouco occorrido neste departamento e communicado á esta legação em nota do dia 8.

O abaixo assignado tem de significar á S. Ex., em resposta, que esse documento foi tomado na mesma consideração que tiverão os que o Sr. Dr. Herrera incluiu naquella nota.

O abaixo assignado compraz-se em crer que, em face das explicações e seguranças por elle dadas á S. Ex., especialmente em nota de 9 do corrente, não insistirá o governo da republica em considerar inuteis as reclamações que tem apresentado á esta legação, ácerca dos factos enumerados em sua citada nota do dia 8, á que aquella responde.

Ellas hão de ser devidamente attendidas.

Os effeitos das medidas que já devem ter sido tomadas pela primeira autoridade da provincia limitrophe não podem ainda ser aqui conhecidos.

É preciso ter-se em consideração o tempo absolutamente indispensavel para que as communicações do abaixo assignado cheguem á seus destinos, e para que as ordens superiores sejam conhecidas e executadas nas fronteiras.

Quanto á declaração feita por S. Ex., no final da sua nota, de que o governo oriental d'ora em diante não será tão escrupuloso; como até aqui, no cumprimento do dever de fazer respeitar o territorio do imperio; o abaixo assignado espera que o mesmo governo, reconsiderando essa resolução e pesando bem as graves complicações internacionaes que necessariamente resultarão se infelizmente fosse levada a effeito, não persistirá nella.

O encarregado de negocios interino do Brasil prevalece-se da oportunidade para reiterar ao Sr. Dr. Herrera os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Juan José de Herrera.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

---

## N. 36.

PROVIDENCIAS ADOPTADAS PELO GOVERNO IMPERIAL E AUTORIDADES DA PROVINCIA DE S. PEDRO DO RIO GRANDE DO SUL PARA SER RIGOROSAMENTE GUARDADA A NEUTRALIDADE DO IMPERIO.

*Despacho do governo Imperial á Legação Brasileira em Montevideo.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 7 de Maio de 1863.

O seu officio n. 35 de 29 do mez findo, que accuso recebido, trouxe ao conhecimento do governo imperial a noticia de um novo movimento revolucionario nesse estado praticado pela invasão do general Flores, na manhã de 19 do mesmo mez, no lugar denominado *Rincon de las Galinas*, sobre o Uruguay.

Deplorando mais uma vez que o espirito vertiginoso da desordem e da anarchia fosse arvorar o seu estandarte nessa republica, ao governo imperial só restaria fazer votos pelo prompto restabelecimento da ordem, e triumpho da autoridade legitima, se por ventura á par dessa noticia, não communicasse Vm. á de que o governo da republica queixára-se do procedimento das autoridades brasileiras da fronteira de Quarahim, e com especialidade do brigadeiro Canavarro, accusando-as de proteger occultamente a Flores, e de consentirem em que os seus partidarios se armem, e em grupos numerosos transponhão a mesma fronteira.

Esta accusação, de que aliás não tinha o governo imperial a menor idéa, reclama da parte do mesmo governo a immediata adopção de todas as necessarias medidas para que sejam punidos os abusos que por ventura se tenham praticado, e religiosamente guardada e respeitada a neutralidade perfeita e absoluta que ao imperio cumpre observar nas lutas intestinas dessa republica.

Bem que, segundo consta do seu officio á que respondo, já houvesse Vm. declarado ahi ao Sr. ministro das relações exteriores que não podia suppôr que o brigadeiro Canavarro, que até agora tem sabido merecer a inteira confiança do governo imperial, assumisse a gravissima responsabilidade do facto que se lhe attribue, convem todavia que, repetindo ao mesmo ministro essa declaração da parte do governo imperial, Vm. lhe assegure que não obsta isso a que mandasse immediatamente proceder á todas e necessarias averiguações para trazer a limpo a verdade, assegurando-lhe outro sim que fará punir os que se houverem desviado do cumprimento dos seus deveres, qualquer que seja a sua posição.

Como já disse, não tinha o governo imperial a menor idéa das occurrencias da fronteira do Quarahim, denunciadas pelo Sr. ministro das relações exteriores, o qual fez sem duvida justiça ao mesmo governo, acreditando que erão semelhantes occurrencias contrarias á sua politica, e serião por conseguinte altamente reprovadas.

Convem, pois, que Vm. se dê pressa em confirmar a justa opinião que S. Ex. formou do governo imperial, affiançando que acabo de dirigir-me ao presidente da provincia do Rio Grande do Sul para recomendar-lhe que faça proceder a um inquerito rigoroso sobre os factos denunciados, mandando immediatamente responsabilisar e punir os que se reconhecereem culpados; e outro sim para empregar todos os meios necessarios asim de evitar a reproducção de factos semelhantes, se com effeito tiverão lugar, e fazer effectiva a completa neutralidade que nos cumpre guardar.

Confianto que Vm. será solícito em communicar tudo quanto fôr occorrendo, reítero-lhe as expressões de minha estima e consideração.

Ao Sr. Ignacio de Ávellar Barbosa da Silva.

MARQUEZ DE ABRANTES.

---

## N. 37.

*Nota da legação imperial ao governo oriental.*

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 2 de Julho de 1863.

Em occasião opportuna leve o abaixo assignado, encarregado de negocios interino de Sua Magestade o Imperador do Brasil, a honra de informar a S. Ex. o Sr. Dr. D. Juan José de Herrera, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Repu-

blica Oriental do Uruguay, das providencias adoptadas pelo governo imperial, em ordem a satisfazer as reclamações iniciadas por S. Ex. em suas notas de 31 de Março, 28 de Abril, 8 e 9 de Maio ultimo.

Em despacho de 24 do mez proximo passado, diz S. Ex. o Sr. Marquez de Abrantes, ao abaixo assignado, o seguinte :

« Pelo meu despacho anterior teve Vm., da maneira a mais positiva e expressa, conhecimento da desagradavel impressão que no animo do governo imperial causou a noticia de haverem brasileiros, comprometidos nas tentativas do general Flores, bem como do firme proposito em que está o mesmo governo de empregar as medidas precisas para punir os culpados, quem quer que sejam, e prevenir a continuação de procedimentos que importem quebra de neutralidade absoluta, que nos cumpre guardar em presença das lutas intestinas desse Estado.

« A communicação que Vm. fez ao governo da Republica do meu despacho á que acabo de alludir, naturalmente tranquillizou o mesmo governo, e convenceu-o de que o gabinete imperial, completamente alheio aos factos accusados, não hesitou em condemnar-os, e em providenciar para que fossem punidos os seus autores, e ao mesmo tempo evitada a reproducção de factos identicos.

« Sem embargo, convém que Vm. ratifique perante o governo da Republica esta solemne declaração, acrescentando que, se infelizmente parece certo que alguns brasileiros menos reflectidos da provincia do Rio Grande, prestarão-se á auxiliar os intentos do invasor da Republica, não é menos certo que o Governo Imperial espera que das medidas que promptamente adoptou surta o desejado effeito de ser prevenida a continuação de quaesquer demonstrações da natureza das de que se trata, e punidos os que houverem faltado ao cumprimento dos seus deveres. »

O abaixo assignado, dando cumprimento a essa ordem por meio da presente nota, prevalece-se da oportunidade para reiterar á S. Ex. o Sr. Dr. Herrera os protestos de sua mais distincta consideração.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Juan José de Herrera.

---

## N. 38.

*Nota da legação imperial ao governo oriental.*

Legação imperial do Brasil. — Montevidéo, 13 de Junho de 1863.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de Sua Magestade o Imperador do Brasil, acaba de receber do presidente da provincia do Rio Grande do Sul um officio com data de 27 do mez proximo passado, em que este funcionario communica o seguinte :

« Antes de haver recebido o officio de V. Ex. do 1º de Abril, e só em consequencia dos bontos que corrião de uma tentativa de invasão no territorio da Republica, por parte do general Flores, se linhão expedido as mais terminantes recommendações ás autoridades de toda a fronteira da provincia, para que exercessem a mais activa vigilancia, afim de obstar por todos os meios a seu alcance qualquer intervenção de Brasileiros ou Orientaes aqui residentes, nas lutas intestinas de que estava ameaçado o Estado limitrophe; recommendações que se repetirão depois da recepção do citado officio de V. Ex., ordenando em seguida, em virtude das participações recebidas da fronteira do Quarahim, a marcha para alli de todas as praças disponíveis do 2º regimento de cavallaria ligeira estacionado em Alegrete, e autorizando ao commandante daquella fronteira a chamar á serviço de destacamento, o numero de praças da guarda nacional que julgasse necessario para reforçar o esquadrão que com outras forças de primeira linha guarnece a mesma fronteira.

« Ainda não satisfeito com a expedição dessas ordens, e logo que me veio ás mãos o citado officio de V. Ex. de 29 de Abril, fiz seguir desta capital o tenente-general commandante das armas, com destino á fronteira da provincia, munido de amplas autorisações para, por si mesmo, e nos proprios lugares em que fosse mais urgente, tomasse sérias e efficazes providencias, afim de que se evitasse qualquer reunião de nacionaes ou estrangeiros no territorio do Imperio e a passagem de grupos armados pela linha divisoria, com o desigño de auxiliar os movimentos que tenham lugar no Estado vizinho.

« Na mesma occasião autorisei o commandante das armas, á reforçar as guarnições das fronteiras de Bagé e Jaguarão, ordenando mais que continuasse a estacionar na do Chuy o destacamento de 35 praças do 4º regimento de cavallaria, que antes tinha mandado render por outro de guarda nacional de igual numero de praças, de sorte que ficou elevada á cerca de 70 praças a guarnição daquella fronteira. Outras providencias forão tomadas que me tranquillisarão sobre o exacto cumprimento de minhas ordens.

« Depois da partida do commandante das armas chegarão-me com pequeno intervallo os officios de V. Ex. de 9 e 14 deste mez. transmittindo novas reclamações do governo oriental, á vista das quaes. novas recommendações forão expeditas ao dito tenente-general, que dellas já deve ter conhecimento, como tudo V. Ex. verá pelas cópias inclusas da correspondencia havida sobre esse objecto.

« Segundo as ultimas communicações da fronteira do Quarahim, não consta que em toda a sua extensão, e nos termos vizinhos se tenham organizado grupos armados, e muito menos que transpuzessem a linha divisoria para tomar parte na revolta promovida por Flores. É possivel, e creio mesmo que alguns Brasileiros se tenham passado dispersos para o territorio oriental, e lá, com os que nelle residem, auxiliem a tentativa dos rebeldes, o que muito se deve lamentar; mas, com justiça, á ninguem que conheça as facilidades que ha em transporem-se os limites da provincia com o Estado vizinho, é licito lançar esse facto á cargo das autoridades brasileiras que, por mais vigilantes e empenhadas que se mostrem em preveni-lo, não o poderão conseguir, ainda quando dispuzessem de mais abundantes meios, como a experiencia tem provado em identicas circumstancias.

« Aguardo informações mais completas sobre os factos articulados nas queixas do governo oriental, e não perderei tempo em transmitti-las á V. Ex.

« Entretanto estou convencido de que as medidas tomadas produzirão o effeito que é possivel obter-se, garantindo a observancia da rigorosa neutralidade que devemos guardar nas lutas intestinas que perturbão a ordem publica do Estado Oriental. »

O abaixo assignado, transmittindo á S. Ex. o Sr. Dr. D. Juan José Herrera, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, essas informações, que revelão o zelo e cuidado com que o referido presidente tem procedido neste assumpto, prevalece-se da oportunidade para reiterar á S. Ex. os protestos de sua mais distincta consideração.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Juan José Herrera.

---

## N. 39.

*Aviso do governo imperial á presidencia do Rio Grande do Sul.*

1ª Secção. — N. 33. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 30 de Junho de 1863.

Ilm. e Exm. Sr.—Recebi os officios ostensivos que V. Ex. me dirigio em 29 de Maio e 13 do corrente, sob ns. 48 e 52, e a confidencial n. 2 de 14 deste ultimo mez.

Referindo-se V. Ex. ás instrucções que lhe forão dadas por este ministerio em 7 e 24 de Maio proximo passado, communica-me as ordens terminantes que expedira ás autoridades civis e militares da fronteira afim de obstem, portodos os meios ao seu alcance, a quaesquer actos das autoridades, dos habitantes e partidarios do general Flores nessa provincia, que importem québrea de neutralidade por parte do Imperio nas melindrosas circumstancias em que se acha a Republica Oriental.

Estou certo de que V. Ex. fará guardar escrupulosamente esta neutralidade, tendo bem presentes as recommendações do governo imperial e o accôrdo celebrado entre o mesmo governo e o da Republica, em 3 de Setembro de 1857, no qual se prevê o caso de rebellião ou de movimento armado contra um dos dous governos em seus respectivos territorios, e se prescrevem as regras que devem ser observadas em taes emergencias por uma e outra parte.

No relatorio apresentado ás camaras legislativas em 1858 pelo ministro desta repartição, encontrará V. Ex. o accôrdo á que me refiro.

Renovo á V. Ex. as expressões da minha alta estima e distincta consideração.

MARQUEZ DE ABRANTES.

A S. Ex. o Sr. Esperidião Eloy de Barros Pimentel.

## N. 40.

*Nota do governo oriental á legação imperial.*

Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 21 de Junho de 1863.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, recebeu ordem de S. Ex. o Sr. presidente da republica para dirigir-se ao Sr. encarregado de negocios interino de Sua Magestade o Imperador do Brasil, á fim de fazer-lhe conhecer a correspondencia que recebeu o governo da republica do commandante militar ao sul do Arapely, e que remette a S. S. nas cópias legalisadas sob os ns. 1, 2 e 3.

Por estas cópias será S. S. informado da derrota que as forças do governo fizeram soffrer á gente dos chefes revoltosos Algañarás y Salvatilla ao norte do rio Arapely, assim como tambem da passagem destes para o territorio do imperio, acompanhados de alguns homens que puderão escapar ás forças do coronel Pires.

Consequentemente recebeu igualmente o abaixo assignado ordem para pedir á legação do Brasil se sirva levar ao conhecimento do governo de Sua Magestade Imperial este acontecimento, e ao mesmo tempo para que S. S. expeça as necessarias ordens para que esses individuos, que se achão armados em territorio brasileiro, depois de haverem devastado uma parte do departamento do Salto, sejam desarmados immediatamente, internados e detidos, de conformidade com as ordens do governo imperial, e de que o abaixo assignado teve conhecimento por intermedio dessa legação.

O abaixo assignado tem a honra de renovar á S. S. os protestos de sua distincta consideração.

Ao Sr. D. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva.

JUAN JOSÉ DE HERRERA.

---

## N. 41.

*Nota da legação imperial ao governo oriental.*

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 22 de Junho de 1863.

Por nota de hontem que o abaixo assignado, encarregado de negocios interino de Sua Magestade o Imperador do Brasil, accusa recebido, communica-lhe S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores que, tendo sido derrotadas ao norte do rio Arapehy as forças dos revoltosos Algañarás y Salvatilla, estes, acompanhados de alguns homens transpuzerão a linha divisoria e refugiarão-se no imperio; e sollicita a expedição das ordens necessarias para que esses individuos sejam desarmados e internados.

Não obstante estarem já prevenidas as autoridades da fronteira do procedimento que lhes cumpre observar em taes casos, o abaixo assignado, satisfazendo ao desejo do governo oriental, remette nesta data cópia daquella nota e dos documentos que a acompanhão, ao commandante da fronteira do Quarahim, e ao Sr. presidente da provincia limitrophe, e opportunamente levará as mesmas communicações ao conhecimento do governo imperial.

O encarregado de negocios interino do Brasil reitera á S. Ex. o Sr. D. Juan José de Herrera os protestos da sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Juan José de Herrera.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

---

## N. 42.

*Nota da legação imperial ao governo oriental.*

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 22 de Outubro de 1863.

O abaixo assignado encarregado de negocios interino do Brasil, tem a honra de passar ás mãos do Sr. Dr. Juan José de Herrera, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, as cópias juntas de dous officios,



um do brigadeiro commandante da fronteira do Quarahim, e outro da presidencia da provincia do Rio Grande do Sul, relativos ao assumpto que fez objecto da nota por S. Ex. dirigida á esta legação em 21 de Junho ultimo.

Pela leitura desses documentos terá S. Ex. conhecimento de que os individuos pertencentes ás forças dos revoltosos, Marcos Salvatilla e Pedro Algañarás, que buscãrão asylo no territorio brasileiro, apenas transpuzerão a fronteira forão immediatamente, por ordem do brigadeiro David Canavarro, desarmados e internados, ficando o armamento depositado para ser entregue á autoridade legal da republica que o reclamar.

O abaixo assignado, transmittindo com a maior satisfação ao Sr. Herrera essas communicações, que dão mais um testemunho do zelo e lealdade com que as autoridades da provincia vizinha cumprem as ordens do governo imperial, prevalece-se da oppor-tunidade para reiterar á S. Ex. os protestos de sua mais distincta consideração.

JULIO HENRIQUE DE MELLO E ALVIM.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Juan José de Herrera.

---

## N. 43.

*Nota do governo oriental á legação imperial.*

Ministerio de relações exteriores. — Montevidéo, 12 de Novembro de 1863.

O abaixo assignado recebeu a nota do Sr. encarregado de negocios interino do Brasil, remettendo cópia de dous officios, um do brigadeiro commandante da fronteira do Quarahim e outro do presidente da provincia do Rio Grande do Sul, relativos ao desarmamento e internação dos individuos pertencentes ás forças dos revoltosos Marcos Salvatilla e Pedro Algañarás, que procurárão asylo no territorio do imperio, e cujas armas achão-se á disposição da autoridade nacional que as reclame.

O governo da republica não duvidou por um só instante da sinceridade e zelo com que o do imperio se esforce por fazer cumprir a neutralidade ás autoridades da fronteira, e é sem duvida por esse mesmo zelo que se logrão algumas vezes resultados como o de que se occupa o abaixo assignado.

Ao pedir a S. S. se sirva transmittir ao seu governo os agradecimentos do da republica, não pôde deixar de lamentar o abaixo assignado que os chefes Salvatilla e Algañarás não podido evadir-se da sorte que tiverão seus sequazes, não obstante terem

passado com elles para o territorio brasileiro ; confia porém o abaixo assignado que, uma vez descobertos pelas autoridades da fronteira, terão elles o mesmo destino que os seus soldados.

Tem o abaixo assignado a honra de reiterar ao Sr. Dr. Alvim as seguranças de sua mais alta consideração.

Ao Sr. Julio Henrique de Mello e Alvim.

JUAN JOSÉ DE HERRERA.

---

## N. 44.

*Recommendações expedidas pela legação imperial em Montevidéo para dissuadir os subditos Brasileiros residentes na Republica Oriental de tomar parte na luta.*

Legação imperial do Brasil.—Montevidéo, 18 de Julho de 1863.

Illm. Sr.—Já V. S. sabe que fiz entrega da carta pela qual Sua Magestade o Imperador houve por bem acreditar-me no caracter de seu ministro residente junto á esta republica.

No discurso que então proferi, e que foi publicado nos jornaes desta cidade, declarei que o governo imperial mantinha-se firme no proposito de observar e fazer observar, pelos subditos brasileiros, a mais perfeita e absoluta neutralidade nas lutas internas da mesma republica.

Convém, pois, que V. S., dando disto conhecimento aos vice-consules do seu districto, chame particularmente a attenção delles para aquella solemne declaração, e lhes recomende que, por todos os meios ao seu alcance, procurem evitar a ingerencia de Brasileiros nas dissensões domesticas do Estado Oriental. Interpondo seu conselho e diligencia neste intuito, os vice-consules deverão dissuadir os subditos do Imperador que por ventura se mostrarem dispostos a uma tal ingerencia, fazendo-lhes comprehender que nenhuma parte devem tomar nas discordias do paiz estrangeiro em que residem, e que, envolvendo-se nellas, arriscar-se-hião a qualquer consequencia desastrosa da luta, e mallograrião a protecção que o governo imperial sempre tem prestado aos Brasileiros.

Tem chegado ao conhecimento desta legação que recentemente, por occasião da tentativa do general Flores, alguns Brasileiros hão soffrido vexame e exorsões, e é provavel que excessos analogos se reproduzão. Em casos taes, os vice-consules não devem limitar-se a remetter á esta legação as reclamações dos prejudicados: cumpre-lhes, pelo contrario, representar desde logo ás autoridades locais contra os abusos e violencias praticadas, solicitar a reparação dellas, e pedir providencias para que não se reproduzão; o que expressamente lhes é determinado pelo art. 169 do Regulamento de 11 de Junho de 1847. Em todo o caso é indispensavel que as ditas reclamações venhão intruidas de provas que as justifiquem, e que habitem a legação a dar-lhes o conveniente andamento perante o governo oriental.

Queira V. S. transmittir, com urgencia, cópia deste officio aos vice-consules do seu districto, e ordenar-lhes dêem fiel execução ás recommendações nelle contidas.

Deos guarde a V. S.

JOÃO ALVES LOUREIRO.

---

## N. 45.

PROVIDENCIAS ADOPTADAS PARA GARANTIR AS VIDAS DOS QUE INFELIZMENTE SE ACHAREM  
COMPROMETTIDOS NA LUTA.

### *Nota do governo oriental á legação imperial*

Ministerio de relações exteriores.— Montevideo, 27 de Outubro de 1863.

Sr. encarregado de negocios. — Ao passar ás mãos de S. S. o despacho que deve conduzir a canhoneira brasileira, que larga hoje deste porto com destino ao Salto, relativo aos prisioneiros de nacionalidade brasileira, feitos á rebellião pelas forças legaes, permitta-me S. S. que lhe faça constar que o governo da Republica entende que com a entrega que faz daquelles prisioneiros, não renuncia o direito que tem de tratar como rebelde á qualquer individuo que encontre armado, resistindo á sua autoridade, seja qual fôr a sua nacionalidade.

Ao mesmo tempo devo tambem declarar a S. S. que tambem entende o governo que os individuos que se entregarem no Salto á canhoneira de Sua Magestade Imperial, serão postos na impossibilidade de reincidir não permittindo o commandante da canhoneira enquanto durarem as actuaes circumstancias, que não desembarquem em nenhum dos pontos do territorio nacional ou fronteiro.

S. S. comprehenderá facilmente que se os Brasileiros actualmente em armas contra a autoridade, pudessem suppôr que o maior castigo para seus crimes, seria, por exem-

plo, a perspectiva de uma generosa hospitalidade á bordo dos navios de sua nação, haveria o perigo de vêr-se augmentar o numero delles.

Creio inutil, Sr. encarregado de negocios, apresentar a S. S. taes considerações, e tenho a honra de reiterar-lhe os protestos de minha consideração e apreço.

A S. S. o Sr. D. Julio Henrique de Mello e Alvim.

JUAN JOSÉ DE HERRERA.

---

## N. 46.

*Nota da legação imperial ao governo oriental.*

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 27 de Outubro de 1863.

Sr. ministro.—Acabo de receber a nota que V. Ex. fez-me a honra de dirigir em data de hoje, communicando-me que no despacho, que tambem me remetteu com direcção ao Sr. coronel Leguas, expedia as ordens necessarias para serem entregues ao commandante da canhoneira *Araguay*, os prisioneiros brasileiros existentes na villa do Salto.

Concorde com V. Ex. nas considerações que faz sobre esse acto, declaro que o reputo e agradeço em nome do governo imperial, como inteiramente gracioso, e sem que importe uma renuncia por parte do governo oriental do direito de tratar como criminoso de rebellião a todo o individuo, qualquer que seja a sua nacionalidade, que tomando parte contra o mesmo governo nas contendas internas do paiz, fôr apri-sionado pelas forças legaes.

Quanto aos individuos que forem entregues ao commandante da referida canhoneira, asseguro á V. Ex. que serão tomadas as medidas necessarias para que não possam elles voltar ao territorio da Republica nem ao argentino, emquanto durarem as actuaes circumstancias.

Tenho a honra de reiterar á V. Ex. as expressões de minha mais perfeita estima e distincta consideração.

JULIO HENRIQUE DE MELLO E ALVIM.

A S. Ex. o S. Dr. D. Juan José de Herrera.

## N. 47.

RECLAMAÇÃO DO GOVERNO IMPERIAL CONTRA OS ACTOS DE VIOLENCIA E DEPREDAÇÃO QUE  
SOFFREM NA CAMPANHA OS SUBDITOS BRASILEIROS.

*Nota da legação imperial ao governo oriental.*

Legação imperial do Brasil. — Montevidéo, 20 de Outubro de 1863.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de Sua Magestade o Imperador do Brasil recebeu ordem do seu governo para levar ao conhecimento do Sr. Dr. Juan José de Herrera, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, os graves actos de violencia e depredação que, contra a propriedade de varios subditos brasileiros estabelecidos nos departamentos do Salto, commettêrão as forças que ao mando do general D. Diogo Lamas ali operarão no mez de Julho proximo findo.

Por esse motivo tem o abaixo assignado de reclamar a attenção de S. Ex. para a exposição que daquelles attentados vai fazer, confiando em que o governo oriental, apressando-se a reparar os prejuizos já referidos, não hesitará em adoptar as medidas as mais energicas para atalhar a reproducção de abusos semelhantes.

Tendo as referidas forças do general Lamas acampado desde o dia 13 até 16 de Julho junto á estancia de Maltaperros, de propriedade de Manoel Antonio Braga, ali praticarão toda a especie de violencia e expoliação, queimando ranchos, curral e madeiras destinadas á construcções; matando indistinctamente, entre gado manso e bravo, cerca de 300 rezes, isto sómente durante aquelles tres dias, sem contar outras muitas que depois de haver a divisão passado o Sarandy, forão arrebatadas e as que forão lanceadas no campo; e finalmente levantando toda a cavallhada existente na estancia, sem ao menos deixar os animaes necessarios para os serviços mais urgentes. Por todo este prejuizo, á muito custo passou o general Lamas um recibo de limitado numero de rezes.

Os estabelecimentos de João Ignacio, visinho de Braga, de Manoel Ferrão, nas pontas de Sopas, e lugar denominado *Curral de las Piedras*; de Lucindo Jose Tarouco e Lauriano José Tarouco, tiverão igual sorte; a mesma scena de devastação e de expoliação foi reproduzida em todos elles.

Na estancia de Ferrão, nem a mesma casa de habitação foi respeitada; parte della foi destruida e incendiada.

Taes violencias, de que tem sido quasi exclusivamente victimas os subditos brasileiros residentes na Campanha da Republica, não se podem de maneira alguma justificar com as necessidades extremas da guerra em que infelizmente anda envolvido o paiz; são ellas verdadeiros attentados que só tem explicação nas prevenções e resentimentos que ainda se nutrem contra uma tão importante parte da população do Estado.

Apresentando esses factos á apreciação do Sr. ministro de relações exteriores e esperando da rectidão de S. Ex. que será attendida a reclamação que em prol dos direitos de seus compatriotas vem de fazer, o abaixo assignado reitera á S. Ex. as expressões de sua mais distincta consideração.

JULIO HENRIQUE DE MELLO E ALVIM.

A S. Ex. o Sr. Dr. Juan José de Herrera.

---

## N. 48.

*Nota do governo oriental á legação imperial.*

Ministerio de relações exteriores. — Montevidéo, 22 de Outubro de 1863.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado de relações exteriores, recebeu a nota que com data de 20 do corrente lhe dirigio o Sr. encarregado de negócios interino de Sua Magestade o Imperador do Brasil, reclamando perante este ministerio contra graves actos de violencia e depredação que á propriedade de varios subditos brasileiros, estabelecidos no departamento do Salto, forão commettidos, segundo S. S., pelas forças que operavão naquelle ponto no mez de Julho proximo passado ao mando do general D. Diogo Lamas.

O abaixo assignado tomou conhecimento com pezar da exposição que dos ditos actos faz S. S., e em consequencia se apressa a pedir ao mencionado general Lamas, informações que o habilitem á responder á nota dessa legação.

Enquanto taes informações não cheguem ás mãos do abaixo assignado, S. S. lhe permittirá que faça algumas observações que lhe suggerira a reclamação de que trata.

Sem que se entenda que o governo tolera os abusos que possuão commetter os soldados do exercito em campanha, como o deve perfeitamente constar á legação do imperio, não póde elle deixar de culpar, mui especialmente, dos prejuizos que tenham soffrido os interesses brasileiros ao Norte do Rio Negro, aos proprios Brasileiros que desde Abril até esta data tem tomado a seu cargo a criminosa tarefa de cooperar para a invasão capitaneada por D. Venancio Flôres. E esta cooperação é tanto mais escandalosa que é notoriamente prestada por chefes militares, que trazem o uniforme imperial, sem que até hoje tenham sido reprimidos com a severidade que seria de esperar da parte de um governo tão recto e illustrado como é o de Sua Magestade o Imperador do Brasil

Este ministerio entende, por consequencia, que o meio mais efficaz de garantir os interesses brasileiros neste paiz, não é entabolar reclamações como a que acaba de receber do Sr. Alvim. O meio mais efficaz, e que ha tempo é reclamado pelo direito e respeito devido á republica, seria o de evitar que a guerra, que causa prejuizos tanto aos subditos brasileiros como aos de todas as outras nacionalidades, seja alimentada e robustecida cada dia por elementos militares brasileiros.

A ruina, que inquieta essa legação, dos interesses dos subditos brasileiros domiciliados na republica, foi prevenida com *muita antecipação* pelo governo do abaixo assignado. A propria legação imperial tem sem duvida em seu archivo varios documentos deste ministerio, nos quaes, prevendo-se o mal, se ponderava a urgencia de remedialo.

O governo oriental, pleiteando como tem pleiteado, em favor da paz das fronteiras, se esforçava em servir com o concurso do governo imperial os valiosissimos interesses brasileiros, enraizados no paiz, e que lhe são caros como todo interesse nacional.

Ao mesmo tempo aspirava tambem o governo da republica a evitar que a defeza a que lhe ião obrigar os ataques brasileiros, aprofundasse entre uma e outra povoação fronteira rancores que elle lamenta sinceramente e que são os mesmos á que S. S. se refere ; sendo que, em qualquer época, seria injusto attribuir a sua iniciativa aos Orientaes.

A iniciativa, Sr. encarregado de negocios, é brasileira, e por consequencia o governo não pôde accitar, nem a responsabilidade dos prejuizos até agora soffridos, nem a dos muito maiores que se seguirão, se continuar a impunidade dos autores de desordens, roubos, assaltos e toda especie de pilhagem que se perpetra na fronteira com o Brasil, de combinação com os invasores que não representam outra cousa.

Justiça, justiça plena faz o governo do abaixo assignado ás intenções do de Sua Magestade Imperial, como já tem tido occasião de manifestar reiteradamente á essa legação ; quando, porém, S. S., prescindindo das verdadeiras causas do mal, chama attenção sobre elle, o abaixo assignado não pôde deixar de deplorar a falta absoluta de rigor, a ausencia de meios praticos com que appareceria patente a sua intenção do governo de S. S., e que evitarão a reproducção de factos que, á serem certos, serão castigadas pela autoridade nacional.

Feitas estas observações que S. S. apreciará devidamente, o abaixo assignado reitera ao Sr. Dr. Alvim as seguranças de sua distincta consideração.

JUAN JOSÉ DE HERRERA.

Ao Sr. Dr. Julio H. de Mello e Alvim.

## N. 49.

### *Nota da legação imperial ao governo oriental.*

Legação imperial do Brasil. —Montevideo, 24 de Outubro de 1863.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador do Brasil, tem a honra de accusar a recepção da nota que, com data de 22 do corrente mez, lhe dirigio S. Ex. o Sr. D. Juan José de Herrera, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, relativamente á reclamação iniciada pelo abaixo assignado em 21 do mesmo mez, sobre os actos de depredação e violencias praticadas pelas forças legaes da republica contra a propriedade de varios subditos brasileiros residentes no departamento do Salto.

O abaixo assignado, agradecendo á S. Ex. o Sr. Dr. Herrera a consideração em que se dignou tomar aquella reclamação, e aguardando o resultado das informações pedidas ao general Lamas, não pôde comtudo deixar sem rectificação algumas das proposições emittidas na referida nota.

A responsabilidade, disse S. Ex., da ruina que soffrem os interesses brasileiros na republica, cabe mui especialmente aos proprios Brasileiros que coadjuvã a invasão encabeçada por D. Venancio Flores, e aos chefes militares que sob o uniforme do imperio lhe prestão a sua cooperação, sem que até agora tenham sido reprimidos com a severidade que era de esperar da parte do governo de S. M. o Imperador do Brasil.

Como S. Ex. perfeitamente sabe, residem no territorio oriental muitos milhares de Brasileiros, e destes apenas *alguns* consta que, allucinados, esquecendo-se dos seus deveres como estrangeiros e desouvindo os conselhos do governo imperial têm infelizmente tomado parte na luta que afflige o paiz.

Como, pois, tornar responsavel do erro desses poucos a grande maioria daquela população importante e laboriosa, cujos interesses estão essencialmente ligados á paz e á prosperidade da republica, que são tambem as unicas garantias do seu proprio bem estar e prosperidade?

O mesmo interesse, portanto, daquelles Brasileiros protesta altamente contra a generalidade da asserção de S. Ex.

Além disso, não podendo actuar sobre toda aquella população as mesmas causas que puderão motivar a adhesão dos poucos que se achão compromettidos na tentativa do general Flores, seria injustiça fazer pezar sobre ella a solidariedade de factos para os quaes de fôrma alguma concorreu.

O abaixo assignado abstem-se de fazer mais largas considerações sobre este assumpto, porque ellas são obvias, e não pôdem por certo escapar á penetração do espirito recto e illustrado do Sr. Dr. Herrera.

Quanto ás accusações insinuadas na segunda parte do periodo transcripto contra os chefes militares que trajão uniforme do imperio, se se referem ellas ás autoridades da fronteira da provincia limitrophe, o abaixo assignado não pôde prescindir de manifestar o seu profundo pezar ao ouvir S. Ex., sem basear-se em novos factos, reproduzir



semelhantes increpações, depois dos reiterados esforços do governo imperial e das explicações e esclarecimentos franca e lealmente ministrados á S. Ex. por esta legação, afim de convencer o governo da republica da improcedencia de suas anteriores arguições ás mesmas autoridades.

Não havendo, porém, S. Ex. precisado os motivos sobre os quaes fundamentou as suas accusações, o abaixo assignado limita-se, por enquanto, a referir-se por tudo o que diz respeito á esse objecto ás declarações escriptas e verbaes feitas á S. Ex. pelos Srs. Drs. Barbosa da Silva e Loureiro, e ultimamente pelo abaixo assignado.

Tambem não póde o abaixo assignado deixar sem protesto o conceito com que S. Ex. termina a sua nota, quando, fazendo justiça ás intenções do governo imperial, deplora que, por falta absoluta de rigor e ausencia de meios praticos, não tenham ellas sido patenteadas.

O governo de Sua Magestade, adoptando os principios politicos que julgou mais ajustados aos seus deveres para com a Republica e mais conformes aos seus proprios interesses, não poderia, por amor destes e da sua mesma dignidade, deixar de empenhar todos os esforços conducentes á effectividade daquelles principios, sob pena de revelar uma contradicção e ineptia incompatíveis com o simples bom senso.

E, com effeito, da verdade dessa asserção encontrará S. Ex. numerosas provas nas declarações á que ha pouco se referio o abaixo assignado. Por ellas se instruirá o Sr. Dr. Herrera das medidas tomadas, não só pelo governo imperial, como tambem pelas autoridades superiores da provincia vizinha, para tornar real a neutralidade absoluta adoptada em presença dos actuaes successos da republica.

O abaixo assignado, prescindindo de quaesquer recriminações, tem a maior satisfação em manifestar á S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, os sinceros votos que faz para que proximo esteja o dia em que o governo oriental, banindo do seu animo as estereis desconfianças que incessantemente o assombrão, faça plena justiça á conducta do governo imperial e de seus agentes, e possa colher os beneficos fructos que lhe promette a retribuição de uma politica franca e elevada.

A estes votos tem o abaixo assignado a honra de ajuntar as expressões da subida consideração que consagra á S. Ex. o Sr. Dr. Herrera.

A S. Ex. o Sr. D. Juan José de Herrera.

JULIO HENRIQUE DE MELLO E ALVIM.

## N. 50.

NOVAS RECLAMAÇÕES DO GOVERNO ORIENTAL POR QUEBRA DE NEUTRALIDADE POR PARTE  
DO IMPÉRIO NA LUTA QUE SE TRAVA NA REPÚBLICA.

*Nota do governo oriental á legação imperial.*

Ministerio de relações exteriores. — Montevideo, 23 de Outubro de 1863.

Depois das repetidas communicações dirigidas pelo abaixo assignado á imperial legação do Brasil tendentes á obter do governo de S. M. o Imperador a prompta adopção de medidas efficazes para cortar e castigar a tolerancia escandalosa, senão a connivencia, de algumas autoridades militares da provincia do Rio Grande com a invasão que soffre o paiz e que arruina, entre outros, tão valiosos interesses brasileiros arreigados no territorio da republica, suppoz o governo do abaixo assignado que, dando tempo para que pudessem sortir os seus effeitos a acção que solicitava, desaparecessem as fundadas queixas que tinha diariamente novos motivos para reproduzir.

Até hoje, sete mezes depois da primeira daquellas communicações, não foi ainda instruido o governo oriental de terem sido adoptadas com successo na provincia do Rio Grande medidas da natureza das que reclamou, e, longe de saber que o tivessem sido, pelo contrario, cada dia menos encoberta vê a protecção das milicias da fronteira em favor de D. Venancio Flores. Homens, armas, munições, cavallos, etc., tudo isso recebe este criminoso caudilho pela parte da fronteira brasileira por onde passão e repassão os agentes da revolução, sem que uma só das autoridades lhes tome contas de seu procedimento.

O abaixo assignado supplica á S. S. o Sr. Alvim, queira informa-lo das medidas praticas adoptadas em resposta ás anteriores notas deste ministerio.

Ao mesmo tempo, pede licença á S. S. para molestar a sua attenção rogando-lhe de lançar uma vista de olhos para a publicação junta escripta em idioma brasileiro, com que um dos chefes brasileiros, ao serviço da rebelião, proclamou o grupo por elle organizado, e armado em territorio á vista, pôde dizer-se, da autoridade militar do imperio encarregada de executar as ordens de seu soberano na fronteira com este paiz.

O documento junto, impresso sem duvida em algumas das povoações brasileiras da linha da fronteira, é, na opinião do abaixo assignado, digno de attenção, pela inquietação que despertão documentos desta natureza.

Essa proclamação é distribuida no territorio brasileiro e oriental pelo proprio Major Fidelis, sobre quem já o abaixo assignado occupou a attenção de S. S. o Sr. encarregado de negocios interino do Brasil.

Este mesmo Fidelis Paes da Silva mandou construir 400 lanças em Bagé.

As reclamações á respeito apresentadas ao brigadeiro Almeida pelo chefe politico do Cerro Largo, quando soube que as forças de Fidelis achavão-se organisadas e

prestes para invadir, e entre outros pormenores dava a noticia de que no meio dellas se achavão algumas praças do 5º regimento da cavallaria imperial, alguns dias depois de effectuada a invasão de Fidelis, o Sr. brigadeiro Almeida respondeu que, na data em que lhe escrevia, mandava partidas dissuadir o invasor, sem negar que Fidelis trouxesse praças do 5º regimento, nem que houvesse engajado gente e fabricado armas em Bagé.

Tenho a honra de reiterar á S. S. as seguranças de minha distincta consideração.

A S. S. o Sr. Dr. Julio Henrique de Mello e Alvim, encarregado de negocios interino do Brasil.

JUAN JOSÉ DE HERRERA.

---

## N. 51.

*Nota da legação imperial ao governo oriental.*

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 31 de Outubro de 1863.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino do Brasil, tem a honra de accusar recebida a nota que, com data de 23 do corrente mez, lhe dirigio S. Ex. o Sr. Dr. Juan José de Herrera, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

Nessa nota S. Ex., depois de ponderar largamente o nenhum resultado até hoje obtido de suas reclamações junto desta legação, afim de obter do governo imperial a prompta adopção de medidas tendentes a reprimir a tolerancia, senão connivencia, na opinião de S. Ex., das autoridades militares da provincia do Rio Grande do Sul com a invasão, interpella o abaixo assignado para que lhe declare quaes tenham sido com effecto as providencias tomadas naquelle sentido em satisfação ás mesmas reclamações.

Ao mesmo tempo transmitta S. Ex. ao abaixo assignado um exemplar de uma proclamação anonyma e em idioma portuguez, que affirma foi distribuida por um dos chefes brasileiros ao serviço da invasão, Fidelis Paes da Silva, á gente que organisou e armou no territorio e quasi á vista da autoridade militar do imperio encarregada de executar as ordens do seu soberano na fronteira com este paiz.

Terminando, refere ainda S. Ex. que o chefe politico do Cerro Largo, denunciando ao brigadeiro Almeida que o mesmo Fidelis Paes havia mandado fabricar 400 lanças em Bagé, e ahi reunira gente para invadir o territorio da republica, trazendo entre

aquella varias praças do 5.<sup>o</sup> regimento de cavallaria imperial, contentou-se o referido brigadeiro em responder, alguns dias depois de effectuada a invasão, que na data em que escrevia, mandava partidas dissuadir o invasor dos seus projectos, sem negar que trouxesse este as referidas praças nem que houvesse engajado gente e fabricado lanças em Bagé.

O abaixo assignado ainda ha poucos dias teve occasião de manifestar o seu profundo pezar ao ouvir S. Ex. o Sr. Dr. Herrera reiterar contra as autoridades militares da provincia vizinha, identicas reclamações, depois das informações que para o convencer da improcedencia dellas lhe tem sido franca e incessantemente ministradas por esta legação. Com a nota á que responde sóbe, porém, de ponto o pezar do abaixo assignado. Aqui já não são sómente accusadas de tolerancia e connivencia aquellas autoridades, como até mesmo são postas em duvida a palavra e o procedimento do governo imperial.

Diz S. Ex. que até hoje, sete mezes depois da sua primeira reclamação, o governo Oriental não foi instruido de que na provincia do Rio Grande do Sul se hajão adoptado com successo medidas de natureza das que reclamou, continuando o chefe invasor a receber homens, armas, cavallos, munições, etc., da fronteira brasileira, por onde transitão continuamente os capitães da revolução, sem que autoridade alguma lhes peça conta da sua conducta.

O abaixo assignado poderia, por sufficiente contestação á tão graves imputações, limitar-se a chamar a attenção de S. Ex. para as notas desta legação de 14 e 29 de Abril, 9 de Maio e 2 e 13 de Junho ultimos, onde S. Ex. encontraria exuberantes testemunhos do nenhum fundamento dos factos arguidos ou da injustiça com que tem-se querido lançar a sua responsabilidade sobre o governo e autoridades da fronteira do imperio.

Mas, em consideração ao Sr. Dr. Herrera, e convicto da hec<sup>ta</sup> com que são feitas aquellas accusações, o abaixo assignado não se eximirá do sagrado dever de empregar todos os seus esforços afim de desvanecer do animo do governo oriental as ultimas sombras da desconfiança.

Nesse intuito, o abaixo assignado tem a honra de transmitir á S. Ex., em original, a correspondencia trocada por motivo das anteriores reclamações entre a presidencia da provincia do Rio Grande do Sul e as autoridades da fronteira, pedindo a devolução da mesma logo que do seu conteúdo se haja inteirado S. Ex.

Por esses documentos se convencerá o Sr. ministro de relações exteriores, não só de que o governo imperial tem sido realmente solícito em adoptar as medidas de prevenção reclamadas pelo governo oriental, como tambem de que as referidas autoridades, incumbidas da execução dessas medidas, se empenhão escrupulosamente no cumprimento dos seus deveres.

Além dessas provas, o abaixo assignado deve recordar á S. Ex. que ainda ha pouco teve occasião de informa-lo do facto do desarmamento e internação, por ordem do brigadeiro David Canavarro, dos individuos pertencentes ás partidas de Marcos Salavilla e Pedro Alganarás, que havião transposto a fronteira brasileira.

O abaixo assignado não contesta a possibilidade de se haverem dado alguns casos, isolados, de entrada e sahida do territorio brasileiro de emigrados ou revoltosos, sem que se lhes tenha applicado os principios do protocollo de 3 de Setembro de 1837. Mas, d'ahi não é lícito inferir tolerancia ou connivencia das respectivas autoridades que não podem estar presentes em todos os pontos da extensissima e despovoada fronteira que separa o imperio desta republica.

Não tem o governo oriental tão bem guaranteeas e vigiadas as suas costas sobre

o Uruguay, não só por numerosas forças de terra como também por seus vapores de guerra, e, com tudo isso, tem conseguido impedir os desembarques dos contingentes vindos para o invasor?

Com que direito, pois, attribuir á uma criminosa complicitade o que não é mais do que resultado de circumstancias tão naturaes?

Quanto á proclamação attribuida ao intitulado major Fidelis Paes da Silva, é ella um documento que por sua natureza nada prova. Anonyma e sem indicação da typographia onde foi impressa, pôde a sua distribuição ser imputada tanto ao dito Fidelis, como á qualquer outro caudillo, assim como a sua impressão á uma typographia do imperio, desta ou da vizinha republica.

Nem tão pouco é exacto que lvesse aquelle individuo organizado e armado a sua banda no territorio e quasi á vista da autoridade brasileira.

S. Ex. permittirá ao abaixo assignado rectificar essa sua proposição.

Entre os mesmos documentos relativos á este assumpto que o Sr. Dr. Herrera confiou ha dias ao abaixo assignado, encontra-se um officio dirigido pelo marechal Lopo de Almeida Botelho e Mello, commandante da fronteira de Bagé ao chefe politico do Cerro Largo, avisando-o de que Fidelis havia sahido furtivamente da cidade de Bagé para o Estado Oriental, trazendo duas praças desertadas do exercito imperial, com o intuito de unir-se aos invasores, e que tendo elle sabido disso já quando estava o referido Fidelis no territorio oriental, enviára um official para o dissuadir dos seus criminosos projectos.

Rectificado assim o facto, ficão necessariamente invalidadas as supposições com que termina a nota do Sr. Dr. Herrera.

Não obstante, porém, todas estas considerações e a convicção em que está de que as autoridades da provincia vizinha têm cumprido e cumprem lealmente os seus deveres, o abaixo assignado vai dar sem demora conhecimento ao governo imperial das novas arguições do Sr. ministro de relações exteriores.

Concluindo, o abaixo assignado pede permissão para ainda chamar a attenção de S. Ex. para a nota que em 13 de Junho lhe dirigio o Sr. Barbosa da Silva, então encarregado de negocios de Sua Magestade, por cuja leitura se poderá instruir S. Ex. como deseja, das medidas praticas adoptadas pela presidencia da provincia vizinha, em satisfação ás anteriores reclamações do governo oriental.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar á S. Ex. o Sr. Dr. D. Juan José de Herrera, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, os protestos de sua mais distincta consideração.

JULIO HENRIQUE DE MELLO E ALVIM.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Juan José de Herrera.

---

## 52.

*Nota do governo oriental á legação imperial.*

Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 13 de Novembro de 1863.

Sr. encarregado de negocios.—O governo da republica foi informado hontem de que um dos principaes cabeças do lado da invasão, Fausto de Aguilar, depois de ter estado occulto em companhia de alguns individuos nos montes de Cebollati, sendo perseguido pela força legal, passára-se para o territorio brasileiro, em um sitio denominado Juncal, immediato á cidade de Jaguarão, em casa de um capitão Fortunato Vergara, curando-se de suas feridas no intuito de volver ao territorio oriental. Rogo ao Sr. encarregado de negocios queira tomar com a maior brevidade possivel as providencias convenientes á fim de que aquelle caudilho e os que o acompanhão sejam internados e vigiados de maneira a impossibilitar-lhes a sua volta ao paiz.

Das informações recebidas consta que na referida cidade de Jaguarão está um commandante Fermin Rodrigues, pertencente á força de Fidelis, occupado em reunir gente para proteger a volta de Aguilar ao territorio oriental.

Ao fazer o pedido de ordens á legação imperial, devo lembrar, para arredar inconvenientes que possão torna-las tardias e inefficazes, que é mister ter presente o facto de estar o general Osorio momentaneamente ausente da fronteira, onde succedem os factos denunciados, e tambem a morosidade que acarreta qualquer medida recommendada directamente de Montevideo á presidencia da provincia do Rio Grande, residente em Porto-Alegre.

Se na esphera das faculdades da legação imperial estivesse a de entender-se, nesses casos, directamente com a autoridade civil ou militar fronteira, supponho que surtirião bom effeito as medidas que se adoptassem.

O governo se empenharia em fazer chegar á fronteira, sem perda de tempo, os despachos da legação, para cujo fim tem um correio a cavallo ás ordens de S. S.

Tenho a honra de reitterar á S. S. as seguranças de minha alta consideração.

A S. S. o Dr. D. Julio H. de Mello e Alvim, encarregado de negocios interino do Brasil.

JUAN JOSÉ DE HERRERA.

## N. 53.

*Nota da legação imperial ao governo oriental.*

Legação do imperio do Brasil. — Montevideo, 14 de Novembro de 1863.

Sr. ministro. — Acabo de receber a nota que com data de hontem dirigio-me V. Ex., communicando que um dos principaes chefes da invasão, Fausto Aguilar, perseguido pelas forças legaes da republica, passára ao territorio brasileiro, onde se acha no lugar denominado Juncal, immediato á cidade de Jaguarão, em casa de um capitão Fortunato Vergara, e mais que por informações recebidas pelo governo, parece que na mesma cidade de Jaguarão está um commandante Fermin Rodrigues, pertencente á força de Fidelis, occupado em reunir gente para proteger a volta de Aguilar ao territorio oriental; pelo que V. Ex. solicita desta legação a adopção de medidas promptas, assim de que aquelles individuos e os que os acompanhão sejam internados no imperio e vigiados de modo a não poderem regressar ao paiz.

Não tenho conhecimento algum dos factos denunciados nessa nota, mas, se são exactas as noticias recebidas pelo governo oriental, devo crer que delles não tiverão sciencia as autoridades brasileiras, que de outro modo terião já cumprido as ordens do governo imperial internando os individuos alludidos por V. Ex.

No entretanto, accedendo á reclamação de V. Ex., dirijo o officio junto, que contém cópia da mesma nota, ao commandante da fronteira do Jaguarão, recommendando-lhe com a maior instancia a adopção das medidas apontadas; pedindo á V. Ex. se sirva fazer chegar o referido officio ao seu destino pelo conducto que se dignou offerecer-me.

Tenho a honra de reiterar á V. Ex. os protestos da minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Juan José de Herrera.

JULIO H. DE MELLO E ALVIM.

## N. 54.

*Nota da legação imperial ao governo oriental.*

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 4 de Dezembro de 1863.

Sr. ministro.—Em additamento á nota desta legação de 14 de Novembro passado, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a inclusa cópia de um officio que acabo de receber do Sr. brigadeiro Manoel Luiz Ozorio, commandante da fronteira do Jaguarão.

Desse officio vi com satisfação que crão inexactas as informações que havião ministrado ao governo oriental, e que derão lugar á reclamação confida na nota de V. Ex. de 13 do mesmo mez de Novembro, sobre a estada do revoltoso Fausto Aguilar em Jaguarão, e de se achar nesta mesma cidade o commandante Fermin Rodrigues, reunindo gente para proteger a volta do dito Aguilar ao territorio da Republica.

Folgando de poder dar á V. Ex. mais uma prova do zelo e lealdade com que as autoridades brasileiras da fronteira cumprem as ordens do governo imperial, tendentes á effectividade da politica de estricta neutralidade adoptada pelo mesmo governo, em face da luta que actualmente flagella este bello paiz, prevaleço-me do ensejo para renovar á V. Ex. as expressões da minha mais perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Juan José de Herrera.

JOÃO ALVES LOUREIRO.

---

## N. 55.

NOVA CIRCULAR DIRIGIDA AO CORPO DIPLOMATICO ESTRANGEIRO PEDINDO A SUA COOPERAÇÃO NAS  
DIFFICULDADES COM QUE LUTA, PROCEDENTES DA INVASÃO DO GENERAL FLORES.

Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 15 de Junho de 1863.

A gravidade das circumstancias por que na actualidade atravessa este paiz, despertou com muita razão a attenção dos representantes, em uma e outra margem do Prata, das principaes nações europeas e americanas que têm grandes interesses prejudicados pela guerra.



Os agentes diplomaticos da Hespanha, da França, de Portugal, da Inglaterra, da Italia e do Brasil, que tiveram opportunamente conhecimento da situação que traria ao paiz a injustificavel aggressão que soffria do territorio argentino com o fim de arranca-lo da via de paz e de progresso, que lograva, havia alguns annos, depois de tantos sacrificios e prejuizos, unirão em nome dos interesses que representam, os seus aos mui sinceros votos que faz o governo pelo restabelecimento da paz.

Tendo-se dado a aggressão do territorio argentino, e sendo notoria a tolerancia pelo menos, com que as autoridades desse territorio encobrião o attentado, constituindo-se de facto parte principal nas hostilidades, motivo pelo que o governo argentino protestava ser neutro, os representantes em Buenos-Ayres da França, Portugal, Italia e Inglaterra, fallando tambem em nome dos interesses estrangeiros ameaçados na Republica pela guerra injusta que se lhe trazia, procurarão, junto ao governo do general Mitre, obter a segurança de que esta guerra, ao menos, não continuasse a ser acorrocada no mesmo territorio, que havia sido o ponto de partida.

Desgraçadamente este passo tão justificado da parte dos agentes estrangeiros em Buenos-Ayres, cujo primeiro dever é proteger os interesses de seus concidadãos em perigo, apreciado de modo inconveniente, foi um pretexto que o governo argentino achou para não attender, no momento da guerra, trazida ao territorio oriental, a voz da diplomacia européa legitimamente interessada em que cessasse promptamente um estado de cousas digno de reprovação, e para reservar-se no futuro da mesma guerra a acção desembaraçada e livre que por ventura á seus intentos conviesse.

Estas circumstancias que sem duvida aprecia bem a illustração de S. S. o Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, conhecendo, como conhece, a actual situação do Rio da Prata, e algumas mui graves occurrencias ulteriores a que tem dado lugar a guerra que actualmente este paiz combate, guerra que leria fim immediato se os que a promovem não contassem com elementos externos, induzem o governo da Republica a chamar novamente a attenção de S. S. sobre a transcendencia que o estado de cousas actual, tornando duravel a perturbação da paz, pôde ter para os immensos interesses estrangeiros, que talvez a muito decidida vontade do governo esteja na impossibilidade de proteger e resguardar immediatamente.

Este governo é religiosamente adstricto á politica, unica benefica para o paiz, de paz interna e de paz externa; a prosperidade presente e futura da Republica que quer fazer vida sua, independente e soberana, sem ligar seus destinos, quaesquer que sejam, á destinos alheios, que nem sequer são bem attendidos na actualidade, cifra-se na paz e no trabalho tranquillo que concentre todas as forças do paiz para dar-lhe a robustez e riqueza que lhe faltão, e que são attributos necessarios para a sua autonomia.

Que esta politica oriental é sincera e tão necessaria que é *obrigatoria*, attendendo-se com intelligencia á duravel conveniencia nacional, como o comprovão os factos mais notorios, parece ao abaixo assignado inutil demonstrar.

Basta uma vista d'olhos sobre o recente passado do Rio da Prata, e sobre a actualidade para que qualquer pessoa de bom senso veja que este paiz tem levado o seu desejo de paz e de ordem até conseguir romper todo o vinculo com os partidos e as paixões argentinas, que tem feito sempre deste paiz, antes e depois de sua emancipação politica, uma victima, convertendo seu invejado territorio em sangrento campo de batalha, onde se jogarão sempre interesses e paixões alheias aos verdadeiros interesses orientaes.

Este paiz e seu governo têm resolvido cumprir o seu dever de fazer politica nacional, e este dever será cumprido ainda mesmo com perigo dos seus bens mais caros, que são a independencia e a paz.

Este proposito oriental, porém, soffre resistencias poderosas, por isso mesmo que se trata de romper definitivamente com um passado, e uma tradição arraigados.

A guerra que nestes momentos se tem trazido á Republica, é em sua significação secreta, mas verdadeira, um esforço supremo talvez, para não permittir que se funde aqui definitivamente uma politica oriental que quebre a velha e fatal solidariedade argentina.

Na invasão do caudillo inculito e sanguinario D. Venancio Flores, o governo da Republica vê maiores perigos do que pôde parecer aos olhos do vulgo. D. Venancio Flores vem á este paiz de Buenos-Ayres para interromper a consolidação das idéas de paz oriental, fundada na ausencia da influencia argentina. D. Venancio Flores tem atropellado como tenente de Buenos-Ayres a situação oriental, para não permittir que se conserve a nossa obra, e para que seja impossivel encaminhar este paiz pela senda da paz e do progresso interno em que se cifra sua independencia e seu futuro poder.

Sendo assim, o governo deve preoccupar-se; e como uma parte — a principal — da riqueza nacional, que é o elemento de sua independencia. está em mãos estrangeiras beneficas, não acha que seja contrario a nenhum de seus deveres, a nenhuma das honestas conveniencias alheias, o communicar sua preocupação aos que lhe podem prestar um concurso efficaz e decisivo em mais de uma emergencia.

Por isso foi que o abaixo assignado dirigio ao corpo diplomatico estrangeiro a sua circular de 28 de Abril ultimo, e a mesma razão tem hoje para dirigir a presente por ordem do presidente da Republica.

O governo oriental propõe aos representantes no paiz dos interesses estrangeiros, de obstarem em commun á perturbação da paz externa, resalvando-a de toda ameaça directa ou indirecta, e, por indirecta entende os casos como o que presentemente põe o paiz em armas, de uma invasão sahida de paiz estrangeiro, com o fim de trazer a guerra e mudar as autoridades constituidas que representam o principio da ordem.

Sem duvida que haveria perigo para os governos europêos de um compromisso tendente a combinar suas vistas e sua acção com as deste paiz, se sómente se tivesse por objecto contribuir a tornar impossiveis as aggressões externas contra a paz interna. O governo da Republica, porém, faz desaparecer todo obstaculo, não se negando a comprometter a fé nacional a qualquer compromisso que, salvando bem os attributos da autonomia nacional, encerre a obrigação por sua parte de renunciar a qualquer suggeção de politica offensiva e invasora.

O compromisso da Republica seria, assim contrahido, a mais solida base de qualquer combinação internacional, que seria o interesse supremo nacional, de sorte que além do respeito que mereceria a sua palavra, haveria uma garantia de ordem superior.

A Republica não faz sacrificios renunciando á politica aggressiva. Esta não é a que tem, ha já algum tempo. O que a Republica quer, é que as nações vizinhas correspondão ao seu proceder, e que a deixem inoffensiva e tranquilla fazer vida de paz, de garantias e de progresso.

É possivel que as instrucções que actualmente tenha S. S., não o autorizem a tratar de negocios da natureza do que se contém na presente nota, e tambem é possivel que não se ache S. S. habilitado para contribuir com o governo a empregar meios praticos na actualidade, afim de proteger os interesses em cujo nome falla o abaixo assignado, e que possuão correr serio perigo em qualquer momento, por aggressão directa argentina.

No primeiro caso, espera o governo da Republica que S. S., apreciando do mesmo modo as considerações precedentes e a situação politica actual, se não tiver sufficientes poderes no momento, se servirá pedi-las ao seu governo, porquanto as vistas do

abaixo assignado, vão promover seriamente e para o futuro, quando não seja possível no presente, os meios de estabelecer a intelligencia internacional sobre o assumpto.

No segundo caso de não julgar-se S. S. em posição de empregar com o governo do abaixo assignado meios praticos, para oppôr-se á qualquer aggressão estrangeira, que trará necessariamente grande perturbação de paz da Republica que está decidida a defender-se, o abaixo assignado espera tambem que S. S. terá bondade de significar-lhe até que ponto lhe será concedida a cooperação da legação do Imperio do Brasil.

Deixando assim cumpridas as ordens de S. Ex. o Sr. presidente da Republica, o abaixo assignado tem a honra de reiterar ao Sr. Barbosa da Silva as seguranças de sua alta e distincta consideração.

JUAN JOSÉ HERRERA.

A S. S. o Sr. Ignacio Avellar Barbosa da Silva.

(Na mesma conformidade aos membros do corpo diplomatico.)

---

## N. 56.

*Nota da legação imperial ao governo oriental.*

Legação imperial do Brasil. — Montevidéo, 22 de Junho de 1863.

O abaixo assignado, encarregado de negocios interino de Sua Magestade o Imperador do Brasil, recebeu, em devido tempo, a nota circular que S. Ex. o Sr. Dr. D. Juan José de Herrera, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, lhe fez a honra de dirigir em 16 do corrente mez.

Nella S. Ex., depois de fazer varias considerações sobre a gravidade da situação politica deste estado, suggere a idéa de um ajuste internacional, em que tomarão parte as nações que aqui tem interesses « com o fim de obstar em commum a perturbação « da paz externa da republica, garantindo-a de toda ameaça directa ou indirecta; » e manifesta o desejo de saber até que ponto lhe será concedida a cooperação desta legação, nas actuaes circumstancias.

O abaixo assignado leu com o maior interesse essa nota e deu-se pressa em leva-la ao conhecimento do seu governo.

Não tendo o abaixo assignado instrucções nem poderes para tratar do ajuste a que S. Ex. se refere, elle se limita, nessa parte, a aguardar as ordens que o governo imperial se dignar transmittir-lhe.

Quanto á cooperação ou apoio, de que o Sr. ministro das relações exteriores trata na parte final de sua nota, o abaixo assignado tem a honra de significar-lhe, confirmando o que á esse respeito declarou ultimamente á S. Ex., em conferencia, que o governo do Imperador jámais se esquecerá do que lhe cabe fazer á face dos tratados que o ligão.

Observando attentamente os successos que se vão desenvolvendo, o gabinete

imperial saberá adoptar com toda a oportunidade as providencias que forem necessarias para acautelar os altos e legitimos interesses do imperio e defender, de conformidade com os mesmos tratados, a independencia e integridade da republica.

No entretanto, o Sr. commandante das forças navaes do imperio está prompto a obrar de concerto com os das demais estações estrangeiras, além de, em caso de urgente necessidade, proteger a alfandega dessa capital, os bancos e outros pontos cuja defeza affecte os interesses dos neutros, como se tem praticado em occasiões semelhantes.

O abaixo assignado espera ainda que não chegará esse caso, e que o governo oriental poderá com os importantes recursos de que dispõe restabelecer a paz, a ordem e garantir a segurança das pessoas e propriedades que se achão sob sua protecção.

O encarregado de negocios interino do Brasil tem a honra de reiterar á S. Ex. o Sr. Dr. Herrera os protestos de sua mais distincta consideração.

IGNACIO DE AVELLAR BARBOSA DA SILVA.

Ao Sr. Dr. D. Juan José de Herrera.

---

## N. 57.

### Missão confidencial do Sr. João Alves Loureiro em Buenos-Ayres.

EXPLICAÇÕES DADAS PELO GOVERNO DA CONFEDERAÇÃO ARGENTINA SOBRE A SUA POLITICA EM  
RELAÇÃO AO ESTADO ORIENTAL DO URUGUAY.

*Nota do Agente Consular do Brasil ao Ministerio das Relações Exteriores da  
Confederação Argentina.*

Buenos-Ayres, 3 de Novembro de 1863.

Sr. Ministro. — A difficil provação por que está passando a Republica Oriental do Uruguay, a perturbação da paz e da ordem legal, occasionada alli pela revolução capitaneada pelo general D. Venancio Flores, tem despertado a mais séria attenção do governo imperial.

O governo de Sua Magestade, inteiramente estranho ás discordias civis daquella republica, e no firme proposito de conservar-se neutro entre os contendores, ainda recentemente assim o declarou em uma solemne occasião, por intermedio da legação imperial em Montevidéo, adoptando as medidas necessarias para tornar effectivo o seu pensamento, e dando por este modo irrecusavel testemunho da lealdade da sua politica.

O governo imperial faz sinceros votos pelo prompto restabelecimento da paz e união da familia oriental; deplora essa guerra civil que tolhe o desenvolvimento do progresso e estaca as fontes da prosperidade daquelle estado; julga que a inteira abstenção e a estricta neutralidade da parte dos paizes visinhos é um meio conducente á cessação desta luta que, ao passo que exhaure as forças vitaes da Republica Oriental, compromette tambem os interesses pacificos dos seus linitrophes.

No correr dos acontecimentos factos hão tido lugar que preoccupão o governo oriental levando-o mesmo ao ponto de suppôr ameaçada a sua autonomia, a qual seria aliás mantida pelo governo imperial como um resultado indeclinavel dos pactos vigentes, e como uma condição indefectivel dos mutuos interesses e do equilibrio politico destas regiões.

A justa susceptibilidade do governo oriental tem qualificado aquelles factos como quebra de neutralidade, e infelizmente analogo juizo se manifesta tambem na opinião publica daquelle paiz, a qual enxerga nelles apoio prestado pelo governo argentino á causa da revolução.

Não póde o governo imperial deixar de accudir aos reclamos do governo oriental para convenientemente entender-se a tal respeito com o da Republica Argentina.

O governo de Sua Magestade, procurando esclarecer os factos e provocando explicações que de certo prevenirão futuras difficuldades e complicações de ordem mui séria, preenche um dever de lealdade e de boa visinhança, e dá mais uma prova da sua fidelidade aos ajustes internacionaes e da sua politica recta, conciliadora e pacifica.

Acho-me, pois, encarregado de solicitar amigavelmente do governo argentino explicações que sufficientes sejam para desvanecer as apprehensões e as duvidas de que está possuido o governo oriental.

O governo de Sua Magestade deseja, e ouvirá com vivo prazer, as referidas explicações, não duvidando que estas sejam por tal modo satisfactorias, que o habilitem a reconhecer que os factos estão em harmonia com a palavra autorisada e solemne do governo argentino.

Confia o governo imperial na sinceridade das declarações do governo argentino, seu visinho e seu amigo; acredita nas seguranças cathgoricas dadas pelo mesmo governo no sentido de observar a mais estricta neutralidade na luta que se pleiteia na outra margem do Prata, e não póde dar-lhe um testemunho mais solemne desta sua convicção, do que proporcionando-lhe a presente oportunidade de remover do espirito do governo oriental aquelles receios e dissipar aquellas apprehensões.

Ficando assim terminada a missão que me trouxe a esta capital, prevaleço-me da occasião para ter a honra de reiterar á Sua Excellencia o Sr. Dom Rufino de Elizalde, ministro das relações exteriores, as expressões da minha mais elevada consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Rufino de Elizalde, ministro das relações exteriores.

JOÃO ALVES LOUREIRO.

## N. 58.

*Nota do governo oriental á legação imperial.*

Ministerio de relações exteriores.— Buenos-Ayres, 4 de Novembro de 1863.

O governo argentino se felicita de que o de Sua Magestade o Imperador do Brasil houvesse por bem proporcionar-lhe a occasião de confirmar as declarações de stricta neutralidade na guerra que desgraçadamente afflige a Republica Oriental do Uruguay, e de dar-lhe a mais completa segurança de que, fiel á essas declarações, tem cumprido com a maior religiosidade os deveres que neste proposito lhe incumbia cumprir, indo ao extremo de satisfazer a mais exagerada prudencia nos diversos incidentes que desgraçadamente tem surgido, originados pelo facto de uma guerra em paiz vizinho e ligado por tantos vinculos á Republica Argentina.

S. Ex. o Sr. Loureiro nas diversas conferencias que teve com o abaixo assignado tem podido apreciar a lealdade com que ha procedido o governo argentino, pela espontaneidade com que foi informado de todos os factos que desejou conhecer, e mui principalmente pela circumstancia de ter sido assignado um protocolo com o Sr. D. Andrés Lamas, agente confidencial do governo oriental, no qual, dando-se por concluidos os motivos de desaccôrdo existente entre ambos os governos sobre a execução dos deveres de neutralidade, se define o modo de evita-los no futuro, designando-se em caso de desaccordo Sua Magestade o Imperador como arbitro do Brasil.

Depois de tudo isto, em resposta á nota de 3 do corrente, de S. Ex. o Sr. Loureiro, ministro de Sua Magestade o Imperador do Brasil, em Montevidéo, em missão especial junto ao governo argentino, só é dado consignar estes factos, e declarar como o faz S. Ex. o Sr. Loureiro em nome de seu governo, que o argentino, fiel aos seus tratados internacionaes, e em cumprimento da sabia e elevada politica que garante a paz destes paizes, vê na independencia da Republica Oriental do Uruguay um facto e um direito que respeitará, como está certo que respeita seu vizinho e amigo, o governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e de que se apressará em dar as explicações que lhe forem solicitadas sobre qualquer facto, como espera que o faria o governo imperial se o argentino o fizesse por sua parte.

Com este motivo é para mim mui grato reiterar a S. Ex. o Sr. Loureiro, a expressão de minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. João Alves Loureiro, ministro de Sua Magestade o Imperador do Brasil em Montevidéo, em missão especial junto do governo argentino.

RUFINO DE ELIZALDE.

## N. 59.

### Actual posição do Imperio.

1ª Secção.— Ministerio dos negocios estrangeiros em 22 de Dezembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.— O governo imperial tem visto com profunda magoa que, a despeito de suas instantes e reiteradas ordens e recommendações, a causa da rebelião, que actualmente flagella o Estado Oriental, continúa a encontrar o apoio e o concurso de alguns Brasileiros irreflectidos, que desconhecendo os seus proprios interesses e os do paiz, expõe assim o mesmo governo a accusações de deslealdade em suas declarações solemnes, e por ventura a conflictos internacionaes de consequências gravissimas.

Além de infringir a abstenção e neutralidade, que tanto importa ao governo imperial fazer guardar perante a desastrosa luta de que se trata, a imprudencia daquelles Brasileiros é tanto mais criminosa e condemnavel, quanto não só inibe o mesmo governo de prestar-lhes a protecção devida, reclamando contra quaesquer vexâmes ou violencias de que podem ser victimas no caminho desatinado a que se lançarão, como, e o que é mais, difficulta a protecção e o apoio a que tem sagrado direito os Brasileiros inoffensivos, que residem no territorio da Republica, exclusivamente dedicados ao seu trabalho e á sua industria.

A bem destes pois, e no intuito de corrigir ainda aquelles, prevenindo-os com tempo dos perigos que correm, o governo imperial, disposto a manter inalteravel a politica que adoptou como unica conveniente aos interesses do Imperio; e a não permittir que paire a menor suspeita sobre a lealdade e boa fé de suas declarações, resolveu dirigir a V. Ex. este despacho.

Tem este por objecto não só reiterar as ordens e instrucções anteriormente expedidas para evitar toda a intervenção por parte dos subditos brasileiros na luta do Estado vizinho, como de novo recomendar a V. Ex. o emprego de todos os meios ao seu alcance para fazer effectivo o pensamento do governo imperial, já procurando persuadir os nossos concidadãos do dever e da conveniencia de se manterem completamente estranhos a essa luta, para pouparem a si e ao paiz perigos e difficuldades mui graves, já fazendo punir com todo o rigor da lei aquelles que, surdos á voz da razão e do dever, persistirem em seu desatinado proposito.

Autorisando a V. Ex. para dar a este despacho a maior publicidade possivel nessa provincia, aproveito o ensejo para renovar-lhe as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

MARQUEZ DE ABRANTES.

A S. Ex. o Sr presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

**Accôrdo celebrado em 23 de Outubro de 1863 com a legação peruana, resumindo as declarações e estipulações já havidas a respeito dos vapores *Morona* e *Pastaza*.**

**N. 60.**

Tendo o Sr. Dr. D. Boaventura Seoane, ministro residente da Republica do Perú, ponderado a conveniencia de se resumir, em um só acto, as diversas declarações e estipulações constantes dos protocollos de 15 e 22 de Janeiro, e dos ajustes de 24 de Janeiro e 23 de Abril proximos passados, pelos quaes forão restabelecidas entre o Brasil e o Perú as boas relações que havião sido interrompidas, no fim do anno ultimo, por causa dos conflictos que tiverão lugar nas provincias do Pará e do Amazonas, com os vapores *Morona* e *Pastaza*, pertencentes áquella Republica; e annuindo ao desejo do Sr. Seoane o Exm. Sr. Marquez de Abrantes, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, foi concordado entre elles que as referidas declarações e estipulações podião ser resumidas da maneira seguinte :

1.º O Sr. Dr. D. Boaventura Seoane declara que, posto que tivesse havido falta de prudencia no commandante do *Morona* em deixar o porto, não obstante a intimação que lhe havia feito o presidente da provincia do Pará de que protestaria contra a sua sahida sem licença, não houve nesse acto animo deliberado de violar os regulamentos, nem de faltar ao respeito devido á presidencia, nem de desconhecer a soberania territorial do Brasil; e sim desejo de evitar a responsabilidade em que julgava incorrer para com o seu governo, se, como commandante de um navio de guerra, lvesse pedido essa licença, pois que linha a convicção de que o facto de levar mercadorias por favor não lhe fazia perder suas immunidades a respeito da alfandega.

2.º O Exm. Sr. Marquez de Abrantes declara que nos actos praticados pelas autoridades do Pará, em consequencia da sahida do *Morona* do porto de Belém, levando mercadorias sem sujeitar-se aos regulamentos fiscaes do Imperio, não obstante as advertencias e intimações que lhe forão feitas repetidamente, não só pelo presidente da provincia e pelo seu ajudante de ordens, como tambem pelo vapor *Belém*, e pela fortaleza de Obidos, as mesmas autoridades não fizeram mais do que cumprir com o seu imperioso dever, de conformidade com o disposto no art. 495 do regulamento da alfandega, que diz :

« Nenhuma embarcação poderá sair do porto em que estiver ancorada sem obter da competente repartição fiscal o seu *passé* no seu despacho, sob pena da multa de 100\$000 a 1:000\$000 rs. »

« § unico. As fortalezas, embarcações de guerra estacionadas no porto, ou em cruzeiro, e os registros de entrada, obrigarão a embarcação a retroceder, empregando a força, se fôr necessaria.

3.º Quanto ao procedimento que teve com o vapor *Morona* o chefe de esquadra Parker, em fins de Dezembro proximo passado, declara o Exm. Sr. Marquez de Abrantes que esse procedimento foi apenas a consequencia necessaria do mesmo conflicto. — Que o chefe brasileiro procedeu de conformidade com as instrucções que lhe expedio o governo imperial em 11 de Novembro do anno passado; isto é, no momento e sob a impressão da noticia official do modo irregular por que se houverão no porto do Pará



os commandantes dos vapores *Morona* e *Pastaza*; e quando não tinha o governo imperial, no Rio de Janeiro, com quem entender-se por parte da Republica do Perú é semelhante respeito, pois que achava-se ausente o Sr. Seoane, que só quasi dous mezes depois regressou á esta côrte.— Que não podião, portanto, taes instrucções deixar de ser executadas pelo chefe Parker, desde que, como fica dito, ignorava elle a existencia do accôrdo celebrado, e não tinha recebido as novas instrucções que consequentemente lhe forão expeditas.— É finalmente que no reboque dado ao *Morona*, por ter o commandante Ferreyros resistido á intimação que lhe fizera o chefe brasileiro para que regressasse á capital do Pará, afim de alli satisfazer aos regulamentos fiscaes, foi sempre respeitada a bandeira que o mesmo vapor trazia içada.

4.º Depois de terem reciprocamente accitado, em nome dos seus governos, as explicações que precedem, e animados pelo desejo de pôr termo ás questões que se originarão dos mencionados acontecimentos, e de estabelecer regras fixas para que não se reproduzão, concordarão no seguinte :

5.º A navegação do Amazonas fica desde já franqueada aos navios mercantes do Brasil e do Perú, comtanto que os mesmos navios se sujeitem aos regulamentos fiscaes e de policia actualmente em vigor, até que sejam organisados os regulamentos especiaes de que tratão os arts. 2.º, 4.º e 5.º da Convenção fluvial de 22 de Outubro de 1858, devendo cada um dos dous Estados tratar, com a possível brevidade, da organização destes regulamentos especiaes, nos termos da Convenção.

6.º Posto que nos artigos da citada Convenção nenhuma referencia se faça aos navios de guerra, nem se possa sustentar, segundo o direito das gentes, que as concessões outorgadas aos navios mercantes sejam applicaveis aos de guerra, sem que tenha havido consentimento expresso, os navios de guerra peruanos poderão navegar pelo Amazonas brasileiro, em reciprocidade de igual permissão por parte da Republica aos navios de guerra brasileiros que houverem de navegar pelo Amazonas peruano, uma vez que fique reservado a cada um dos Estados o direito de limitar o numero dos navios de guerra que tenham de gozar desse indulto, e sujeitando-se aos regulamentos fiscaes e de policia no caso de se proporem a receber mercadorias nos respectivos portos.

7.º A questão pendente entre a companhia do Amazonas e o governo do Perú será resolvida de conformidade com as leis da Republica onde se fez o contracto.

8.º Havendo assegurado o Sr. Seoane que tanto o governo do Perú, como a sua legação neste Imperio, tem recommendado ás respectivas autoridades do Alto Amazonas que tratem com as devidas considerações os navios brasileiros que demandem os portos da Republica, o governo imperial insinuará e recommendará á companhia de navegação o transporte immediato, por seus justos preços, até Nauta, de todos os passageiros e mercadorias que, em consequencia dos ultimos acontecimentos, achão-se detidos no Pará, ou em quaesquer outros portos do Imperio, com destino á Republica.

9.º Em satisfação commum deste accôrdo, que põe fim ás questões pendentes entre o Imperio e a Republica, considerar-se-hão como não occorridos os successos que produzirão os conflictos, e o *Morona* dará uma salva, que será correspondida pela fortaleza de Obidos.

Os abaixo assignados reconhecem que as precedentes declarações e estipulações são as que se achão contidas nos diversos actos mencionados; e concordarão em dar-lhes a presente fórma, assignando dous exemplares de igual teor, em ambos os idiomas.

Rio de Janeiro, em 23 de Outubro de 1863.

MARQUEZ DE ABRANTES.

BUENAVENTURA SEOANE.

## N. 61.

ACCORDO ADDICIONAL AO QUE FOI CELEBRADO ENTRE O BRASIL E A HESPAÑHA PARA SATISFAZER AS RECLAMAÇÕES PENDENTES DE SEUS RESPECTIVOS SUBDITOS.

### *Nota da legação de Hespanha ao governo imperial.*

Legação de Hespanha no Rio de Janeiro. — Petropolis, 6 de Junho de 1862.

Sr. Ministro. — A demora por demais prolongada na execução do accôrdo celebrado em 14 de Maio de 1861 entre o governo imperial e o da Rainha, minha augusta senhora, está causando aos interessados na indemnisação, estipulada no mesmo, crescidos damnos e prejuizos.

Com o fim de evitar que estes augmentem e de pôr-me, ao mesmo tempo, a coberto da grave responsabilidade em que incorreria se perseverasse no silencio, que até hoje julguei dever guardar sobre este assumpto, tenho a honra de dirigir á V. Ex. a presente nota, e de rogar-lhe, com o maior empenho, se sirva toma-la, com urgencia, em consideração.

É de tal evidencia a justiça do meu pedido, e tão notorias, por outra parte a illustração e rectidão de V. Ex., que não me permittirei fazer reflexão alguma sobre uma demora que, se até aqui não podia ter explicação satisfactoria para mim, nem para o meu governo, muito menos poderá ter hoje, que o parlamento brasileiro acha-se aberto e funcionando com toda a regularidade.

Limitar-me-hei, portanto, a recordar a V. Ex. a necessidade urgente que ha, de que, em um brevissimo prazo seja-me entregue pelo governo de S. M. o Imperador a importancia das quantias concedidas pelo mencionado accôrdo internacional.

Sirva-se V. Ex. aceitar, Sr. ministro, as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. marquez de Abrantes.

J. BLANCO DEL VALLE.

---

## N. 62.

### *Nota do governo imperial á legação de Hespanha.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 23 de Junho de 1862.

Cabe-me o dever de accusar recebida a nota que com data de 6 do corrente passou-me S. Ex. o Sr. D. Juan Blanco del Valle, ministro residente de S. M. Catholica nesta corte.

Fazendo reparo sobre os prejuizos e damnos que tem causado aos interessados a demora havida na execução do accôrdo celebrado em 14 de Maio de 1861 entre o governo imperial e o de S. M. Catholica, o Sr. del Valle, com o fim de salvar a responsabilidade que o silencio lhe acarretaria, chama a attenção do governo imperial para este assumpto, indicando a necessidade imperiosa de que tenha elle prompta solução.

Respondendo, como me cumpre, ao Sr. del Valle, assegurar-lhe-hei antes de tudo, que, por motivos estranhos á vontade do governo imperial, tem sido retardada a solução do negocio de que se trata, e que como o Sr. del Valle sabe, depende do corpo legislativo.

Posso, porém, felizmente annunciar tambem agora ao Sr. ministro que, tendo sempre em devida consideração este assumpto, o governo imperial já empregou os meios precisos para conseguir da assembléa geral o credito necessario para satisfação do empenho contrahido.

Esperando, portanto, poder em breve communicar ao Sr. del Valle a conclusão do assumpto de que me occupo, aproveitarei a oportunidade para reiteirar á S. Ex. as seguranças da minha mui distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Juan Blanco del Valle.

MARQUEZ DE ABRANTES.

---

## N. 63.

*Nota da legação de Hespanha ao governo imperial.*

Legação de Hespanha no Rio de Janeiro, em 15 de Setembro de 1862.

Sr. ministro. — Estando removidas as difficuldades regulamentares que embaraçavam a solução definitiva do accôrdo celebrado a 14 de Maio do anno proximo passado entre o governo do imperador e esta legação á meu cargo, em nome da Rainha, parece-me, e nisto creio ser fiel interprete das rectas intenções de V. Ex. e de seus illustres collegas, chegada a occasião de ter lugar essa solução.

Nesta intelligencia, seja-me permittido rogar á V. Ex., se sirva designar-me o dia e a hora, em que terei de receber de suas mãos ou das de quem V. Ex. houver por bem indicar, a importancia da indemnisação concedida ás prezas hespanholas no mencionado accôrdo internacional.

Aproveito esta occasião, Sr. ministro, para renovar á V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. marquez de Abrantes.

JUAN BLANCO DEL VALLE.

## N. 64.

*Nota do governo imperial á legação hespanhola.*

1.ª Secção, n. 6. — Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros, em 18 de Setembro de 1862.

Está em meu poder a nota datada de 15 do corrente que S. Ex. o Sr. D. Juan Blanco del Valle, ministro residente de S. M. Catholica dirigio-me, pedindo que eu designe o dia e hora em que S. Ex. poderá receber a importancia da indemnisação das presas hespanholas, arbitrada pela convenção celebrada em 14 de Maio do anno proximo passado.

Em resposta á essa nota cabe-me dizer ao Sr. del Valle que, até o fim do presente mez, terei a honra de lhe marcar o dia em que se deverá effectuar o pagamento da referida indemnisação.

Approveitando esta occasião, renovo á S. Ex. o Sr. del Valle as seguranças da minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Juan Blanco del Valle.

MARQUEZ DE ABRANTES.

---

## N. 65.

*Nota do governo imperial á legação hespanhola.*

Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros, em 24 de Setembro de 1862.

Tenho a satisfação de prevenir a S. Ex. o Sr. D. Juan Blanco del Valle, ministro residente de S. M. Catholica nesta corte, que estão expeditas as convenientes ordens para que no thesouro nacional, no dia 29 do corrente, se entregue á pessoa por S. Ex. competentemente autorisada a importancia que, em virtude de accôrdo para esse effeito celebrado tem o governo imperial de pagar ao de S. M. Catholica pelas reclamações hespanholas.

Rogando, portanto, ao Sr. del Valle que por sua parte dê as providencias necessarias para que no indicado dia se verifique a mencionada entrega, aproveito a oportunidade para reiterar á S. Ex. as seguranças de minha distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Juan Blanco del Valle.

MARQUEZ DE ABRANTES.

## N. 66.

### *Nota da legação da Hespanha ao governo imperial.*

Legação de Hespanha no Rio de Janeiro, em 11 de Outubro de 1862.

Sr. ministro.—Tendo a honra de accusar a V. Ex. a recepção da sua satisfactoria nota de 24 de Setembro ultimo, pela qual V. Ex. servio-se communicar-me, que em 29 desse mesmo mez, ser-me-hião entregues no thesouro nacional, em virtude do accôrdo para esse effeito celebrado, seiscentos contos de réis, pertencentes ás reclamações hespanholas, e á que já não tenho respondido, por dever respeitar os justos motivos, que distrahirão a V. Ex. dos negocios publicos, cumpre-me dizer a V. Ex. que no dia que me foi fixado recebi das mãos do Sr. thesoureiro geral imperial a somma de seiscentos contos, quarenta e tres mil setecentos e quarenta e seis réis, isto é, a importancia estipulada no annuciado accôrdo com os respectivos juros até o fim de Junho de 1857, em que pelo governo de S. M. o Imperador fez-se a liquidação relativa ás mencionadas reclamações.

Faltando, pois, para concluir definitivamente esta negociação, além da entrega dos creditos brasileiros, a dos juros que rendeu a somma, de que se trata, desde o 1º de Julho do citado anno de 1857 até 29 de Setembro ultimo, quando começou a ter execução o accôrdo de 14 de Maio de 1861, rogo á V. Ex. se sirva ordenar o pagamento, pelo mesmo thesouro nacional, da importancia em que montão os juros, que tão justamente reclamo, e que sem esta circumstancia deixaria de ter a devida e necessaria execução o accôrdo internacional do qual aquelles juros formão parte integrante.

Aproveito com o maior prazer esta occasião para significar á V. Ex. as expressões do meu mais profundo reconhecimento pelo nobre e leal procedimento de V. Ex. para com esta legação no importante assumpto de que nos occupamos; e renovar-lhe, ao mesmo tempo, as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. marquez de Abrantes.

JUAN BLANCO DEL VALLE.

---

## N. 67.

### *Nota do governo imperial á legação da Hespanha.*

1ª Secção.—Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros, em 23 de Outubro de 1862.

Está em meu poder a nota que, com data de 11 do corrente, passou-me S. Ex. o Sr. D. Juan Blanco del Valle, ministro residente de S. M. Catholica nesta còrte, e na

qual, communicando-me haver recebido no dia 29 do mez findo das mãos do thesoureiro geral do thesouro a quantia de seiscentos contos quarenta e tres mil setecentos e quarenta e seis réis, importancia que, em virtude do accôrdo para esse effeito celebrado com o Sr. del Valle, obrigou-se o governo imperial a pagar como saldo das reclamações hespanholas, incluídos os juros até o fim de Junho de 1857, reclama, para complemento definitivo da negociação, o pagamento dos juros decorridos desde o 1º de Julho do referido anno de 1857 até 29 de Setembro ultimo, em que começou a ter execução o ajuste de 14 de Maio de 1861.

Respondendo, como me cumpre, ao Sr. del Valle, começarei por não lhê dissimular que o governo imperial longe estava de aguardar esta sua reclamação, que em verdade não se funda nem na letra, nem no espirito do ajuste de que se deriva, quer em relação aos juros do tempo decorrido desde o 1º de Julho de 1857 até 14 de Maio de 1861, quer mesmo a datar deste dia até ao em que teve lugar o pagamento.

Propondo-me demonstrar ao Sr. del Valle, com a propria correspondencia que precedeu e succedeu á negociação de que se trata, o que ha de exacto na proposição que acabo de enunciar, nutro a esperanza de que S. Ex. se convencerá da improcedencia de sua reclamação.

Do teor das notas trocadas entre este ministerio e a legação a cargo do Sr. del Valle anteriormente á definitiva celebração do accôrdo de 14 de Maio de 1861, é necessaria inferencia que se transigiu sobre o assumpto de que se trata pela fixação de uma quantia determinada, não susceptivel de augmento ou de diminuição por qualquer motivo; isto é, estipulou-se como indemnisação definitiva das reclamações hespanholas e brasileiras, a somma de 775:090\$708; sendo 600:043\$746 pertencentes á subditos hespanhões, e o resto á subditos brasileiros.

Em a nota dirigida por este ministerio em 25 de Fevereiro de 1861 ao Sr. del Valle, lêem-se os seguintes trechos para os quaes sollicito a attenção de S. Ex. :

« O Sr. ministro de Hespanha manifestou o desejo de que por parte do governo imperial lhe fosse offerecida uma proposta, que se tornasse aceitavel ao seu governo; e por ella ficasse *de uma vez resolvida esta materia*. A presente nota contém as condições com que semelhante accôrdo poderá ser ajustado.

« O governo brasileiro se julgará obrigado a satisfazer o *computo dessas reclamações até á somma de 775:090\$708*. Nessa somma achão-se comprehendidos os juros de 5 %, á que tem direito os reclamantes desde a época inicial das reclamações até 30 de Junho de 1857, em que se fez essa liquidação.

« A *somma total* dessas reclamações será distribuida pelo governo de S. M. Catholica entre os respectivos reclamantes.

« Terá o governo hespanhol *de receber effectivamente como saldo das reclamações*, a somma de 600:043\$746 rs. »

É pois evidente que se nesta nota fallou-se nos juros até 30 de Junho de 1857, foi apenas para indicar quaes os juros que tinham sido admittidos, visto que precedera uma longa discussão a semelhante respeito; sendo certo que, independentemente dessa circumstancia, foi offerecida e aceita por transacção uma quantia determinada, com a declaração expressa de que era o saldo das reclamações, e que com a sua entrega ficava definitivamente solvida a questão.

A legação a cargo do Sr. del Valle aceitou esta proposta em todas as suas partes, sem outra restricção além da de ser *immediatamente* paga a quantia fixada.

Pela sua nota de 22 de Março de 1861 disse o Sr. del Valle ao governo imperial :  
« Que estava disposto a aceitar esta proposta (a da nota de 25 de Fevereiro) em todas

as suas partes, *contanto* que o pagamento da somma de Rs. 600:043\$746 se verificasse *imediatamente*, e por uma só vez, em moeda corrente. »

Segue-se, portanto, e o Sr. del Valle não poderá deixar de reconhecê-lo, que, á vista de suas proprias declarações, se nessa mesma occasião, *imediatamente*, se verificasse o pagamento da referida quantia, não haveria se quer a idéa de reclamar juros.

Provado assim que carece de fundamento a exigencia de juros pelo que respeita ao primeiro periodo, isto é, ao prazo decorrido de 30 de Junho de 1857 até 14 de Maio de 1861, resta-me a tarefa não menos facil de demonstrar que é igualmente improcedente a exigencia pelo que toca ao segundo periodo, o que decorre da data do accôrdo ao da realização do pagamento.

Como já disse, o Sr. del Valle impoz com effeito como condição o *pagamento immediato*.

S. Ex., porém, sabe perfeitamente que ha um modo de entender clausulas semelhantes em um paiz, como o Brasil, regido pelo systema representativo, onde o governo não deve, nem pôde dispôr de quantia alguma sem que préviamente seja votado pela assembléa geral legislativa o necessario credito.

O que devia e podia fazer o governo imperial para satisfazer á condição de ser *imediatamente* realizado o pagamento, era *imediatamente* sollicitar do corpo legislativo as providencias precisas.

Nem era por ventura mister fazer declaração alguma neste sentido ao Sr. del Valle, visto que a condição de que se trata, como S. Ex. sabe, era indeclinavel na fórma de governo por que se rege o Imperio; mas acontece que o governo imperial muito claramente o expressou ao Sr. del Valle em a nota que por este ministerio lhe foi dirigida com data de 14 de Maio de 1861, nota que consitue o principal titulo do accôrdo.

Ahi se diz que « á vista da declaração da nota da legação hespanhola de 22 de Março, o governo imperial, ratificando a proposta de sua nota de 25 de Fevereiro, *passa a sollicitar do corpo legislativo os fundos precisos* para a realização deste ajuste. »

Nem então, nem posteriormente até 6 de Junho do corrente fez o Sr. del Valle observação alguma. Só na ultima mencionada data queixou-se da prolongada demora na execução do accôrdo, declarando ainda assim que contava com a abertura do parlamento para que fosse promptamente resolvido o negocio, e não exigindo mais do que o pagamento, em brevissimo prazo, da *quantia concedida no ajuste*.

Na sua nota de 15 do mez findo dizia o Sr. del Valle :

« Salvas já as difficuldades regulamentares que embaraçavam a solução definitiva do accôrdo de 14 de Maio de 1861, rogo á V. Ex. que se marque o dia e a hora, em que poderei receber a inportancia da indemnisação concedida no referido accôrdo. »

Vê-se portanto que, quer nas já citadas notas do Sr. del Valle, quer nas que lhe dirigio o governo imperial em 23 de Junho e 18 de Setembro do corrente anno, prevalecem sempre dous pontos cardeaes: 1º, a necessidade inevitavel e reconhecida da autorisação do corpo legislativo; 2º, o pagamento sómente da quantia estipulada no accôrdo de 14 de Maio de 1861.

Em nenhuma das alludidas notas, porém, jámais tratou-se de juros daquella quantia.

Satisfazendo ao compromisso, que contrahira, o governo imperial sollicitou *imediatamente* do corpo legislativo os fundos precisos.

Não foi por culpa sua que deixarão de ser *imediatamente* votados, como o declarou ao Sr. del Valle em a nota de 23 de Junho nas seguintes palavras :

« Tem sido retardada por motivos estranhos á vontade do governo imperial a solução deste negocio que, como S. Ex. sabe, depende do poder legislativo. »

Votado pelo corpo legislativo na sessão deste anno o credito pedido, o governo imperial effectuou immediatamente o pagamento da quantia estipulada, e por conseguinte preencheu a clausula a que se obrigára, não havendo direito para d'elle exigir-se mais.

Repetindo que espero com esta exposição convencer o Sr. del Valle de não ser procedente a sua reclamação, reitero á S. Ex. as seguranças de minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Juan Blanco del Valle.

MARQUEZ DE ABRANTES.

---

## N. 68.

*Nota da legação hespanhola ao governo imperial.*

Legação de Hespanha. — Rio de Janeiro, em 30 de Outubro de 1862.

Sr. ministro. — Li com especial attenção a nota, que em 23 do corrente mez se servio V. Ex. dirigir-me em resposta á que tive a honra de passar-lhe em 11 do mesmo.

Nella mostra-se V. Ex. sorprendido da reclamação a que allude, e para justificar sua surpresa e a negativa, que a acompanha, cita V. Ex. varios trechos da correspondencia, que precedeu e succedeu ao accôrdo de 14 de Maio, concluindo por declarar improcedente essa reclamação.

Mas, receiozo V. Ex., ao que parece, do valor dessas citações e das apreciações que ellas lhe suggerirão, declara, tambem fundado em uma supposição inteiramente gratuita, e aqui cabe-me sorprendender-me, por minha vez, que se é improcedente a exigencia relativa ao primeiro periodo; isto é, ao prazo de 1 de Julho de 1857 até 14 de Maio de 1861, improcedente é igualmente a que se refere ao segundo, isto é, desde esta ultima data até ao dia em que se verificou o pagamento.

Antes de entrar no fundo da questão, Sr. marquez, á que se me provoca, e na qual, confesso com toda a sinceridade, repugna-me entrar, além de outros motivos, porque a quantia que se discute é de tão pouca importancia que não merece certamente as honras de uma séria discussão, ser-me-ha licito dizer com todo o respeito, que sempre me inspirão as palavras autorisadas de V. Ex., que não tomei o trabalho, de fazer essa divisão de periodos, á que se allude, nem fiz, por conseguinte essa outra exigencia qualificada, como aquella, de improcedente, o que não podia fazer pela simples razão de que uma exclue a outra.

Pondo, porém, de lado, por enquanto, este ponto, para voltar á elle depois, procurarei demonstrar á V. Ex. o que não julgo difficil fazê-lo do modo o mais concludente, attenta a sua alta intelligencia, e a boa fé com que trata todos os negocios, que a improcedencia não está, como se crê, na minha reclamação, mas sim na negativa de V. Ex.

Basea-se esta em que accitei a fixação de uma quantia determinada, não susceptivel de augmento ou diminuição, isto é, em que estipulei como indemnisação definitiva das reclamações hespanholas a somma de 775:090\$708 rs.



E como prova plena do principio por V. Ex. estabelecido, invoca V. Ex. varias phrases da correspondencia que houve entre a legação a meu cargo e o governo imperial, e acrescenta V. Ex. « que á vista de minhas proprias declarações, se nessa mesma occasião se houvesse effectuando *imediatamente* o pagamento da referida quantia, *não teria havido sequer a idéa de reclamar interesses.* »

É com effeito certo, que accitei a fixação de uma quantia determinada, e tanto o reconheço que não reclamo o minimo augmento.

O que reclamo, não é o augmento dessa quantia, isto é, do capital, que deu em resultado a liquidação feita pelo mesmo governo imperial em 30 de Junho de 1857. mas os interesses que ella rêndeu desde 1 de Julho desse anno até o dia 29 de Setembro ultimo, em que se verificou o pagamento, e apoio-me para sustentar o meu direito na propria nota do governo imperial de 25 de Fevereiro de 1861.

« Nesta somma (a de 775:090\$708 rs), disse-se nella, achão-se comprehendidos os juros de cinco por cento, á que *tem direito* os reclamantes, desde a época inicial das reclamações até 30 de Junho de 1857, em que se fez essa liquidação. »

Como se vê, o governo imperial reconhecia, e por isso declarou mui explicitamente que os reclamantes tinham direito á esses juros desde que se iniciou a reclamação até á indicada data em que se liquidou a quantia não susceptível de augmento ou diminuição, e tendo-o reconhecido espontaneamente até essa data, não descubro e seja me permittido erer que V. Ex. não descobrirá tambem a razão que possa haver para recusar-se-lhes, durante os annos decorridos nesse intervallo, esses mesmos juros, cujo direito se lhes reconheceu desde a iniciativa de suas reclamações, quando a demora experimentada em todo esse não curto espaço de tempo, procede do mesmo governo imperial.

E que, quando este propoz o ajuste de que se trata, continuava a reconhecer esse direito e não julgava que a quantia, producto da liquidação de 30 de Junho, como se pretende agora, era a de 775:090\$708 rs., é tão evidente, que, a não ser assim, não teria declarado, como declarou, que « nella se achavão comprehendidos os juros de cinco por cento até o referido dia. »

Se não era essa a sua mente, se os 775:090\$708 rs. constituíam, pelo contrario, a quantia não susceptível de augmento ou diminuição, nem devera citar aquella data, nem mencionar juros, nem fixar, em uma palavra, o quantum destes, mas sim limitar-se strictamente á determinar a quantia, que se propunha dar, o que, por outro lado, estava nas suas faculdades.

Com algum fim citou-se essa data, fallou-se de juros, e fixou-se o quantum.

E que esse fim era, porque não podia ser outro, o que os reclamantes tiveram presente para o dia do pagamento, e não podião exigir nem mais, nem menos, do que se lhes concedera, o demonstra e confirma um documento irrecusavel, porque é a base do accôrdo de 14 de Maio; documento que sem duvida alguma V. Ex. desconhece, porque, do contrario, tenho por certo que V. Ex. em sua notoria boa fé não haveria negado, por improcedente, o meu justo pedido.

Veja V. Ex. em prova disso o que em 30 de Janeiro de 1858, seis mezes depois de verificada a annunciada liquidação, dizia, á proposito da questão que se ventila, o thesouro nacional ao governo imperial pelo orgão de sua primeira contadoria :

« Convém finalmente observar que, ou se adopte este ultimo calculo, (de 674:554\$259 rs., isto é o que soffreu deducção de juros desde o 1º de Novembro de 1841 até o 1º de Maio de 1855,) ou o que em primeiro lugar offereço (o de 775:090\$708 rs., que não soffreu a dita deducção,) *em todo o caso a conta de juros deve soffrer alteração, pois que ainda se tem de contar os vencidos do 1º de Julho do anno findo até á ultimação do accôrdo qualquer que seja celebrado entre os dous*

*governos. Estes juros, em meu pensar, não podem ser outros senão os calculados de cinco por cento, que estavam admitidos por lei no imperio ao tempo em que as presas e tomadas de generos tiveram lugar. — Primeira contadoria do thesouro nacional, 30 de Janeiro de 1858. (Assignado) Rafael Archango Galvão. »*

Está aqui, Sr. marquez, claramente patente o fim daquellas citações e declarações, não pelo humilde criterio do representante da rainha de Hespanha nesta corte, mas sim pelo arrazoado e bem meditado parecer de uma alta repartição do imperio, a mais competente talvez na materia, pois que foi ella que fez a liquidação, fixou os juros e determinou o seu quantum.

Não é, portanto, a legação de S. M. Catholica, a que cedendo ás instancias dos subditos da rainha e offuscada pelo desejo de favorecer os seus interesses, declara improcedente a negativa de V. Ex., á reclamação em seu nome entabulada; é o mesmo thesouro nacional sob a assignatura autorizada de seu primeiro contador.

Á vista de um parecer tão imparcial e equitativo, não deveria eu dizer mais uma palavra, Sr. marquez: deveria concluir aqui a minha réplica, porque nada de quanto se accrescente por eloquente e persuasivo que possa ser, o seria tanto como esse luminoso e importante documento.

Mas é tamanha a consideração que V. Ex. me merece, que não quero, ainda mesmo que julgue superfluo, depois do alludido parecer, deixar sem resposta alguma de suas apreciações.

Diz V. Ex. « que, se o pagamento se houvesse verificado *imediatamente*, isto é, em 15 de Maio de 1861, não haveria sequer a idéa de reclamar juros ».

Pela minha vez posso assegurar á V. Ex., e parece-me que com perfeito direito, que essa idéa existio na mente do gabinete de Madrid, e na de seu representante no Rio de Janeiro, desde que aquelle approvou o ajuste feito por este.

Mas de que não houvesse existido nem em um, nem em outro, não poderia deduzir-se o que V. Ex. deduz, desde que o pagamento *imediatamente* não teve lugar e os danos e prejuizos, que por esse meio se terião evitado, não se evitáráo, por culpa, se bem fosse involuntaria, do governo imperial. Por amor da brevidade e portanto da exactidão no cumprimento do compromisso, poderião por ventura renunciar os reclamantes á essa idéa, mas como essa brevidade e exactidão faltáráo, não podia, nem se devia effectuar essa renuncia, que V. Ex. chama em seu auxilio, nem deduzir-se tambem a consequencia, que parece deduzir da premissa, que estabelece, a respeito da minha declaração, « de aceitar em todas as suas partes a proposta de 25 de Fevereiro, com tanto que o pagamento da somma de 600:043\$746 rs. se verificasse *imediatamente*, » porque ainda que com isso se houvesse querido significar que não se receberia mais do que essa quantia, *como essa não se entregou, quando devia entregar-se*, não procede logicamente semelhante deducção.

No paragrapho da nota de V. Ex., que deixo transcripto, em que se diz « que não haveria sequer a idéa de reclamar juros » colloca-se, por fim, a questão em seu verdadeiro terreno, porquanto nelle se reconhece, se bem que implicitamente, que minha reclamação não tinha por objecto, como á principio se suppunha, exigir augmento na quantia, não susceptivel delle, mas sim o importe dos respectivos juros.

Reconhecendo V. Ex., como era de esperar, que o que reclamamos não é o augmento do principal, mas sim os interesses que esse rendeu, V. Ex. não pôde recusar o seu pagamento, sem desconhecer, além do que deixo exposto, o principio absoluto de direito universalmente reconhecido, de que *a quantia, que vence juros, continúa vencendo-os até seu reembolso definitivo.*

Sendo evidente, como exuberantemente fica, que a minha reclamação é procedente, e que a que não procede é a resolução desfavoravel, que mereceu, vou occupar-me por mera cortezia sómente, dessa outra exigencia, *que não fiz*, e que parece interposta no assumpto, antes para debilitar visivelmente do que para fortalecer os argumentos empregados por V. Ex. contra a primeira, isto é, contra a unica, que real e positivamente submetti á sua alta consideração.

Facil tarefa, diz V. Ex. é, e assim deveria ser, por ter sido creada por V. Ex. em sua fantazia para impugna-la a seu sabor, a de demonstrar a improcedencia dessa minha *supposta* exigencia, pelo que respeita ao segundo periodo, isto é desde a data do accôrdo até o dia do pagamento, e com esse motivo recorda-me V. Ex. que impuz, como condição *precisa*, a do pagamento *immediato*.

Essa condição, que não sei na verdade porque se invoca, *aceita plenamente* pelo governo imperial, e por elle não *cumprida*, bastaria por si só para justificar a reclamação, que, segundo a divisão de periodos feita por V. Ex., chamaremos do primeiro periodo, para a necessaria clareza, porque a falta de seu cumprimento assim me autorisaria a annullar o accôrdo, a reclamar damnos e prejuizos, entre os quaes terião figurado forçosamente os juros, ou a desligar-me de qualquer compromisso, á que ella me obrigasse.

Comprehendendo, porém, V. Ex. a posição desvantajosa, em que para continuar na sua improba tarefa collocava a premissa que acabava de apresentar, traz em seu apoio e estabelece como principio inconcusso, « que em um paiz como o Brasil, regido pelo systema representativo, só ha um meio de entender clausulas semelhantes, porque o governo não pôde dispôr de somma alguma sem que seja previamente votada pela assembléa geral legislativa ».

Se no Brasil, como nos demais paizes regidos pelo systema representativo, não se desse o caso frequente, sobre tudo tratando-se de assumptos internacionaes, de apresentarem-se os seus ministros ás camaras pedindo voto de indemnidade por haverem tomado resoluções que pelo codigo constitucional lhes erão completamente vedadas; se no Brasil, como nos demais paizes de fórma politica representativa não fossem seus ministros autorizados a abrir creditos extraordinarios, tanto para attender á serviços internos como externos; se no Brasil, mui especialmente, não tivessemos visto passarem-se annos sem a lei annua do orçamento que a sua carta constitucional prescreve; se, por ultimo nesse mesmo Brasil não tivessemos visto o seu governo autorisado a abrir esses creditos extraordinarios, como aconteceu com o gabinete que iniciou o ajuste, e com o que o succedeu, e o concluiu, V. Ex. teria alguma razão para escudar-se, na questão que se debate, com o systema politico que rege o paiz.

V. Ex., porém, sabe perfeitamente, e por experiencia propria, quão exacto é o que acabo de referir, e tanto sabe que, lamentando-o, exhortava, não ha muito, com a sua eloquente voz no Senado para que se votasse, antes do encerramento da passada legislatura, o orçamento de 1863 á 1864, depois de propôr que se puzesse de lado, por inutil, o de 1862 a 1863 que se votou apenas em parte, e o exhortava, porque V. Ex. (aqui devo render-lhe esse tributo de justiça) mais constitucional e mais zeloso dos fóros do parlamento que outros ministros, queria governar dentro da orbita marcada pela Constituição do Imperio.

A consequencia, pois, da premissa apresentada por V. Ex. reduz-se a demonstrar, não que se cumprisse a dita condição, mas que o governo imperial havia procedido, aceitando-a, contra as condições do systema representativo. Não se demonstra outra cousa.

Por isso acrescenta V. Ex. que o que o governo *devia e podia* fazer para satis-

fazer aquella condição, era *solicitar immediatamente* do corpo legislativo as providencias precisas como se, (de passagem e com permissão de V. Ex. seja dito,) a palavra *pagar* fosse em portuguez ou em qualquer outro idioma conhecido, synonymo de *solicitar*.

Não era pois *solicitar immediatamente* as precisas providencias o que o governo imperial devia fazer, para desempenhar o seu compromisso, mas *pagar immediatamente* de conformidade com o ajuste celebrado. Se aquelle tivesse sido o seu pensamento, quando o contrahiu, teria declarado «com previa approvação ou autorisação da assembléa geral legislativa, » e teria repellido o adverbio *imediatamente*.

O governo imperial não só não o declarou, como deixou subsistente a condição, que se lhe impoz e a legação aceitou «*de que a responsabilidade dos efeitos de novas demoras e de quaesquer outros prejuizos que pudessem resultar dos reclamantes hespanhões até á conclusão do ajuste*, seria daquelle que os occasionasse.

É indubitavel que, quando o governo imperial fez essa declaração tão terminante, como espontanea, para concluir o ajuste, não contava nem com a autorisação das camaras, que se não achavão então reunidas, nem com as dilações proprias n'esses corpos, nem com a discussão desse assumpto, e de outros que houvessem de intervir, como forçosamente, e desde logo teria de acontecer com a revisão dos diplomas dos Srs. deputados, para não prejudicar seu paiz sem proveito nem justificação alguma.

Não póde recahir, portanto, sobre o governo imperial a pecha de imprevisão que, ao que parece, se lhe attribue; por isso que achando-se autorisado a abrir um desses creditos extraordinarios á que acabo de alludir, deveria contar com esse recurso para satisfazer ao seu empenho.

Porém, ainda concedido que tenha incorrido nesse acto de injustificavel imprevisão, chegaríamos sempre á conclusão de que o Governo Imperial não cumprio nem procurou cumprir a mencionada condição, devendo neste caso ser sua toda a responsabilidade.

Se o que o governo *podia e devia* fazer, não era *pagar*, mas *solicitar immediatamente* do corpo legislativo as providencias precisas, porque *não as sollicitou immediatamente*? Porque deixou passar toda a sessão anterior sem o fazer, sem proferir uma só palavra favoravel ao pacto internacional, que celebrára com a Hespanha, sem apoiar sequer fracamente, para ao menos guardar as apparencias, a moção que o Sr. Pereira da Silva e outros Srs. deputados apresentarão para que esse ajuste fosse realizado promptamente?

Porque não fez com essa moção o mesmo que fez com outras quatro ou cinco que desejava que passassem naquella sessão? Se a tivesse recommendado com a mesma efficacia e empenho com que recommendou as outras, teria passado como estas passarão. Porque, pelo contrario, deixou que ficasse prejudicado em segunda discussão com imperturbavel impassibilidade e sem descerrar sequer os labios? Porque, em summa, não submetteu á essa mesma assembléa um projecto de lei como é prática constante nos paizes regidos constitucionalmente, á cuja forma de governo se recorre para desculpar o que é indesculpavel, sollicitando essas *precisas providencias*, semelhantemente ao que apresentou por occasião d'um compromisso analogo com os Estados-Unidos da America?

É certo que prometteu fazê-lo, mas não é menos que o não fez, demonstrando assim a immensa differença que existe entre a promessa e o seu cumprimento.

E se esta promessa, que seguramente não correspondia á condição por mim estabelecida e que aceitou o governo imperial, não chegou a realizar-se, em virtude de que

direito se pretende fazer recahir a responsabilidade dessa falta sobre os reclamantes hespanhóes ?

Desta falta, de seus effeitos e dos da prolongada demora que soffreu o pagamento immediato, não podem ser elles os responsaveis. O unico responsavel é o governo imperial, como deixo demonstrado, o qual poderá por sua vez, se assim o julgar conveniente, exigir que por ella respondão, ante a assembléa legislativa, os ministros que voluntaria ou involuntariamente nella incorrerão, sem que por isso deixe de satisfazer os juroes que tão justamente reclamo.

Passo agora a occupar-me de uma proposição, que senti profundamente ver exarada na nota, á que respondo, e que só poderia ser relevada se V. Ex. não tivesse sido devidamente informado.

« Nem então, nem posteriormente até 6 de Junho do corrente anno, fez o Sr. del Valle: assevera V. Ex., observação alguma. »

Se as conferencias, que os agentes diplomaticos estrangeiros celebrão, nesse caracter, com os ministros dos negocios estrangeiros do Brasil, não tem nenhum valor e significação, se não são lançados em papel, V. Ex. tem toda a razão. O Sr. del Valle não fez observação alguma sobre o assumpto, de que se trata, no tempo que V. Ex. indica. Porém, se no Brasil, como nos demais paizes civilizados, têm ellas o valor e significação, que não podem deixar de ter, o ministro de Hespanha fez opportunamente, no anno proximo passado, junto do predecessor de V. Ex., o Sr. conselheiro Taques, os devidos protestos e observações. Se não as apresentou por escripto então e até pouco depois da entrada de V. Ex. para o ministerio, e se afinal, ficou de aguardar a autorisação da assembléa geral legislativa para realisar-se o ajuste, não foi porque renunciasse, como equivocamente suppõe-se, aos juroes, e a qualquer das garantias que esse ajuste lhe proporcionava, senão para evitar um conflicto entre as duas nações, ou pelo menos um resfriamento em suas relações, visto como do estranho procedimento do anterior gabinete neste assumpto não podia esperar-se outro resultado de ser a questão tratada por meio de notas diplomaticas.

Cedi, pois, ante essas considerações, porque desejava á todo custo evitar esse transe desagradavel, e porque não menoscabava de nenhum modo, como V. Ex. em sua illustração reconhecerá, o direito indisputavel, que me assistia, e me assiste, de reclamar tanto o pagamento dos juroes vencidos, como o do importe dos danos e prejuizos, occasionados pela demora havida, segundo o teor estricto do accôrdo de 14 de Maio de 1861.

Se essas conferencias, segundo se deixa vêr, nenhum valor e significação tem, rogo á V. Ex. de m'o dizer francamente, para que daqui em diante trate por meio de notas diplomaticas todos os negocios desta legação, afim de que o meu silencio por escripto não possa ser traduzido em acquiescencia á certas e determinadas soluções.

Tenho confiança em que não chegaremos á este extremo, summamente melindroso, attenta a opinião por V. Ex. professada sobre este particular, segundo tive o prazer de ouvir na primeira conferencia que celebrámos, antes de lhe dirigir a minha primeira nota relativa á este assumpto.

« Dous pontos cardaes, acrescenta V. Ex., prevalecem sempre nas citadas notas do Sr. del Valle. »

Esses dous pontos são, segundo indica V. Ex. :

« 1.ª A necessidade inevitavel e reconhecida da autorisação do corpo legislativo.

« 2.ª O pagamento somente da somma estipulada no accôrdo de 14 de Maio de 1861. »

Accito tambem a questão nesse terreno, com quanto não concorde em que de minhas communicações resultem taes pontos cardaes.

Dado, porém, o caso de que assim seja, o que se provaria com o primeiro?

Provar-se-hia por ventura que, por ser de uma necessidade inevitavel, e por mim reconhecida, a authorisação do corpo legislativo, deveria deixar de satisfazer-se os juros da somma, que resultou da liquidação effectuada pelo governo imperial, por todo o tempo que se demorasse essa authorisação?

Evidentemente, não.

O que com esse ponto, qualificado de cardenal, se poderia provar, como fica dito, é que, quando o governo imperial celebrou o accôrdo não teve a devida previsão, esquecendo-se de consignar nelle uma circumstancia, ao que parece, tão essencial. Outra cousa se não provaria.

Quanto ao segundo, quando seja assim tambem qualificado, o que se provaria?

Provar-se-hia unicamente que eu accitára uma só quantia; mas não que esta se não compuzesse de capital e juros.

Suppondo, porém, que se provasse o que está fóra da esphera das provas, e se pretende dar a entender, isto é, que esta legação interpretando erradamente os termos bem explicitos do accôrdo; esquecendo-se de que é um principio inconcusso de direito, reconhecido por todas as legislações, que o capital que vence juros não deixa de vencê-los até seu final reembolso, e desconhecendo, por ultimo, o supracitado parecer do thesouro nacional, fundado nesse mesmo principio e base do accôrdo celebrado, houvesse renunciado aos juros d'esse capital desde o 1º de Julho de 1857 até 14 de Maio de 1861, não se provaria de fôrma alguma, que tivesse feito igual renuncia dos que esse capital e juros á elle reunidos até o 1º de Julho de 1857, houvessem rendido desde aquella data, que é a do accôrdo, até o dia 29 de Setembro, em que se realizou o pagamento, porque este devia ser *immediato*, *ex vi* da condição imposta, que, por ser aceita, admitti a proposta de 25 de Fevereiro, que tão vantajosa era para o Brasil.

Seria o maior absurdo, assim como o maior dos contrasensos, renunciar á esses juros, depois de ter renunciado aos outros, que forão assignados expontaneamente pelo governo imperial, ou para melhor dizer, em virtude do citado *principio* de direito, desde que se iniciou a negociação, com a circumstancia muito attendivel, e sobre a qual tomo a liberdade de chamar a attenção de V. Ex. « sem que nelles se introduzisse o abatimento proposto pelo thesouro nacional de 13 annos, 3 mezes e 18 dias, cujo abono se propunha ficar á cargo do governo hespanhol por se lhe imputar a paralisação do negocio durante todo esse tempo. » Se não se fez esse abatimento apezar de o governo imperial julgar-se estranho á essa demora, como havia de fazer-se por aquella que á todas as luzes lhe era exclusivamente imputada?

Concedido porém que eu tivesse incorrido em tão grandes absurdos e contrasensos, e renunciado por essa fôrma tanto á uns como á outros juros, declarando-o da maneira a mais positiva, resultaria sempre como consequencia logica e inexoravel das condições do accôrdo, que o pagamento *não effectuou-se immediatamente*, que houve demora, que esta demora, contraria ao estipulado, occasionou damnos e prejuizos, e que o responsavel dos effeitos dessa demora, e por conseguinte desses damnos e prejuizos, seria o governo imperial que os occasionou, embora contra a sua vontade, em cuja apreciação não entro.

Já vê V. Ex. que collocada ainda mesmo a questão sob o ponto de vista o mais favoravel para o governo imperial, o resultado é sempre o mesmo, senão peor.

« Em nenhuma das alludidas notas, continúa V. Ex., se tratou jámais de juros. »

Suppõe V. Ex. seriamente que para ter o direito a esses juros, era preciso exprimi-lo em minhas notas posteriores ao accôrdo?

Para que tratar daquillo que, além de ser de toda a justiça, corrente e obvio, ninguém havia então posto em questão? Tratar de juros no sentido que se insinúa, sem ser a isso provocado, equivaleria a duvidar de um direito, que se funda em um principio inconcusso, e que para mim é tão claro e evidente como a luz do meio-dia.

« Que não foi por culpa sua, que deixarão de ser volados os fundos precisos, accrescenta V. Ex. » Mas, se não foi por culpa do governo imperial, de quem foi então? Da assembléa geral legislativa, por ventura, por não ter chegado a solicitar os fundos para cobrir a falta em que se achava para com o governo de minha augusta sobe-rana desde o 1º de Maio de 1861?

Que seja, porém, a culpa sua ou da assembléa geral legislativa, o que para o caso vertente é inteiramente o mesmo, a responsabilidade continuará a pesar sobre o governo imperial, desde que aquella alta corporação é entidade tão essencial e integrante, e os effeitos dessa responsabilidade, quer proceda de uma ou de outra parte, tem de recahir forçosamente sobre o thesouro nacional do Brasil.

Do que fica exposto resulta com absoluta inflexibilidade o meu perfeito direito :

1.º A obter do thesouro publico do Brasil os juros de 5 %, desde o 1º de Julho de 1857 até 29 de Setembro ultimo, sobre o capital da somma estipulada, que foi, ainda que se não expressasse por não ser necessario, de 302:384,840 rs. (S. E. ou O).

2.º A perceber, renunciando aos citados juros, desde 15 de Maio de 1861 até a referida data de 29 de Setembro, os de 7 1/2 por cento, que teria produzido, negociada em letras sobre o Thesouro Nacional, a somma de 775:090\$708, se se tivesse realizado *immediatamente* o pagamento, como foi estipulado.

3.º A ser indemnizado, renunciando igualmente a esses 7 1/2 por cento annuaes, dos danos e prejuizos causados pela demora havida desde a supracitada data de 15 de Maio sobre o capital de 775:090\$708 rs., e que esta legação avalia no menos possivel; isto é, em 8 % ao anno.

Apezar de que as precedentes propostas diffirão algum tanto entre si, V. Ex. pôde optar por aquella que julgar ser mais favoravel ao thesouro nacional, ficando certo de que qualquer dellas será por mim aceita.

Ao solicitar, como solicito, da extrema benevolencia de V. Ex. se sirva reconsiderar este assumpto, parece-me opportuno pôr termo á esta nota, transcrevendo novamente as phrases mais importantes do recto parecer do thesouro nacional, á que no principio me refiro, porque, além de por si só constituirem a mais completa defesa da minha justa solicitação, á que espero V. Ex. se dignará acceder, attendendo á rectidão e boa fé que o distinguem, revelão eloquentemente a sem razão de sua surpresa, que, com pezar meu, julgou-se V. Ex. no dever de *não dissimular-me* por tê-la submettido á elevada apreciação de V. Ex.

« EM TODO O CASO a conta dos juros DEVE SOFFRER ALTERAÇÃO, pois que AINDA SE TEM DE CONTAR OS VENCIDOS do 1º de Julho do anno findo ATÉ A ULTIMAÇÃO do accôrdo, QUALQUER QUE SEJA, celebrado entre os dous governos. »

Sirva-se V. Ex. aceitar, Sr. marquez, as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Marquez de Abrantes.

O ministro de Hespanha, JUAN BLANCO DEL VALLE.

## N. 69.

*Nota do governo imperial á legação de hespanha.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios Estrangeiros,  
em 12 de Dezembro de 1862.

Vou dar a devida resposta á nota que, com data de 30 de Outubro ultimo, fez-me a honra de dirigir S. Ex. o Sr. D. Juan Blanco del Valle, ministro residente de S. M. Catholica. insistindo na procedencia e fundamentos da reclamação, que iniciára pela sua antecedente nota de 11 do mesmo mez, relativamente ao pagamento dos juros da quantia que, em virtude do accôrdo para esse fim celebrado, recebeu S. Ex. do thesouro nacional como saldo das reclamações hespanholas. .

Conscio da perfeita justiça que ao governo imperial assiste nesta questão, bem que muito sinta achar-me em divergencia com o Sr. del Valle, não hesito todavia em sustentar a solução dada á reclamação de S. Ex.— E pois, como o exigem a consideração e a deferencia á que tem direito o governo de S. M. Catholica e o seu illustrado representante, passo a apreciar os argumentos produzidos por S. Ex. na sua citada nota de 30 do mez findo, offerecendo em seguida á cada um delles as observações com que julgo poder victoriosamente refuta-los.

Qualifica o Sr del Valle de supposição inteiramente gratuita a declaração que fiz de que, se é improcedente a exigencia dos juros com referencia ao primeiro periodo, isto é, ao prazo decorrido desde o 1º de Julho de 1857 até 14 de Maio de 1861, é tambem improcedente a que respeita ao segundo periodo, o decorrido desde esta ultima data até 29 de Setembro, dia em que se effectuou o pagamento.

Diz o Sr. del Valle que, não se havendo dado ao trabalho de estabelecer semelhante divisão de periodos, não fez por conseguinte a segunda exigencia que ella importa, e não podia fazê-la pela simples razão de que uma exclue a outra.

Confesso ao Sr. del Valle que não pude comprehender bem este trecho da sua nota. S. Ex. na que me passou com data de 11 de Outubro reclamou o pagamento dos juros desde o 1º de Julho de 1857 até 29 de Setembro ultimo, em que se realisou o pagamento da quantia estipulada.

A divisão, que aliás tanto sorprehendeu ao Sr. del Valle, não augmentou nem diminuiu o espaço de tempo estabelecido por S. Ex. para a contagem dos juros que reclama.

Semelhaute espaço de tempo foi por mim dividido em duas partes, uma anterior e outra posterior ao accôrdo de 14 de Maio de 1861, tão sómente para provar ao Sr. del Valle que improcedente era a sua reclamação, quer se referisse a uma, quer á outra dessas duas épocas.

Não é portanto facil de comprehender a razão por que diz S. Ex. que não fez exigencia em relação ao segundo periodo, mas accitando a declaração de que esta exigencia exclue com effeito a outra, isto é a relativa ao primeiro periodo, segue-se que não será tambem facil atinar com as bases sobre que o Sr. del Valle assenta a sua exigencia em relação a ambos os periodos de que se trata, quer na sua nota de 11 de Outubro, quer naquella que tenho a honra de responder.



Occupa-se o Sr. del Valle largamente em demonstrar que todo o capital é productivo de juros; e sustentando que accitou a quantia offerecida como capital, conclue que se deveria entender que lhe havião de ser abonados os respectivos juros.

Se assim fosse, se effectivamente o governo imperial tivesse offerecido e o Sr. del Valle accitado um *capital*, procederia, por ventura a argumentação de S. Ex.

A prova, porém, de que não foi essa a intelligencia dada ao accôrdo de 14 de Maio de 1861, quer pelo governo imperial, quer mesmo pelo Sr. del Valle, é que naquella data, á prevalecer a opinião que S. Ex. ora exhibe, já o capital tinha vencido juros desde o 1º de Julho de 1857 até então, e natural era que os mesmos juros fossem comprehendidos, como tinham sido os anteriores.

Entretanto é certo que não forão taes juros contemplados, e nem se disse cousa alguma á respeito delles.

E em verdade nada se podia dizer porque o governo imperial, convidado pelo Sr. del Valle para um ajuste definitivo sobre as reclamações hespanholas, offereceu a S. Ex., não um capital no sentido que S. Ex. considera agora, mas uma quantia em globo, de uma só vez, com a declaração expressa de que essa quantia era o computo e o saldo das reclamações de que se tratava.

Não se fallou em capital, nem em juros. O Sr. del Valle declarou que accitava a quantia offerecida, com a unica condição de que seria paga immediatamente.

Parece obvio que se houvesse de tratar-se de juros, o Sr. del Valle não se esqueceria de apresentar nesse sentido as suas reclamações.

Pelo contrario, porém, a expressão de S. Ex. de que accitava a quantia offerecida, *contanto que lhe fosse paga immediatamente*, concluo por si mesmo a idéa de qualquer outro pagamento sob qualquer pretexto.

O governo imperial offereceu uma só quantia *in globo* para transacção final, como o desejava o Sr. del Valle, porque as reclamações hespanholas tinham dado lugar á uma longa e intrincada discussão, apresentando-se os reclamantes com a pretensão de serem pagos da enorme quantia de 3,414:870\$000 rs.

Deu-se tambem divergencia á respeito dos juros que devião ser computados, aventurando-se a idéa de que os juros da mora correspondente ao tempo de 13 annos, 3 mezes e 18 dias, durante os quaes estiverão suspensos os trabalhos da commissão incumbida desta liquidacção, fossem carregados por metade á cada um dos dous governos, pela razão de pesar sobre ambos a responsabilidade dessa mora.

Considerando sem duvida taes obstaculos, e a difficuldade de removê-los um por um, manifestou o Sr. del Valle ao governo imperial o desejo de que lhe fosse offerecida ou proposta uma quantia determinada para de uma vez e definitivamente pôr termo á taes reclamações.

O governo pois offereceu ou propôz, e o Sr. del Valle accitou, a quantia de 775:090\$708 rs., e nesse sentido foi o accôrdo celebrado.

Eaqui cabe ponderar que tendo-se em a nota deste ministerio de 25 de Fevereiro de 1861 dito que effectivamente, como o mandava a justiça, foi a importancia dos juros da mesma mora carregada metade á conta do governo brasileiro, e a outra metade á conta do governo de S. M. Catholica, é entretanto certo que assim se não procedeu, havendo sido os referidos juros integralmente carregados na conta do governo imperial.

Como o Sr. del Valle não reclamou contra o principio estabelecido no paragrapho á que acabo de referir-me da nota de 25 de Fevereiro, poderia por ventura o governo imperial invocando aquelle não contestado principio exigir que a metade dos juros de que se tratava fosse carregada á conta do governo de S. M. Catholica.

Mas, seguramente, que não fari o governo imperial semelhante exigencia, porque em verdade erão desnecessarias tanto a declaração relativa aos juros dos 13 annos, como a antecedente que respeita aos juros até 30 de Junho de 1857, e que não figura senão para mostrar as partes componentes da quantia que se offerecia; visto que do conjuncto das declarações da nota de 25 de Fevereiro, se depreheende evidentemente que se tratava de uma só quantia para transacção final do assumpto.

E que tal foi a intenção das partes contractantes reconheceu-se não só pelos termos das notas trocadas, mas por outros dados não menos inequivocos, accrescendo que o Sr. del Valle, á cujo cavalheirismo e lealdade presto a devida homenagem, não poderá deixar de confessar que foi esse o pensamento que presidiu á celebração do accôrdo.

Soccorre-se o Sr. del Valle do parecer do 1º contador do thesouro, Rafael Archanjo Galvão, de 31 de Janeiro de 1858, em que diz: « que a conta de juros deve soffrer alteração, pois que ainda se tem de contar os vencidos do 1º de Julho de 1857 até á ultimação do accôrdo.

Devo, porém, ponderar ao Sr. del Valle que este parecer não tem a força que S. Ex. lhe attribue.

As consultas emanadas das repartições, ás quaes o governo imperial ouve sobre os casos occorrentes, não firmão regras, nem constituem mesmo arestos que as partes possam invocar em seu auxilio.

O governo adopta, modifica, ou rejeita as opiniões que lhe são suggeridas. E assim é que não aceitou o parecer do Sr. Galvão relativamente á contagem dos juros do 1º de Julho de 1857 em diante, bem como não aceitou o alvitre proposto pelo mesmo funcionario de carregar-se a metade dos juros dos 13 annos na conta do governo hespanhol, considerando que tratava-se da conclusão definitiva da pendencia por meio de uma transacção, quiz o governo imperial que fosse simples e escoimada de condições que pudessem levantar novos embaraços á sua realização.

O Sr. del Valle comprehende sem duvida que se o parecer do Sr. Galvão tivesse força de sentença, ou fosse obrigatorio, deveria ser integralmente adoptado, e não apenas em parte.

Desse modo a quantia offerecida teria de soffrer uma diminuição de 100:536\$449 réis pela metade dos juros de 13 annos, 3 mezes e 18 dias, e sómente o augmento de 88:983\$782 réis pelos juros contados do 1º de Julho de 1857 á 30 de Junho de 1861. — Do que resulta que, prevalecendo o parecer do Sr. Galvão, os reclamantes hespanhóes, em vez de 775:090\$708 réis, terião recebido 763:538\$041 réis.

Observa finalmente o Sr. del Valle que ainda que não tivesse existido em sua mente a idéa de reclamar juros, se o pagamento da quantia convencionada se realizasse immediatamente, desde que esse pagamento não se effectuou, segue-se que não pôde ser invocada a renuncia dos referidos juros, porque fallou a condição essencial de tal renuncia.

Esta observação do Sr. del Valle justifica o fundamento da divisão que fiz dos dous periodos de que S. Ex. reclama juros, divisão que aliás tanto o sorprehendeu. Refere-se a observação de S. Ex. ao segundo dos ditos periodos, isto é, áquelle decorrido desde a data do ajuste (14 de Maio de 1861) até 29 de Setembro ultimo, em que se verificou o pagamento da quantia estipulada.

Como que abandonando a reclamação dos juros anteriores ao ajuste, insiste o Sr. del Valle particularmente sobre os que decorrerão depois desse ajuste até o dia do pagamento.

Entretanto começou S. Ex. a sua nota á que respondo por declarar que não se havendo dado ao trabalho de estabelecer divisão de periodos, não fez por conseguinte a

segunda exigencia que ella importa, e não podia fazê-la pela simples razão de que uma exclue a outra.

O Sr. del Valle pretende que o governo imperial não tendo verificado immediatamente o pagamento da quantia estipulada, está na obrigação de pagar os juros, desde a data do ajuste até o dia em que teve lugar o pagamento.

Já na minha citada nota de 23 de Outubro disse ao Sr. del Valle, que dependendo indeclinavelmente da approvação do poder legislativo os ajustes da natureza do de que se trata, não era necessario fazer expressa menção de semelhante clausula, que não podia deixar de ficar subentendida, por não ser admissivel por parte de qualquer dos contractantes a ignorancia della.

O governo imperial prometteu, quanto absolutamente podia prometter na esphera de suas attribuições, convido não esquecer que no accôrdo de 14 de Maio de 1861 o que disse o governo foi, não que ia pagar immediatamente, mas que *passava* a sollicitar do *corpo legislativo os fundos precisos para a realização do ajuste*; o que importava prevenir ao Sr. del Valle não só que de necessidade algum tempo decorreria antes da realização do pagamento, pelo menos o tempo indispensavel para que fosse o credito votado, mas tambem de que nesse sentido accitava o immediatamente oferecido por S. Ex. como clausula para a celebração do ajuste.

A obrigação do governo imperial ficou, pois, claramente definida na declaração á que acabo de alludir, e contra ella não reclamou o Sr. del Valle; o governo imperial satisfaz ao seu compromisso, e não procedendo, o Sr. del Valle m'o relevará dizer-lho, a exprobação que S. Ex. dirige ao mesmo governo por não ter sollicitado immediatamente das camaras a votação do respectivo credito.

Illustrado como é, representante de um paiz regido pelo systema constitucional, sabe sem duvida perfeitamente o Sr. del Valle que frequentes vezes nos corpos legislativos a multiplicidade dos negocios e a maior importancia de um sobre outros, dá occasião ao adiamento de alguns, foi o que succedeu na sessão de 1861 da camara dos deputados do Brasil com o credito pedido pelo governo para o pagamento das reclamações hespanholas, é o que tem succedido em todos os parlamentos, e que, pois, não deve causar a menor estranheza.

O governo imperial sollicitou a votação, na sessão de 1861, e não tendo podido conseguí-la, deu-se pressa em insistir por ella na sessão de 1862.

Fez, pois, quanto era humanamente possivel fazer, não procedendo por conseguinte a argumentação produzida pelo Sr. del Valle de que, ou foi o governo imperial imprevidente promettendo o que não estava em suas mãos realizar, ou que a demora deve ser attribuida á assembléa geral, cabendo em ambos os casos a responsabilidade ao Brasil e não aos credores hespanhóes. A verdade é, porém, que não existe responsabilidade para quem quer que seja, porque o accôrdo teve execução de conformidade com os termos em que foi celebrado.

Na minha nota de 23 de Outubro disse ao Sr. del Valle que em toda a sua correspondencia relativa á este assumpto não proferio S. Ex. uma só palavra á respeito de juros.

O Sr. del Valle responde agora que não precisava reclama-los, porque era isso de direito.

De direito seria sem duvida, se acaso se tivesse estipulado um capital productivo de juros. Mas, não tendo acontecido assim, havendo-se pelo contrario, como já demonstrei, tratado de uma só quantia *em globo* para transacção final, de certo que o silencio do Sr. del Valle veio confirmar essa interpretação do ajuste, que aliás é obvia e resulta das proprias phrases das notas, que forão troçadas á semelhante respeito.

A insistencia do Sr. del Valle limitou-se sempre á que fosse o credito votado , e paga a quantia convencionada. E tanto devia crer-se que outro não era o pensamento de S. Ex., que na sessão do corrente anno , na occasião em que a camara dos Srs. deputados occupou-se da votação do credito pedido , o Sr. del Valle não teve a lembrança de prevenir o governo imperial da intenção em que estava de exigir juros , sabendo entretanto que o pagamento destes dependia igualmente da decretação de fundos pela mesma camara.

O governo imperial, porém, diz ainda o Sr. del Valle, podia sollicitar um voto de indemnidade, abrir um credito extraordinario, e isto, acrescenta S. Ex., podia fazer-se em um paiz, onde se tem visto passar annos sem que fosse votado o orçamento annual.

Ao passo que assim se exprime o Sr. del Valle, reconhece que taes praticas são absolutamente vedadas pela Constituição, dignando-se ao mesmo tempo dispensar-me algumas palavras lisongeiças por não as ter seguido.

Pedindo licença ao Sr. del Valle para rectificar a sua proposição relativa aos orçamentos , pois que a verdade é que se por falta de tempo a assembléa geral não vota a proposta do orçamento, autorisa sempre por lei o governo para executar o orçamento anterior, direi, quanto ao resto da proposição de S. Ex., que a defesa do governo está nas proprias expressões de S. Ex., ás quaes de certo nada tenho a acrescentar.

Sendo incontestavel que o governo imperial devia contar e contou com a authorisação do corpo legislativo para levar á effeito o pagamento, como na occasião do ajuste o declarou a Sr. del Valle; e havendo S. Ex. senão expressa, ao menos tacitamente accitado esta condição, aliás indeclinavel, é claro que por ella ficou necessariamente fixada a intelligencia que deve dar-se ás declarações finaes do mesmo ajuste; isto é, que a responsabilidade de novas demoras e de quaesquer outros prejuizos que pudessem resultar aos reclamantes até á conclusão do ajuste, recahiria sobre aquelle que os occasionasse.

Refere-se por ultimo o Sr. del Valle ás conferencias que teve com os ministros dos negocios estrangeiros do Imperio, e pergunta se taes conferencias não têm no Brasil o valor que se lhes attribue em todos os demais paizes civilizados.

Seguramente são dignas de toda a attenção as communicações que os agentes diplomaticos fazem aos ministros dos negocios estrangeiros do Imperio; mas o Sr. del Valle não me levará á mal observar-lhe que taes communicações, por maior que seja a deferencia e importancia que se lhes queira dar, não podem pretender effeitos diversos daquelles que resultão da existencia de documentos authenticos em que se achão estabelecidas as bases, a natureza, e o estado das questões.

Convencido de que, com o que deixo exposto, fica sufficientemente demonstrado que não se tratou de capital nem de juros, mas sim de uma quantia *em globo* para de uma vez terminar este assumpto por meio de transacção; que a dita quantia foi aceita pelo Sr. del Valle, sem outra condição, além da de immediato pagamento; que o governo imperial por uma vez accitou a condição proposta subordinando-a, como não podia deixar de fazer, á indispensavel authorisação do corpo legislativo, o que foi senão expressa, ao menos tacitamente consentido pelo Sr. del Valle; que o governo imperial satisfaz o compromisso que contrahio pagando a quantia estipulada, apenas foi o respectivo credito votado pela assembléa geral: é claro que não pôde o governo imperial admittir nenhuma das propostas offerecidas pelo Sr. del Valle em sua nota de 30 de Outubro, á que respondo, tornando-se por consequente desnecessario que eu entre no exame especial das mesmas propostas.

Por esta occasião renovo á S. Ex. o Sr. D. Juan Blanco del Valle as seguranças de minha mui distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. J. Blanco del Valle.

MARQUEZ DE ABRANTES.

---

## N. 70.

*Nota da legação hespanhola ao governo imperial.*

Legação de Hespanha. — Petropolis, 25 de Dezembro de 1862.

Sr. ministro.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota de V. Ex. de 12 deste mez, pela qual se serve V. Ex. fazer-me saber que resolvêra não attender ás tres proposições que submetti á sua elevada apreciação em 30 de Outubro ultimo.

Esta decisão foi adoptada por V. Ex., deixando em pé todos os argumentos por mim adduzidos em apoio das ditas proposições. Não podia ser de outro modo.

V. Ex., como se vê, passou de largo por todos elles, dignando-se apenas fixar a sua attenção sobre um ou outro dos menos importantes, e dos quaes parece que V. Ex. não se inteirou bem, a julgar pelas conclusões manifestamente erroneas que delles tira.

Eu usaria, pois, de um perfeito direito, se os reproduzisse para que soffressem a devida impugnação, se della fossem susceptiveis, bem como para qualificar de improcedente, enquanto isto se não fizesse, uma decisão que não se funda em razão alguma solida, e que se faz estribar mui especialmente nas intenções que tiverão ou devião ter as partes contractantes, quando celebrarão o accôrdo de 14 de Maio de 1861.

Entretanto não os reproduzirei. Sustentarei a minha reclamação com aquelles mesmos argumentos que V. Ex. emprega contra ella; e se com elles não conseguir demonstrar que V. Ex. não póde sahir-se bem, á não incorrer em uma injustiça notoria, do dilemma que as ditas proposições encerrão, inclinar-me-hei respeitosa e ante a decisão de V. Ex., e serei o primeiro a proclama-la, e a proclama-la bem alto, a melhor, a mais sabia, a mais imparcial, a mais justa das decisões.

Para não passar pelo dissabor de não ser comprehendido de V. Ex., á despeito de sua intelligencia superior, como já aconteceu com a minha precedente nota, segundo V. Ex. se dignou de significar-me, procurarei concretar a questão, e offerecê-la á sua alta consideração com a maior clareza que á pobreza do meu entendimento fôr possível.

A primeira das indicadas proposições cingia-se, como se recordará V. Ex., ao pagamento do juro de cinco por cento, que o capital estipulado no mencionado ajuste produziu, desde 30 de Junho 1857 até que foi entregue á esta legação.

Acreditava eu, e comigo os credores hespanhóes, que sendo um principio inconcusso que o capital, que vence juros, não cessa de vencê-los até o seu final reembolso, não podia deixar de produzi-los aquelle de que se tratava, uma vez que os produzia, como neste caso, desde a iniciação das reclamações. D'ahi os fundamentos da minha sollicitação.

V. Ex. não nega este principio, porque a sua illustração não lh'o permite, mas passa por elle como por sobre brazas, e nos tira da nossa crença erronea, dizendo:

« Não se trata de um capital, mas sim de uma quantia em globo; quando, porém assim não fosse, como não se estipulou no ajuste que se pagaria esse juro, uma quantia fixa e determinada, o governo imperial não pôde, nem deve mas sim prestar-se á semelhante pagamento. »

Tal é em resumo, Sr. marquez, todo o raciocinio de V. Ex., despido das galas com que ricamente o ataviára a eloquencia de V. Ex.

Com esse raciocinio estabelece V. Ex. o principio absoluto, incondicional, de que as partes contractantes só estão obrigadas a cumprir do ajuste, aquillo que nelle se acha estipulado, principio que aceito e ao qual presto religioso culto.

Admittido por mim em toda a sua plenitude esse principio, é consequencia logica e indeclinavel de sua admissão a desistencia por minha parte da reclamação encerrada na minha primeira proposição.

Isto posto, declaro tão formal e solemnemente como em direito seja necessario, que desisto e renuncio completamente ao juro de cinco por cento que por engano exigia de um capital que era unicamente, no dizer de V. Ex., uma quantia em globo.

Estabelecido por V. Ex. e por mim aceito o principio de que só prevalece, impera e em uma palavra tem força de execução, no accôrdo de 14 de Maio, o que, nelle estipulárão as partes contractantes, terá V. Ex. de convir comigo em que, assim como o representante do governo da rainha, acatando devidamente aquelle principio, renuncia á um direito que tem por incontestavel, o do governo do imperador renuncia por sua vez, respeitando o mesmo principio, a pretensão de não pagar os juros á que se refere a segunda das alludidas proposições.

Sollicita-se nella que sejam abonados os juros de 7 1/2 % sobre a quantia em globo desde a sua conversão em capital, ou *somma determinada*, até a sua realização, e sollicita-se, porque se estipulou, que seria ella paga *imediatamente*.

O principio enunciado não dá, nem pôde dar entrada em seu character absoluto e incondicional á nenhuma das apreciações de que V. Ex. lança mão para declinar da indeclinavel responsabilidade contrahida, como tambem não dá á nenhuma das que emittir com o fim de persuadir á V. Ex. da improcedencia de sua anterior recusa.

Umas e outras devem por ociosas ser postas fóra da discussão.

Se, pois, o estipulado é o que serve, o que prevalece, o que impera, o que para mim tem força de sentença; se não deve ter applicação ao caso presente o — *lex ad arbitrium excogitata*, — o que está escripto ou estipulado naquelle mesmo ajuste é o que deve servir, o que deve prevalecer, o que deve imperar e o que para V. Ex. deve ter força de sentença.

A lei é, como não pôde deixar de ser, igual para ambos, assim como são identicas as nossas posições respectivas já como representantes de monarchas da mesma cathegoria, já como partes contractantes.

Estipulado está que aceitei uma *quantia determinada*, não susceptivel de augmento ou diminuição.

Por isso, havendo cahido no erro de crêr que dos termos do accôrdo se subentendia o meu direito aos juros que produzia o capital englobado na dita quantia determinada, renuncio á esse direito.

Está igualmente estipulado que o pagamento dessa quantia determinada *havia de verificar-se immediatamente*.

Por isso, havendo cahido o governo imperial no erro de crêr que, apesar de explicita e terminante essa condição, e da não menos explicita e terminante imposta por esse ministerio — « *de que os prejuizos produzidos por novas demoras corriam por conta de quem os occasionasse* » se subentendia que o governo imperial se reservava o direito de pagar, não *imediatamente*, mas quando lhe conviesse sollicitar o credito de que carecia e á assembléa geral legislativa concedê-lo, sem de modo algum ser responsavel pelos effeitos da móra por *longa que esta fosse*, está V. Ex. na obrigação de accetar a segunda das mencionadas proposições, isto é, no caso de renunciar ao seu pretendido direito de não pagar 7 1/2 % sobre a quantia *determinada ou em globo*, convertida em capital desde 14 de Maio de 1861.

Se este houvesse sido entregue naquella data, como se ajustou, houvera rendido os 7 1/2 % que actualmente rende, segundo deve constar á V. Ex. officialmente, pois que o thesouro nacional é quem os paga.

Não estando estipulado, como não está, que a quantia em globo, emquanto como tal não fosse reputada, continuaria, posto que não estivesse na esphera das minhas attribuições deixar frustrar um principio inconcusso de direito, rendendo o juro que até meiado de 1857 rendeu, tudo quanto hei adduzido e pudera adduzir para provar o contrario, é e seria inutil, é e seria de todo nullo e de nenhum valor. Devo soffrer e soffro, portanto, resignadamente, a penitencia imposta pela logica, pelo bom senso e pela inviolabilidade do pacto, que me impõe com inflexivel severidade pelo peccado de imprevidencia em que incorri, omitindo no accôrdo tão essencial e necessaria clausula.

Não estando estipulado, igualmente, que a condição de pagar *imediatamente*, deveria entender-se, deixando mesmo de parte o absurdo de semelhante synonymia, como significando *solicitar imediatamente* da assembléa geral legislativa o credito preciso para o dito pagamento immediato, o que, seja repetido de passagem, não se *solicitou*, tudo quanto V. Ex. adduz e poderia adduzir para provar o contrario é e seria inutil, é e seria de todo nullo e de nenhum valor.

V. Ex. deve soffrer com identica resignação a penitencia que a logica, o bom senso, e a inviolabilidade do pacto lhe impoem por sua vez com a mesma inflexivel severidade pelo peccado de imprevidencia em que incorreu o governo imperial, deixando na obscuridade a mais completa o que devia consignar mui expressamente no ajuste, para não suscitar duvidas e dar occasião á tão erroneas deducções.

Não basta invocar, como eu invocava em abono de meu direito um principio inconcusso, nem bastaria dizer, se eu o dissesse, imitando o exemplo de V. Ex., que na esphera das minhas attribuições não estava, como não está, sobrepôr-me á esse principio inconcusso, ou subordina-lo ao não estipulado no accôrdo, como não basta, que V. Ex. invoque em abono de sua decisão certas praticas constitucionaes mais ou menos observadas no Brasil, nem que diga V. Ex., como diz, que o governo imperial não podia sobrepôr-se á ellas, ou sobordinar-lhes a condição de pagar *imediatamente*.

O principio invocado por V. Ex., a letra do accôrdo de 14 de Maio, a solemnidade do pacto, e a gravidade das partes contractantes, feição hermeticamente a en-

trada á essas invocações posthumas, á essas subordinações tão estranhas como irregulares, e finalmente á essas erradas conclusões.

As praticas constitucionaes que V. Ex. tão tardiamente invoca e que se deverão ter presentes ao negociar o ajuste, não fórmão regra, nem podem forma-la, quando as partes contractantes estipulão clausulas contrarias á ellas, tão claramente expressadas e tão perfeitamente definidas, como as que contém o accôrdo de 14 de Maio.

Demais sabe V. Ex. muito bem que nos pactos internacionaes é regra geral de direito publico que em sua interpretação se esteja pelo sentido natural das palavras, como o é igualmente « que a interpretação não é licita quando o sentido da estipulação é claro, e que quando a estipulação é clara não se deve admittir discussão sobre cousas não pactuadas, fundando-se na intenção das partes contractantes, pois que o *que pactuou mal, deixando de estipular o que lhe convinha, deve culpar-se a si proprio.* »

Não obstante, V. Ex. desattende á primeira das minhas proposições, fundando-se na letra da estipulação, e por conseguinte nas regras geraes que acabo de citar; e recusa a segunda, affastando-se da letra da estipulação, fazendo abstracção completa dessas regras, e apoiando-se em interpretações evidentemente erroneas.

V. Ex. invoca, pois, dous principios diametralmente oppostos: um justo e verdadeiro, outro falso e injusto. V. Ex. invoca ao mesmo tempo, tanto o que se estipulou no accôrdo de 14 de Maio, como o que nelle se deixou de estipular; e não sendo isto para mim admissivel por ser contrario á direito, pela propria dignidade do governo de minha augusta soberana, e porque seria, em fim consentir na violação do pacto celebrado, força é insistir em que V. Ex. opte por um dos dous principios, na esperanza de que V. Ex. não furtará o rosto á razão.

Se V. Ex. se decide pelo estipulado, fica desembaraçado da primeira das minhas proposições, mas obrigado pela segunda.

Não ha outro dilemma possivel, procedendo-se com rectidão.

Se esta Legação tem de renunciar aos legitimos e vantajosos effeitos de um principio inconcúso, universalmente reconhecido por todas as legislações, sem exceptuar a do Brasil, e ao que logicamente se deriva dos termos do dito ajuste, justo é que V. Ex. renuncie, por sua vez, á essas erroneas interpretações tão extemporaneas, como contrarias á letra de uma estipulação solemne.

Se prevalecesse o principio inadmissivel das interpretações a *posteriori*, tratando-se de clausulas tão claras como a de *pagar immediatamente*, e se generalisasse com tão pernicioso exemplo, á que ficaria reduzida a inviolabilidade, a santidade dos pactos internacionaes?

V. Ex. talvez sem querer concede, na these que sustenta, ao governo imperial uma superioridade sobre o de S. M. Catholica que não tem, que não lhe reconheço, nem poderia reconhecer, apezar do profundo respeito, que me inspira, sem rebaixar a minha representação official, e o colloca, por tanto, em uma situação privilegiada, tão privilegiada, que, emquanto entrega o governo da rainha atado pouco mais ou menos de pés e mãos aos rigores de um principio absoluto — o da estipulação escripta —, deixa o do Imperador divagar pelos dilatados espaços das interpretações as mais erroneas, permittindo-lhe até internar-se no ignoto e á todos vedado terreno das intenções.

Isto, Sr. Marquez, não póde ser. Isto não se póde nem se deve consentir de modo algum, nem por titulo algum.

Consenti-lo, deixa-lo passar, digne-se V. Ex. desculpar-me a phrase familiar, equivaleria a submeter-se á absurda e iniqua lei do arbitrio (*Ley del encaje*).



Disse a principio que a decisão de V. Ex. se fundava mui especialmente nas intenções que abrigarão ou devião abrigar as partes contractantes, e d'ahi o appello que faz V. Ex. á minha lealdade e cavalheirismo.

Não appellou V. Ex., em vão, para esses sentimentos de que me desvanço.

E a prova, a tem V. Ex. na minha desistencia da primeira proposição que apresentei, isto é, em minha renuncia dos juros de 5 % sobre a *quantia em globo*.

Em justa reciprocidade, sirva-se V. Ex. permittir-me que eu faça igual appello á lealdade e cavalheirismo, á que hei rendido e rendo a mais respeitosa homenagem, do nobre ministro que com V. Ex. se senta nos conselhos da corôa e assignou a nota de 25 de Fevereiro de 1861.

S. Ex. dirá, se quando me propôz e estipulou a *quantia em globo*, se quando accitou a condição do *pagamento immediato*, e impôz a de que a *responsabilidade dos effeitos de novas demoras, e dos prejuizos que ellas occasionassem, seria daquelle que lhes desse origem*, entendia a questão como a entende agora V. Ex. e tinha por conseguinte as intenções que presentemente terá de abrigar, senão é extranho á esta correspondencia como se deve suppôr.

V. Ex. abandonando o terreno official que deveu considerar desvantajoso, levou-me para o terreno privado, para o terreno dos cavalheiros, onde sempre campêão a lealdade e a boa fé.

Uma vez nelle, licito me será perguntar ao honrado, ao leal, ao illustrado e por tantos titulos respeitavel Sr. marquez de Abrantes : — Crê V. Ex. em sua lealdade, em sua honra, em sua illustração, em sua respectabilidade, emfim, que se pôde desatender com justiça, que com sombra de justiça sequer, á segunda das proposições que tive a honra de apresentar-lhe ?

Se V. Ex. responde-me negativamente eu lhe declaro a fé de leal e cavalheiro, que intercederei junto aos credores hespanhões para que renunciem ao seu pedido, e direi ao meu governo que, depois da affirmação do nobre e pundonoroso marquez de Abrantes, não considero justo, nem decoroso insistir na presente reclamação.

Voltando ao terreno official, sirva-se V. Ex. não levar a mal, que eu lhe aponte, por ser da maior importancia, um erro notavel em que incorreu V. Ex. em a nota a que tenho a honra de responder, erro que de certo influio poderosamente em sua decisão.

Trata-se do parecer do Sr. Contador da primeira contadoria do thesouro nacional, que invoquei em abono da minha primeira proposição, e por isso diz V. Ex. :

« Soccorre-se o Sr. del Valle do parecer do Sr. contador do thesouro, Rafael Archanho Galvão, de 31 de Janeiro de 1858, em que diz — que a conta de juros deve soffrer alteração, pois que ainda se tem de contar os vencidos do 1º de Julho de 1857 até a ultimação do accôrdo—*qualquer que seja celebrado entre os dous governos*.

As palavras que deixo sublinhadas, cuja importancia fere os olhos do menos perspicaz, forão supprimidas sem duvida na citação de V. Ex. Mas como a exactidão desta exige que não se supprimão, trago-as á luz para que surtão os correspondentes effeitos.

Feita esta resalva, continuarei a transcrever o juizo de V. Ex. ácerca do dito parecer.

« Devo, porém, ponderar ao Sr. del Valle que este parecer não tem a força que S. Ex. lhe attribue. As consultas emanadas das repartições ás quaes o governo imperial ouve sobre os casos occorrentes, não fórmão regras, nem constituem mesmo arestos que as partes possam invocar em seu auxilio.

« O governo adopta, modifica, ou rejeita as opiniões que lhe são suggeridas. E assim é que não accitou o parecer do Sr. Galvão relativamente á contagem dos juros

do 1º de Julho de 1857 em diante, bem como o alvitre proposto pelo mesmo funcionario de carregar-se a metade dos juros dos 13 annos na conta do governo hespanhol. Considerando que se tratava da conclusão definitiva da pendencia por meio de uma transacção, quiz o governo imperial que fosse simples e escoimada de condições que pudessem levantar novos embaraços á sua realisação.

« O Sr. del Valle comprehende sem duvida que se o parecer do Sr. Galvão tivesse força de sentença, ou fosse obrigatorio, deveria ser integralmente adoptado, e não apenas em parte.

V. Ex. teria completa razão no que diz, se este parecer se compuzesse de uma só proposição, mas não é assim. »

O parecer do Sr. Galvão se compunha de duas proposições ou hypotheses.

Uma, a primeira, sem o desconto de 13 annos, tres mezes e 18 dias.

A outra, a segunda, com esse desconto.

Não podendo admittir-se simultaneamente as duas por differirem muito entre si, forçoso foi optar por uma.

O governo imperial optou *in totum* pela primeira, e em consequencia disso propoz, concluindo, por converter em ajuste internacional, a que se referia á quantia de rs. 775:090\$708, isto é, a que não comprehendia o citado desconto.

Desde que o governo imperial optou por ella e a converteu em uma estipulação internacional, aceitou, perfilhou e fez seu esse parecer, e desde então deixou elle de ser o parecer do Sr. Galvão, e de pertencer, portanto, á classe das consultas emanadas das repartições, que, como é sabido e o diz V. Ex. mui bem, não fórmão regras, nem constituem decisões que as partes possam invocar em seu auxilio, e que o governo póde adoptar, modificar ou rejeitar.

Logo, pois, que esse parecer passou da sua condição primitiva e subalterna para a alta e superior decisão do governo, e passou sem modificação alguma, desde esse momento fórmã regra e constitue decisão, tem força de sentença, e podem as partes com toda razão e perfeito direito invoca-lo em seu auxilio.

Não foi, pois, como se vê, o parecer do Sr. Galvão, não foi a opinião particular do contador da 1ª contadoria do thesouro nacional a que, em minha qualidade de parte interessada como parte contractante, invoquei em abono do meu direito não contestado; foi a propria decisão do governo imperial baseada naquelle parecer.

A rectificação que acabo de fazer do erro de V. Ex. lança de sua base por terra toda a argumentação de V. Ex. que deixo transcripta, e fica palpavelmente demonstrado que, se a conta dos juros *devia soffrer alteração desde o 1º de Julho de 1857 até ao dia da celebração do accôrdo entre os dous governos, qualquer que elle fosse*, era em consequencia de haver o governo imperial adoptado e posto em execução o indicado parecer.

V. Ex. comprehenderá agora facilmente, em seu elevado criterio e boa fé, toda a importancia de minha renuncia a esses juros, porque equivale á renuncia de um direito consagrado por uma decisão do governo imperial, e se convencerá da improcedencia de sua recusa á minha primeira proposta.

Volvi sobre este ponto, não porque retroceda do meu proposito, mas com o unico fim de demonstrar essa improcedencia.

Disse V. Ex. em sua nota que o governo imperial *fez quanto era humanamente possível* para cumprir o ajuste.

Confesso com toda sinceridade, Sr. Marquez, que li e reli semelhante asserção, e não posso dissipar a minha surpresa.

Permittir-me-ha V. Ex. perguntar-lhe o que fez o governo para desobrigar-se do compromisso contrahido?

Foi talvez deixar passar uma sessão inteira, e grande parte de outra, sem solicitar das camaras os fundos que julgava necessarios para isso, e que offerecêra solicitar?

Onde está o projecto de lei apresentado com esse fim ao poder legislativo? Onde o discurso, onde a phrase mais laconica sequer, do governo imperial ante a representação nacional em favor do ajuste celebrado com a Hespanha?

Onde, pois, está a prova do que V. Ex. assevera em termos tão positivos?

Abra-se o livro das actas da assemblea geral legislativa, registrem-se todas e cada uma de suas paginas, e é certo que nellas se não encontrará o menor vestigio desse projecto de lei, nem desse discurso, nem dessa phrase laconica.

O que nellas se encontrará, enquanto o gabinete de 2 de Março não resignou as re-deas do poder, é uma moção apresentada por dous dignissimos deputados, propondo a autorisação do credito que aquelle se obrigára a solicitar, e *não solicitou*; mas que foi prejudicada, por haver sido rejeitada em segunda discussão, sem que o governo Imperial se levantasse para impedi-lo.

Mas, se nas ditas actas não se encontra senão isso, achar-se-ha em troca no *Relatorio* apresentado por S. Ex. o Sr. conselheiro Taques ao corpo legislativo, um novo adiamento da solicitação do citado credito, isto é, uma nova promessa de pedi-lo no seguinte anno. Promessa identica e com o mesmo resultado negativo fizera no anno anterior S. Ex. o Sr. conselheiro Sá e Albuquerque.

O que é positivo e fóra de toda a duvida é que, se o actual ministerio não houvesse sido chamado aos conselhos da corôa, teria passado esta segunda sessão legislativa, como passou a primeira, sem que se solicitasse o tal credito. Tão pouca importancia dava o seu predecessor ao assumpto.

Por não haver contestado a nota de 14 de Maio, quer-se agora deduzir que, se não expressa, pelo menos tacitamente, consenti em que a condição do *pagamento immediato* se subordinasse á autorisação do poder legislativo.

V. Ex. não deve ter attentado bem para o conteúdo dessa nota, dito seja com venia de V. Ex., quando della deduz tão erronea consequencia.

O que era essa nota? Essa nota accusa apenas o recebimento de outra, e era ao mesmo tempo a mais completa ratificação da de 25 de Fevereiro.

O governo imperial, depois de accusar a recepção da de 22 de Março, conclue nos seguintes termos sobre os quaes tomo a liberdade de chamar toda a sua attenção:

« Cabe-me, pois, dizer ao Sr. ministro de Hespanha que, á vista da declaração feita em sua referida nota, á qual ora respondo, o governo imperial *ratificando os termos da proposta por elle offerecida* na mencionada nota de 25 de Fevereiro, *passa a solicitar do corpo legislativo os fundos precisos para a realização deste ajuste.* »

Que podia ou devia eu contestar á uma nota que simplesmente accusava o recebimento de outra? O que podia ou devia eu dizer, quando se ratificava os termos da proposta de 25 de Fevereiro, isto é, quando se me declarava que, se não se me pagava *immediatamente*, porque, estando abertas as camaras, não era licito prescindir de sua autorisação, se me indemnizaria dos prejuizos que essa demora ia occasionar?

A não ser assim, o que podia significar a ratificação da condição imposta pelo governo imperial e estipulada com a minha accitação « de que a responsabilidade dos effeitos de novas declarações ou de quaesquer outros prejuizos, *seria daquelle que os originasse?* »

Poderia eu oppôr-me á que o governo, que pela citada clausula, estava obrigado á indemnisação de prejuizos, deixasse de cumprir o que elle considerava como preceito constitucional?

Eu não tinha direito para oppôr-me ao cumprimento des se preceito. O meu direito estava limitado, em todo caso, a exigir o castigo do ministro negociader, e as indemnisações ou reembolsos á que dêsse lugar a nullidade do ajuste.

V. Ex. não ignora certamente que é regra geral de direito publico que « quando um governo ajusta um tratado, um convenio, um pacto internacional qualquer, ultrapassando as faculdades que lhe concede a Constituição do estado, este pacto não é valido, porque a organização politica das nações não pôde sujeitar-se á ignorancia ou má fé de negociadores nacionaes ou estrangeiros, e neste caso a potencia que soffre os prejuizos da nullidade da estipulação, se obrou de boa fé, pôde exigir o castigo do ministro que lhe fez crêr que estava autorizado para tratar, e exigir as indemnisações ou reembolsos á que dê lugar a nullidade. mas *nunca poderá pedir* a execução de um convenio em que, pelo menos, lhe coube a culpa da ignorancia. »

Já vê V. Ex. que de conformidade com o direito eu tinha as mãos atadas, e não podia oppôr-me á autorisação, que, se me annunciava, *passava* o governo imperial a solicitar.

Eu não podia fazer outra cousa senão esperar em silencio, como esperei, a concessão dessa autorisação, ou exigir, com as indemnisações correspondentes, o castigo do ministro que tratou, que pactuou certas clausulas, sem estar para isso autorizado.

Devia eu fazer isto, Sr. marquez, com o honrado e leal Sr. Cansansão de Sinimbu?

Devia eu inferir-lhe o enorinissimo agravo de supôr, que ultrapassára as suas faculdades para burlar a minha boa fé, pactuando as estipulações que pactuou?

Não o podia fazer sem faltar á todas as conveniencias, sem commetter a maior das injustiças, e muito mais tendo o alto e muito merecido conceito, que tenho, da rectidão de principios do actual ministro da agricultura, illustre collega de V. Ex.

Que mal havia, por outra parte, em esperar dous ou tres mezes, ou quatro, si se quizer, do periodo legislativo, que era o mais que poderia demorar-se a dita autorisação, se houvesse sido pedida *quando foi offerecida*?

O que erão tambem, ou que prejuizo podião causar esses dous, tres ou quatro mezes, na multidão de mezes que decorrerão desde que se iniciou a negociação de que se trata?

Preferi callar-me a seguir a perigosa senda que a lei das nações me traçava, porque callando não dava o escandalo de uma reclamação desusada, nem atropellava a honradez immaculada daquelle que foi meu leal e digno companheiro nesta negociação, nem prejudicava um apice os interesses dos credores hespanhóes, que no entanto estavam debaixo da salva-guarda de uma das clausulas mais essenciaes do ajuste.

É-me permitido crêr que V. Ex., em meu lugar, e com a nobreza de seu caracter, teria procedido de igual modo.

Agora bem, se, como fica demonstrado, não me era licito na conformidade do direito fazer objecção alguma á autorisação que o governo imperial communicou-me *passava a solicitar*; como pretende-se deduzir do meu silencio que eu tacitamente sentira em que ella se subordinasse á condição do pagamento immediato?

Mas, quando assim fosse, deixaria o governo imperial de estar menos obrigado por isso á cumprir a clausula relativa á indemnisação de prejuizos, que não se subordinava, que não era susceptivel de tal subordinação?

V. Ex. não sustentará, como não tem até agora sustentado, que por prestar eu o meu assentimento tacito á indicada subordinação, estava o governo imperial relevado de indemnizar-me dos prejuizos causados por sua demora no cumprimento da clausula enunciada.

Que estes prejuizos existirão, não o porá certamente V. Ex. em duvida.

Insensivelmente viemos parar na proposição terceira, que foi como as outras rejeitada, se bem que com a significativa circumstancia de não se ter dignado V. Ex. conceder-lhe as honras de consagrar-lhe uma unica palavra.

O que podia, porém, dizer V. Ex. em contrario diante da inflexibilidade, diante do explicito e terminante da condição estipulada, porque assim o exigira o mesmo

governo imperial, « de que a *responsabilidade* dos effeitos de novas demoras e de quaesquer outros prejuizos *seria daquelle que as occasionasse* ?

Não podendo V. Ex. declinar essa responsabilidade, por que a demora fôra causada pelo governo imperial, contrahiu-se a rejeita-la silenciosamente. Era quanto V. Ex. podia fazer para não passar pelo dissabor de assumir por inteiro a dita responsabilidade.

Eliminada da reclamação que nos occupa a minha primeira proposição, e estando provado até a evidencia, com os proprios argumentos de V. Ex. e com as regras geraes do direito das gentes, que V. Ex. não pôde com justiça desatender á minha segunda proposição, seja-me permitido perguntar á V. Ex. com que fim se estipulou a condição que deixo transcripta.

Foi por ventura com o fim de ser obrigatoria para ambas ou para uma só das partes contractantes? V. Ex. não será desta ultima opinião. Seria aggrava-la de um modo grave, se assim pensasse, porque opinar assim, seria opinar por uma cousa injusta, odiosa, absurda, e, portanto, contraria ao direito.

V. Ex. é, por outra parte, por demais illustrado para ignorar que as estipulações internacionaes, feitas por mutuo consenso das partes contractantes, são obrigatorias porque produzem obrigações e direitos perfeitos.

Sendo, pois, obrigatoria essa condição, assim para o governo da Rainha como para o do Imperador, partes contractantes do convenio que a motivou, e procedendo do segundo a demora, como é de toda notoriedade, é tão claro como a luz meridiana que V. Ex. não pôde deixar de revogar a sua decisão, por improcedente, e de ter a minha reclamação, como justa, abonando o juro de sete e meio por cento sobre o capital de Rs. 775:090\$708, desde 14 de Maio de 1861 até 29 de Setembro ultimo, já como reembolso dos rendimentos vencidos durante todo esse tempo, já como indemnisação dos prejuizos pela demora havidá no *pagamento immediato*.

Obstinar-se no contrario será faltar á fé do pactuado, será violar manifestamente o accôrdo de 14 de Maio de 1861, será, em summa, estabelecer por cousa de tão pouca monta, como a que se solicita, um precedente que a ninguem seria mais pernicioso, no futuro, do que ao mesmo governo imperial.

Se V. Ex. se dignar fixar a sua attenção para o que deixo apontado, em justa defeza dos legitimos direitos e em devida resposta á nota de V. Ex. de 12 do corrente, a sua illustração, boa fé e a rectidão da sua consciencia darão á este assumpto a solução favoravel que confiadamente espero.

Sirva-se V. Ex. aceitar, Sr. marquez, as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. marquez de Abrantes.

JUAN BLANCO DEL VALLE.

---

## N. 71.

*Nota do governo imperial á legação hespanhola.*

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 2 de Novembro de 1863.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota, datada de 25 de Dezembro do anno proximo passado, que dirigio-me S. Ex. o Sr. D. Juan Blanco del Valle, ministro residente de S. M. Catholica, continuando a reclamar do governo imperial o paga-

mento de juros da quantia satisfeita, em cumprimento do accôrdo de 14 de Maio de 1861, para indemnisação das reclamações hespanholas.

Não entra no meu proposito, respondendo agora ao Sr. del Valle, contestar os ultimos argumentos adduzidos por S. Ex. em apoio da sua reclamação, por isso que qualquer ulterior discussão deste assumpto se tornou inutil, em consequencia da resolução que o governo imperial acaba de tomar de attender á pretensão do Sr del Valle.

Em taes circumstancias cabe-me tão sómente o dever de communicar á S. Ex. os termos dessa resolução, e os motivos que a determinarão.

O governo imperial conserva a convicção intima de que são juridicamente procedentes as razões com que sustentei nas minhas notas anteriores, que a condição de pagamento immediato, inserta na nota do Sr. del Valle de 22 de Março de 1861, não o constituia na obrigação de satisfazer a indemnisação de que se trata, antes de haver sido para isso devidamente autorizado e habilitado pelo poder legislativo e que, outrosim, feito e recebido sem objecção o pagamento estipulado, estava de todo finda a questão das reclamações hespanholas.

Mas, considerando as tradições da escrupolosa probidade, que tem constantemente presidido ás operações financeiras, e pesando em seu animo tão momentosa consideração, entendeu o governo de S. M. o Imperador que daria um testemunho da sua fidelidade áquellas tradições, se, nesta desagradavel pendencia, desistisse do apoio que os principios do direito stricto prestão ás suas primeiras determinações.

Attenden pois o governo imperial unicamente para o facto de haver sido demorado o pagamento effectuado, e, deixando de parte a questão da responsabilidade que por semelhante facto lhe caiba, aceitou-o como seu, desde o tempo em que com alguma plausibilidade lhe poderia ser imputado, isto é, desde 15 de Setembro de 1861, data do encerramento da primeira sessão do corpo legislativo que seguio-se ao accôrdo de 14 de Maio.

Em consequencia desta aceitação resolveu o governo imperial, e cumpro o dever de communica-lo ao Sr. del Valle, pagar sobre a quantia de Rs. 600:043\$746 que se obrigára á entregar a S. Ex., e de facto entregou, os mesmos juros, que forão abonadas ás reclamações hespanholas, isto é, 3  $\frac{1}{2}$  %, contados de 15 de Setembro de 1861 á 29 de Setembro de 1862, dia em que realizou-se o pagamento estipulado no supracitado accôrdo; ficando bem entendido que só poderá effectuar-se o pagamento dos referidos juros depois que pelo poder legislativo fôrem votado os necessarios fundos.

Confiando em que este offerecimento será aceito, reconhecendo o Sr. del Valle, que por elle satisfaz o governo impérial a quanto pôde admittir, aproveito esta oportunidade para renovar á S. Ex. as seguranças da minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Juan Blanco del Valle.

MARQUEZ DE ABRANTES.

## Convenção Consular celebrada entre o Brasil e a Hespanha.

---

N. 72.

DECRETO N. 3,136 DE 31 DE JULHO DE 1863.

*Promulga a Convenção Consular celebrada em 9 de Fevereiro do corrente anno entre o Brasil e o reino de Hespanha, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules e chancellers, bem como as funcções e obrigações d' que ficam respectivamente sujeitos nos dous paizes.*

Havendo-se concluido e assignado nesta côrte, no dia 9 de Fevereiro ultimo, uma convenção entre o Brasil e o reino da Hespanha, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules e chancellers, bem como as funcções e obrigações á que ficam respectivamente sujeitos nos dous paizes, e tendo sido esse acto ratificado, e trocadas as ratificações na mesma côrte aos 24 dias do corrente mez: Hei por bem mandar que a dita convenção seja observada e cumprida inteiramente como nella se contém.

O marquez de Abrantes, senador do imperio, conselheiro de estado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos trinta e um do mez de Julho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

MARQUEZ DE ABRANTES.

Nós, D. Pedro II, Imperador Constitucional o Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber á todos os que a presente carta de confirmação, approvação o ratificação virem, que aos nove dias do mez de Fevereiro do corrente anno, se concluiu e assignou-se nesta corte do Rio de Janeiro, entre nós e Sua Magestade a rainha de Hespanha, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção consular do teor seguinte :

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade a Rainha das Hespanhas, animados do reciproco desejo de estreitar cada vez mais os laços de amizade que tão felizmente subsistem entre as duas nações, dando ás relações commerciaes todo o desenvolvimento possível, e a mais ampla protecção aos interesses de seus respectivos subditos, reconhecerão que, para conseguir este fim, um dos meios mais efficazes seria celebrar uma convenção especial com o objecto de fixar, de uma maneira clara e definitiva, os direitos, privilegios e immunidades dos funcionarios consulares, e determinar as obrigações á que ficarão sujeitos nos dous paizes.

E para esse fim nomearão seus plenipotenciarios, á saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil, o Sr. Sr. Marquez de Abrantes, senador do imperio, conselheiro de estado, veador de Sua Magestade a Imperatriz, grão-cruz da ordem imperial do Cruzeiro, grande dignitario da ordem da Rosa, grão-cruz da real ordem Constantiniana das Duas Sicilias, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

E sua Magestade a Rainha das Hespanhas o Sr. Don Juan Blanco del Valle, cavalleiro grão-cruz da real orden de Isabel a Catholica, commendador da real e distincta ordem de Carlos III, cavalleiro da ordem imperial da Legião de Honra de França, deputado ás cortes, e seu ministro residente no Rio de Janeiro.

Os quaes, depois de se terem communicado os seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fôrma, convierão nos artigos seguintes :

#### ARTIGO 1.

Cada uma das altas partes contractantes terá a faculdade de nomear consules geraes, consules e vice-consules para os portos, cidades ou lugares do territorio da outra, reservando-se o direito de exceptuar qualquer localidade onde não julgue conveniente o estabelecimento de taes funcionarios.

#### ARTIGO II.

Os consules geraes, consules e vice-consules, nomeados pelo Brasil e pela Hespanha, não poderão entrar no exercicio de suas funcções sem que

Doña Izabel Segunda por la gracia de Dios y la Constitucion de la Monarquía Española, Reina de las Españas, etc., etc., etc. Por cuanto se ajustó y firmó en Rio Janeiro el día nueve do Febrero del presente año de mil ochocientos sesenta y tres por Don Juan Blanco del Valle y el Marqués de Abrantes, plenipotenciarios nombradas al efecto en debida forma, un convenio consular entre España y el Brasil, compuesto de diez y siete articulos en lengua castellana y portuguesa, cuyo tenor es el siguiente :

Su Majestad el Emperador del Brasil y Su Majestad la Reina de las Españas, animados del reciproco deseo de estrechar cada vez más los lazos de amistad, que tan felizmente subsisten entre las dos naciones, dando á las relaciones comerciales todo el desarrollo posible, y la más amplia protección á los intereses de sus respectivos subditos, han reconocido que, para conseguir este fin, uno de los medios mas eficaces, seria celebrar un convenio especial con el objeto de fijar, de una manera clara y definitiva, los derechos, privilegios é immunidades de los funcionarios consulares, y determinar las obligaciones á que estarán sujetos en los dos países.

Al efecto han nombrado por sus plenipotenciarios, á saber :

Su Majestad el Emperador del Brasil al Sr. Marqués de Abrantes, senador del imperio, consejero de estado, gentil hombre de cámara de Su Majestad la Emperatriz, gran cruz de la mperial orden del Crucero, gran dignitario de la orden de la Rosa, gran cruz de la real orden constantiniana de las dos Sicilias, Ministro y Secretario de Estado de Negocios Estrangeros ;

Y Su Majestad la Reina de las Españas á Don Juan Blanco del Valle, caballero gran cruz de la real orden de Izabel la Católica, comendador de la real y distinguida de Carlos III, caballero de la imperial de la Legion de Honor de Francia, diputado á cortes y su Ministro Residente en Rio de Janeiro.

Los cuales, despues de haber exhibido sus plenos poderes, y halláolos en buena y debida forma, han convenido en los artículos siguientes:

#### ARTICULO 1.

Cada una de las altas partes contratantes tendrá la facultad de nombrar cónsules generales, cónsules y vice-cónsules en los puertos, ciudades ó lugares del territorio de la otra, reservando se el derecho da exceptuar cualquier punto, donde no juzgue conveniente el establecimiento de tales funcionarios.

#### ARTICULO II.

Los cónsules generales, cónsules y vica cónsules, nombrados por el Brasil y la España, no podrán entrar en el egercicio de sus funciones,



préviamente submettão as respectivas nomeações á approvação do governo territorial, e obtenhão o competente *Exequatur*, que lhes será expedido gratuitamente, e pela forma estabelecida em cada paiz.

As autoridades administrativas e judicarias do districto em que tiverem de residir estes funcionarios, á vista do *Exequatur*, os reconhecerão immediatamente no exercicio de suas attribuições, e os farão gozar das prerogativas e privilegios inherentes ao seu cargo.

Cada uma das altas partes contractantes se reserva o direito de annullar o *Exequatur* de qualquer dos ditos funcionarios, quando assim o julgar conveniente, manifestando os motivos que á isso a induzirão.

### ARTIGO III.

Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos gozarão, em ambos os paizes, dos privilegios proprios de seu emprego, taes como, isenção de alojamentos militares e de todas as contribuições directas, tanto pessoas como mobiliarias e sumptuarias, salvo se forem cidadãos do paiz em que residão, ou possuirem bens immoveis ou exercerem o commercio, porque nestes casos ficarão sujeitos aos mesmos serviços, encargos e taxas que os nacionaes.

Gozarão, além disto, estes funcionarios, da immuniidade pessoal, excepto pelos crimes que, segundo as leis do Brasil, não admittem fiança, e pelos delictos qualificados como graves pelo código penal de Hespanha, e, se forem commerciantes, poderão ser presos em consequencia de suas operações de commercio.

Poderão collocar sobre a porta exterior da casa de sua residencia, o escudo das armas de sua nação, com a seguinte legenda — consulado do Brasil ou consulado da Hespanha —; e, nos dias de solemnidades publicas, nacionaes ou religiosas, poderão arvorar a bandeira de sua nação sobre a casa consular.

Estes signaes exteriores só servirão para indicar a habitação consular, não podendo jámais ser interpretados como dando direito de asylo, nem como embaraço para as investigações e diligencias que a justiça territorial tiver de praticar dentro do edificio.

### ARTIGO IV.

Os consules geraes, consules e vice-consules, que não forem súditos do paiz onde residão, não poderão ser obrigados á comparecer como testemunhas perante os tribunaes do mesmo paiz. Quando a autoridade local necessitar obter de taes funcionarios alguma declaração ou informação, deverá requisita-la por escripto, ou dirigir-se á seu domicílio para recebê-la pessoalmente.

sin que préviamente sometan los respectivos nombramientos á la aprobatión del gobierno territorial, y obtengan el competente *Exequatur* que les será expedido gratuitamente, y en la forma establecida en cada país.

Em vista de este documento, las autoridades administrativas y judiciales del distrito donde hayan de residir dichos funcionarios, los admitirán inmediatamente al egercicio de sus funciones, amparándolos en el goce de las prerogativas y privilegios inherentes á su cargo.

Cada una de las altas partes contratantes se reserva el derecho de anular el *Exequatur* de cualquiera de dichos funcionarios cuando asi lo juzgue conveniente, manifestando los motivos que le induzcan á ello.

### ARTICULO III.

Los cónsules generales, cónsules y vice cónsules respectivos gozarán, en los dos países, de los privilegios propios de su empleo, tales como la isención de alojamientos militares y de todas las contribuciones directas, asi personales como mobiliarias y suntuarias, excepto cuando sean ciudadanos del país donde residan, ó posean bienes inmuebles ó egerzan el comercio, en cuyos casos estarán sugetos á los mismos servicios, cargas y contribuciones que los nacionales.

Estos funcionarios gozarán, además, de la inmuniidad personal, excepto por los crímenes que, segun las leyes del Brasil, no admitten fianza, y por delictos classificados como graves por el Código penal de España; y si fueren comerciantes, podrán ser presos en consecuencia de sus operaciones de comercio.

Podrán colocar sobre la puerta exterior de sus casas, el escudo de las armas de su nación, con la inscripcion siguiente — Consulado del Brasil, Consulado de España —; y en los dias de solemnidades públicas, nacionales ó religiosas podrán enarbolar la bandera de su nacion en la casa consular.

Estos signos exteriores solo servirán para indicar la habitación consular, sin que nunca puedan considerarse como significacion del derecho de asilo, ni como impedimento para las investigaciones y diligencias que la justicia territorial tenga que praticar dentro del edificio.

### ARTICULO IV.

Los cónsules generales, cónsules y vice-cónsules que no sean súditos del país donde residan, no podrán ser obligados á comparecer como testigos ante los tribunales del mismo. Cuando la autoridad local necesite obtener de dichos funcionarios alguna declaración ó informacion, la deberá pedir por escrito, ó presentarse en su domicilio para recibirla personalmente.

## ARTIGO V.

Em caso de impedimento, ausencia ou morte dos consules o vice-consules, os chancelleres, ou pessoas previamente designadas pelo titular para substitui-lo, serão admittidos a exercer interinamente as funções consulares, com approvação da autoridade local competente; e gozarão durante a sua gestão interina, de todos os direitos, privilegios e immuniidades inherentes ao cargo.

## ARTIGO VI.

Quando uma das altas partes contractantes nomear para seu consul ou vice-consul, em um porto ou cidade da outra, a um subdito desta, continuará o dito funcionario a ser considerado como subdito da nação a que pertence, e ficará por conseguinte sujeito ás leis e regulamentos inherentes á sua nacionalidade, sem que entretanto, esta obrigação possa, por fórma alguma, coarctar o exercicio de suas funções.

## ARTIGO VII.

Os archivos consulares serão inviolaveis, e as autoridades locais não poderão, sob qualquer pretexto, devassar nem embargar os papeis pertencentes aos mesmos. que deverão estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria que possuão exercer os respectivos consules e vice-consules.

Se fallecer algum funcionario consular sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir á este acto, se fór possível, um funcionario consular de outra nação, residente no districto, e duas pessoas subditas do paiz, cujos interesses elle representava; e, na falta destas, outras duas das mais notaveis do lugar, as quaes cruzarão os seus sellos com os da referida autoridade. Destes actos lavrar-se-ha termo em duplicata, entregando-se um dos exemplares ao consul, á quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funcionario houver de tomar posse dos archivos, o quebramento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local.

## ARTIGO VIII.

Os consules geraes, consules e vice-consules, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades de seu districto, e, em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico de sua nação, recorrer ao governo do paiz, em que exercerem suas funções, para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes entre os dois paizes, que pelas respectivas autoridades ou funcionarios do dito estado tiver sido commettida, ou contra qualquer abuso

## ARTICULO V.

En caso de impedimento, ausencia ó muerte de los consules y vice-consules, los cancelleres ó personas designadas previamente por el titular para sustituirle, serán admitidos á ejercer interinamente las funciones consulares, con aprobacion de la autoridad local correspondiente; y gozarán, durante su interinidad, de todos los derechos, privilegios é immuniidades inherentes á su cargo.

## ARTICULO VI.

Quando una de las dos altas partes contratantes nombre por su consul ó vice-consul en un puerto ó ciudad de la otra á un súbdito de esta, conservará dicho funcionario su nacionalidad, y quedará por tanto sugeto á las leyes y reglamentos inherentes á la misma, sin que por ello se coarte de modo alguno, el ejercicio de sus funciones.

## ARTICULO VII.

Los archivos consulares serán inviolables, y las autoridades locales no podrán, bajo ningún pretexto, visitar ni embargar los papeles pertenecientes á los mismos, que deberán estar siempre separados de los libros y papeles relativos al comercio ó industria que puedan ejercer los respectivos consules y vice-consules.

Si falleciere algun funcionario consular sin designar persona que le sustituya, la autoridad local procederá inmediatamente á poner los sellos en los archivos, debiendo asistir á este acto, si fuese posible, un funcionario consular de otra nacion, residente en el districto, y dos personas pertenecientes al país, cuyos intereses representaba el difunto; y, á falta de estas, otras dos de las más notables de la localidad, las cuales cruzarán sus sellos con los de la referida autoridad. De todo ello se levantará acta por duplicado, entregándose uno de los egemplares al consul, á quien esté subordinada la agencia consular vacante.

Quando el nuevo funcionario haya de tomar posesion de los archivos, el rompimiento de los sellos se verificará en presencia de la autoridad local.

## ARTICULO VIII.

Los consules generales, consules y vice-consules, ó quienes hagan sus veces podrán dirigirse á las autoridades de su distrito, y en caso necesario, á falta de agente diplomatico de su nacion, acudir al gobierno del país en que egerzan sus funciones, para reclamar contra cualquiera infraccion de los tratados ó convenios existentes entre los dos países, que hubiese sido cometida por las respectivas autoridades ó funcionarios, ó contra cualquier abuso de que se quejären sus compatriotas; y tendrán

de que se queixarem os seus nacionaes, e terão a faculdade de proteger officialmente os direitos e interesses destes perante as autoridades locais.

ARTIGO IX.

Os consules geraes, consules e vice-consules terão o direito de receber em sua chancellaria, no domicilio das partes e á bordo dos navios de sua nação, as declarações que os capitães, homens da equipagem, passageiros, negociantes ou outros subditos de sua nação, quizerem fazer; poderão igualmente, como notarios, autorisar os testamentos ou disposições de ultima vontade de seus nacionaes, e quaesquer outros actos proprios da jurisdicção voluntaria, ainda mesmo quando taes actos tenham por fim conferir hypotheca.

Entretanto, quando estes actos se referirem á bens immoveis situados no paiz, um notario ou escriptão publico competente do lugar, será chamado para assistir á sua celebração e assigna-los com o funcionario consular ou o seu chancellar, sob pena de nullidade.

Os referidos funcionarios terão além disso o direito de lavrar em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre um ou mais dos seus concidadãos e outras pessoas do paiz em que residirem; e bem assim aquelles que interessarem exclusivamente aos subditos do paiz em que se celebrem, com tanto que taes actos se refirão á bens situados ou á negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação á que pertencer o consul ou vice-consul, perante o qual forem ellos passados.

Os traslados ou certidões dos ditos actos, devidamente legalizados pelos ditos funcionarios e sellados com o sello official do seu consulado ou vice-consulado, farão fé em juizo e fora dellz, quer no Brasil, quer nos Estados de Hespanha, e terão a mesma força e validade como se fossem passados perante notarios ou outros officiaes publicos de um ou de outro paiz, uma vez que estes actos seão lavrados na conformidade das leis do Estado á que pertencem os consules ou vice-consules, e tenham sido depois submettidos ao sello, registro, ou quaesquer outras formalidades que regerem a materia no paiz em que o acto tiver de ser posto em execução.

ARTIGO X.

No caso de morte de um subdito de uma das altas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locais competentes deverão immediatamente notificar a aos consules geraes, consules ou vice-consules do districto, e estes, por sua parte, deverão fazer igual communicação ás autoridades locais, se primeiro tiverem conhecimento do obito.

Quando fallecer um subdito de sua nação sem haver deixado herdeiros ou executores testamentarios, ou quando os herdeiros ou executores tes-

facultad para proteger officialmente los derechos é intereses de estos ante las autoridades locales.

ARTICULO IX.

Los cónsules generales, cónsules y vice-consules tendrán el derecho de recibir en sus cancellerias, en el domicilio de las partes y á bordo de los buques de su nacion, las declaraciones que hayan de prestar los capitanes, tripulantes, pasajeros, negociantes y cualesquiera otros subditos de su país; así mismo estarán facultados para autorisar como notarios las disposiciones testamentarias de sus nacionales, y todos los demás actos propios de la jurisdiccion voluntaria aun cuando tengan por objeto la constitucion de hipotecas.

Pero cuando estos actos se refieran á bienes inmuebles situados en el país, un notario, ó escribano publico competente del lugar, será llamado para asistir á su celebracion y firmarlos con el funcionario consular ó su canceller, so pena de nulidad.

Los referidos funcionarios tendrán además el derecho de autorizar en sus cancellerias todos los contratos entre uno ó más de sus compatriotas y otras personas del país en que residan, así como tambien todos aquellos que, siendo de interés esclusivo para los naturales del mismo territorio en que se celebren, se refieran á bienes situados ó á negocios que deban tratarse en cualquier punto de la nacion á que pertenezca el cónsul ó vice-cónsul ante el cual se formalicen dichos actos.

Los testimonios ó certificaciones de estos actos, debidamente legalizados por los expresados funcionarios, y sellados con el sello de oficio de sus consulados ó vice-consulados, harán fé en juicio y fuera de él, así en el Brasil como en los Estados de España, y tendrán la misma fuerza y valor que si se hubiesen otorgado ante notarios ú otros officiales publicos del uno ó del otro país, con tal de que estos actos se hayan estendido en la forma requerida por las leyes del Estado á que pertenezcan los cónsules ó vice-cónsules, y hayan sido despues sometidos al sello, registro, ó cualesquiera otras formalidades que rijan la materia en el país en que el acto deba ponerse en egecucion.

ARTICULO X.

Cuando falleciere un súbdito de una de las dos altas partes contractantes en el territorio de la otra, las autoridades locales competentes deberán ponerlo inmediatamente en conocimiento de los cónsules generales, cónsules ó vice-cónsules del districto, los caules deberán, por su parte, dar el mismo aviso á las autoridades locales, cuando el fallecimiento llegue antes á su noticia.

Los cónsules generales, cónsules y vice-cónsules, cuando fallecieren sus nacionales sin haber dejado herederos ó egecutores testamentarios, ó

tamentarios forem desconhecidos, legalmente incapazes ou estiverem ausentes, deverão os consules geraes, consules e vice-consules proceder aos actos seguintes :

1.º Pôr os sellos, ex-officio, ou á requisição das partes interessadas, em todos os effeitos, moveis e papeis do fallecido, prevenindo com anticipação á autoridade local competente, que poderá assistir a este acto, e, se julgar conveniente, cruzar tambem os seus sellos, depois do que não poderão ser tirados senão de commun accordo.

2.º Formar, em presença da autoridade competente do paiz, se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuia.

Para a opposição dos sellos, que deverá verificar-se o mais promptamente possível, assim como para se proceder ao inventario, os ditos funcionarios fixarão, de accordo com a autoridade local, o dia e hora em que deverá proceder-se á cada uma destas operações, prevenindo-a com antecedencia por escripto, e desta communicação ella accusará o recebimento.

3.º Proceder, segundo os usos do paiz, á venda de todos os bens moveis ou fructos da herança, que puderem soffrer deterioração ; administrar e liquidar pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um funcionario para a administração e liquidação da herança, sem que a autoridade local tenha que intervir nestas novas operações, salvo se um ou mais súbditos do paiz, ou de uma terceira potencia tiverem de fazer valer direitos á respeito da mesma herança, porque neste caso, não tendo o consul direito de resolver a questão, será esta submettida aos tribunaes para que a julguem segundo as leis do paiz em que os bens hereditarios estiverem situados, procedendo então o consul, quando se suscitem questões litigiosas, como representante da herança, sem que possa da-la por liquidada até que, se não houver accordo entre as partes, seja proferida a sentença correspondente, á qual deverá dar cumprimento, se della não se interpuzer recurso.

Os ditos consules geraes, consules e vice-consules, deverão annunciar o fallecimento dos súbditos de sua nação, em um dos jornaes que se publicam no seu districto consular, e não poderão fazer entrega da herança, ou do seu producto, aos legitimos herdeiros, ou á seus procuradores, senão depois de satisfeitas todas as dividas que o defunto pudesse ter contraído no paiz, ou de haver decorrido um anno do dia da morte do súbdito de sua nação, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Fica, além disso, entendido que o direito de administrar e de liquidar as heranças dos hespanhões, fallecidos no Brasil, pertencerá aos consules e vice-consules de Hespanha, ainda quando os herdeiros sejam menores, filhos de hespanhões nascidos no Brasil, em reciprocidade da facultade

cuyos herederos ó egocutores testamentarios fuesen desconocidos ó estuviesen legalmente incapacitados, ó se hallasen ausentes, deberán proceder á los actos siguientes :

1.º Poner los sellos, ó de oficio ó á petición de las partes interesadas, sobre todos los efectos muebles y sobre todos los papeles del difunto, previniendo de antemano á la autoridad local competente, que podrá asistir á este acto, y, si lo juzga conveniente, cruzar tambien sus sellos, los cuales no podrán ser levantados sino de comun acuerdo ;

2.º Formar, en presencia de la autoridad competente del país, si esta juzgase que debe comparecer, el inventario de todos los bienes y efectos que poseia el difunto.

Para la colocación de los sellos, que deberá verificarse lo más pronto posible, así como tambien para la formación de inventarios, dichos funcionarios fijarán, de acuerdo con la autoridad local, el día y hora en que deba procederse á cada una de estas operaciones, previniendola de antemano por escrito, de que habrá de acusar recibo.

3.º Proceder, segun las costumbres del país, á la venta de todos los efectos muebles ó frutos de la herencia que puedan sufrir deterioro ; administrar y liquidar personalmente, ó nombrar bajo su responsabilidad, un funcionario para la administración y liquidación de la herencia, sin que la autoridad local tenga que intervenir en estas nuevas operaciones, á menos que uno ó más súbditos del país ó de una tercera potencia tengan que deducir derechos contra la misma herencia ; por que, en este caso, no teniendo el cónsul facultad para resolver la cuestion, se someterá esta á los tribunales para que la juzguen con arreglo á las leyes del país, en que los bienes hereditarios se hallen situados ; interviniendo entonces el cónsul, cuando se susciten cuestiones litigiosas, como representante de la herencia, sin que pueda darla por liquidada hasta que, si no hubiese avenencia entre las partes, recaiga la sentencia correspondiente, á que deberá dar cumplimiento, si de ella no se interpusiere apelación.

Los dichos cónsules generales, cónsules y vice-cónsules deberán anunciar el fallecimiento de los súbditos de su nacion, en uno de los diarios que se publiquen en su distrito consular, y no podrán entregar la herencia, ni su producto á los herederos legitimos, ó sus apoderados, hasta despues de haber pagado todas las deudas que el difunto hubiese contraído en el país, ó bien hasta que haya trascurrido un año desde el fallecimiento del súbdito de su nacion, sin que se haya presentado ninguna reclamación contra la herencia.

Queda entendido, además, que el derecho de administrar y liquidar las herencias de los españoles, fallecidos en el Brasil, pertencerá á los cónsules y vice-cónsules de España, aun cuando los herederos sean menores, hijos de españoles nacidos en el Brasil, en reciprocidad de la facultad que,

que têm os consules e vice-consules do Brasil em Hespanha, de administrar e liquidar as heranças de seus nacionaes, em casos identicos.

## ARTIGO XI.

Tudo quanto diz respeito á policia dos portos, carregamento e descarga dos navios, segurança das mercadorias, bens e effeitos, será regulado conforme as leis, estatutos e regulamentos do paiz.

Os respectivos consules e vice-consules, serão exclusivamente encarregados da ordem interior á bordo dos navios de commercio de sua nação, e só elles tomarão conhecimento de todas as desavenças que sobrevierem entre o capitão, os officiaes, os marinheiros e outros individuos comprehendidos, por qualquer titulo, no rol da equipagem.

As autoridades locais não poderão intervir senão no caso em que as desordens que dahi resultarem forem de tal natureza que perinrbem a tranquillidade ou a ordem publica em terra ou no porto, ou quando uma ou mais pessoas do paiz ou estranhas á equipagem nellas se acharem implicadas.

Em todos os demais casos as ditas autoridades se limitarão á dar auxilio efficaz aos funcionarios consulares, quando estes o requisitarem, para mandar prender e conduzir á cadeia algum dos individuos da equipagem, contra o qual, por qualquer motivo, elles julgarem conveniente assim proceder.

## ARTIGO XII.

Os consules geraes, consules e vice-consules poderão fazer prender e remetter, ou para bordo ou para o seu paiz, os marinheiros e quaesquer outras pessoas que fação parte da equipagem dos navios de guerra e de commercio de sua nação, que tiverem desertado dos ditos navios.

Para este fim dirigir-se-hão por escripto ás autoridades locais competentes, e justificarão, mediante a apresentação do registro do navio ou da matricula da equipagem, e, se o navio já tiver partido, mediante cópia authentica dos ditos documentos, que as pessoas reclamadas fazião realmente parte da equipagem. Em vista desta requisição, assim justificada, não lhes poderá ser negada a entrega de taes individuos.

Ser-lhes-ha, além disto, dada toda a assistencia e auxilio para a busca e prisão dos desertores, os quaes serão detidos e mantidos nas cadeas do paiz, á pedido e á custa dos funcionarios acima referidos, até que estes funcionarios achem occasião de fazê-los partir.

Esta detenção não poderá durar mais de tres mezes, findos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao consul, será o encarcerado posto em liberdade, e não poderá ser preso pelo mesmo motivo.

Comtudo, se o desertor tiver commetido de-

tionen los consules y vice-consules del Brasil en España de administrar y liquidar las herencias de sus nacionales en casos idénticos.

## ARTICULO XI.

Todo lo concerniente á la policia de los puertos, carga y descarga de los buques, seguridad de las mercancías, bienes y efectos, se arreglará á las leyes, estatutos y reglamentos del país.

Los consules y vice-consules respectivos estarán encargados exclusivamente del orden interior á bordo de los buques mercantes de su nacion, y juzgarán, por si solos, las disensiones que ocurren entre el capitán, los oficiales, marineros y cualesquiera otros individuos comprendidos en el rol de la tripulacion por cualquier titulo que sea.

Las autoridades locales no podrán intervenir sino cuando los desordenes que ocurran sean de tal naturaleza que perturben la tranquilidad ó el órden público en tierra ó en el puerto, ó cuando una ó más personas del país ó estrañas á la tripulacion, se hallen mezcladas en ellos.

En todos los demás casos, las referidas autoridades se limitarán á auxiliar eficazmente á los funcionarios consulares, cuando estos los requieran, para hacer arrestar y conducir á la cárcel á alguno de los individuos inscritos en el rol de la tripulacion, siempre que, por cualquier motivo, lo juzguen conveniente.

## ARTICULO XII.

Los consules generales, consules y vice-consules podrán hacer arrestar y enviar, sea á bordo, sea á su país, los marineros y cualesquiera otras personas que formen parte de la tripulacion de los buques de guerra y de comercio de su nacion, que hubiesen desertado de dichos buques.

A este fin deberán dirigirse por escrito á las autoridades locales competentes, y justificar, mediante la presentacion de los registros del buque, ó del rol de la tripulacion, ó, si el buque hubiese partido, mediante copia autentica de tales documentos, que las personas que se reclaman formaban realmente parte de la tripulacion. En vista de esta peticion, así justificada, no podrá negarse la entrega de tales individuos.

Se les dará, además, toda asistencia y auxilio para buscar y arrestar á estos desertores; los cuales serán reducidos á prision y estarán mantenidos en las cárceles del país, á peticion y expensas de los mencionados funcionarios, hasta que encuentren ocasion de hacerlos partir.

Esta detencion no podrá durar más de tres meses. al cabo de los cuales, mediante prévio aviso de tres dias al consul, será el encarcerado puesto en libertad, y no se le podrá volver á prender por el mismo motivo.

Esto, no obstante, si el desertor hubiese come-

lito em terra, a sua extradicação só se verificará depois que o tribunal haja proferido sentença, e esta tenha tido plena e inteira execução.

As altas partes contractantes convêm em que os marinheiros e os demais individuos da equipagem, súbditos do paiz em que a deserção tiver lugar, sejam exceptuados das estipulações do presente artigo.

#### ARTIGO XIII.

Todas as vezes que não houver estipulações em contrario entre os armadores, carregadores, e seguradores, as avarias serão reguladas pelos consules geraes, consules e vice-consules de sua nação, salvo se individuos, súbditos do paiz em que residirem os ditos funcionarios, ou de uma terceira potencia, se acharem interessados nestas avarias; porquanto, neste caso, á não haver compromisso ou accordo entre todos os interessados, deverão ellas ser reguladas pela autoridade local competente.

#### ARTIGO XIV.

Quando naufragar ou der á costa no littoral da outra, algum navio pertencente ao governo ou aos súbditos de uma das altas partes contractantes, as autoridades locais deverão immediatamente prevenir ao consul geral, consul ou vice-consul do districto, e, na sua falta, ao consul geral, consul ou vice-consul mais proximo do lugar do sinistro.

Todas as operações relativas ao salvamento dos navios brasileiros, naufragados ou dados á costa nas aguas territoriaes do reino de Hespanha, serão dirigidas pelos consules geraes, consules e vice-consules do Brasil; e, reciprocamente, todas as operações relativas ao salvamento dos navios hespanhões, naufragados ou dados á costa nas agoas territoriaes do Brasil, serão dirigidas pelos consules geraes, consules e vice-consules de Hespanha.

A intervenção da autoridade local só terá lugar, nos dos paizes, para manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores, se forem estranhos á equipagem do navio naufragado, e assegurar a fiscalisação dos impostos respectivos.

Na ausencia e até á chegada dos consules geraes, consules e vice-consules, as autoridades locais deverão tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos effeitos salvados do naufragio.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as disposições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia da autoridade local.

As altas partes contractantes convêm, além disto, em que as mercadorias e effeitos salvados não sejam sujeitos á nenhum direito de alfandega, salvo se forem destinados ao consumo interno.

tido algum delito en tierra, la extradicion solo se verificará despues que el tribunal haya dictado su sentencia, y esta haya recebido plena y entera ejecucion.

Las altas partes contratantes convienen en que los marineros y otros individuos de la tripulacion, súbditos del pais en que se verifique la desercion, están exceptuados de las estipulaciones del presente artículo.

#### ARTICULO XIII.

Siempre que no hubiere estipulaciones en contrario entre los armadores, cargadores y aseguradores, las averias senán arregladas por los consules generales, consules y vice-consules de su nacion, á no ser que súbditos del pais en que residan estos funcionarios, ó de una tercera potencia, se hallen interesados en estas averias, pues en este caso corresponderá su conocimiento y regulacion á la autoridad local competente, si no media compromiso ó avenencia entre todos los interesados.

#### ARTICULO XIV.

Cuando naufrage ó encalle algun buque perteneciente al gobierno ó á los súbditos de una de las altas partes contratantes en el litoral de la otra, las autoridades locales deberán ponerlo inmediatamente en conocimiento del cónsul general, cónsul ó vice-cónsul del districto, ó, en su defecto, en el del cónsul general, cónsul ó vice-cónsul más próximo al lugar del fracaso.

Todas las operaciones relativas al salvamento de los buques brasileños, que hubiesen naufragado ó varado en las aguas territoriales del reino de España, seran dirigidas por los consules generales, consules y vice-consules del Brasil; y reciprocamente, todas las operaciones relativas al salvamento de los buques españoles que hubiesen naufragado ó varado en las aguas territoriales del Imperio del Brasil, serán dirigidas por los consules generales, consules y vice-consules de España.

La intervencion de la autoridad local tendrá lugar únicamente, en los dos paises, para mantener el órden, garantir los intereses de los salvadores, que no pertenezcan á la tripulacion del buque naufragado, y asegurar la fiscalizacion de las imposiciones respectivas.

En ausencia y hasta la llegada de los consules generales, consules y vice-consules, las autoridades locales deberán tomar todas las medidas necesarias para la proteccion de los individuos y la conservacion de los efectos que se hubieren salvado del naufragio.

En caso de duda sobre la nacionalidad de los buques, las disposiciones mencionadas en el presente artículo, serán de la exclusiva competencia de la autoridad local.

Las altas partes contratantes convienen, además, en que las mercancías y efectos salvados no estarán sujetos al pago de ningun derecho de aduana, á menos que no se destinen al consumo interior.

ARTIGO XV.

Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos gozarão, nos dous paizes, de todos os outros privilegios, isenções e immuniidades concedidos aos funcionarios da mesma categoria da nação a mais favorecida.

ARTIGO XVI.

As disposições da presente convenção não são applicaveis aos dominios de ultra-mar que possui Sua Magestade Catholica, enquanto nelles vigorar a legislação especial que restringe as faculdades dos consules estrangeiros; todavia, os do Brasil, residentes nas ditas possessões, obterão do governo hespanhol todas as vantagens de que gozão ou possuão gozar, segundo a sua categoria, os funcionarios da nação a mais favorecida.

ARTIGO XVII.

A presente convenção vigorará por espaço de dez annos, á contar do dia da troca das ratificações; mas, se um anno antes de expirar esse prazo nenhuma das altas partes contractantes tiver notificado officialmente á outra a intenção de fazer cessar seus effeitos, continuará em vigor, para ambas as partes, até um anno depois de feita aquella declaração, qualquer que seja a época em que esta tenha lugar.

A presente convenção será approvada e ratificada pelas duas altas partes contractantes, e as ratificações serão trocadas, no Rio de Janeiro, dentro do prazo de seis mezes, ou antes se fôr possivel.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignarão a presente convenção em duplicata, e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita no Rio de Janeiro aos nove dias do mez de Fevereiro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e tres.

(L. S.)

MARQUEZ DE ABRANTES.

E, sendo-nos presente a mesma convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo quanto nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito: prometendo em fé e palavra imperial cumpri-la inviolavelmente e fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que seja.

ARTICULO XV.

Los consules generales, consules y vice-consules respectivos gozarán, en los dos países, de todos los otros privilegios, isenciones y inmunidades acordadas ó que se acordaren á los funcionarios de igual clase de la nacion más favorecida.

ARTICULO XVI.

Las disposiciones del presente convenio no son applicables á los dominios que Su Majestad Católica posee en ultramar, mientras rija en ellos la legislación especial que restringe las facultades de los consules extranjeros; si bien los del Brasil residentes en dichas posesiones, obtendrán por parte del gobierno español todas las ventajas que disfruten ó puedan disfrutar los funcionarios de su clase de la nacion más favorecida.

ARTICULO XVII.

El presente convenio estará en vigor por espacio de diez años, á contar desde el dia en que se cangeen las ratificaciones; pero si ninguna de las altas partes contratantes hubiese anunciado oficialmente á la otra, un año antes de expirar el termino, la intencion de hacer cesar sus efectos, continuará en vigor para ambas partes hasta un año despues que se haya hecho dicha declaracion, cualquiera que sea la época en que esta haya tenido lugar.

El presente convenio será aprobado y ratificado por las dos altas partes contratantes; y las ratificaciones se cangearán en Rio de Janeiro, en el término de seis meses, ó antes si fuere posible.

En fé de lo cual los respectivos plenipotenciarios han firmado y sellado el presente convenio por duplicado.

Feche en Rio de Janeiro á nueve del mes de Febrero del año del nacimiento de Nuestro Señor Jesu-Christo mil ochocientos sesenta y tres.

(L. S.)

JUAN BLANCO DEL VALLE.

Por tanto habiendo visto y examinado uno por uno los diez y siete artículos que comprende el preinserto convenio, hemos venido en aprobar y ratificar cuanto en ellos se contiene, como en virtud de la presente lo aprobamos y ratificamos en la mejor y más ámplia forma que podemos; prometiendo en fé de nuestra palabra real cumplirlo y observarlo y hacer que se cumpla y observe puntualmente en todas sus partes, y para su mayor validaciou y firmeza mandamos expedir la presente firmada de

Em testemunho o firmeza do que fizemos passar a presente carta, por nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario do estado, abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 8 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1863.

(L. S.) PEDRO, Imperador (com guarda).

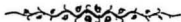
MARQUEZ DE ABRANTES.

nuestra mano, sellada con nuestro sello secreto y referendada por nuestro infrascrito primer secretario del despacho de estado. Dada en el palacio de Aranjuez á primero de Junio de mil ochocientos sesenta y tres.

IO LA REYNA.

El ministro de estado,

MARQUES DE MIRAFLORES.



## Convenção Consular celebrada entre o Brasil e Portugal.

### N. 73.

---

DECRETO N. 3145, DE 27 DE AGOSTO DE 1863.

*Promulga a convenção celebrada em 4 de Abril do corrente anno entre o Brasil e o reino de Portugal para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules e chancelleres, bem como as funcções e obrigações á que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes.*

Havendo-se concluido e assignado nesta côrte, no dia 4 de Abril ultimo, uma convenção entre o Brasil e o reino de Portugal para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules e chancelleres, bem como as funcções e obrigações á que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes, e tendo sido esse acto ratificado e trocadas as ratificações na mesma côrte, aos 20 dias do corrente mez; Hei por bem mandar que a dita convenção seja observada e cumprida inteiramente como nella se contém.

O Marquez de Abrantes, senador do Imperio, conselheiro de estado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos 27 dias do mez de Agosto de 1863, 42<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. Magestade o Imperador.

MARQUEZ DE ABRANTES.



Nós, D. Pedro II, Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 4 dias do mez de Abril do corrente anno, se concluiu e assignou-se nesta corte do Rio de Janeiro, entre nós o S. M. o Rei de Portugal, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes uma convenção consular do teor seguinte :

S. M. o Imperador do Brasil e S. M. El-Rei de Portugal o dos Algarves, animados do reciproco desejo de estreitar cada vez mais os laços de amizade felizmente existentes entre as duas nações, dando todo o desenvolvimento possivel ás relações commerciaes dos seus respectivos subditos, e persuadidos de que um dos meios mais convenientes de conseguir este fim é fixar de uma maneira clara e positiva os reciprocos direitos, privilegios e immunidades dos funcionarios consulares, bem como determinar as obrigações á que ficarão adstrictos nos dous paizes, resolverão celebrar uma convenção consular em que fiquem bem definidos os mesmos direitos, privilegios, immunidades e obrigações; e para este fim nomearão seus plenipotenciarios, á saber:

S. M. o Imperador do Brasil, S. Ex. o Sr. Marquez da Abrantes, senador do Imperio, conselheiro de estado, veador de S. M. a Imperatriz, grão-cruz da imperial ordem do Cruzeiro, grão-dignitario da ordem da Rosa, grão-cruz da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, grão-cruz da ordem Constantiniana das Duas Sicilias, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

E S. M. El-Rei de Portugal, a S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, moço fidalgo da casa real, do conselho de S. M. Fidelissima, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, grão-cruz da ordem de Christo, da de Pio IX, da da Aguia Vermelha, e da da Corôa Real, e commendador da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa.

Os quaes tendo-se reciprocamente communicado os seus plenos poderes, que achárão em boa e devida fôrma, concordarão nos artigos seguintes :

Art. 1.º Os consules geraes, consules e vice-consules nomeados pelos governos do Brasil e de Portugal serão reciprocamente admittidos e reconhecidos depois de apresentarem as suas patentes, segundo a fôrma estabelecida nos respectivos territorios. O exequatur necessario para o livre exercicio de suas funcções lhes será dado gratis; e as autoridades administrativas e judiciasrias dos portos, cidades, ou lugares de sua residencia lhes permitirão, á vista do dito exequatur, o gozo immediato das prerogativas inherentes ás suas funcções no districto consular respectivo.

Cada uma das altas partes contractantes reserva-se o direito de exceptuar para o futuro as localidades onde não julgue conveniente o estabelecimento de vice-consules e agentes, ou delegados consulares.

Art. 2.º Os consules geraes, consules e seus chancelleres, bem como os vice-consules, gozarão em ambos os paizes dos privilegios geralmente concedidos ao seu cargo, taes como a isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas tanto pessoasas como de bens moveis ou sumptuarios, salvo todavia se se tornarem proprietarios, ou possuidores temporarios de bens immoveis, ou emfim se exercerem o commercio, porquanto nesses casos ficarão sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares.

Art. 3.º Os consules geraes, consules e vice-consules nos dous paizes gozarão além disso da immunidadde pessoal, excepto pelos factos e actos qualificados e punidos como crimes inaliençaveis, ou seja pela legislação brasileira, ou pela portugueza.

Se fôrem negociantes não lhes poderá tambem ser applicada a pena de prisão senão pelos unicos factos de commercio.

Art. 4.º Os consules geraes, consules e vice-consules poderão collocar por cima da porta exterior das suas casas as armas da respectiva nação. com a seguinte legenda:— Consulado do Brasil, ou Consulado de Portugal; — e nos dias de festas nacionaes poderão tambem arvorar na casa consular a bandeira de sua nação. Estes signaes exteriores não poderão contudo ser em caso algum interpretados como dando direito de asylo; servirão principalmente para indicar aos marinheiros ou aos nacionaes a habitação consular.

Art. 5.º Os consules geraes, consules e seus chancelleres, bem como os vice-consules, não poderão ser intimados á comparecer perante os tribunaes do paiz de sua residencia. Quando a justiça local tiver necessidade de receber d'elle alguma informação juridica, deverá pedir-lh'a por escripto, ou transportar-se ao seu domicilio para recebê-la de viva voz.

Art. 6.º No caso de impedimento, ausencia ou morte dos consules ou vice-consules, os chancelleres ou pessoas previamente designadas pelo titular para substitui-lo, serão admittidas á exercer interinamente as funcções consulares, com approvação da autoridade local competente, e gozarão, durante a sua gestão interina, de todos os direitos, privilegios e immunidades inherentes ao cargo.

Art. 7.º Fica especialmente entendido que, quando uma das duas altas partes contractantes, escolher

para seu consul ou agente consular, em um porto ou cidade da outra parte contractante um subdito desta, o mesmo consul ou agente consular continuará á ser considerado como subdito da nação á que pertencer; e ficará por consequente sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes no lugar de sua residencia, sem que entretanto esta obrigação possa por fórma alguma coarctar o exercicio de suas funcções respectivas.

Art. 8.º Os archivos e em geral os papeis de chancellaria dos consulados respectivos, serão inviolaveis e não poderão ser, sob qualquer pretexto e em caso algum, apprehendidos nem devassados pela autoridade local.

Fica, porém, entendido que os livros e papeis pertencentes á estes archivos deverão sempre estar separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria que possuão exercer os respectivos consules e agentes consulares.

Se fallecer algum funcionario consular, sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, sendo sempre acompanhada de dous subditos do paiz, cujos interesses elle representava, e na falta destes, de duas pessoas das mais notaveis do lugar, e tambem se fór possivel de um funcionario consular de outra nação residente no districto.

As pessoas chamadas á testemunhar o acto cruzarão os seus sellos com os da referida autoridade. Destes actos lavrar-se-ha termo em duplicata, entregando-se um dos exemplares ao consul á quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funcionario houver de tomar posse dos archivos, o quebramento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local.

Art. 9.º Os consules geraes, consules e vice-consules, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades do lugar de sua residencia, e em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico de sua nação, recorrer ao governo superior do Estado em que residão, para reclamar contra qualquer infracção commetida pelas autoridades ou funcionarios do dito Estado contra os tratados ou convenções existentes entre os dous paizes, ou contra qualquer outro abuso de que se queixem os seus nacionaes, e terão o direito de dar todos os passos que julgarem necessarios para obter prompta justiça.

Art. 10. Os consules geraes, e consules respectivos poderão estabelecer agentes, vice-consules ou agentes consulares nas diferentes cidades, portos, ou lugares do seu districto consular, onde o bem do serviço que lhes está confiado o exigir, salvos, bem entendido, a approvação e o exequaturo do governo territorial.

Estes agentes poderão ser igualmente escolhidos d'entre os cidadãos dos dous paizes, bem como d'entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo consul geral ou consul que os tiver nomeado, e debaixo de cujas ordens elles deverão servir. Gozarão além disso dos mesmos privilegios e immunidades estipulados na presente convenção em favor dos consules, salvas as excepções mencionadas no art. 3.º

Art. 11. Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos terão o direito de receber na sua chancellaria, no domicilio das partes, ou á bordo dos navios de seu paiz, as declarações e mais actos que os capitães, equipagens ou passageiros, negociantes ou subditos de sua nação quizerem alli fazer, inclusivamente os testamentos ou disposições da ultima vontade, ou quaesquer outros actos de tabellião, ainda mesmo quando os ditos actos tenham por fim conferir hypotheca.

Entretanto, quando estes actos se referirem á bens immoveis, situados no paiz onde reside o consul ou agente consular, um tabellião ou escrivão publico competente do lugar será chamado para assistir á sua celebração e assigna-los com o chancellier ou agente, sob pena de nullidade.

Art. 12. Os consules geraes, consules e vice-consules terão, além disso, direito de lavrar em suas chancellarias quaesquer actos convençoes entre os seus concidadãos, ou entre um ou mais destes e outras pessoas do paiz, em que residirem, assim como qualquer acto convencional que interesse unicamente á subditos deste ultimo paiz, contando que os mesmos actos se refirão á bens situados ou á negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação á que pertencer o consul ou agente perante o qual fôrem passados.

Os traslados dos ditos actos, devidamente legalizados pelos consules geraes, consules e vice-consules, e sellados com o sello official do seu consulado ou vice-consulado farão fé em juizo e fora d'elle, quer no Brasil, quer em Portugal; e terão a mesma força e validade como se fossem passados perante tabelliães, ou outros officiaes publicos quer de um quer de outro paiz, uma vez que estes actos sejam lavrados conforme as leis do Estado á que o consul pertencer e tenham sido submettidos previamente á todas as formalidades do sello, registro, insinuação e quaesquer outras que regem a materia no paiz em que o acto tiver de ser cumprido.

Art. 13. No caso de morte de um subdito de uma das duas partes contractantes no territorio da

outra, as autoridades locais competentes deverão immediatamente noticia-la aos consules geraes, consules ou vice-consules do districto, e estes por sua parte deverão communica-la ás autoridades locais, se antes tiverem disso conhecimento.

Quando fallecer um subdito da sua nação sem deixar herdeiros, ou designar testamentarios, ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, estejam ausentes, ou sejam incapazes, os consules geraes, consules e vice-consules deverão proceder aos actos seguintes :

1.º Por os sellos ex-officio ou á requerimento das partes interessadas, em toda a mobilia e papeis do fallecido, prevenindo com anticipação deste acto á autoridade local competente, que poderá assistir á elle, e mesmo quando julgue conveniente, cruzar os seus sellos com os que tiverem sido postos pelo consul ; depois do que estes sellos duplicados não poderão ser tirados senão de commun accordo.

2.º Fornar tambem em presença da autoridade local competente, se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos os bens e effectos que o fallecido possuia. Pelo que diz respeito ao processo, tanto da apposição dos sellos, que deverá sempre ter lugar o mais brevemente possivel, como do inventario, os consules geraes, consules e vice-consules fixarão, de accordo com a autoridade local, o dia e a hora em que estes dous actos deverão ter lugar, prevenindo-a por escripto de que ella passará recibo. Se a autoridade local se não prestar ao convite que lhe tiver sido feito, os consules procederão sem demora e sem mais formalidades ás duas operações já citadas.

3.º Os consules geraes, consules e vice-consules farão proceder, segundo o uso do paiz, á venda de todos os bens moveis ou fructos da herança que se possão deteriorar ; poderão administra-la e liquida-la pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para a administrar e liquidar, sem que a autoridade local tenha de intervir nestes novos actos, salvo se um ou mais subditos do paiz, ou de uma terceira potencia tiverem direitos á fazer valer á respeito desta mesma successão. Porquanto nesse caso, não tendo o consul direito de decidir a questão, deverá esta ser levada aos tribunaes do paiz, aos quaes pertence resolvê-la procedendo então o consul como representante da successão. Proferido o julgamento, o consul deverá executa-lo se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes não se accommodarem, continuando depois com pleno direito a liquidação que havia sido suspensa emquanto se aguardava a decisão do tribunal.

4.º Os consules geraes, consules e vice-consules serão todavia obrigados á annunciar a morte do individuo de cuja successão se tratar, em um dos jornaes do seu districto ; e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou á seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto pudesse ter contrahido no paiz, ou de haver decorrido um anno depois do dia da morte, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

5.º Fica além disso entendido, que o direito de administrar e liquidar as successões dos portuguezes fallecidos no Brasil pertencerá aos consules de Portugal, ainda quando os herdeiros sejam menores, filhos de portuguezes, nascidos no Brasil, em reciprocidade de igual faculdade que fica pertencendo aos consules do Brasil em Portugal de administrar e liquidar as successões dos seus nacionaes, em casos identicos.

Art. 14. Em tudo que diz respeito á policia dos portos, carregamento e descarga dos navios, segurança das mercadorias, bens e effectos, os subditos dos dous paizes serão respectivamente sujeitos ás leis e regulamentos do territorio. Todavia, os consules geraes, consules e vice-consules respectivos serão exclusivamente encarregados da ordem interior á bordo dos navios de commercio de sua nação ; e só elles tomarão conhecimento de todas as desavenças que sobrevierem entre o capitão, os officiaes e os individuos que estiverem comprehendidos, por qualquer titulo que seja, no rol da equipagem.

As autoridades locais não poderão intervir senão no caso em que as desordens que dalli resultarem fôrem de natureza á perturbar a tranquillidade publica, ou quando uma ou mais pessoas do paiz, ou estranhas á equipagem nellas se acharem implicadas. Em todos os demais casos as autoridades se limitarão a dar auxilio aos funcionarios consulares quando estes o requisitarem para mandar prender e conduzir á cadeia os individuos da equipagem que elles julgarém conveniente alli recolher em consequencia de taes desordens.

Art. 15. Os consules geraes, consules e vice-consules poderão mandar prender e remetter, ou para bordo, ou para o seu respectivo paiz, os marinheiros e todas as outras pessoas que regularmente fazem parte das equipagens dos navios de guerra ou mercantes da sua nação que tiverem desertado dos ditos navios. Para este fim dirigir-se-lão por escripto ás autoridades locais competentes, e justificarão pela exhibição do registro do navio, ou da matricula da equipagem, ou no caso do navio ter partido pela cópia do documento respectivo, devidamente legalisado por elles, que os homens reclamados fazião parte da dita equipagem. Em vista desta reclamação assim justificada não lhes poderá ser denegada a entrega. Ser-lhes ha, além disso, dado todo o auxilio para a busca e prisão dos ditos desertores que poderão ser guardados e mantidos nas cadeas do paiz, á pedido e á custa

dos agentes acima referidos, até que os mesmos agentes tenham achado occasião de os remetter para o seu paiz.

So, porém, não se offerecer esta occasião dentro do prazo de tres mezes, contados do dia da prisão, os delictos serão postos em liberdade, precedendo aviso de tres dias ao consul; e não poderão ser presos do novo pelo mesmo motivo.

Contudo, se o desertor tiver commettido, além disso, algum crime ou delicto em terra, a sua soltura só se verificará depois que o tribunal competente haja proferido sentença sobre o crime ou delicto; e esta tenha tido plena execução.

Fica igualmente entendido que os marinheiros e os demais individuos que fizerem parte da equipagem, subditos do paiz em que a deserção tiver lugar, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 16. Sempre que não houver estipulações contrarias entre os donos, armadores, carregadores e seguradores dos navios de um dos paizes que se dirigirem aos respectivos portos do outro, voluntariamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos consules geraes, consules e vice-consules de sua nação.

Quando, porém, subditos do paiz em que residirem os ditos agentes ou de uma terceira potencia tiverem nellas interesses, as avarias serão reguladas pela autoridade local competente, á não haver compromisso amigavel entre as partes.

Art. 17. No caso de dar á costa, ou naufragar no littoral da outra algum navio pertencente ao governo ou aos subditos de uma das altas partes contractantes, as autoridades locaes deverão immediatamente prevenir do occorrido ao consul geral, consul ou vice-consul do districto, ou, na sua falta, ao consul geral, consul ou vice-consul mais proximo do lugar do sinistro.

Todas as operações relativas ao salvamento da carga e outros objectos dos navios brasileiros, naufragados nas aguas territoriaes de Portugal, serão dirigidos pelos consules geraes, consules ou vice-consules do Brasil; e reciprocamente os consules geraes, consules ou vice-consules de Portugal dirigirão as operações relativas ao salvamento da carga e outros objectos dos navios de sua nação, naufragados nas aguas territoriaes dos dominios brasileiros.

A intervenção das autoridades locaes só terá lugar nos dous paizes para facilitar aos agentes consulares os soccorros necessarios, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores estranhos á equipagem, e fiscalisar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvasdas.

Na ausencia e até á chegada dos consules geraes, consules ou vice-consules, as autoridades locaes deverão tomar as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos objectos salvados.

As altas partes contractantes convem, além disso, em que as mercadorias e effeitos salvados não serão sujeitos á nenhum direito de alfandega, salvo se fôrem admittidos á consumo interno.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as disposições mencionadas no presente artigo serão de exclusiva competencia das autoridades locaes.

Art. 18. Os consules geraes, consules e seus chancelleres, e bem assim os vice-consules gozarão nos dous paizes de todos os outros privilegios, isenções e immunidades que para o futuro venhão á ser concedidas aos agentes de igual cathegoria da nação mais favorecida.

Art. 19. A presente convenção vigorará por espaço de dez annos á contar do dia da troca das ratificações, que terá lugar nesta cidade do Rio de Janeiro, dentro do prazo de tres mezes, ou antes se fôr possível.

Se um anno antes de findo o dito prazo de dez annos nenhuma das altas partes contractantes tiver notificado a sua intenção de fazer cessar seus effeitos, a convenção continuará á vigorar por mais um anno, e assim successivamente até á expiração de um anno contado do dia em que uma das partes tiver feito á outra aquella notificação.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignarão a presente convenção em duplicata e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita no Rio de Janeiro, aos 4 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1863.

(L. S.)

MARQUEZ DE ABRANTES.

(L. S.)

J. DE VASCONCELLOS E SOUZA.

E sendo-nos presente a mesma convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo quanto nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim

no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito, prometendo em fé e palavra imperial cumpri-la e observa-la por qualquer modo que seja.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta, por nós assignada, sellada com sello grande das armas do Imperio, e reforendada pelo nosso ministro e secretario de estado, abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 18 dias do mez de Agosto do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1863.

(L. S.)

PEDRO, IMPERADOR (com guarda).

MARQUEZ DE ABRANTES.



# **ANNEXO N. 2**

# N. 1.

## Quadro da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

### Ministro e secretario de estado.

O Exm. Sr. Marquez de Abrantes.

### Gabinete do ministro.

Os Srs. :

*Director* da 1ª secção, José Pedro de Azevedo Peçanha.

1º *Official* da secretaria do imperio, João Baptista Calogeras.

### Director geral.

Conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

### Consultor.

Conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

### Secção central, sob a immediata direcção do director geral.

1º *Officiaes*, Joaquim Teixeira de Macedo.

Constancio Neri de Carvalho.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

2º *Official*, João Luiz Keating.

### Primeira secção, dos negocios politicos e do contencioso.

### Director interino.

1º *Official*, Manoel Ferreira Lagos.

2º *Official*, João Pinheiro Guimarães.

*Ammunense*, Manoel Pacheco da Silva Junior.

**Segunda secção, dos negocios commerciaes e consulares.**

**Director.**

João Pedro Carvalho de Moraes.

2º *Official*, Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa.  
*Amanuense*, Luiz Pedro da Silva Rosa.

**Terceira secção, da chancellaria e archive.**

**Director.**

Antonio José Cupertino do Amaral.

1º *Official*, João Carneiro do Amaral.

2º *Officiaes*, Pedro Pinheiro Guimarães.  
Thomaz Angelo do Amaral.

**Quarta secção, da contabilidade.**

**Director.**

Alexandre Affonso de Carvalho.

1º *Official*, Manoel Caetano da Cruz.  
*Amanuenses*, Frederico de Souza Reis Carvalho.  
Feliciano José da Costa.

Acha-se ausente o 1º *Official*, o Sr. Antonio Gonçalves Dias, e em commissão no ministerio da agricultura o 2º *Official*, o Sr. Luiz Plinio de Oliveira.

**Traductor compilador.**

Antonio Diodoro de Pascoal.

**Porteiro.**

Francisco Servulo de Moura.

**Continuos.**

João Fernandes Pereira.

Felisberto Deolindo Barbosa.

**Correios.**

Carlos Mauricio da Silva.

José Antonio de Oliveira Leitão.

Candido José Cardoso.

João Augusto de Paula Pereira.

Affonso Pacheco da Cunha.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 31 de Dezembro de 1863.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.



## Quadro do corpo diplomatico brasileiro.

### **America.**

#### *Bolivia.*

Os Srs :

Antonio Pedro de Carvalho Borges, encarregado de negocios.  
Benjamin Franklin Torreão de Barros, addido de 1ª classe.

#### *Perú, Chile e Equador.*

Francisco Adolpho de Varnhagen, ministro residente.  
João Duarte da Ponte Ribeiro, secretario de legação.  
João Vieira de Carvalho, addido de 1ª classe.

#### *Estados-Unidos.*

Conselheiro Miguel Maria Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.  
Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, secretario de legação.  
Luiz Augusto de Padua Fleury, addido de 1ª classe.

#### *Paraguay.*

Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, encarregado de negocios.  
Jarbas Muniz Barreto, addido de 1ª classe.

#### *Republica Oriental do Uruguay.*

João Alves Loureiro, ministro residente.  
Henrique Cavalcanti de Albuquerque, secretario de legação.  
Julio Henrique de Mello e Alvim, addido de 1ª classe.

#### *Venezuela e Nova-Granada.*

Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, encarregado de negocios.  
Harmodio de Toledo Marcondes de Montezuma, secretario de legação servindo de encarregado de negocios interino.

#### *Republica Argentina.*

Felippe José Pereira Leal, ministro residente.  
Antonio Rodrigues Fernandes Braga Junior, addido de 1ª classe servindo de secretario.

### **Europa.**

#### *Austria.*

Domingos José Gonçalves de Magalhães, ministro residente.  
José Pedro Werneck Ribeiro de Aguilar, addido de 1ª classe servindo de secretario.

*Belgica.*

Joaquim Thomaz do Amaral, ministro residente.  
José Marques de Souza Lisboa, secretario de legação.  
Antonio Maria Dias Vianna Berquó, addido de 1ª classe.

*Baviera, Wurtemberg, Grão Ducado de Baden, Hesse Electoral, Hesse Grão Ducal e Confederação Suissa.*

Cesar Sauvan Vianna de Lima, encarregado de negocios.

*Estados-Potificios.*

José Bernardo de Figueiredo, encarregado de negocios.

*França.*

Conselheiro José Marques Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.  
Henrique Luiz Ratton, secretario de legação.  
Luiz Cesar de Lima e Silva, addido de 1ª classe.  
João Arthur de Souza Corrêa, addido de 1ª classe.

*Hespanha.*

Antonio José Duarte de Araujo Gondin, encarregado de negocios.

*Italia.*

Thomaz Fortunato de Brito, encarregado de negocios.

*Portugal.*

Barão de Itamaracá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.  
João Pereira da Costa Motta, secretario de legação.  
José de Almeida e Vasconcellos, addido de 1ª classe.  
João Bernardo Vianna Dias Berquó, addido de 1ª classe.

*Prussia, Cidades Hanseaticas, Hanover, Mecklemburgo Schiverin e Strelitz e Oldemburgo.*

Conselheiro Marcos Antonio de Araujo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.  
Julio Constancio Villeneuve, secretario de legação.  
Egas Muniz Barreto de Aragão, addido de 1ª classe.

*Russia.*

Visconde de Santo Amaro, ministro residente.  
Luiz Antonio de Sá Barbosa da Silva, addido de 1ª classe servindo de secretario.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 31 de Dezembro de 1863.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

---

## N. 2.

### Quadro do Corpo Diplomatico Estrangeiro.

#### **America.**

##### *Estados-Unidos.*

Os Srs.:

James Watson Webb, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.  
Thomaz Biddle, secretario de legação,  
George N. Davis, addido.

##### *Republica do Perú.*

D. Buenaventura Seoane, ministro residente.  
D. Juan Francisco Selaya, secretario de 1ª classe.  
D. Julio Pedernera, adjunto.  
Francisco Teixeira de Aragão, adjunto honorario.

#### **Europa.**

##### *Austria.*

Hippolyto de Sonnleithner, ministro residente.

##### *Estados Pontificios.*

Monsenhor Domenico Sanguigni, internuncio apostolico e enviado extraordinario Pontificio.

Monsenhor Miguel Ferrini, auditor.  
Desiderio Martins Vianna, chancellor.

##### *França.*

Cavalleiro L. de Saint-Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente).

Conde P. de Breda, encarregado de negocios interino (ausente).  
Barão des Michels, secretario de legação, encarregado de negocios interino.  
Theodoro Taunay, chancellor da legação.

##### *Hespanha.*

D. Juan Blanco del Valle, ministro residente.  
D. Lorenzo de Castellanos, secretario de legação.

*Italia.*

Conde Alexandre Fé d'Ostiani, encarregado de negocios.

*Portugal.*

José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.  
Frederico Francisco de Figanière, secretario de legação.  
Jorge Firmo Loureiro, 2º addido honorario.  
João Henrique Ulrich, 2º addido honorario.

*Prussia.*

Frederico d'Eichmann, ministro residente.  
Barão d'Holstein, secretario de legação (ausente).  
Guilherme Linde, chancellor.

*Russia.*

Dimitry Glinka, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente).  
Michel de Gamaleya, secretario de legação, encarregado de negocios interino.

*Suecia e Noruega.*

G. O. Hylten Cavallius, encarregado de negocios (ausente).

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 31 de Dezembro de 1863.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

---

**N. 3.**

**Decreto n. 3113 de 18 de Junho de 1863.**

*Concede ao ministerio dos negocios estrangeiros um credito extraordinario de 28:444\$444 rs., importancia de £. 3.200, ao cambio de 27 d., que serão pagas ao governo britannico pelo naufragio da barca ingleza Prince of Wales.*

Não tendo sido prevista na lei do orçamento do presente anno financeiro a despesa occasionada pela indemnisação de libras esterlinas tres mil e duzentas, pagas ao governo britannico pelo naufragio da barca britannica *Prince of Wales*, e sendo necessario e urgente supprir a esta deficiencia: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, e em conformidade da Lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, determinar que se abra pelo referido ministerio um credito extraordinario da quantia de 28:444\$444 rs., importancia das referidas £. 3.200, ao cambio de 27 d.; devendo ser incluido na proposta que opportunamente houver de ser presente ao corpo legislativo para a devida approvação.

O Marquez de Abrantes, do meu conselho, senador do imperio, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Junho de 1863, quadragesimo-segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

MARQUEZ DE ABRANTES.

## Decreto n. 3116 de 27 de Junho de 1863.

*Autorisa o credito supplementar de 69:000\$000 rs., para supprir ao deficit da verba — ajudas de custo — do ministerio dos negocios estrangeiros, do exercicio de 1862—1863.*

Sendo insufficiente o credito aberto no art. 4º §7º da Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860 para occorrer á despeza de ajudas de custo devidas em virtude dos Decretos n. 3079 de 25 de Abril, e de 30 de Maio do corrente anno: hei por bem, na conformidade do § 2º do art. 4º da Lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, e tendo ouvido o meu conselho de ministros, autorisar o credito supplementar de 69:000\$000 rs. na verba—ajudas de custo—do corrente exercicio, devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do poder legislativo.

O Marquez de Abrantes, conselheiro de estado, senador do imperio, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Junho de 1863, quadragésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

MARQUEZ DE ABRANTES.

---

Quadro demonstrativo do deficit que existe na verba do § 3º « Empregados em disponibilidade » do art. 4º da lei do orçamento n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, em consequencia das despesas que tem de fazer-se no presente exercicio com o pessoal abaixo designado.

| PESSOAL                                                                                    | ORDENADOS              |                       |             | CREDITO    | DEFICIT    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|-----------------------|-------------|------------|------------|
|                                                                                            | DURANTE<br>TODO O ANNO | DURANTE<br>NOVE MEZES | TOTAL       |            |            |
| Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. | 2:133\$333             |                       |             |            |            |
| Conselheiro José Maria do Amaral, dito.                                                    | 2:133\$333             |                       |             |            |            |
| João da Costa Rego Monteiro, ministro residente.                                           |                        | 900\$000              |             |            |            |
| José Ribeiro da Silva, dito.                                                               |                        | 900\$000              |             |            |            |
| Dr. Joaquim Caetano da Silva, encarregado de negocios.                                     | 1:333\$333             |                       |             |            |            |
| Luiz Pereira Sodré, secretario de legação.                                                 | 800\$000               |                       |             |            |            |
| Leonel Martiniano de Alencar, dito.                                                        |                        | 600\$000              |             |            |            |
| Americo de Castro, dito.                                                                   |                        | 600\$000              |             |            |            |
| João José Ferreira dos Santos, dito.                                                       |                        | 450\$000              |             |            |            |
| José Lucio Corrêa, consul geral.                                                           | 800\$000               |                       |             |            |            |
| José Maria da Gama Dias Berquó, dito.                                                      | 800\$000               |                       |             |            |            |
| SOMMA.                                                                                     | 7:999\$999             | 3:450\$000            | 11:449\$999 | 5:866\$666 | 5:583\$333 |

N. B. Os empregados postos em disponibilidade por Decretos de 30 de Maio proximo passado, começarão a perceber o respectivo ordenado no 1º de Outubro.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros. Secção de contabilidade, em 29 de Dezembro de 1863.

**Alterações havidas no pessoal do corpo consular brasileiro desde 30 de Abril até a presente data.**

| PAIZES.           | EMPREGOS.     | NOMES.                         | LUGARES ONDE RESIDEM. | DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS. | OBSERVAÇÕES. |
|-------------------|---------------|--------------------------------|-----------------------|--------------------------------------------|--------------|
| Austria.          | Vice-consul.  | Giuseppe Patella.              | Veneza.               | 15 Dezembro 1863.                          | Beneplac.    |
| Baden.            | Consul geral. | L. Peixoto de Lacerda Werneck. | Carlsruhe.            | 18 Julho 1863.                             | C. Patente.  |
| Baviera.          | "             | O mesmo.                       | Munich.               | " "                                        | "            |
| Belgica.          | "             | Manoel Antonio Moreira.        | Bruxellas.            | 15 Junho 1863.                             | "            |
| França.           | Vice-consul.  | João Baptista Ernesto Vieira.  | Bordeos.              | 16 Setembro 1863.                          | Beneplac.    |
| Francfort.        | Consul geral. | L. Peixoto de Lacerda Werneck. | Francfort.            | 18 Julho 1863.                             | C. Patente.  |
| Grã-Bretanha.     | Vice-consul.  | James Robin.                   | Adelaide (Australia.) | 12 Dezembro 1863.                          | Beneplac.    |
| Hesse Eleitoral.  | Consul geral. | L. Peixoto de Lacerda Werneck. | Cassel.               | 18 Julho 1863.                             | C. Patente.  |
| Hesse Grão-Ducal. | "             | Idem.                          | Darmstadt.            | " "                                        | "            |
| Italia.           | Vice-consul.  | Luiz Bozzano.                  | Lerici.               | 14 Setembro 1863.                          | Beneplac.    |
| "                 | "             | Marquez Fran** Felice Carrega. | Sampierdarena.        | 15 " "                                     | "            |
| "                 | "             | Manoel Signorilli.             | Bari.                 | " "                                        | "            |
| "                 | "             | Nicoláo Pacetto.               | Ancona.               | " "                                        | "            |
| "                 | "             | Agostinho Molino.              | Rapallo.              | " "                                        | "            |
| "                 | "             | Antonio Cardella.              | Girgenti.             | " "                                        | "            |
| "                 | "             | Carlos Venturini.              | Sinigaglia.           | " "                                        | "            |
| "                 | "             | Carlos Marzoni.                | Milão.                | " "                                        | "            |
| Perú.             | "             | Alexandre Westphal.            | Lima.                 | 4 Novembro 1863.                           | "            |
| Suissa.           | Consul geral. | L. Peixoto de Lacerda Werneck. | Berne.                | 18 Julho 1863.                             | C. Patente.  |
| Württemberg.      | "             | Idem.                          | Stuttgart.            | " "                                        | "            |

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, 2.ª Secção, em 31 de Dezembro de 1863.

O Director

JOÃO PEDRO CARVALHO DE MORAES.



**Alterações havidas no pessoal do corpo consular estrangeiro desde 30 de Abril até á presente data.**

| PAIZES.              | EMPREGOS.             | NOMES.                        | LUGARES ONDE RESIDEM. | DATAS DO EXERQUATUR. | OBSERVAÇÕES.   |
|----------------------|-----------------------|-------------------------------|-----------------------|----------------------|----------------|
| Austria.             | Vice-consul.          | Carlos Budich.                | Santos.               | 29 Julho 1863.       | Carta patente. |
| Bremen.              | Consul geral Interino | Henrique Julio Lackemann.     | Rio de Janeiro.       | 15 Maio 1863.        | Título.        |
| "                    | Consul.               | Henrique M. Brunn.            | R. G. do Norte.       | 18 Julho 1863.       | Carta patente. |
| Dinamarca.           | Vice-consul.          | C. R. Finke.                  | Maceló.               | 20 Agosto 1863.      | Título.        |
| Estados Pontificios. | Vice-consul.          | V. L. Baril, conde de la Hure | S.ª Catharina.        | 20 Novembro 1863.    | "              |
| Estados-Unidos.      | Consul.               | Aaron Young Junior.           | Rio G. do Sul.        | 27 Outubro 1863.     | Carta patente. |
| França.              | Consul Interino.      | G. Izarfé.                    | Pernambuco.           | 29 Setembro 1863.    | Título.        |
| "                    | Consul.               | Poullain de Saint Folx.       | Bahia.                | 16 Outubro 1863.     | Carta patente. |
| Hamburgo.            | Vice-consul.          | G. A. Michaelis.              | Cidade Rio Gr.        | 2 Julho 1863.        | Título.        |
| "                    | Consul.               | Emilio Elvers.                | Santos.               | 14 Julho 1863.       | Carta patente. |
| Hanover.             | "                     | Felix Joaquim Bormann.        | Porto Alegre.         | 4 Julho 1863.        | Título.        |
| "                    | "                     | Gulherme Otto.                | Pernambuco.           | 26 Novembro 1863.    | "              |
| Hespanha.            | Vice-consul.          | Jesutino Pereira da Silva.    | Uruguayana.           | 8 Julho 1863.        | "              |
| "                    | "                     | Camillo de Andrade.           | Pernambuco.           | 23 Dezembro 1863.    | "              |
| Italia.              | Delegado consular.    | Joaquim José Barbosa.         | Ceará.                | 7 Outubro 1863.      | "              |
| "                    | "                     | Augusto Gomes da Silva.       | Parahybado N.         | " " "                | "              |
| Portugal.            | Enc. do vice-consul.  | João Vieira Pimenta.          | Pelotas.              | 20 Maio 1863.        | "              |
| "                    | "                     | Antonio da S. Ferr. Tigre.    | Cidade Rio Gr.        | " " "                | "              |
| "                    | Agente consular.      | Ant.º Domingues de Souza.     | Goyana.               | 28 " "               | "              |
| "                    | "                     | Ant.º Eugenio de Azevedo.     | Constituição.         | 1 Julho 1863.        | "              |
| "                    | "                     | José Pereira da Silva Porto.  | Nitheroy.             | " " "                | "              |
| "                    | Vice-consul.          | Ant.º de Freitas Guimarães.   | Santos.               | 6 Outubro 1863.      | "              |
| "                    | "                     | Ant.º Emilio Machado Reis.    | Rio de Janeiro.       | " " "                | "              |
| "                    | Agente consular.      | José de Azevedo Torres.       | Jaguarão.             | 30 Dezembro 1863.    | "              |
| Prussia.             | Consul.               | Rodolpho Stengel.             | Rio de Janeiro.       | 3 Dezembro 1863.     | Carta patente. |
| Republica Argentina. | Consul Interino.      | Joaquim Pereira Marinho.      | Bahia.                | 14 Julho 1863.       | Título.        |
| Saxonia.             | Vice-consul.          | Carlos Guilherme Gross.       | Rio de Janeiro.       | 29 Julho 1863.       | Carta patente. |
| Uruguay.             | "                     | Francisco José Bello.         | Porto-Alegre.         | 26 Maio 1863.        | Título.        |
| Württemberg.         | "                     | Gustavo F. Kleinschmidt       | Bahia.                | 17 Junho 1863.       | "              |

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, 2ª Secção, em 31 de Dezembro de 1863.

O Director  
JOÃO PEDRO CARVALHO DE MORAES

# INDICE

## DAS MATERIAS CONTIDAS NESTE ADDITAMENTO

### EXPOSIÇÃO.

|                                                                                                                                                                  |          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| <b>Relações politicas . . . . .</b>                                                                                                                              | <b>1</b> |
| Dote de S. A. Imperial a Princeza Sra. D. Januaria. . . . .                                                                                                      | 2        |
| <i>Relações entre o Brasil e a Grã-Bretanha.</i>                                                                                                                 |          |
| Interrupção das relações diplomaticas . . . . .                                                                                                                  | 5        |
| Arbitramento de S. M. o Rei dos Belgas na questão dos officiaes da fragata <i>Forte</i> . . .                                                                    | 7        |
| Mediação offerecida por S. M. Fidelissima . . . . .                                                                                                              | 8        |
| <hr/>                                                                                                                                                            |          |
| Neutralidade do Brasil na luta entre os Estados-Unidos e os que se declararão separados da União Norte Americana . . . . .                                       | 10       |
| Relações do Estado Oriental com o Brasil e a Confederação Argentina, por occasião da invasão do territorio da Republica pelo general D. Venancio Flores. . . . . | 14       |
| Providencias adoptadas pelo governo imperial. . . . .                                                                                                            | 14       |
| Difficuldades entre o Estado Oriental e a Confederação Argentina por não serem efficazes as providencias por esta adoptadas. . . . .                             | 16       |
| Missão confidencial do Brasil em Buenos-Ayres . . . . .                                                                                                          | 17       |
| Posição do Imperio. . . . .                                                                                                                                      | 18       |
| Questões pendentes com relação aos successos que acabão de ser referidos . . . . .                                                                               | 18       |
| Restabelecimento das relações entre o Brasil e a Republica do Perú . . . . .                                                                                     | 19       |
| Accôrdo celebrado entre o Brasil e a Hespanha, para satisfazer as reclamações pendentes de seus respectivos subditos. . . . .                                    | 21       |
| Passaportes. . . . .                                                                                                                                             | 23       |
| Secretaria de estado. . . . .                                                                                                                                    | 24       |
| Corpo diplomatico brasileiro. . . . .                                                                                                                            | 24       |
| Organisação das missões. . . . .                                                                                                                                 | 24       |
| Movimento do pessoal . . . . .                                                                                                                                   | 25       |
| Corpo diplomatico estrangeiro. . . . .                                                                                                                           | 25       |
| Corpo consular . . . . .                                                                                                                                         | 25       |
| Despesas do ministerio dos negocios estrangeiros nos annos financeiros de 1862—1863 e de 1863—1864 . . . . .                                                     | 26       |

### ANNEXO N. 1.

#### Dote de S. A. Imperial a Princeza Sra. D. Januaria Maria.

|                                                                                                                                                                         |   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| N. 1. Tratado de matrimonio de S. A. Imperial a Princeza Sra. D. Januaria Maria, com S. A. Real o Principe das Duas Sicilias D. Luiz Carlos Maria, Conde d'Aquila . . . | 1 |
| Artigo separado adicional ao tratado supra . . . . .                                                                                                                    | 3 |
| N. 2. Convenção adicional ao referido tratado . . . . .                                                                                                                 | 4 |

## Relações entre o Brasil e a Grã-Bretanha.

### *Interrupção das relações diplomaticas*

|                                                                                                                  |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| N. 3. Nota da legação em Londres ao governo de S. M. Britannica . . . . .                                        | 7  |
| N. 4. Nota do governo de S. M. Britannica á legação imperial . . . . .                                           | 9  |
| N. 5. Nota da legação imperial ao governo de S. M. Britannica . . . . .                                          | 9  |
| N. 6. Nota do governo de S. M. Britannica á legação imperial. . . . .                                            | 12 |
| N. 7. Despacho do governo imperial á sua legação em Londres. . . . .                                             | 13 |
| N. 8. Nota da legação britannica ao governo imperial . . . . .                                                   | 13 |
| Despacho a que se refere a nota supra. . . . .                                                                   | 14 |
| N. 9. Nota do governo imperial á legação britannica. . . . .                                                     | 16 |
| <i>Arbitramento de S. M. El-rei dos Belgas proferido na questão dos officios da fragata Forte.</i>               |    |
| N. 10. Officio da legação imperial em Bruxellas. . . . .                                                         | 17 |
| Laudo de S. M. o Rei dos Belgas, a que se refere o officio supra. . . . .                                        | 18 |
| N. 11. Nota do governo britannico á legação imperial, que devia ter sido publicada no relatório de 1863. . . . . | 19 |

## **Neutralidade do Brasil na luta entre os Estados-Unidos e os que se declará- rão separados da União Norte-Americana.**

|                                                                                                                                                              |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| N. 12. Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos. . . . .                                                                                        | 20 |
| N. 13. Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial. . . . .                                                                                       | 21 |
| N. 14. Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial. . . . .                                                                                       | 22 |
| N. 15. Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos. . . . .                                                                                        | 27 |
| N. 16. Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial. . . . .                                                                                       | 28 |
| N. 17. Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos. . . . .                                                                                        | 30 |
| N. 18. Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos . . . . .                                                                                       | 30 |
| N. 19. Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial. . . . .                                                                                       | 37 |
| N. 20. Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos. . . . .                                                                                        | 51 |
| N. 21. Novas instruções aos presidentes de provincia regulando a neutralidade do Brasil na<br>luta dos Estados-Unidos da America do Norte. . . . .           | 57 |
| N. 22. Explicações do procedimento que tiverão os presidentes das provincias de Pernam-<br>buco e Bahia com varios vapores dos Estados Confederados. . . . . | 60 |
| Officio da presidencia de Pernambuco ao governo imperial. . . . .                                                                                            | 60 |
| N. 23. Officio da presidencia da Bahia ao governo imperial. . . . .                                                                                          | 65 |
| N. 24. Officio do presidente da provincia da Bahia ao governo imperial. . . . .                                                                              | 73 |

## **Relações do Estado Oriental com o Brasil e a Confederação Argentina por occasião da invasão do territorio da Republica pelo general D. Venancio Flores.**

|                                                                                         |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|----|
| N. 25. Circular do governo da Republica Oriental do Uruguay ao corpo diplomatico. . . . | 79 |
| Nota do governo da Republica á legação imperial. . . . .                                | 79 |
| N. 26. Resposta do corpo diplomatico á circular do governo oriental. . . . .            | 80 |
| N. 27. Nota do governo oriental á legação imperial. . . . .                             | 80 |
| N. 28. Nota da legação imperial ao governo oriental. . . . .                            | 81 |
| N. 29. Nota da legação imperial ao governo oriental. . . . .                            | 82 |

|                                                                                                                                                                                            |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| N. 30. Nota do governo oriental á legação imperial. . . . .                                                                                                                                | 83  |
| N. 31. Nota da legação imperial ao governo oriental. . . . .                                                                                                                               | 84  |
| N. 32. Nota do governo oriental á legação imperial. . . . .                                                                                                                                | 85  |
| N. 33. Nota da legação imperial ao governo oriental. . . . .                                                                                                                               | 90  |
| N. 34. Nota do governo oriental á legação imperial. . . . .                                                                                                                                | 91  |
| N. 35. Nota da legação imperial ao governo oriental. . . . .                                                                                                                               | 92  |
| N. 36. Providencias adoptadas pelo governo imperial e autoridades da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul para ser rigorosamente guardada a neutralidade do Imperio. . . . .         | 93  |
| Despacho do governo imperial á legação brasileira em Montevidéo. . . . .                                                                                                                   | 93  |
| N. 37. Nota da legação imperial ao governo oriental. . . . .                                                                                                                               | 94  |
| N. 38. Nota da legação imperial ao governo oriental. . . . .                                                                                                                               | 95  |
| N. 39. Aviso do governo imperial á presidencia do Rio Grande do Sul. . . . .                                                                                                               | 97  |
| N. 40. Nota do governo oriental á legação imperial. . . . .                                                                                                                                | 98  |
| N. 41. Nota da legação imperial ao governo oriental. . . . .                                                                                                                               | 99  |
| N. 42. Nota da legação imperial ao governo oriental. . . . .                                                                                                                               | 99  |
| N. 43. Nota do governo oriental á legação imperial. . . . .                                                                                                                                | 100 |
| N. 44. Recommendações expedidas pela legação imperial em Montevidéo para dissuadir os subditos brasileiros residentes na Republica Oriental de tomar parte na luta. . . . .                | 101 |
| N. 45. Providencias adoptadas para garantir as vidas dos que infelizmente se acharem comprometidos na luta. . . . .                                                                        | 102 |
| Nota do governo oriental á legação imperial. . . . .                                                                                                                                       | 102 |
| N. 46. Nota da legação imperial ao governo oriental. . . . .                                                                                                                               | 103 |
| N. 47. Reclamação do governo imperial contra os actos de violencia e depredação que soffrem na campanha os subditos brasileiros. . . . .                                                   | 104 |
| Nota da legação imperial ao governo oriental. . . . .                                                                                                                                      | 104 |
| N. 48. Nota do governo oriental á legação imperial. . . . .                                                                                                                                | 105 |
| N. 49. Nota da legação imperial ao governo oriental. . . . .                                                                                                                               | 107 |
| N. 50. Novas reclamações do governo oriental por quebra de neutralidade por parte do Imperio na luta que se trava na Republica. . . . .                                                    | 109 |
| Nota do governo oriental á legação imperial. . . . .                                                                                                                                       | 109 |
| N. 51. Nota da legação imperial ao governo oriental. . . . .                                                                                                                               | 110 |
| N. 52. Nota do governo oriental á legação imperial. . . . .                                                                                                                                | 113 |
| N. 53. Nota da legação imperial ao governo oriental. . . . .                                                                                                                               | 114 |
| N. 54. Nota da legação imperial ao governo oriental. . . . .                                                                                                                               | 115 |
| N. 55. Nova circular dirigida ao corpo diplomatico estrangeiro pedindo a sua cooperação nas difficuldades com que luta, procedentes da invasão do general Flores. . . . .                  | 115 |
| N. 56. Nota da legação imperial ao governo oriental. . . . .                                                                                                                               | 118 |
| N. 57. Missão confidencial do Sr. João Alves Loureiro, em Buenos-Ayres. . . . .                                                                                                            | 119 |
| Explicações dadas pelo governo da Confederação Argentina sobre a sua politica em relação ao Estado oriental do Uruguay. . . . .                                                            | 119 |
| Nota do agente consular do Brasil ao ministerio das relações exteriores da Confederação Argentina. . . . .                                                                                 | 119 |
| N. 58. Nota do governo oriental á legação imperial. . . . .                                                                                                                                | 121 |
| N. 59. Actual posição do Imperio. . . . .                                                                                                                                                  | 122 |
| N. 60. Accôrdo celebrado em 23 de Outubro de 1863 com a legação peruana resumindo as declarações e estipulações já havidas a respeito dos vapores <i>Morona</i> e <i>Pastaza</i> . . . . . | 123 |
| N. 61. Accôrdo addicional ao que foi celebrado entre o Brasil e a Hespanha para satisfazer as reclamações pendentes de seus respectivos subditos. . . . .                                  | 125 |
| Nota da legação de Hespanha ao governo imperial. . . . .                                                                                                                                   | 125 |

|                                                                 |     |
|-----------------------------------------------------------------|-----|
| N. 62. Nota do governo imperial á legação de Hespanha. . . . .  | 125 |
| N. 63. Nota da legação de Hespanha ao governo imperial. . . . . | 126 |
| N. 64. Nota do governo imperial á legação hespanhola . . . . .  | 127 |
| N. 65. Nota do governo imperial á legação hespanhola. . . . .   | 127 |
| N. 66. Nota da legação de Hespanha ao governo imperial. . . . . | 128 |
| N. 67. Nota do governo imperial á legação hespanhola . . . . .  | 128 |
| N. 68. Nota da legação hespanhola ao governo imperial. . . . .  | 131 |
| N. 69. Nota do governo imperial á legação hespanhola. . . . .   | 130 |
| N. 70. Nota da legação hespanhola ao governo imperial. . . . .  | 144 |
| N. 71. Nota do governo imperial á legação hespanhola. . . . .   | 152 |

### **Convenção consular entre o Brasil e a Hespanha.**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| N. 72. Decreto n. 3,136 de 31 de Julho de 1863 : promulga a Convenção Consular celebrada em 9 de Fevereiro do corrente anno entre o Brasil e o reino de Hespanha, para regular os direitos, privilegios e immunities reciprocas dos consules, vice-consules e chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes. . . . . | 154 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|

### **Convenção consular celebrada entre o Brasil e Portugal.**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| N. 73. Decreto n. 3,145 de 27 de Agosto de 1863, promulga a Convenção celebrada em 4 de Abril do corrente anno entre o Brasil e o reino de Portugal para regular os direitos, privilegios e immunities reciprocas dos consules, vice-consules e chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes . . . . . | 163 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|

### **ANNEXO N. 2.**

|                                                                                   |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----|
| N. 1. Quadro da secretaria de estado dos negocios estrangeiros. . . . .           | 3  |
| Quadro do corpo diplomatico brasileiro. . . . .                                   | 5  |
| N. 2. Quadro do corpo diplomatico estrangeiro. . . . .                            | 7  |
| N. 3. Decreto n. 3,113 de 18 de Junho de 1863. . . . .                            | 9  |
| Decreto n. 3,116 de 27 de Junho de 1863. . . . .                                  | 10 |
| Quadro demonstrativo do deficit que existe na verba do § 3º. . . . .              | 11 |
| Alterações havidas no pessoal do corpo consular brasileiro desde 30 de Abril.     |    |
| Alterações havidas no pessoal do corpo consular estrangeiro residente no Imperio. |    |

### **ERRATA.**

Na pag. 15, linha 20, em lugar de — Sul do Arapehy —, lêa-se — Norte do Arapehy.